

Cadernos

*da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo*

v. 7 n. 33 2022

Direitos das Mulheres 15 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EDEPE Escola
da Defensoria Pública
do Estado de São Paulo

©2022 EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

v. 7 n.33 2022 – ISSN 2526-5199

Defensor Público Geral

Florisvaldo Fiorentino Júnior

Defensor Público Diretor da EDEPE

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Defensores/as Públicos/as Assistentes da EDEPE

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Giancarlo Silkunas Vay

Leila Rocha Sponton

Corpo Editorial

Guilherme Krahenbuhl Silveira Fontes Piccina

Peter Gabriel Molinari Schweikert

Giancarlo Silkunas Vay

Leila Rocha Sponton

Projeto Gráfico

Laura Schaer Dahrouj

Diagramação

EDEPE

Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE

Rua Líbero Badaró, 616 - 4º andar

CEP 01008-000 - São Paulo-SP

Tel.: (11) 3105-0919 - ramal 401

escola@defensoria.sp.gov.br

Todos os direitos reservados à Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta revista, desde que citada a fonte.

Paula Sant'Anna Machado de Souza (Org.)
Nálida Coelho Monte (Org.)

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
15 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios
1ª edição

São Paulo

EDEPE - Escola da Defensoria Pública do Estado

2022

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo	São Paulo	v.7	n.33	p. 1-231	jun/2022
--	-----------	-----	------	----------	----------

Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. –v. 1, n. 1 (2016)- . – São Paulo : EDEPE, 2016- .

ISSN 2526-5199

1. Direito – Periódico. I. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CDU 34(05)

Elaborado por Giliardi Pereira Delli Paoli – CRB-8/10114

APRESENTAÇÃO DA SÉRIE

No exercício de sua missão constitucional de realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da Constituição Federal), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional. Esta atuação peculiar, criativa e inovadora merece o respectivo registro.

Publicados pela Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – EDEPE, os Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendem concentrar a produção de conhecimento pautada pela vulnerabilidade dos usuários dos serviços de assistência jurídica gratuita, consolidando artigos, pesquisas, anais de eventos, dentre outras produções de Defensores/as Público/as e Servidores/as da Instituição.

Embora este caminho já tenha sido trilhado por outros atores e instituições, é certo que ainda se encontra em seus passos iniciais, de modo que a série ora apresentada pretende somar e contribuir para a construção de arcabouço de produção escrita que não apenas reproduza os institutos doutrinários clássicos, mas que inove e tenha como objetivo a consecução dos direitos da população vulnerável.

A série é dividida em onze áreas temáticas: 1. Cidadania e Direitos Humanos; 2. Ciências Penais; 3. Infância e Juventude; 4. Direito das Famílias e Sucessões; 5. Direito Processual e Litigância Estratégica; 6. Habitação e Urbanismo; 7. Direito das Mulheres; 8. Diversidade e Igualdade racial; 9. Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência; 10. Direito do Consumidor; 11. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar.

A EDEPE está à disposição para críticas e sugestões através do e-mail: escola@defensoria.sp.def.br



Sumário

A competência híbrida da Lei Maria da Penha: 15 anos de ocultamento	8
<i>Gabriella Leite de Barros</i>	
<i>Rosana Leite Antunes de Barros</i>	
Violência contra mulheres na internet: a necessidade de prevenir e de enfrentar o cyberbullying	18
<i>Giovanna Dos Santos Silva</i>	
<i>Ariane Marta de Lima Silva</i>	
<i>Taciano Luiz Coimbra Domingues</i>	
<i>Vinicius de Carvalho Carreira</i>	
<i>Marianne Ramos Feijó</i>	
Violência Doméstica contra mulher: quando a simples informação muda o curso da história e salva milhares de vidas	34
<i>Adna Kelly Ferreira Leite</i>	
Atenção à saúde da mulher vítima de violência: reflexos da pandemia no serviço de pronto atendimento	39
<i>Alline dos Santos</i>	
<i>Ana Maria dos Santos</i>	
<i>Cassia dos Santos Andrade</i>	
<i>Eli das Dores de Paula Cassari</i>	
<i>Joice Sales Mesquita Silva</i>	
<i>Regiane da Silva Ribeiro</i>	
<i>Solange Aparecida dos Santos Pinto</i>	
Atendimento às pessoas em situação de violência: construção participativa de um guia rápido para profissionais de saúde	47
<i>Alline dos Santos</i>	
<i>Ana Maria dos Santos</i>	
<i>Cassia dos Santos Andrade</i>	
<i>Eli das Dores de Paula Cassari</i>	
<i>Joice Sales Mesquita Silva</i>	
<i>Regiane da Silva Ribeiro</i>	
<i>Solange Aparecida dos Santos Pinto</i>	
Mulheres negras na encruzilhada das políticas de enfrentamento à violência de gênero	53
<i>Priscila Lemos Lira</i>	
O dever de devida diligência na prevenção à violência doméstica contra mulheres	67
<i>Carmen Hein de Camposi</i>	
<i>Verônica de Souza Viana Medeiros</i>	
O ciclo da violência doméstica e os desafios da Lei Maria da Penha	78
<i>Samyra Carvalho Rego</i>	

A (in)eficácia dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha: a importância da Defensoria Pública para garantia do acesso à justiça	84
<i>Danielle Galhano Pereira da Silva</i>	
<i>Rafaela Caldeira Gonçalves</i>	
<i>Teresa Cristina Cabral Santana</i>	
A violência patrimonial sofrida pelas mulheres em ações de família: limitações e contradições do acesso à justiça	105
<i>Yasmin Oliveira Mercadante Pestana</i>	
Microsistema da Lei Maria da Penha: uma construção de luta	119
<i>Bruna de Sillos</i>	
<i>Eller Aguiar Souza Araujo</i>	
Gênero e raça como categoria de análise – reflexões sobre decisões judiciais	130
<i>Teresa Cristina Cabral Santana</i>	
Atuação judicial, extrajudicial e a promoção dos direitos das mulheres: reflexões sobre a perspectiva de gênero	142
<i>Anna Carolina Lanas Soares Cabral</i>	
<i>Ewelyng Teodoro Dias do Amaral</i>	
<i>Pamella Costa de Assis</i>	
Avanços alcançados pela Lei Maria da Penha ao longo de 15 anos de existência	157
<i>Karen Anne Rodrigues dos Santos</i>	
Defensoria em atuação extrajudicial: dialogicidades interinstitucionais viabilizam implantação de abrigo sigiloso regional para mulheres em situação de violência doméstica no oeste paulista	170
<i>Giovana Devito dos Santos Rota</i>	
Quanto falta para a liberdade? Há efetividade nos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para permitir às mulheres saírem da situação de violência doméstica? Estudo de caso.	192
<i>Anderson Almeida da Silva</i>	
Qual seria o recurso cabível para impugnar decisão que indefere a concessão de medida protetiva de urgência, fundada na Lei nº 11.340/2006?	202
<i>Návida Coelho Monte</i>	
<i>Paula Sant'Anna Machado de Souza</i>	
<i>Karen Anne R. dos Santos</i>	



A competência híbrida da Lei Maria da Penha: 15 anos de ocultamento

The hybrid competence of the Maria da Penha Law: 15 years of concealment

Gabriella Leite de Barros

Graduanda em Direito. Universidade Federal de Mato Grosso.
gabileitedebarros@hotmail.com

Rosana Leite Antunes de Barros

Defensora pública do Estado de Mato Grosso.
defensorarosanaleite@gmail.com

Resumo

O presente artigo possui o intento de desmistificar a chamada competência híbrida, ou mista, da Lei Maria da Penha. Esta que, por sua vez, é a norma responsável pela proteção das mulheres contra as inúmeras maneiras de violência de gênero. O Brasil, ao se tornar signatário da CEDAW e de outros ordenamentos e tratados internacionais, se comprometeu a proporcionar integral proteção às mulheres vítimas de violências, e parte disso se faz com o cumprimento do mencionado atendimento às demandas cíveis e criminais na mesma Vara quando se trata de Lei Maria da Penha. O trabalho se debruça em compreender o instituto e seus desdobramentos. Percebeu-se a necessidade de existir uma unicidade de tratamento quanto ao assunto no país, em conformidade com a condução de um processo respeitoso e especializado.

Palavras-chave: Competência Híbrida. Lei Maria da Penha. Violência doméstica.

Abstract

This piece intends to demystify the so-called hybrid or mixed competence of the Maria da Penha Law. This, in turn, is the norm responsible for the protection of women against the numerous forms of gender violence. Brazil, by becoming a signatory to CEDAW and other international laws and treaties, has committed itself to providing full protection to women victims of violence, and part of this is the fulfillment of the aforementioned compliance with civil and criminal demands in the same Court when it comes to Maria da Penha Law. The work focuses on understanding the institute and its developments. There was a need for a single approach to the subject in the country, in accordance with the conduct of a respectful and specialized process.

Keywords: Hybrid competence. Maria da Penha Law. Domestic violence.



Introdução

O presente artigo tem por finalidade a discussão da importância do cumprimento da competência mista, ou híbrida, instituída na Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. A reflexão se faz necessária para a análise do verdadeiro enfrentamento da violência doméstica e familiar, ao qual o país se comprometeu a fazer.

O Brasil, ao se tornar signatário da CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de discriminação Contra a Mulher - e da Convenção de Belém do Pará, muito mais que aderir aos respectivos tratados de direitos humanos em defesa das mulheres, tomou para si obrigações que redundam em ônus e deveres assumidos.

Uma realidade premente: ao acontecer dentro do ambiente doméstico e familiar uma violência, um delito ocorreu. Dentro de toda essa seara, ações cíveis e criminais são realidades a serem cuidadas pelo sistema de justiça.

Todavia, e foi muito bem pensado pelos legisladores e legisladoras, a especialidade, o cuidado para que essa mulher vítima possa se sentir amparada perpassa pelas esferas cível e criminal. E como os processos devem tramitar para que a mulher sinta, de fato, a proteção integral? Entenderam os legisladores e legisladoras ao elaborar a Lei Maria da Penha que a competência híbrida ou mista seria a melhor forma. E certamente o é.

A especialidade do direito é, e sempre será, de extrema importância para que as demandas sejam apreciadas e julgadas de forma mais justa possível. E assim não é diferente com a Lei 11.340/2006, porquanto, o artigo 14 diz textualmente que as Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar devem ser competentes para a apreciação e julgamento de todas as ações que envolvem vítima e agressor.

Na verdade, o mais justo seria que, de fato, todas as ações, cíveis e criminais, que surgissem ou já estivessem tramitando entre a mulher e o seu agressor fossem julgadas em um só lugar, instituindo o 'Juízo Universal da Violência Doméstica e Familiar'. Temos o juízo universal ao falarmos de bens, de propriedade, nas ações que envolvem falência e recuperação judicial. Seriam bens mais importante que vidas?

1. A finalidade da Lei Maria da Penha e o Juízo Universal

Desde o surgimento da referida norma, muito se discutiu nacionalmente sobre o cumprimento integral. Não há dúvida de que as leis surgem com a finalidade precípua de cumprimento. Mas, a Lei Maria da Penha enfrentou, assim como as mulheres, adversidades e relutâncias. E vem enfrentando até o momento.

É muito bom elucidar que qualquer pessoa que se entenda como mulher, o 'ser mulher', pode se tornar uma vítima de violência doméstica dentro do âmbito doméstico e familiar. Por óbvio que dentro do relacionamento íntimo e de afeto essas violências acabam sendo mais



frequentes. Entretanto, qualquer relacionamento dentro de casa em que a vítima seja mulher, ou se entenda como mulher, deve merecer o abrigo da Lei Maria da Penha. E justamente por essa relação dentro de casa ser tão conhecida pelo agressor, com o conhecimento íntimo da vida da vítima, as ações cíveis e criminais são frequentes.

A condições de vulnerabilidade feminina, por toda a historicidade já vivenciada, é a realidade. Heleieth Saffioti (2015) conceitua a exploração sob perspectiva ampla, que abrange raça, etnia, poder, patriarcado e gênero. A violência contra a mulher em todas as suas formas perpassa por tais marcadores. O uso do gênero não deve excluir o uso do patriarcado, estes podem trabalhar em conjunto, e são imprescindíveis para elucidar a submissão da mulher. As pessoas são socializadas para manter o pensamento machista, classista, e sexista estabelecido gradativamente pelo sistema patriarcal de poder. Não só os homens, mas as mulheres reproduzem tal ideologia. Saffioti analisa fenômenos como o feminicídio e a violência doméstica sob a ótica do capitalismo, que se mantém por processos de dominação-exploração. A sexualidade, o corpo, e o aborto são comparados a depender da posição que a mulher ocupa frente à uma sociedade heteronormativa e em que a branquitude detém o poder. O trabalho da autora em relação à conceituação de patriarcado é essencial para desenvolver pensamento crítico da vivência de mulheres cisgênero ao longo da história. Outrossim, no panorama político-social do século XX, o Livro 2 de O segundo sexo (2016) traz à tona as mudanças provocadas pela luta das mulheres. A nova realidade não deixou de ser machista, mas progressos políticos como o sufrágio marcaram a nova condição da mulher nos espaços. A diferença de criação impostas aos gêneros na infância resulta na figura de uma menina que precisa ser dócil, bela e respeitável para tornar-se uma moça pronta para o casamento.

Logo, a partir do caminho histórico a que as mulheres foram submetidas, em acontecendo a violência dentro dos lares, ao buscarem ajuda, mulheres irão se deparar com situações de tamanha ‘mistura’, que muitas vezes, elas terão dúvida sobre onde buscar ajuda, o que é extremamente compreensível tendo em vista a falta de acolhimento e proximidade por parte da ‘Justiça’. E a Lei Maria da Penha surgiu dentro desse contexto, como a ‘miscigenar’ os sofrimentos cíveis e criminais que terão que enfrentar.

Logo no início, em caráter de medida protetiva de urgência, são deferidos pedidos que a mulher julgue necessário para sair do ‘conjunto’ da violência doméstica e familiar. Assim, citada norma é mista desde o primeiro despacho judicial, ao serem deferidas essas medidas. No direito é assente: ‘quem pode o mais, pode o menos’. Se desde o primórdio é o juízo ou vara competente para a análise das medidas mistas, assim o deve ser no decorrer de todo o processo. E assim o é, porquanto as medidas protetivas de urgência, em regra, acabam por iniciar os processos entre vítima e agressor, conforme os artigos 22, 23 e 24, de forma híbrida.

Fazendo a leitura apurada da norma, é possível vislumbrar que estamos diante de uma lei cível e criminal. Ademais, é assente que muitas mulheres só conseguem ‘quebrar o ciclo da violência doméstica’ com a resolução dos problemas cíveis.

Várias situações devem estar a massificar a proteção à mulher com a chamada hibridez da Lei Maria da Penha. O peregrinar em busca de seus direitos é uma prática que precisa ser analisada, vez que, a mulher já é vulnerável dentro de todo e qualquer relacionamento. Logo, para



buscar os seus direitos, nada melhor que a facilidade de o encontrar em apenas um local, se deparando com poucas autoridades a narrar o lamentável episódio.

Outro fator a ser analisado, no que diz respeito à competência mista é que as Varas ou Juizados de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar contam, ou devem contar com equipe multidisciplinar especializada para a lavratura de laudos a fazerem prova em processos cíveis e criminais sobre a questão (artigos 29 a 32).

Muitas mulheres passam a receber ameaças ao afirmar ou protocolizar ações judiciais na esfera cível contra o companheiro, tais como: divórcio, dissolução de união estável, guarda dos filhos e filhas, alimentos e partilha. São inúmeros os casos de mortes por feminicídio que foram manchetes jornalísticas pelos agressores não concordarem com aludidas ações com o término do relacionamento amoroso. Eliza Samúdio, que teve a consternação nacional por ter sido assassinada cruelmente para livrar o goleiro Bruno das respectivas responsabilidades com o filho, é um deles. Segundo consta na obra *Indefensável* (2014), onde Leitão, Carvalho e Sarapu fizeram a narrativa do episódio com base no processo judicial, esclareceram que Bruno tinha como primordial finalidade se livrar do pagamento de pensão alimentícia ao filho dele e dela. A criança, por ‘piedade’ de uma das pessoas do bando, foi poupada. Samúdio foi declarada morta pela Justiça, porquanto os seus restos mortais desapareceram.

As decisões conflitantes também se tornam uma celeuma judicial. Os jurisdicionados e as jurisdicionadas necessitam de segurança jurídica, ou seja, de saberem que podem e devem confiar que não acontecerão decisões ou sentenças a ‘brigarem’ na resolução dos conflitos. Inclusive, o Código de Processo Civil, em seu artigo 62, dilucida se cuidar de competência absoluta, em razão da pessoa, portanto, inderrogável.

A proteção integral à mulher perpassa pela resolução e apreciação de todos os processos, cíveis e criminais. Ao pensar, *verbi gratia*, em uma dissolução de união estável com pedido de alimentos para uma mulher que foi cerceada pelo companheiro de desempenhar labor e capacitação para o mundo do trabalho. Nada melhor que o julgador ou julgadora que conheceu do feito criminal, analisar também aqueles que envolvem resoluções cíveis. Conhecer todo o episódio de violência doméstica, do delito, dará para o sistema de justiça subsídios para facilitar o entendimento da necessidade de alimentos, indenização e etc.

A leitura processual de outrora não pode ser a mesma na atualidade. A vítima deve exercer o seu **protagonismo**, vez que foi ela aquela a sofrer a ação criminosa. Justamente essa falta das lentes sobre elas, as vítimas, tem sido um dos motes a causar tantas desistências e abandono das ações. Deve haver uma correção das relações assimetria de poder/dever, e o sistema de justiça e o Poder Judiciário precisam ser os responsáveis por amenizar tal desigualdade no processo. É preciso romper com o sujeito cartesiano (MENDES, 2020). Soraia Mendes, *in Processo Penal Feminista* elucida:

(...) Não se trata de se distanciar completamente do garantismo, mas de submetê-lo, nos limites do Sistema de Garantias (SG), ao crivo das vozes silenciadas de quem tem a liberdade e dignidade humana em jogo, seja ocupando o espaço reservado à vítima, à ré, ou à condenada (MENDES, 2020, p. 61).



Importante trazer à baila a pesquisa realizada a cada dois anos pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a violência. Segundo mencionado estudo, divulgado em dezembro de 2021, para 75% das mulheres entrevistadas, o medo leva a mulher a não buscar ajuda. De outro turno, 100% das vítimas agredidas por namorados e 79% das agredidas por maridos colocaram fim na relação amorosa.

Os números acima apresentam a desconfiança das mulheres na eficiência da Lei Maria da Penha. O medo, e mesmo com o término, preferem não buscar ajuda do poder público. Se a norma adveio para enfrentar situações desse talante, existe uma ‘fenda’ aberta e sem resolução para elas. O fato de não buscarem o poder público tendo sofrido a violência doméstica e familiar, portanto vítimas de crimes, sem dúvida vem redundado em desconfiança com a eficácia da lei. Estar em proteção é a vontade geral, de todas. Mas, se a norma não vem sendo cumprida de maneira como almejada e planejada, tem ofertado dúvidas incuráveis para elas, e, infelizmente, episódios de feminicídio.

Dias (2013), tratou da competência dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar: “Onde há JVDFM, deferida ou não a medida protetiva, o procedimento permanece. Havendo inadimplemento, a execução fica a cargo do juiz. Este tem competência não só para o processo e julgamento, mas também para execução das medidas protetivas. Além das ações criminais, também as ações cíveis intentadas pela vítima e pelo Ministério Público, que tenham como fundamento a ocorrência de violência doméstica, são distribuídas ao JVDFM, onde tramita o processo. Lá ocorre o julgamento e procede-se à execução das demandas.”

Fazendo uma leitura assertiva do artigo 14, da Lei 11.340/2006, foi preconizado que órgãos da justiça ordinária poderão ser criados para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de VDF. De outro Sul, o artigo 33 é claro em elucidar que, enquanto não criados respectivos juizados, as varas criminais acumularão as competências cíveis e criminais. E aqui a reflexão se faz necessária. Por óbvio, o Poder Judiciário é o responsável por organizar a política judiciária, sendo independente. Mas, o artigo 33 não deixa qualquer celeuma. Por ser independente, o Poder Judiciário deve sim criar as Varas e Juizados, conforme as necessidades locais. Mas, enquanto não criados, até mesmo em razão da pessoa, portanto, inderrogável, devem as Varas Criminais proceder a apreciação e julgamento das ações conexas (cíveis e criminais), decorrentes da violência doméstica e familiar. Parece, salvo melhor juízo, que essa ‘escolha’ do Poder Judiciário em criar varas ou juizados especializados não deveria interferir em prejuízo para as mulheres a sofrerem violência doméstica e familiar, que deveriam ter assegurado o direito de verem toda a situação que envolve competência mista ou híbrida a ser apreciada em um mesmo juízo ou vara.

O entendimento acima, com a máxima vênia, não é o mesmo do FONAVID – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica -, com a edição do Enunciado 03, afirmando que a competência híbrida da Lei Maria da Penha se restringe às medidas protetivas de urgência. Questionar esse Enunciado, que aliás está em sentido contrário à uma lei ordinária, é preciso. O FONAVID tem feito um trabalho primoroso nacionalmente, sem qualquer dúvida. A Lei Maria da Penha, conforme ensinamento do seu artigo 6º, se perfaz em norma de direitos humanos das mulheres e deve ser enxergada com o seu entendimento amplo, jamais restritivo. O livre arbítrio



ou discricionariedade da sua aplicação não deveriam existir. De mais a mais, pelo fim social a que ela se destina, artigo 4º.

No âmbito do Poder Judiciário foram criadas as Coordenadorias da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, formando-se o Colégio de Coordenadores da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, o COCEVID. Mencionado Colégio no ano de 2018 definiu como uma das metas a ampliação dos Tribunais de Justiça do país, com a finalidade de atendimento à competência mista, como reza a Lei Maria da Penha. Contudo, o que se tem visto são Tribunais de Justiça a cumprirem com o Enunciado 03 do FONAVID.

A complexidade que tem acontecido com as violências de gênero não pode ser desconsiderada. A prestação jurisdicional deve ser inteira. Justiça pela metade se configura em injustiça, o que vem acontecendo com as cisões dessas ações, causando enorme vulnerabilidade para as mulheres. As ações que tramitam em outras varas que não são especializadas para o atendimento da violência doméstica e familiar não apresentam a real situação, como deve ser. Deixar uma mulher declaradamente vítima de violência doméstica a enfrentar o seu algoz/agressor sozinha ao determinar que se processe as ações cíveis em varas de família ou feitos gerais, é lançar seu destino à própria sorte, já que estas não são especializadas e não sabem lidar especificamente com tais situações de risco iminente. Aliás, ao arrepio da Lei Maria da Penha.

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, através de um grupo de trabalho formado por membros e membras do Poder Judiciário, lançou o ‘Protocolo Para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021’. O documento apresenta diversas diretrizes para o tratamento a ser dispensado às mulheres dentro do Poder Judiciário. Inclusive, magnificamente e textualmente verbera que o julgamento com o olhar de gênero não se perfaz em parcialidade, mas, sim necessidade.

A Recomendação 33 da CEDAW diz da forma que as mulheres devem ser recebidas perante o sistema de justiça. Logo no início, a título de introdução, é da Recomendação:

2. Na presente recomendação geral, o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à Justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a empoderá-las como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do direito. 3. Na prática, o Comitê observou uma série de obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à justiça, com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões de acesso à justiça. (...) Todos esses obstáculos constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.

O Consórcio Maria da Penha se manifestou através de nota técnica sobre a importância do cumprimento do artigo 14, da Lei Maria da Penha. Foi tratada da obrigação da devida diligência em prol dos direitos humanos e dos limites da função pública em respeito a esses direitos, ao rememorar a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Barros (2020), tratou da necessidade da instituição do **juízo universal** para julgamento e apreciação das demandas que envolvem violência doméstica e familiar. Quando as agressões já aconteceram, há necessidade de cuidado e atenção especiais às mulheres. Ao acontecer a violência doméstica e familiar, em havendo procura da vítima pelo sistema de justiça, o juízo universal



deveria ser imediatamente decretado. Avocar todos os processos e fazê-los tramitar em apenas um juízo e vara traria segurança para as mulheres, que se sentiriam de fato protegidas, assim como acontece em havendo concurso de credores em ações falimentares. O parêntese se faz necessário: estaria a legislação mais preocupada com bens materiais do que com seres humanos, com pessoas?

Muito da falta de proteção às mulheres, independente se em posição de ré ou autora no processo, advém do sistema estrutural misógino arraigado na sociedade e, conseqüentemente, transmitido para as ciências jurídicas. Acerca da problemática nos estudos tradicionais do Direito, Carmen Hein de Campos (2017) expôs:

As mulheres não são apenas esquecidas como autoras de delitos, mas são também vítimas ausentes dos atos criminosos e das inciativas da lei penal, da política criminal e da teoria criminológica. Como vítimas de comportamentos criminosos, as mulheres agredidas por seus companheiros e as que realizam abortos poderiam ser incluídas no mesmo esquecimento das vítimas de estupro ou prostitutas. Em cada um desses casos, as mulheres podem ser vítimas indivíduos, instituições ou da lei penal, mas em geral não são percebidas como tal (...) (CAMPOS, 2017, p. 228).

Para mais, primordial é pensar acerca da Doutrina da Proteção Integral ao que o ECA se refere, quando o país deixou de visualizar a Doutrina da Situação Irregular. Se tais fundamentos principiológicos fossem aplicados aos direitos humanos das mulheres, tendo em vista todas as normas e tratados internacionais que vislumbram proporcioná-las proteção e prioridade no ordenamento jurídico tal qual se é com crianças e adolescentes, seria possível compreender a vulnerabilidade a que as mulheres estão expostas. O comparativo aqui, pois, serve para ilustrar que grupos vulneráveis necessitam ter um sistema especial e coletivo de instrumentos capazes de total acolhimento. Não pode mais existir a (re)vitimização dentro no sistema de justiça.

É preciso se despir de preocupação com processos, com números, e elevar essa preocupação com pessoas. Se necessário for, para que o juízo universal de violência doméstica seja realidade, que se criem mais varas ou juizados.

Evidente que o volume de ações a aportar em determinada vara ou juizado será bem maior, tendo em vista que os juízos da atualidade a cuidar de assuntos tais se perfazem em apenas criminais. Todavia, se pensar na proteção à mulher é o ideal e coerente com a respectiva proteção que deve acontecer e se constituir em integral. Arrazoar quanto à ampliação do serviço ao invés de reduzir, é o buscado, máxime, que se cuida de direitos humanos. É certo que o sistema de justiça acaba por 'acompanhar' o Poder Judiciário, por absoluta necessidade. Logo, quando surgem novas varas ou juizados especializados, para que os jurisdicionados e jurisdicionadas não sejam prejudicados e prejudicadas as instituições enxergam a necessidade de se estruturarem naturalmente.

Em 2019 uma novel alteração na Lei Maria da Penha, com a Lei nº 13.894/2019, acrescentou a redação do artigo 14-A, com a finalidade de resolver as ações de divórcio e dissolução de união estável mais rapidamente no juízo especializado de proteção à mulher vítima de violência doméstica, não houve sensação de tranquilidade. Entretanto, não houve revogação do artigo 14, porquanto, fazendo a interpretação literal e ampla, como deve ser, se cuida de medida processual a ser utilizada onde o artigo 14 não está sendo aplicado.



Ainda não foi possível a instituição do juízo universal para o julgamento das ações cíveis e criminais em casos de violência doméstica e familiar na legislação brasileira. No entanto, sem pestanejar, aqueles e aquelas que atuam nessas demandas bem sabem que a melhor solução seria essa. A melhor Política Judiciária para proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no momento seria a instituição do juízo universal para a apreciação, julgamento e execução de todas as ações envolvendo mulher e agressor (BARROS, 2020).

Outra ideia importante para o assunto se perfaz com o chamado Controle de convencionalidade – a hibridez da LMP se produz como garantia da tutela judicial, efetiva, integral e eficaz. **Controle de convencionalidade** é o nome dado à verificação da compatibilidade entre as leis de um Estado com as normas dos tratados internacionais firmados e incorporados à legislação do país.

O Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Maria da Penha, através da ADC 19 e ADI 4424 ocasião em que a fundamentação dos ministros e ministras se tornaram parte integrante do Acórdão, pois, em sede de Declaratória de Constitucionalidade e também de Declaratória de Inconstitucionalidade, a par de seus efeitos VINCULANTES e eficácia *erga omnes* a todos os órgãos do Poder Judiciário, vigora a TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

Mencionadas ações constitucionais declararam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha na sua integralidade, devendo ser cumprida pelos Poderes e Instituições que com ela atuam.

No julgamento da ADC 19, a votação foi unânime para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006. A ação foi ajuizada pela Presidência da República com o objetivo de pacificar entendimento sobre a aplicação da lei e, assim, permitir decisões uniformes em todas as instâncias do Judiciário.

Poder existir sem sofrer violência, fazendo valer os direitos humanos das mulheres. Considerar que ser mulher tem nos colocado em condição de risco para a nossa saúde mental, principalmente pelas violências a que somos expostas. O que pensar se estamos em risco, e a LMP não vem sendo cumprida como proposta?

Considerações Finais

Percebe-se a necessidade latente de, no sistema de justiça como um todo, existir uma assertiva proteção às mulheres vítimas das mais variadas violências. A Lei Maria da Penha, para tanto, é uma norma extremamente inovadora e, de fato, protetora para o gênero feminino. Não há que se falar em novas alterações da Lei, já que esta contempla tudo que é preciso para conduzir a mulher ao fim do ciclo da violência doméstica. Todavia, o que realmente é preciso para abarcar as mulheres, é uma mudança quase que estrutural no sistema de justiça. Primeiramente, tendo em vista que mais Varas de Violência Doméstica precisam ser criadas, se aumentará a qualidade e especialização dos procedimentos necessários para a condução do processo. Em segundo, aqui tratada, a competência híbrida da Lei Maria da Penha precisa ser cumprida e compreendida como essencial para construir efeito acolhimento às vítimas. A proteção integral passará a se fazer realidade, e a protagonista (a vítima) não passará por revitimizações. Se desde o primórdio é o



juízo ou vara competente para a análise das medidas mistas, assim o deve ser no decorrer de todo o processo.

Indo contra todas as normas e tratados internacionais acerca do enfrentamento da misoginia e da violência contra a mulher, o Brasil mais uma vez se mostra incapaz de romper as barreiras e dar repostas as todas as violências contra a mulher, inclusive a institucional quando se depara com o sistema de justiça. Nas comarcas de entrância inicial, por exemplo, a cumulação de competência (Penal, Civil, Eleitoral, Ambiental etc.) já ocorre como regra. Também nas comarcas de entrância especial, os juízos cíveis são residuais. Dessa forma, pensa-se a razão pela qual o artigo 14 da LMP não está sendo cumprido em quase que nenhum ente federativo.

O atual procedimento inverte o ônus da prova, não escuta as vítimas, recria estereótipos, não previne novas violências e não contribui para a transformação de relações hierárquicas de gênero. Não se possibilita, portanto, nenhuma solução social e estrutural para a vítima. A política criminal produz uma sensação generalizada de injustiça, por parte das mulheres (vítimas), em razão da historicidade apresentada.

Referências

BARROS, Rosana Leite Antunes de. Juízo universal é a melhor solução para combater a violência contra a mulher. *Conjur*, 7 out. de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-07/rosana-barros-juizo-universal-violencia-mulher>. Acesso em: 18 fev. de 2022.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Volume 2, 3ª Edição. Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CEDAW. Concluding observations of the Committee on the Elimination of Discrimination against Women: Brazil. United Nations, 2012. Disponível em: <https://undocs.org/CEDAW/C/BRA/CO/7>. Acesso em: 29 jan. 2022.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020.



PASINATO, Wania. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. 2º Edição. Expressão Popular, São Paulo, 2015.

SAPURU, Paula. CARVALHO, Paulo. LEITÃO, Leslie B. *Indefensável: O goleiro Bruno e a história da morte de Eliza Samudio*. 2º Ed. Rio de Janeiro: Record, 2014.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: PESQUISA DATASENADO. Senado Federal. Brasília, dezembro de 2019.



Violência contra mulheres na internet: a necessidade de prevenir e de enfrentar o *cyberbullying*

Violence against women on the internet: the need to prevent and cope with cyberbullying

Giovanna Dos Santos Silva

Psicóloga, Lins/SP.

giovanna.dssilva@gmail.com

Ariane Marta de Lima Silva

Doutoranda, Unesp – Bauru/SP

ariane_mls@hotmail.com

Taciano Luiz Coimbra Domingues

Doutorando, Unesp – Bauru/SP

taciano.luiz@unesp.br

Vinicius de Carvalho Carreira

Mestrando, Unesp – Bauru/SP

vinicius.carreira@unesp.br

Marianne Ramos Feijó

Professora, Unesp, Bauru/SP

marianne.r.feijo@unesp.br

Resumo

A violência contra a mulher é um problema de saúde pública complexo e antigo, que na atualidade demanda mais esforços de enfrentamento e de prevenção na medida em que atos violentos e construções estereotipadas de gênero que sustentam tais atos se propagam rapidamente e sem controle por meio do uso de internet e de redes sociais. Compreendido sob o olhar sistêmico e complexo, mantém-se na conexão entre contextos, relações e processos que implicam e estão implicados nos fatores de vulnerabilidade e nas construções sociais que fragilizam mulheres que repetem padrões de submissão e de relação de gerações anteriores, mesmo quando tentam modificá-los. Destacam-se neste cenário, as desigualdades sociais, especialmente as de gênero que permeiam as expectativas em torno do comportamento de mulheres e o julgamento de seus atos, quando é divulgado um episódio de violência que as envolva. O presente artigo objetiva gerar reflexões sobre diferentes formas de violência contra mulheres cometidas por meio do uso da internet, dentre elas o *cyberbullying*, suas consequências, possíveis formas de enfrentamento e de prevenção. Tais reflexões sustentam-se nas pesquisas dos autores sobre violência e em práticas psicológicas voltadas ao acesso aos direitos e ao fortalecimento de pessoas que, sujeitas a contextos de vulnerabilidade, tem seus laços sociais e visão de si mesmas fragilizados.

Palavras-chave: Violência. Mulher. *Cyberbullying*.



Abstract

Violence towards women is an ancient and complex public health issue, which currently demands more efforts to face and prevent, as violent acts and stereotyped gender constructions that sustain such acts spread quickly and without control through the use of the internet and social networks. Understood from a systemic and complex point of view, it remains in the connection between contexts, relationships and processes that imply and are implicated in vulnerability factors and in social constructions that weaken women who repeat patterns of submission and relationship from previous generations, even when they try to modify them. In this scenario, social inequalities stand out, especially those of gender that permeate expectations around the behavior of women and the judgment of their acts, when an episode of violence involving them is disclosed. This article aims to generate reflections on different forms of violence against women committed through the use of the internet, including cyberbullying, its consequences, possible ways of coping and prevention. Such reflections are based on the authors' research on violence and on psychological practices aimed at accessing rights and strengthening people who, subject to contexts of vulnerability, have their social ties and self image weakened.

Keywords: *Violence. Woman. Cyberbullying.*

Introdução

O desenvolvimento da tecnologia possibilitou a criação das redes sociais e facilitou a comunicação por meio da troca de mensagens, fotos e vídeos de modo instantâneo. Com isso, surgiu uma prática com potencial de viabilizar violência, o *sexting*. Este fenômeno é caracterizado pelo envio de “nudes” – ou seja, de fotografias e ou vídeos do corpo totalmente nu e/ou seminu de uma pessoa. O termo *sexting* se origina da junção da palavra *sex*, que significa sexo, com a expressão *texting*, que diz respeito a mensagens de textos (SOUZA; LORDELLO, 2020).

A prática do *sexting* é potencialmente perigosa, especialmente para as mulheres, quando indivíduos, tais como ex-parceiros, recebem esses conteúdos íntimos e promovem a divulgação deles, violando a privacidade da pessoa retratada. Quando, além do envio e da réplica de conteúdos íntimos, há outras condutas que também violentam e expõem, como o chamado *cyberbullying* e *slut-shaming*, os impactos e sofrimentos são ainda maiores. O *cyberbullying* envolve exposição, ridicularização, humilhação, ameaças e/ou condutas mal-intencionadas por meio digital. Essa violência repercute de forma negativa na vida das vítimas, pois, além de violar seus direitos previstos na Constituição Federal, propicia impactos psicológicos e sociais às mesmas (CALLOU et al., 2021). O termo *slut-shaming* é utilizado para se referir às ações de represália a alguém que transgredir condutas sexuais socialmente definidas.

No que diz respeito à maior vulnerabilidade do público feminino à exposição virtual de conteúdos íntimos, é possível compreender tal fenômeno ao levar em consideração as diferenças de gênero historicamente construídas, principalmente em relação à vivência da sexualidade. Tiburi (2019) pontua que o patriarcado é uma estrutura que organiza a sociedade, favorecendo uns e obrigando outros a se submeterem ao grande favorecido, sob pena de diversos tipos de violência. O machismo, sistema de crenças presente nesta estrutura, aceita a superioridade dos homens devido à sua masculinidade; logo, compreende a mulher e o corpo dela, marcados por uma lógica capitalista, como um objeto para servir.



Hooks (2019, p. 218) afirma que a liberdade das mulheres, durante os primeiros estágios do movimento feminista, muitas vezes foi equiparada à libertação sexual e que a liberdade sexual “só pode existir quando os indivíduos não são mais oprimidos por uma sexualidade socialmente construída, que tem por base definições biologicamente determinadas da sexualidade: repressão, culpa, vergonha, dominação, conquista e liberdade.” Salienta, ainda, que os homens são educados para serem sexualmente ativos e as mulheres, para serem passivas, sendo incentivadas a apenas reagir às investidas masculinas.

Estudos apontam que há uma diferença entre os gêneros no uso da comunicação digital, sendo que as mulheres possuem maior tendência para o envio de fotografias de ordem sexual, enquanto a publicação desse conteúdo é mais comum entre homens (WALKER; SANCI; TEMPLE-SMITH, 2013). Além disso, há os que julgam as mulheres que praticam o *sexting* como oferecidas e inseguras, ao passo que algumas mulheres afirmam que se sentem pressionadas por parte dos homens para enviarem fotos íntimas (LIPPMAN; CAMPBELL, 2014). Tais situações são exemplos de diferenças biológicas transformadas em padrões e expectativas, que geram pressões, desigualdades e sofrimento.

Além das desigualdades de gênero que agravam as consequências da violência, a rapidez e a falta de controle da propagação de conteúdos digitais são parte do problema. O indivíduo que comete o *cyberbullying* ao expor a intimidade do outro se sente intocável por entender que não será identificado; com isso, a promessa do anonimato propiciado pelo virtual faz com que este tipo de violência seja cada vez mais utilizada (PINHEIRO, 2009).

Para Pinheiro (2009), os conteúdos que são publicados e compartilhados na internet estão ligados a quatro fatores: persistência, pesquisabilidade, replicabilidade e audiências invisíveis. A persistência diz respeito aos conteúdos que, ao serem colocados em alguma mídia social, ficam contidos para alguma ação futura, seja ou não por vontade do usuário. A pesquisabilidade está ligada às informações que estão à disposição de quem procura, independentemente do tipo, da data e do usuário; portanto, qualquer pessoa poderá pesquisar, encontrar e utilizar da forma que preferir.

Já a replicabilidade se refere à possibilidade de copiar e de disseminar o que foi depositado na internet, resultando em falta de controle e, por vezes, de rastreamento. Por último, as audiências invisíveis retratam a característica dos conteúdos disponibilizados na internet de serem visualizados, lidos, interpretados, ouvidos e comentados por indivíduos desconhecidos, que podem ser milhares de pessoas. Deste modo, os conteúdos que são disponibilizados na internet não poderão ser excluídos por estarem expostos a um infinito público, o qual poderá ser absorvido, propagado e alterado – o que, por sua vez, poderá proporcionar satisfação ao indivíduo que cometeu o *cyberbullying* com tal intuito (PINHEIRO, 2009).

Na atualidade, a exposição da intimidade toma grandes proporções, pois, com as redes sociais ao alcance de todos, basta um clique, uma postagem, para que um significativo número de pessoas tome ciência do ocorrido – mudando a vida da vítima para sempre. Depois que os conteúdos são lançados nas redes, é impossível controlar as mãos, os olhos e os caminhos que essas informações irão percorrer. O sujeito que recebe fotografias e/ou vídeos pode reenviar para



outros, contribuindo para criar uma cadeia sucessória e incontrolável de trocas de conteúdos, com potenciais consequências emocionais, psicológicas e sociais para a vítima (PALAGE, 2018).

Tais formas de violência cometidas no universo virtual não se caracterizam como menos graves em comparação às outras formas de violência que ocorrem presencialmente e não se tornam menos lesivas por não lançarem mão do contato físico. Uma mulher que experencia a exposição de seus conteúdos íntimos nas redes sociais sente a veracidade e a severidade das consequências originadas desta violação refletidas em sua vida (PALAGE, 2018).

A violência dirigida à mulher se caracteriza como um problema de difícil solução na contemporaneidade e sua grande incidência tem levantado inúmeras discussões e preocupações no meio social (GRANJEIRO, 2012; BUENO et al, 2019; OLIVEIRA; VIEIRA, 2021; VIEIRA; RIZZO, 2021; ALMEIDA; ZANELLO, 2022). Sabe-se que condutas violentas dirigidas à mulher são uma problemática antiga; no entanto, a sua gravidade só foi colocada em pauta e ganhou visibilidade política e social nos últimos cinquenta anos (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Violência contra a mulher

A violência contra a mulher é caracterizada como qualquer conduta baseada no gênero que ocasione sofrimento psicológico, físico, sexual, patrimonial e/ou moral à mulher (BRASIL, 2017a). Este fenômeno é justificado e fundamentado mediante um sistema complexo que advém de fatores culturais, biológicos e sociais (SILVA; OLIVEIRA, 2015).

O fenômeno da violência é complexo e está sustentado em desigualdades e construções de gênero sexistas que se mantêm atreladas a uma série de outros vieses e construções eurocêntricas, racistas, classistas e de colonialidade que oprimem e reduzem oportunidades de expressão e de vida de mulheres – especialmente negras, indígenas, imigrantes, oriundas de famílias com poucos recursos materiais e poucos anos de escolaridade. É por essas e outras questões que é reconhecida a vulnerabilidade da população feminina (PISCITELLI, 2008; LIMA E SOUZA, 2011; SILVA; ZUGMAN; MOURA, 2015; ALMEIDA; ZANELLO, 2022).

Beauvoir (1970), em sua obra denominada “O Segundo Sexo”, já tratava de construções de desigualdades pautadas em diferenças quando salientou que a mulher era vista como uma criação do homem, relativa ao mesmo. Em muitas sociedades e culturas prevalecem parâmetros masculinos, segundo os quais o homem define a mulher a partir dele e sustenta a figura feminina desprovida de autonomia. A mulher foi, por muitos, considerada fútil e desnecessária frente ao essencial – o homem. Portanto, este foi considerado o sujeito, o absoluto, enquanto a mulher, o outro. Beauvoir (1970) compreendeu que o posto da mulher de “ser outro” foi uma criação do próprio homem, uma vez que a figura feminina não se colocaria espontaneamente como não essencial.

O homem pôde gozar do privilégio de ser o sujeito absoluto, pois buscou fazer de sua supremacia um direito. Os indivíduos que fizeram e compilaram as leis, por serem homens, privilegiaram seu próprio sexo, bem como, os juriconsultos transformaram as leis em princípios a serem seguidos. Os legisladores, sacerdotes, filósofos, escritores e sábios se dedicaram a fundamentar que a mulher subordinada era desejada no céu e benéfica na Terra. Algumas religiões



contribuíram e foram usadas para saciar e evidenciar o desejo masculino por domínio, utilizando as histórias de Eva e de Pandora como exemplos de figuras irresponsáveis, perversas e duvidosas (BEAUVOIR, 1970). Utilizou-se da filosofia e da teologia para este feito, com a reprodução ou atribuição de frases a Aristóteles e a Tomás de Aquino que rechaçavam a mulher e a retratavam como mero peão do homem: “a fêmea é fêmea em virtude de certa carência de qualidades - Aristóteles” e, “devemos considerar o caráter das mulheres como sofrendo de certa deficiência natural - Santo Tomás”. (BEAUVOIR, 1970, p. 10).

Segundo Beauvoir (1970), caracterizaram a mulher como perigosa, imprudente, inconsequente, imbecil, frágil e outros adjetivos. Estes insultos e degenerações da dignidade e das capacidades da mulher aparecem de maneira clara em alguns momentos da história, quando os direitos femininos começaram a ser proclamados, evidenciando conflitos de interesse. Isso pôde ser visto no código romano, com a finalidade de restringir os direitos das mulheres no momento em que a figura feminina se torna perigosa para os herdeiros masculinos devido ao enfraquecimento da família. O mesmo ocorre no século XVI, em que, com o intuito de manter a mulher casada sob tutela, destacou-se a figura feminina como um animal que não possuía firmeza, nem estabilidade, enquanto a celibatária proclama o direito de administrar seus próprios bens (BEAUVOIR, 1970).

No estudo conduzido por Deus, Schmitz e Vieira (2021), que buscou investigar as produções científicas internacionais que relacionam as temáticas família, gênero e jornada de trabalho publicadas no período de 2012 a 2016. Pelos artigos analisados, evidenciou-se que as mães são as principais responsáveis pelas atividades do lar e pelos cuidados das crianças, o que evidencia a desigualdade de gênero nas atribuições de pais e mães no ambiente familiar. Embora, atualmente, alguns pais estejam mais envolvidos nas atividades relacionadas ao cuidado das crianças e do lar, persiste a disparidade em relação ao tempo despendido pelas mães com as mesmas funções.

Feijó *et al.* (2017) apresentaram, por meio da análise de seis artigos obtidos pelos descritores “trabalho”, “família” e “conflito”, na base de dados Scielo, entre o ano de 2010 e de 2015, que a desigualdade de gênero também é um fator de conflito, assim como a sobrecarga da mulher, relacionada aos trabalhos domésticos. Os autores salientam que a revisão dos papéis de gênero presentes na sociedade atual é necessária, sobretudo, considerando a permanência da mulher no mercado de trabalho.

Nahra e Costa (2020) discutiram a desigualdade salarial de gênero e o abismo salarial entre os gêneros, sendo o primeiro quando homens e mulheres recebem da mesma fonte pagadora salários distintos pelo mesmo trabalho, e o segundo, quando é feita a média dos salários pagos por uma empresa ou organização aos seus trabalhadores e verifica-se que a média salarial dos homens é maior que a média salarial das mulheres. Segundo os dados da Oxfam em 2018, os homens possuem 50% a mais da riqueza do mundo do que as mulheres e controlam 86% das corporações, ao passo que o trabalho de “cuidar”, não remunerado, que é realizado pelas mulheres no mundo, é estimado em 10 trilhões de dólares (NAHRA; COSTA, 2020).

Outra contribuição antiga a respeito das construções de gênero foi retratada na obra de Pierre Felix Bourdieu, “A dominação masculina” (1998), por meio de tipologias sexuais do corpo



masculino e feminino e seus movimentos corporais que são repletos de significação social. A partir desta tipologia, entende-se que foi definida a divisão das coisas e atividades. Para Bourdieu (1998), a diferença biológica entre o masculino e feminino se dá por meio dos aspectos anatômicos dos órgãos sexuais; desta maneira, há uma justificativa naturalizada das diferenças socialmente construídas entre os gêneros, principalmente no que concerne a divisão social do trabalho. A partir disso, Louro (2001) pontua que tais diferenças, há muito tempo, se tornaram desigualdades e permanecem sustentando preconceitos e atos discriminatórios.

A dominação masculina é alicerçada na divisão social do trabalho e distribui atividades, locais, momentos e instrumentos de maneira estrita a cada um dos sexos. O lugar público é reservado aos homens e o espaço privado é destinado às mulheres. A divisão entre os sexos é considerada natural, pois é baseada no curso do mundo e nos ciclos biológicos, como se tudo estivesse funcionando de acordo com o que deveria ser, na ordem das coisas. Deste modo, a dominação do masculino sobre o feminino não precisa ser justificada, pois recebe legitimação de uma cultura androcêntrica e do acúmulo de poder simbólico (BOURDIEU, 1998).

Assim, essa dominação instituída no meio social balizada pela diferenciação anatômica dos corpos preconiza uma relação de poder entre o masculino e o feminino, ou seja, entre o dominador e o dominado. Desta forma, a dominação masculina fundamenta o fenômeno da violência contra a mulher, visto que, ao caracterizá-la como inferior, torna a mesma passível de controle e dominação, justificando condutas violentas de qualquer espécie, bem como regula e protege o acúmulo de capital simbólico que o homem possui e que foi repassado pelo processo sócio-histórico-cultural (LOURO, 2001).

A violência de gênero dentro das relações amorosas escancara a existência da objetificação e do controle sobre os corpos, as mentes femininas e a sexualidade, bem como, evidenciam a inserção de homens e mulheres de maneira desigual no seio familiar e na sociedade. Ainda, faz a manutenção das estruturas de poder e dominação, possibilitando a propagação pela ótica patriarcal (BANDEIRA, 2014).

Na atualidade, não ocorreram mudanças significativas nos discursos sobre violência e assassinato de mulheres, pois o principal argumento gira em torno de que a mulher não está desempenhando os seus papéis, ou seja, de mãe, de esposa e de dona de casa, por motivo de trabalho, de estudos, de envolvimento com redes sociais e/ou de outras atividades que não são exclusivas do âmbito privado. À vista disso, não houve rupturas significativas nas antigas estruturas sociais que alimentam as hierarquias e os papéis femininos e masculinos – o que denota a violência como um problema infundável (BANDEIRA, 2014).

O fenômeno da violência ocorre desde tempos imemoráveis e esta é compreendida como um produto das relações desiguais. Se materializa, fortalece e expressa em nações, populações, e pessoas em situação de vulnerabilidade, perpassando todo ornamento social: institucional, político, econômico, cultural, educacional e étnico-racial (MOREIRA; BORIS; VENÂNCIO, 2011).

Os relacionamentos afetivos estão em constante transformação e acompanham as tendências socioculturais que ditam a maneira como as pessoas interagem e se relacionam romanticamente. Não é diferente com o fenômeno da violência, pois, além de seu caráter múltiplo,



também está em constante transformação, permeando novos espaços e aprimorando suas formas de manifestação (LORDELLO; SOUZA; COELHO, 2019).

A par disso, observa-se um crescente movimento no que concerne à mediação da tecnologia nas relações sociais de qualquer espécie, que podem ser iniciadas e mantidas por recursos eletrônicos. Nas instâncias afetivas e/ou sexuais, a tecnologia dá fundamento para o fenômeno do *sexting* – o qual se torna um elemento perigoso para o *cyberbullying*, pois pode implicar no compartilhamento e divulgação de fotografias e vídeos de cunho sexual sem autorização da pessoa que expediu (LORDELLO; SOUZA; COELHO, 2019). A violação da intimidade é considerada crime e ocorre por meio de divulgação não autorizada de conteúdos privados e íntimos, como cenas de nudez, atos sexuais ou libidinosos (BRASIL, 2006).

A mulher que envia conteúdos íntimos necessita minimamente de um vínculo de confiança, pois, ao expedir fotografias e/ou vídeos para um parceiro, alimenta uma certeza de que esses conteúdos não serão compartilhados com outros, uma vez que o objetivo do envio é de agradar, de retribuir, de aumentar a autoestima e/ou de ser aceita, e não do repasse e propagação desse conteúdo. O indivíduo que expõe a intimidade da vítima não se preocupa que a exposição dos conteúdos impactará negativamente na vida da pessoa, causando grandes danos psicológicos à mesma (PALAGE, 2018). As vítimas do *cyberbullying* que têm suas fotos expostas na internet se sentem culpadas, preocupadas e indefesas, bem como, podem desenvolver quadros de ansiedade, depressão e isolamento social (PESSOA et al., 2019).

Caso a vítima seja uma mulher, poderá se socorrer da “Lei Maria da Penha” – Lei Federal de n.º 11.340/2006 (BRASIL, 2006), segundo a qual a violação da intimidade é caracterizada como forma de violência contra a mulher, incluída no conceito de violência psicológica. É o que consta no art. 7º, inciso II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...]

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Além das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, qualquer pessoa que sofrer divulgação indevida de conteúdos privados, notadamente fotografias e ou vídeos íntimos, está amparada pela legislação. A assim chamada “Lei Carolina Dieckmann” – Lei Federal de n.º 12.737/2012 (BRASIL, 2012) criou o crime de invasão de dispositivo, punindo com prisão por até 02 anos quem realiza tal prática.

As demandas científicas e políticas

O presente artigo foi embasado em projetos e resultados de pesquisas sobre violência realizados pelos primeiros autores e outros pesquisadores (SILVA, 2022; SILVA, 2020; VIO, 2022; DOMINGUES, 2020) e sobre demandas de prevenção (CARREIRA, 2020; TAMURA,



2022) orientadas pela última autora, que pesquisou a violência na conjugalidade (FEIJÓ et al., 2016)¹.

O projeto de pesquisa de Silva (2022), a primeira autora do artigo, trata especificamente dos fenômenos denominados *sexting* e *cyberbullying*, abordando sobre a violência sofrida por mulheres após a exposição de conteúdos íntimos nas redes sociais. A pesquisadora objetiva compreender os impactos e prejuízos vivenciados por mulheres vítimas de *cyberbullying* pela divulgação de seus *sextings* e entender como mulheres universitárias trocam mensagens, fotografias e vídeos de cunho sexual, além de identificar seus sentimentos relacionados a esses eventos, para promover a reflexão sobre formas de proteção e de cuidados.

Silva (2020) tem estudado a inclusão racial no trabalho e as perspectivas de ampliação por meio de práticas coletivas, com o propósito de compreender como, e se, a participação em coletivos pode favorecer o desenvolvimento de carreira de mulheres negras e reduzir os prejuízos da desigualdade histórica que enfrentam. Os resultados parciais de sua pesquisa apontam para a importância do fortalecimento de mulheres para o enfrentamento de diversos abusos sofridos nos lares, no trabalho e na sociedade em geral. Renda, autonomia financeira, perspectivas de desenvolvimento profissional, de expressão de talentos e de ideias, são fatores considerados protetivos em relação à saúde mental da referida população e à redução de violência que muito a afeta.

Vio (2022) apresentou, dentre outros estudos que compõem a sua dissertação de mestrado, pesquisa sobre associações entre o consumo de álcool e as condições de trabalho nas situações de violência relatadas por denunciante e acusados de violência em uma delegacia da mulher do interior do Estado de São Paulo. Foram muitas as formas de violência relatadas, em alguns casos bilateral, e, em todos eles, a vida das pessoas era permeada de faltas; portanto, de fatores de vulnerabilidade social, como precariedade de moradia e de trabalho, com insuficiência de renda para a subsistência.

Domingues (2021), em sua pesquisa de doutorado, objetiva compreender as ações de atenção à saúde previstas quando há denúncia de violência contra criança. A materialização da atenção da Política de Saúde para crianças e seus familiares que sofreram violência doméstica é o principal foco da pesquisa, cujos procedimentos realizados apontam para a relevância de planejar, desenvolver, implementar, desempenhar e avaliar várias ações de atenção à violência na busca por atenção integral, em tempos de elevadas estatísticas de violência doméstica.

Os estudos mencionados abordam a importância de cuidar de pessoas que sofrem violência e de promover o fortalecimento de seus vínculos, paralelamente ao trabalho de redução de outros fatores de vulnerabilidade que são parte do problema que enfrentam (GEBARA et al. 2015). Neste sentido, as equipes responsáveis pela garantia de acesso aos direitos, inclusive a Defensoria Pública, são fundamentais. Raramente o silêncio e a manutenção de relações violentas estão desconectados de outras necessidades e de outras formas de violação de direitos. São muitas as ações mundiais em curso para a redução de inequidade, de vulnerabilidade e de violência contra mulheres no mundo, mas as necessidades ainda são grandes, segundo a Organização Mundial de Saúde (THE FUTURE, 2021).



No que diz respeito às práticas psicológicas de redução de vulnerabilidade (SILVA; ZUGMAN; MOURA, 2015) de pessoas que sofrem violência, as propostas narrativas (NARRATIVE, 2022) e dialógico-colaborativas (GRANDESSO, 2019) se destacam. Há relatos na literatura sobre a importância de tais propostas para mulheres que sofreram violência, que se encontravam em situação de rua e/ou de dependência de substâncias (SOUZA; FEIJÓ, 2020).

A prevenção da violência, a mediação de disputas que poderiam gerar a violência e a restauração de danos gerados por atos violentos estão entre as medidas necessárias à redução da quantidade e da intensidade de violência que os dados epidemiológicos mostram, especialmente quando o alvo é feminino (THE FUTURE, 2021).

O Atlas da Violência 2021 (CERQUEIRA et al., 2021) divulgou que, em 2019, 3737 mulheres foram vítimas de violência letal no Brasil em decorrência de violência doméstica e/ou de gênero (feminicídio), apresentando uma taxa de 3,5 vítimas por 100 mil habitantes; desse total, 66% eram mulheres negras. Sobre outras modalidades de violência doméstica, o LIGUE 180 e o DISQUE 100, serviços oferecidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (DENUNCIAR, 2021), receberam 75 mil denúncias de violência física, sexual e/ou psicológica contra a mulher em 2020. Em pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (BUENO et al, 2021), durante a pandemia de COVID-19, foi constatado que 24,4% das brasileiras acima de 16 anos sofreram algum tipo de violência em 2021, seja física, sexual e/ou psicológica.

Desta forma, apesar de haver cartas magnas, legislações e instituições especializadas no acolhimento de mulheres vítimas de violência, justificados pela enorme demanda que se apresenta, há muito mais por fazer. Divulgar meios de prevenção e de enfrentamento deve ser ação contínua.

Medidas de proteção e de enfrentamento

No caso de exposição de *sexting*, a vítima deve procurar a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que é uma unidade da Polícia Civil destinada às mulheres em situação de violência de gênero, e fazer boletim de ocorrência com todas as provas; ou seja, reunir todas as mensagens, publicações, páginas, perfis nas redes sociais, fotografias e número de celular do qual se originaram as agressões, para que as investigações sejam iniciadas em busca de encontrar o responsável (DENUNCIAR, 2021). O autor do *cyberbullying*, sendo maior de idade, responderá judicialmente de acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940).

Outro serviço que a mulher pode recorrer é a SaferNet Brasil, que é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos e sem vínculo político, religioso ou racial. A organização possui atuação nacional e age com foco na promoção e na defesa dos Direitos Humanos na internet no Brasil. O acesso pode ser realizado de forma *online* e o site oferece dados estatísticos sobre atendimentos, denúncias de saúde mental, problemas com dados pessoais, exposição de imagens íntimas, *cyberbullying*, ofensas, fraudes, golpes e e-mails falsos (SAFERNET, 2022).

A SaferNet possui uma central de denúncias e atendimentos via chat ou e-mail por meio de um canal denominado Helpline para atender as demandas supracitadas. O atendimento é feito por um profissional e é garantido o respeito, o anonimato e o sigilo das informações (SAFERNET,



2022). É imprescindível que a vítima em situação de violência denuncie, para que seja possível coibir, prevenir e punir todas as formas de violência contra a mulher e erradicar as discriminações baseadas no gênero, de acordo com a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Quando há um processo judicial em andamento, os serviços de saúde devem ser acionados. A Política de Saúde enumera ações que devem ser oferecidas e executadas quando as mulheres sofrem violência, sendo que as vítimas devem ser atendidas de forma humanizada, de acordo com princípios éticos que promovam a dignidade, sigilo e privacidade (BRASIL, 2013, 2015, 2017b).

O primeiro passo é o acolhimento, o qual, através de uma escuta qualificada, fomenta um ambiente de confiança e respeito. Os profissionais de saúde devem expor de forma compreensível os procedimentos médicos, psicossociais e jurídicos de atenção que a vítima de violência tem direito (BRASIL, 2015). Após os esclarecimentos, ocorrem os encaminhamentos para atendimento médico, no qual serão realizados exames, testes, procedimentos de profilaxia e medicação quando necessário. Concomitante ao atendimento médico, a vítima é encaminhada para acompanhamento psicológico (BRASIL, 2013). Após os passos descritos anteriormente, serão realizados com a vítima a anamnese e o preenchimento do prontuário, os quais colhem todas as informações relacionadas a violência sofrida (BRASIL, 2017b).

As ações acima listadas também são oferecidas e prestadas aos familiares e às demais pessoas envolvidas nos atos violentos, uma vez que a violência não restringe os seus efeitos somente às vítimas, mas a todas as pessoas que a presenciam (CERQUEIRA, 2021).

Prevenção ao cyberbullying na escola

O *cyberbullying* é comum também no ambiente escolar, e a exposição de *sexting* não é exceção (BARROS; RIBEIRO; QUADRADO, 2015). Contudo, na escola, uma forma eficaz de prevenir a violência é a adoção de práticas colaborativo-dialógicas, assim entendidas como aquelas que, através do diálogo estruturado na busca pela cooperação entre os interlocutores, permitem o desenvolvimento de uma relação de empatia e de relacionamentos pacíficos com respeito às diferenças individuais e às particularidades de cada um (GRANDESSO et al., 2017). Tais práticas formam o alicerce do que se denomina como a “cultura de paz”, em que o paradigma competitivo e adversarial é substituído pelo da colaboração (SOARES; FELIPETTO, 2021).

Um exemplo de prática colaborativo-dialógica é o Círculo de Construção de Paz, descrito por Kay Pranis (2010). A prática consiste em posicionar as pessoas em conflito num espaço circular, a fim de, pela intervenção do facilitador, viabilizar a todos uma oportunidade de narrativa de suas percepções e sentimentos sobre a questão.

Pranis (2010) descreve uma situação escolar em que um determinado aluno ameaçou atear fogo na escola, criando uma situação de desconforto e temor entre os colegas de classe. A intervenção foi feita com um círculo de paz, através do qual foi possível identificar que o aluno em questão se sentia excluído e era vítima de chacota entre os pares – os quais, por sua vez, também puderam expressar suas percepções sobre o colega e a ameaça de incêndio. Concluída a



intervenção, não houve novas ameaças e o garoto passou a ser mais incluído nos grupos dos colegas.

Embora os círculos de paz sejam adotados há anos em diferentes contextos (PRANIS, 2010), no Brasil a prática não é muito difundida. A mais comum em solo brasileiro é a mediação de disputas, que consiste na intervenção de um mediador imparcial com o propósito de auxiliar as pessoas em conflito no estabelecimento do diálogo e na compreensão dos pontos de vista uma da outra (BRIQUET, 2016); contudo, mesmo ela é mais aplicada no âmbito jurídico (MUSZKAT, 2003).

Em âmbito escolar, a mediação de conflitos é utilizada no estrangeiro desde a década de 1960 (TORREMORELL, 2021). No Brasil, a prática começou a ganhar difusão, no estado de São Paulo, em 2010 (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, 2010) já em âmbito federal, apenas em 2018 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018).

Na escola, a mediação é comumente aplicada de três formas: tradicional, entre pares e ensino de competências. No formato tradicional, o mediador intervém diretamente com as pessoas em contexto de conflito – sejam elas alunos, funcionários ou mesmo pais de alunos – auxiliando na busca por uma solução dialogada e satisfatória para todos (SOARES; FELIPETTO, 2021).

Já o formato de mediação entre pares consiste na capacitação de alunos para a atuação como mediadores, a fim de que eles próprios possam resolver as disputas entre si, sem necessidade de intervenção de professores ou outros agentes escolares (SOARES; FELIPETTO, 2021). A eficácia do método decorre do fato de, por sua própria natureza, professores e outros integrantes do corpo funcional acabam sendo vistos como autoridades – imagem incompatível com a isenção e a empatia exigidas do mediador (TORREMORELL, 2021).

Por sua vez, o formato de ensino de competências de mediação consiste na atuação de um professor mediador com propósito de ensinar aos alunos as premissas de formação de cultura de paz e busca por diálogos colaborativos, bem como algumas técnicas e práticas da mediação de conflitos, a fim de que possam incorporar esses saberes e praticá-los fora do contexto escolar (TORREMORELL, 2021). A adoção da mediação escolar, em qualquer de seus formatos, têm se mostrado como antídoto eficaz para a violência nas escolas, incluindo questões como racismo, *bullying* em suas várias formas e, até mesmo, assédio sexual (CHRISPINO, 2007; SANTANA; PIEDADE, 2017).

Considerações finais

Políticas e ações de prevenção de violência devem ser constantemente atualizadas, ampliadas e planejadas de acordo com as necessidades de grupos mais afetados, como as mulheres. Condições socioeconômicas, educacionais, de saúde, de moradia e de lazer – estruturais, portanto – de acesso aos direitos e de inclusão social devem estar na base das políticas públicas de prevenção. As novas construções de gênero e o aumento da equidade são urgentes.

Nesse sentido, se a redução de comportamentos violentos e de pessoas vitimadas por tais atos é o objetivo, mostra-se como prioridade a educação inclusiva, com foco na valorização das diferenças, no respeito às pessoas e ao ambiente, com desenvolvimento de habilidades sociais –



tais como a comunicação assertiva e não violenta. Paralelamente, orientações sobre como usar as redes sociais e sobre como agir diante de comportamentos invasivos ou desrespeitosos precisam ser cada vez mais divulgados e ensinados nas famílias, nas escolas e em outras instituições.

No campo dos cuidados com pessoas que sofreram violência, a escuta qualificada e a redução dos fatores de vulnerabilidade que as expõem e as fragilizam também são importantes. Além disso, a redução de preconceitos e de estereótipos que geram sofrimento, atos de discriminação e estigma deve ser também constante e melhor disseminada, assim como as mulheres precisam ser cuidadas e apoiadas em suas necessidades e mudanças. O fortalecimento de laços potencializa as forças e reduz os fatores de vulnerabilidade.

A utilização de grupos de apoio para mulheres que viveram alguma situação de violência também pode ser uma estratégia de cuidado com vítimas de vazamento de imagens íntimas nas redes sociais, visto que o grupo – por meio da identificação e da representatividade entre seus participantes – favorece a construção de novos sentidos acerca de variados elementos que compõem suas existências. Os grupos de apoio são importantes dispositivos de fortalecimento, resistência e criação de estratégias de enfrentamento à violência.

Sucintamente, há a necessidade de mudança nas condições estruturais e em políticas públicas e institucionais nas escolas, nas universidades, nas organizações de trabalho e no Poder Judiciário, para que as construções que mantêm desigualdades sejam revistas e a educação para a valorização das diferenças avance na prática. Diversas formas de violência, que agora também se propagam com rapidez por meio digital, podem ser reduzidas por meio da educação sustentada em políticas de equidade.

A educação também se revela como uma aliada poderosa na prevenção da violência, notadamente quando, em ambiente escolar, são trabalhadas práticas colaborativo-dialógicas – como os círculos de construção de paz e a mediação de conflitos. A formação de uma cultura de paz, a longo prazo, seguramente ensinará a valorização dos direitos humanos.

Enquanto tais medidas não forem colocadas em prática, é certo que já existem estruturas prontas para acolher as vítimas de *cyberbullying* e outras formas de violência contra a mulher, como o LIGUE 180, o DISQUE 100 e a SaferNet, além das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. É importante que as vítimas conheçam tais recursos e façam uso deles sempre que necessário.

Referências

ALMEIDA, T. M. C.; ZANELLO, V. Visões sobre a violência contra as mulheres nas universidades: uma introdução à problemática no Brasil e na América Latina. **Separata de:** ALMEIDA, T. M. C.; ZANELLO, V. **Panoramas da violência contra mulheres nas universidades brasileiras e latino-americanas.** Brasília: OAB Editora, 2022, p. XVII-XXXII.

BANDEIRA, L. M. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**, v. 29, n. 2, 2014.

BARROS, S. C.; RIBEIRO, P. R. C.; QUADRADO, R. P. Sexting na adolescência:



problematizando seus efeitos no espaço escolar. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 33, n. 3, p. 1185-1204, set./dez. 2015.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4. ed. Difusão Europeia do Livro: São Paulo, 1970.

BOURDIEU, F. P. **A dominação masculina**. 11. ed. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

BRASIL. Decreto n.º 7.958, 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 mar. 2013. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm. Acesso em: 07 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

BRASIL. **Lei n.º 12.373, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2022].

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017. Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 de setembro de 2017a. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvsm/sau/legis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html. Acesso em: 07 de fev. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 288, de 25 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 25 de março de 2015. Estabelece orientações para a organização e integração do atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelos profissionais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto à humanização do atendimento e ao registro de informações e coleta de vestígios. Disponível em: <http://138.68.60.75/images/portarias/marco2015/dia26/portinter288.pdf>. Acesso em: 07 de fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Cartilha Lei Maria da Penha**, 2017b.

BRIQUET, E. C. **Manual de mediação: teoria e prática na formação do mediador**. Petrópolis: Vozes, 2016.

BUENO, S. et al. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. 3 ed. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, Brasília, 2019. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/. Acesso em: 01 fev. 2022.

CALLOU, R. C. M. et al. Cyberbullying e violência de gênero em jogos online. **Saúde e Pesquisa**, v. 14, n. 3, jul./set. 2021.

CERQUEIRA, D. et al. **Atlas da Violência – 2021**. Rio de Janeiro: Ipea/FBSP. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 01 fev. 2022.



CHRISPINO, A. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 11-28, mar. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40362007000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 fev. 2022.

DENUNCIAR violação de direitos humanos (Disque 100). **Governo do Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>. Acesso em: 01 fev. 2022.

DEUS, M. D.; SCHMITZ, M. E. S.; VIEIRA, M. L. Família, gênero e jornada de trabalho: uma revisão sistemática de literatura. **Gerais, Rev. Interinst. Psicol.**, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 1-28, abr. 2021.

NARRATIVE justice and human rights. **Dulwich Centre**. Disponível em: <https://dulwichcentre.com.au/narrative-justice-and-human-rights/>. Acesso em: 11 fev. 2022.

FEIJÓ, M. R. et al. Álcool e violência nas relações conjugais: um estudo qualitativo com casais. **Psicol. Estud. (Online)**, v. 21, n. 4, p. 581-592, out./dez. 2016.

FEIJO, M. R. et al. Conflito trabalho-família: um estudo sobre a temática no âmbito brasileiro. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 21, n. 1, p. 105-119, jul. 2017. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2017000100009&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 fev. 2022.

GEBARA, C. F. P. et al. Vulnerabilidades, violência entre casais e dependência de álcool. **Separata de: SILVA, E. A., ZUGMAN, D., MOURA, Y. G. Vulnerabilidades, resiliência e redes – uso, abuso e dependências de drogas**. São Paulo: Red Publicações. 2015, p. 157-171.

GRANDESSO, M. A. **Construcionismo social e práticas colaborativo-dialógicas**: contextos de ações transformadoras. Curitiba: CRV, 2019.

GRANDESSO, M. A. (org.). **Práticas colaborativas e dialógicas em distintos contextos e populações**: um diálogo entre teoria e práticas. Curitiba: CRV, 2017.

GRANJEIRO, I. **Agressão conjugal mútua: justiça restaurativa e lei maria da penha**. Curitiba: Juruá, 2012.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol. Soc.**, v. 27, n. 2, p. 256-266, ago. 2015.

HOOKS, B. **Teoria feminista**: da margem ao centro. São Paulo: Perspectiva, 2019.

LIMA E SOUZA, A. M. F. Sobre gênero e Ciência: tensões, avanços, desafios. **Separata de: BONETTI, A.; LIMA E SOUZA, A. M. F. (org.). Gênero, Mulheres e Feminismos**. Salvador: EDUFBA; NEIM, 2011, p. 15-28.

LIPPMAN, J.R.; CAMPBELL, S.W. damned if you do, damned if you don't...if you're a girl: relational and normative contexts of adolescent sexting in the United States. **Journal of Children and Media**, v. 8, n. 4, p. 371-386, 2014.

LORDELLO, S. R.; SOUZA, L.; COELHO, L. A. M. Adolescentes e redes sociais: violência de gênero, sexting e cyberbullying no filme ferrugem. **Nova perspect. sist.**, São Paulo, v. 28, n. 65, set./dez. 2019.



LOURO, G. L. Pedagogias da sexualidade. **Separata de:** LOURO, G. L. (org.) **O corpo educado:** pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Resolução n.º 3, de 21 de novembro de 2018. Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, p. 21-24, 22 nov. 2018. Disponível em: <http://novoensinomedio.mec.gov.br/resources/downloads/pdf/dcnem.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MOREIRA, V.; BORIS, G. D. J. B.; VENÂNCIO, N. O estigma da violência sofrida por mulheres na relação com seus parceiros íntimos. **Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, ago. 2011.

MUSZKAT, M. E. (org.). **Mediação de conflitos:** pacificando e prevenindo a violência. 3 ed. São Paulo: Summus, 2003.

NAHRA, C.; COSTA, F. A. Desigualdade salarial de gênero e o abismo salarial entre os gêneros. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 27, n. 52, p. 67-86, 31 jan. 2020.

OLIVEIRA, L. S.; VIEIRA, S. R. B. Gênero e Violência: uma análise das vozes de mulheres em situação de violência em São Luiz Gonzaga e região. **Revista Vivências**, Erechim v. 17, n. 32, p. 423-438, jan./jun. 2021. Disponível em: <http://revistas.uri.br/index.php/vivencias/article/view/388>. Acesso em: 02 fev. 2022.

PALAGE, M. A. L. **Direito à intimidade, sexting, e revenge porn:** a autopercepção dos estudantes da IMED-PF em relação ao sexting e revenge porn e sua tutela pela instituição. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito), Faculdade Meridional IMED, Passo Fundo/RS, Brasil, 2018.

PESSOA, J. et al. Repercussões emocionais do cyberbullying: um estudo de autorrelatos. **Educ. Foco**, Juiz de Fora, v. 24, n. 1, jan./abr. 2019.

PINHEIRO, L. O. **Cyberbullying em Portugal:** uma perspectiva sociológica. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Portugal, 2009.

PISCITELLI, A. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, v. 11, n. 2, p. 263-274, jul./dez. 2008.

PRANIS, K. **Processos circulares de construção de paz.** São Paulo: Palas Athena, 2010.

SAFERNET. **SaferNet Brasil.** Disponível em: <https://new.safernet.org.br/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

SANTANA, S. P.; PIEDADE, F. O. Os círculos de diálogos enquanto prática restaurativa de prevenção à violência. **Anais do XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.** Unisc, 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16947/4158>. Acesso em: 10 fev. 2022.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. Resolução n.º 19, de 12 de fevereiro de 2010. Institui o Sistema de Proteção Escolar na rede estadual de ensino de São Paulo e dá providências correlatas. **Diário Oficial:** Executivo 1, seção 1, São Paulo, SP, p. 29, 13 fev. 2010. Disponível em: http://siaue.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/19_10.HTM. Acesso em: 18 fev. 2022.



SILVA, E. A., ZUGMAN, D., & MOURA, Y. G. **Vulnerabilidades, resiliência e redes: uso, abuso e dependências de drogas**. São Paulo: Red Publicações, 2015.

SILVA, L. E. L.; OLIVEIRA, M. L. C. Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. **Ciênc. saúde colet.**, v. 20, n. 11, nov. 2015.

SOARES, A. M.; FELIPETTO, S. C. **Tratado de mediação de conflitos escolares**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

SOUZA, L.; FEIJÓ, M. R. Orientação profissional e reinserção social de pessoas em tratamento para dependência de substâncias psicoativas. **Revista de Extensão da UNIVASF**, Petrolina, v. 8, n. 1, p. 54-73, 2020.

SOUZA, L.; LORDELLO, S. R. M. Sexting e violência de gênero entre jovens: uma revisão integrativa de literatura. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 36, 2020.

TIBURI, M. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

TORREMORELL, M. C. B. **Mediação de conflitos na escola: modelos, estratégias e práticas**. São Paulo: Summus, 2021.

VIEIRA, C. D. S.; RIZZO, C. D. Sexting e Revenge Porn: consequências jurídicas. **Revista Recifaqui**, Quirinópolis, v. 1, n.11, p. 210-228. 2021. Disponível em: <http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/63>. Acesso em: 02 fev. 2022.

WALKER, S. J.; SANCI, L. A.; TEMPLE-SMITH, M. Sexting: young women's and men's views on its nature and origins. **Journal of Adolescent Health**, v. 52, n. 6, abr. 2013.

THE FUTURE we expect: women's health and gender equality. **World Health Organization**, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news/item/28-06-2021-the-future-we-expect-women-s-health-and-gender-equality>. Acesso em: 11 fev. 2022.

1Silva, G. (2022). Projeto de Pesquisa sobre Sexting e Cyberbullying (em fase de revisão bibliográfica). Silva, A.M.L (2020). Pesquisa de Doutorado sobre Mulheres Negras, participação em coletivos e desenvolvimento de carreiras (em andamento). Vio, N.L. Projeto de Mestrado sobre violência, uso de substâncias e precariedade de trabalho em denunciante e denunciados (2022, no prelo). Domingues, T.C. (2020). Projeto de Pesquisa de Doutorado sobre o atendimento de saúde a vítimas e familiares de pessoas que denunciaram a violência (em andamento). Carreira, V.C. (2020) Pesquisa de Mestrado sobre Mediação de Disputas em Escolas (em andamento). Tamura, A.L.H. (2022). Projeto de Pesquisa sobre cultura de paz e equipes de ajuda nas escolas (em fase de revisão bibliográfica). Feijó, M.R. et al.(2016). Pesquisa de Pós-Doutorado publicada, conforme lista de referências. As pesquisas realizadas no Programa de Pós-graduação em psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem da Unesp Bauru contam com apoio da CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.



Violência Doméstica contra mulher: quando a simples informação muda o curso da história e salva milhares de vidas

Domestic violence against women: when simple information changes the course of history and saves thousands of lives

Adna Kelly Ferreira Leite ¹

Assistente Social – Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo
pandaleite1984@gmail.com

Resumo

Atuar diretamente com mulheres vítimas de violência, em um pronto socorro municipal da cidade de São Paulo, faz você adquirir um olhar diferenciado a estas usuárias que chegam ao serviço muitas vezes sem machucados visíveis, mas principalmente “internos”. Acolher, orientar, informar e empoderar essas mulheres são algumas das ações realizadas pelo profissional de saúde que atua no campo da violência.

Segundo a ONU, violência contra a mulher é qualquer ato violento baseado no gênero que resulte, ou possa resultar em danos psicológicos, sexuais, físicos, coerção, entre outros. (WHO, 2005).

O intuito deste trabalho é espelhado na legislação existente, e na literatura sobre o tema violência de gênero, buscando conhecer como os profissionais de saúde tem abordado esse grupo de usuárias em seus serviços e como as mulheres, de uma forma geral compreendem as leis existentes no país a seu favor, que busca coibir e prevenir esse tipo de ato.

Palavras-chave: Saúde. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha.

Abstract

Working directly with women victims of violence in a municipal emergency room in the city of São Paulo, makes you acquire a different look at these users who arrive at the service often without visible injuries, but mainly “internal”. Welcoming, guiding, informing and empowering these women are some of the actions carried out by the health professional who works in the field of violence. According to the UN, violence against women is any violent act based on gender that results in or may result in psychological, sexual, physical harm, coercion, among others. (WHO, 2005). The purpose of this work is mirrored in the existing legislation, and in the literature on the subject of gender violence, seeking to know how health professionals have approached this group of users in their services and how women, in general, understand the existing laws in the country in its favor, which seeks to curb and prevent this type of act.

Keywords: Health. Domestic violence. Maria da Penha Law.

¹ Bacharel em Serviço Social, pela UFPE. Especialista em Saúde Pública, pela Universidade Católica de Pernambuco. Especialista em Violência Doméstica pela YADAIM OVIDOT – Brasília/DF. Mestre em Saúde Coletiva, pela FCSMSC-SP.



A verdadeira face da Violência Doméstica em nossa atual sociedade

Ao estarmos inseridos em uma sociedade patriarcal, machista e acima de tudo, violenta, como confirmam as estatísticas em várias cidades do Brasil, o Assistente Social, bem como outros profissionais de saúde se deparam com o que confirma boa parte da literatura: que precisamos ter competências que vão além dos conhecimentos teóricos, sempre questionando valores, repensando compromissos, vivendo a prática. Coisa que não aprendemos apenas de leituras e exercícios, mas de contato um com o outro.

Isso nos faz repensar a intervenção profissional no contexto sócio-ocupacional onde estamos inseridos e o que temos feito para modificar o status quo na qual usuário/ instituição se encontra.

Segundo a ONU, violência contra a mulher é qualquer ato violento baseado no gênero que resulte, ou possa resultar em danos psicológicos, sexuais, físicos, coerção, entre outros. (WHO, 2005).

Atuar diretamente com mulheres vítimas de violência, em um pronto socorro municipal da cidade de São Paulo, faz você adquirir um olhar diferenciado a estas usuárias que chegam ao serviço muitas vezes sem machucados visíveis, mas principalmente “internos”. Acolher, orientar, informar e empoderar essas mulheres são algumas das ações realizadas pelo profissional de saúde que atua no campo da violência. Todavia, será que todo profissional consegue ter um olhar diferenciado sobre a vítima? Ou faz com que a mesma receba uma “dupla violência”?

Nossos estudos acerca dessa temática buscam traçar um panorama quanto à Violência Contra a Mulher no Brasil, desde as primeiras leis dos Juizados Criminais até os dias atuais, passando pela história de vida da mulher que deu nome a uma das leis mais conhecidas do país. A Lei 11.340, de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha.

O intuito deste trabalho é espelhado na legislação existente, e na literatura sobre o tema violência de gênero, buscando conhecer como os profissionais de saúde tem abordado esse grupo de usuárias em seus serviços e como as mulheres, de uma forma geral compreendem as leis existentes no país a seu favor, que busca coibir e prevenir esse tipo de ato.

Segundo Minayo (2006), a violência contra a mulher deve ser vista a partir das relações de gênero, que é estruturalmente construído, reproduzido na cotidianidade e subjetividade, e onde não há diferença de classe social, raça, nível educacional e faixa etária.

Diante das informações apresentadas só nos resta apresentar as motivações que nos levaram à escolha deste tema que não se trata apenas da prática profissional exercida nas unidades de saúde nas quais atuei e atuo. Nem tampouco das turmas de pós graduação em Violência Doméstica, onde ministrei ou ministrei aulas, mas principalmente por saber que através de dados estatísticos e das literaturas apreendidas, tem sido estarrecedor o número de mulheres, principalmente aquelas que fazem parte dos grupos da terceira idade, bem como as que residem no interior das cidades, e as que frequentam algum tipo de igreja ou instituição religiosa, o desconhecimento do que significa violência, seus tipos, suas facetas, e acima de tudo, o que existe de informação para fazer mudar sua trajetória de uma vida de agressão muitas vezes diárias e consecutivas, de violação dos direitos humanos.



O trabalho realizado na saúde pública de São Paulo às vítimas de violência doméstica

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno complexo, considerado um problema de saúde pública, não só devido as suas complicações, mas também ao fato de os serviços de saúde serem os mais procurados por mulheres nessa situação. (MAFIOLETTI, 2010). Esse tipo de violência na maioria das vezes tem sido perpetrado pelos parceiros ou ex-parceiros, no âmbito doméstico, mas isso não impede que outras pessoas do mesmo gênero da vítima, sejam seus agressores (as).

Segundo as pesquisas é nítida as dificuldades dos serviços e profissionais de saúde em reconhecer a devida atenção e acolhimento que esse grupo populacional precisa. Insensibilidade, tabu, preconceito, medo, enfim, muitas são as dificuldades que fazem com que não exista empatia entre profissionais e usuárias vitimizadas. O que tem de fato dificultado um atendimento diferenciado? Falta de capacitação? Conhecimento acerca do assunto? Banalização e naturalização da violência no âmbito doméstico? E quantos às mulheres vítimas: será que as mesmas tem noção do que acontece em seu lar, dentro das “quatro paredes”? Será mesmo que o ciclo vicioso da violência continuará fazendo milhões de vítimas pelo Brasil e pelo mundo? Será que Deus mudará a mente do agressor que me bate noite e dia e em seguida pede desculpas, como numa lua de mel? Nossas pesquisas buscam conhecer a fundo essas tristes realidades que podem e devem ter um trajeto final feliz e salutar.

Apesar de vivenciar a violência de maneira frequente, as mulheres nem sempre percebem essa situação como uma violência. Às vezes assumem a culpa, acreditam que mereciam ter sido castigadas por algo errado que cometeu, ou pior, acreditam que violência seja apenas aquelas praticadas nas ruas, também conhecida como violência urbana. Observa-se aí a banalização da violência doméstica, e o seu enfrentamento não é fácil, pois é cheio de avanços e retrocessos.

Para isso, é necessário que a cada dia haja mais notificações compulsórias e o fortalecimento das redes de proteção e informação às mulheres, bem como políticas públicas eficazes que consigam romper com todo tipo de relação abusiva.

As mulheres precisam ser empoderadas, seguras, e principalmente autônomas para tomar qualquer decisão que venha protegê-la e preveni-la de qualquer ato violento.

Resgatando os direitos e a dignidade da mulher vítima de violência

A promulgação da Lei Maria da Penha fez com que a questão da violência doméstica saísse de “debaixo do tapete”, para a visibilidade. Hoje, inúmeros são os estudos acerca deste tema, bem como a vasta literatura.

De acordo com Campos *et. al* (2020), a violência doméstica entrou na agenda política na década de 80, com os primeiros serviços de atendimento, porém de forma insipiente e onde o



agressor não recebia a punição necessária por seu ato, considerando inclusive alguns tipos de agressão como “lesão leve”.

Nos dias atuais, muitas vezes por falta de entendimento, conhecimento das legislações, políticas e programas sociais, as mulheres vitimizadas passam a viver toda uma vida no ciclo da violência (tensão, agressão, lua de mel, perdão e novamente a tensão). Sem falar que a maioria das vítimas permanece coagida em um relacionamento em que a dependência, seja ela financeira ou emocional a impede de se livrar de tal situação. (Cortês, 2012)

Minayo (2006) assinala que somente na década de 1990 que o setor da saúde começou a assumir oficialmente a questão da violência não apenas como uma questão social, mas também de saúde pública, como preconizado pela OMS. Isso já demonstra um avanço em relação aos direitos das mulheres, principalmente, mas sempre lembrando que por trás de toda a luta, os movimentos feministas sempre enfrentaram inúmeros obstáculos no repúdio e eliminação da violência, bem como a importância de sua visibilidade.

Quando uma mulher violentada chega em uma unidade de saúde, geralmente suas dores apresentam-se como queixas, dores de imprecisas localizações ou até “dores sem nomes”. Não sabemos se pelo medo, vergonha, receio. Mas, conforme Schraiber et.al (2005) quanto mais visível é a violência, mas eficaz será a assistência prestada.

Ao falarmos em visibilidade da violência, falamos em empoderamento da mulher, que designa a necessidade de processos sociais capazes de aumentar as potencialidades das mulheres e superar as sofridas discriminações. (Almeida, et.al. 2003).

Diante disso, esse pode ser um dos caminhos a percorrer na luta contra a violência doméstica contra qualquer mulher. Caminho que tem embasamentos, mas também coragem. Projetos, mas também resiliência e, acima de tudo, força para segurar nas mãos de cada uma dessas guerreiras nessa luta que parece (apenas parece) que não tem fim.

Referências

ALMEIDA. *et al.* **Violência Doméstica**: bases para formulação de Políticas Públicas. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006.

CORTEZ, M. “**Sem açúcar, com afeto**”: Estudo crítico de denúncias de violência contra as mulheres e dos paradoxos da judicialização (Tese de doutorado). Universidade Federal do Espírito Santo. Acesso em: de [http:// portais.ufes.br/posgrad/teses/tese.pdf](http://portais.ufes.br/posgrad/teses/tese.pdf). 2012.



GARCIA, Michel Hermann. **Serviço Social e Violência Doméstica**. Salvador: ICA Magister, 2017.

MINAYO, Maria Cecília. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006.

SCHRAIBER, L. et al. **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: UNESP, 2005.

SARDENBERG, Cecília M.; TAVARES, Márcia. **Violência de Gênero contra as mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento**. Salvador: EDUFBA, 2016.

WHO (World Health Organization). **Multicountry Study on woman's health and domestic violence against women**. Genebra: World Health Organization, 2005.



Atenção à saúde da mulher vítima de violência: reflexos da pandemia no serviço de pronto atendimento

Attention to the health of women victims of violence: reflections of the pandemic in the medical assistance service.

Alline dos Santos

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
nasf.allinesantos@cejam.org.br

Ana Maria dos Santos

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
amssouza38@gmail.com

Cassia dos Santos Andrade

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
nasf.cassiaandrade@cejam.org.br

Eli das Dores de Paula Cassari

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
elidepaula@yahoo.com.br

Joice Sales Mesquita Silva

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
joice.sales@cejam.org.br

Regiane da Silva Ribeiro

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
nasf.regianeribeiro@cejam.org.br

Solange Aparecida dos Santos Pinto

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
pai.maraca@cejam.org.br

Resumo

Considerando os impactos e desafios existentes nas diferentes esferas da sociedade brasileira no contexto pandêmico ainda vigente, este artigo tem como foco refletir sobre a atuação do assistente social no enfrentamento a violência contra mulher no nível terciário de atenção à saúde, especificamente em um serviço de pronto atendimento 24 horas no território de abrangência de Capão Redondo – Zona Sul de São Paulo-SP. Pontuando sobre o aumento das notificações de casos de violência contra mulher entre 2020/2021 e os reflexos da articulação em rede intersetorial para continuidade do cuidado dessas mulheres; tendo em vista que os diversos serviços socioassistenciais tiveram que reinventar sua forma de atuação e articulação em rede, a qual é tão essencial para garantia de proteção e efetividade dos direitos das mulheres vítimas de violência.

Palavras-chave: Violência contra Mulher. Saúde. Pandemia. Articulação em rede. Pronto Atendimento.



Abstract

Considering the impacts and challenges that exist in different spheres of Brazilian society in the current pandemic context, this article aims at reflecting about the role of social workers in dealing with violence against women at the tertiary level of public health care, specifically in 24 hours emergency care services within the district of Capão Redondo – South Zone of São Paulo-SP. Focusing on the significant increase in notifications of cases of violence against women between 2020/2021 and the consequences of articulation in an intersectoral network for the continuity of care for these women, given that the various social assistance services had to reinvent their way of operating and articulating into networks, which is so essential to guarantee the protection and effectiveness of the rights of women victims of violence.

Keywords: *Violence against women; Health; Pandemic; Networking; Emergency Service.*

Introdução

Considerando o estado de calamidade e a emergência em saúde pública de importância internacional decorrentes da Pandemia pelo novo Coronarívus (Covid-19), este trabalho tem como objetivo apresentar a atuação efetiva da rede intersetorial no atendimento a violência contra mulher e os desafios do serviço social neste enfrentamento em contexto pandêmico na atenção secundária à saúde.

A Organização Mundial da Saúde - OMS através do Relatório Mundial sobre a Violência e Saúde (OMS, 2002), considera a violência um problema mundial de saúde pública. É sabido que os níveis de saúde refletem a organização social e econômica do país, os fatores condicionantes e os determinantes sociais, econômicos, ambientais e culturais são de extrema relevância para adoecimento da população (LOS, 1990), considerando que a saúde não é isolada e limitada ao fator biológico dos indivíduos, mas estar interligada em toda esfera biopsicossocial.

A pandemia tem escancarado as desigualdades sociais históricas, acrescidos pela crise sanitária, econômica e social, também pelo aprofundamento das demandas de saúde mental, consumo de álcool e substâncias psicoativas, diversos cenários que corroboram para aumento das violências domésticas intra e extrafamiliares.

A pandemia mundial do coronavírus é imediatamente caracterizada pelo adoecimento e morte de milhões de pessoas, configurando-se como uma catástrofe humanitária, que se alastra planetariamente como crise sanitária, econômica e social. (CFESS, p. 50, 2021)

Segundo Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) até meados de abril/2020 houve aumento de 9% no número de ligações nos principais canais de denúncia 180 e disque 100.

É notório e expressivo o aumento dos casos de violência doméstica e de feminicídios contra mulheres, que se intensificou principalmente pelo confinamento da vítima com seu agressor dentro do ambiente doméstico e familiar (Okabayashi, 2020).

Dentro desse cenário, a atuação do assistente social inserido na política pública de saúde em seus diversos serviços sócios ocupacionais é de suma importância. Os atendimentos no



Sistema Único de Saúde foram considerados de caráter essencial durante período pandêmico pela Covid-19, ou seja, sem restrições de funcionamento como em outros serviços da rede pertencentes a Política Nacional de Assistência Social, Política de Educação, Habitação, Previdência Social, entre outros. O Serviço Social esteve frente a frente com desafios distintos e inovadores em sua atuação, entre eles a dificuldade de acesso direto aos usuários e também a proximidade com o contexto de teletrabalho para articulação de rede, como estratégia de instrumento para garantia de direitos da população usuária dos serviços de saúde.

1. Desafios do Serviço Social no enfrentamento à violência contra mulher em contexto pandêmico na atenção secundária à saúde

O Mapa da Vulnerabilidade Social de São Paulo apresenta uma fotografia dos dados da violência contra mulher do último ano (2020), demonstra o Coeficiente de mulheres vítimas de violência (todas as categorias) para cada dez mil mulheres residentes de 20 a 59 anos, por distrito:



Tabela 1: Fonte: Mapa da Desigualdade é uma publicação da Rede Nossa São Paulo outubro_2021

Ao pensar a violência contra mulher, também é necessário prestar atenção aos recortes de perfis existentes dessas mulheres, levando em consideração suas condições socioeconômicas, vulnerabilidades sociais, culturais e históricas.

Dentro dessa análise, por exemplo, estão as mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o Atlas da Violência de 2021 disponibilizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo IPEA informou que, no ano de 2018, 1 mulher foi assassinada a cada duas horas no Brasil, sendo que em 2019 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras; o risco de uma mulher negra ser assassinada é 1,7 vezes maior que de uma mulher não negra, basicamente para cada mulher não negra morta, morrem 1,7 mulheres negras.



Esses dados expõem a desigualdade racial também no contexto da violência contra mulher, embora a Lei Maria da Penha seja clara em afirmar que:

Art. 2º. toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (Lei 11.340, 2006, p.01).

Durante período pandêmico, os serviços de saúde e segurança pública foram os primeiros da rede de apoio a serem acionados para atendimento as mulheres vítimas de violência, considerando que estes serviços permaneceram com atendimentos de porta aberta, essa demanda de enfrentamento a violência trouxe desafios na articulação com a rede intersetorial direcionados para mulheres vítimas de violência, basearam-se em contato direto aos serviços de apoio nos setores de assistência social; saúde e segurança pública disponíveis no território, principalmente para atendimento imediato e de urgência onde os serviços de segurança pública foram acionados com maior frequência.

De acordo com o mapeamento dos atendimentos realizados no serviço de pronto atendimento no distrito do Capão Redondo, nos anos de 2018 e 2019, apresentou um total de 196, e entre os anos de 2020 e 2021 foram atendidas um total de 272 casos de violência, totalizando um aumento de 37%.

A média de idade das mulheres atendidas em ambos os períodos é de 29 anos, a violência física se apresenta com maior número de notificação, seguida da intoxicação exógena.

GRÁFICO 01 NÚMERO DE CASOS ATENDIDOS 2018/2019 – 2020/2021

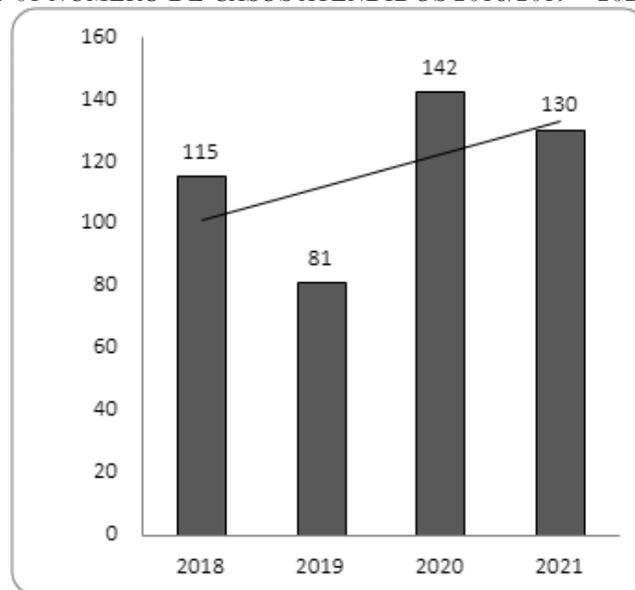


Gráfico 01: Fonte: Planilha de Acompanhamento de Casos Núcleo Prevenção Violência (os dados de 2021 foram coletados até o mês de novembro). Média de idade dos casos atendidos no período de 29 anos.



Partindo do pressuposto de que a violência tida como um problema de saúde pública (OMS, 2002), é possível fazer um recorte para violência doméstica e familiar contra mulher, que, conforme descrito na Lei Maria da Penha (2006), tem em suas formas baseadas na violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Conforme apontamento do gráfico a violência física teve maior evidência dos casos atendidos no Distrito do Capão Redondo entre 2020 e 2021.

Importante pontuar que a redução obrigatória das atividades laborais devido às necessidades de distanciamento e isolamento social, então chamados *lockdown* que se tornaram cotidianos durante a situação pandêmica, trouxeram impactos no funcionamento de diversos setores da sociedade, entre eles os serviços socioassistenciais do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e do Sistema de Justiça.

Tendo em vista que em sua maioria os serviços socioassistenciais de enfrentamento e proteção as vítimas de violência, basearam seu funcionamento nas condições de teletrabalho, através de agendamentos, teleatendimentos, vídeos chamadas e web conferências, como estratégia de substituição aos atendimentos presenciais que anteriormente ocorriam, se tornando também um desafio para efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência, os quais inevitavelmente refletiram em algumas dificuldades de acesso dos usuários e também da articulação em rede intersetorial, principalmente dos serviços de saúde que se tornaram porta aberta para diferentes demandas sociais.

Consta nos Parâmetros para Atuação do Assistente Social na Saúde, a discussão sobre ações socioassistenciais e articulações com as equipes de saúde. Sendo essa articulação essencial para atuação do assistente social, necessitando ser refletido criticamente quanto as atribuições da profissão visando uma atuação pautada na perspectiva de trabalho interdisciplinar. (CFESS, 2010).

É papel fundamental da/o assistente social, assegurar a produção de conhecimento sobre a realidade socio territorial e vivida pelos/as usuários considerando as determinações sociais, culturais, políticas e econômicas que incidem sobre elas; preservar a articulação com a rede socioassistencial para que o trabalho profissional objetive-se com a direção ético-política que o constitui. (NCA-SGD; p. 30; 2020).

Articulação da rede intersetorial é essencial para garantia de direitos da população, considerando que nenhuma política pública/social atua isoladamente, mas os serviços socioassistenciais necessitam estar interligados. Considerando contexto de teletrabalho devido à pandemia pelo Covid-19, onde muitos serviços da política de assistência social fecharam as portas e/ou reduziram os números de atendimentos presenciais, tendo que reinventar sua forma de atuação na tentativa de continuidade da ofertas de serviços importantes para garantia de direitos a população usuária e enfrentamento a violação de direitos humanos, inclusive os órgãos de proteção especial, como próprio Sistema de Justiça (Tribunal de Justiça, Defensoria Pública, Ministério Público), tiveram que se adequar ao trabalho remoto e ao teletrabalho.



Considerações finais

O assistente social como profissional que atende as diversas expressões da questão social, baseado em sua fundamentação teórica-metodológica; ético-política e técnico-operativa, visa superar obstáculos distintos em seu cotidiano.

Diante do contexto atual, considerando atividades e métodos para garantir direitos e melhores condições de vida aos usuários, a violência contra a mulher se manifesta de diversas formas, sendo uma das principais causas de violações dos direitos humanos, de acordo com os dados apresentados no decorrer desse artigo fica evidente que durante a situação pandêmica da COVID-19, houve um aumento significativo de 37% no número de casos atendidos em um serviço de pronto atendimento do Capão Redondo, Zona Sul de São Paulo. Desta forma a prática do profissional de Serviço Social na saúde na perspectiva de garantia de direitos deu-se como um desafio devido restrição obrigatória de atendimento dos serviços da rede intersetorial.

Por outro lado, o desafio pode ser ainda maior, considerando que muitas mulheres não são capazes de reconhecer que foram violentadas, isso também causa prejuízos ao tratamento e encaminhamento aos serviços assistenciais essenciais às vítimas.

Neste contexto é fundamental o protagonismo do assistente social voltado a escuta, acolhimento e orientação das mulheres vítimas de violência doméstica e encaminhamento a rede intersetorial, que é estabelecido pela articulação entre os serviços para efetivação das Leis e Políticas, que apoiam nesta situação de vulnerabilidade e para o combate à violência contra a mulher. Entretanto a Lei Maria da Penha garante em seu artigo 9º:

A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. (Lei 11.340/2006).

Contundo, percebe-se ainda que existe grandes desafios de se implementar as medidas assistenciais. A violência contra a mulheres enquanto parte da estrutura das relações sociais necessita de medidas com maior urgência para o seu enfrentamento.

A partir do estudo realizado pode-se perceber a importância de debatermos sobre a violência contra a mulher reforçando iniciativas já instituídas e criando novas medidas inéditas que atendam e acolham essas vítimas. A vulnerabilidade social, conforme já dito, provoca uma grande dependência das mulheres vítimas da violência doméstica a seus agressores principalmente em período pandêmico, o que resulta na dificuldade em rompimento desse ciclo de violência.

Desta forma é muito válido o investimento em política pública voltadas ao empoderamento feminino, ao empreendedorismo e a economia, garantindo as vítimas uma nova perspectiva de vida auxiliando no rompendo da dependência aos agressores e recuperando a autoestima.



Referências

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 agosto De 2006, Lei Maria Da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 de dezembro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm. Acesso em 03 de janeiro de 2022.

CERQUEIRA, Daniel. Atlas da Violência 2021/ Daniel Cerqueira et al., - São Paulo: FBSP, 2021. Disponível: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2021.

CFESS. Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Saúde. Brasília: CFESS, 2010.

CFESS. Diálogos do Cotidiano – Assistente social. Reflexões sobre cotidiano profissional. Brasília: CFESS, 2021. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/12021Cfess-DialogosDoCotidianoVol1-Site.pdf>.

Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena [Internet]. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em: 16 de dezembro de 2021.

NCA-SGD. O Exercício Profissional da/o assistente social em espaços sócio-ocupacionais do Sociojurídico no Contexto da Pandemia e do Teletrabalho. Contribuições em debate. PUCSP. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/O-exerc%C3%AAdcio-profissional-do-assistente-social-em-esp%C3%A7os-socio-ocupacionais-o-Sociojur%C3%ADdico-no-contexto-da-pandemia-e-do-teletrabalho-20-05-2020.pdf>. Acesso em: 16 de dezembro de 2021.

OKABAYASHI, Nathalia Yuri Tanaka et al. Violência contra a mulher e feminicídio no Brasil-impacto do isolamento social pela COVID-19. Brazilian Journal of Health Review, v. 3, n. 3, p. 4511-4531, 2020.

World Report on Violence and Health (Relatório Mundial sobre violência e saúde) / editado por Etienne G. Krug ... [e outros.]. |OMS. 2002.

<https://brasil.un.org/pt-br/159309-violencia-contra-mulheres-campanha-da-onu-brasil-pede-vida-e-dignidade> . Acesso em 13 de dezembro de 2021. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.



<https://data.undp.org/gendertracker/>. Acesso em 14 de dezembro de 2021. Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Mapa-Da-Desigualdade-2021_Tabelas.pdf Acesso em: 20 de dezembro de 2021.

https://www.nossasaopaulo.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Mapa-Da-Desigualdade-2021_Mapas.pdf Acesso em: 20 de dezembro de 2021.



Atendimento às pessoas em situação de violência: construção participativa de um guia rápido para profissionais de saúde

Care For People In Situations Of Violence: participatory construction of a quick guide for health professionals

Alline dos Santos

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
nasf.allinesantos@cejam.org.br

Ana Maria dos Santos

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
amssouza38@gmail.com

Cassia dos Santos Andrade

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
nasf.cassiaandrade@cejam.org.br

Eli das Dores de Paula Cassari

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
elidepaula@yahoo.com.br

Joice Sales Mesquita Silva

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
joice.sales@cejam.org.br

Regiane da Silva Ribeiro

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
nasf.regianeribeiro@cejam.org.br

Solange Aparecida dos Santos Pinto

Assistente Social - Centro de Estudos e Pesquisas - Dr. João Amorim
pai.maraca@cejam.org.br

Resumo

O presente artigo objetiva apresentar a experiência na construção do Guia Rápido de Atenção Integral à Saúde das Pessoas em Situação de Violência, realizada por um grupo de profissionais de saúde, envolvidos com a temática da violência, no território de Campo Limpo, a partir da implantação de um GT (Grupo de Trabalho). O Guia de Violência traz informações, fluxos e rede intersetorial especificamente do território do Campo Limpo, para consulta rápida dos profissionais, sempre que necessário, durante o atendimento dos casos de violência na unidade. Desta forma, este trabalho explora a experiência e os principais temas abordados durante a construção, bem como a necessidade de mantê-lo atualizado.

Palavras-chave: Violência. Guia Rápido. NPV. Saúde.



Abstract

This article aims to present the experience in the construction of the Quick Guide for Comprehensive Health Care for People in Situations of Violence, carried out by a group of health professionals involved with the theme of violence, in the territory of Campo Limpo, since its implementation of a WG (Working Group). The Violence Guide provides information, flows and an intersectorial network specifically from the Campo Limpo territory, for quick consultation with professionals, whenever necessary, during the care of cases of violence at the unit. In this way, this work explores the experience and the main themes covered during construction, as well as the need to keep it updated.

Keywords: *Violence. Quick Guide NPV. Health.*

Introdução

As questões relativas às violências na sociedade contemporânea afetam as diferentes camadas sociais, todos os gêneros e todas as faixas etárias, devendo ser compreendida dentro dos marcos das relações socioeconômicas, políticas, de saúde e culturais. Os serviços de saúde constituem-se em um espaço privilegiado para a identificação, acolhimento e atendimento das pessoas em situação de violência, caracterizando-se como local propício para o exercício da transversalidade do cuidado.

Em 2002, a Organização Mundial da Saúde (OMS), caracteriza a violência como sendo um grave problema de saúde pública, além de ser uma violação de uma série de direitos humanos, por isso, vale a pena refletir sobre essa temática.

O ano de 2020 e 2021 foram atravessados por desafios frente à pandemia da COVID-19 e os profissionais da saúde continuaram exercendo um papel essencial de atendimento à população. No atendimento a violência esta ação dos profissionais foi de extrema importância para que a população pudesse continuar a enxergar a saúde como um aliado diante da luta contra este fenômeno.

Os Núcleos de Prevenção de Violência (NPV), que correspondem à equipe de referência do Serviço de Saúde responsável pela organização do cuidado e articulação das ações a serem desencadeadas para a superação da violência e promoção da cultura de paz, continuaram operando a todo instante o que permitiu que a área seguisse se desenvolvendo mesmo que dentro deste cenário desfavorável. A excelência deste trabalho do NPV, mesmo diante da pandemia, bem como a necessidade de fortalecer cada vez mais esta equipe, despertou para a possibilidade de avançar dentro desta área técnica.

Neste contexto surgiu a ideia da produção de um Guia Rápido de Violência pela CRSSUL, em conjunto com os interlocutores de violência das STS e Parceiros/OS, para auxiliar nas ações de violência realizadas pelos profissionais de saúde.

Diante disto, o objetivo deste trabalho, é apresentar a experiência na construção deste Guia Rápido de Violência para profissionais de saúde. Para a produção deste material, foi organizado GT (Grupo de Trabalho), envolvendo os profissionais que compõem o NPV nos serviços de saúde do território de Campo Limpo. O grupo se dividiu e levantou os tipos de



violência mais emblemáticos no território, o fluxo de atendimento para os casos de violência, fez o mapeamento dos serviços da rede protetiva intersetorial para atendimento as vítimas de violência. Além disso, foram inseridas orientações para preenchimento da Ficha de Notificação Interpessoal/ Autoprovocada do SINAN, com a participação da equipe de vigilância.

As informações levantadas foram compiladas e produzido um documento único. O modelo final do Guia Rápido será impresso e distribuído posteriormente para utilização dos profissionais de saúde em todos os serviços da região Sul.

1. A violência e suas diversas formas

A Organização Mundial de Saúde - OMS utiliza a seguinte definição para conceituar o termo violência:

Uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grandes possibilidades de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002).

Neste sentido, foram elencados os principais tipos de violências notificadas por meio do SINAN/ Violência Interpessoal/Autoprovocada no território do Campo Limpo e seus conceitos:

- **Violência Autoprovocada:** Compreende o suicídio, ideação suicida e tentativas de suicídio. Também engloba o conceito de auto abuso, o qual se refere às autoagressões e às automutilações.
- **Violência Sexual (abuso, estupro, assédio, exploração):** É toda relação de natureza sexual em que a pessoa é obrigada a se submeter, contra sua vontade, por meio de força física, coerção, sedução, ameaça ou influência psicológica, mesmo quando praticada por um familiar. Também é considerada violência quando o ofensor obriga a vítima a realizar estes atos com terceiros.
- **Violência Psicológica:** Tem como características todas as formas de rejeição, depreciação, discriminação, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem, colocando em risco sua autoestima e desenvolvimento. O *bullying* e o assédio moral são exemplos deste tipo de violência.
- **Negligência/abandono:** Caracteriza-se pela omissão do cuidado em prover as necessidades básicas para o desenvolvimento físico, emocional e social de uma pessoa. Por exemplo: deixar vacinas em atraso; não levar ao médico ou desconsiderar o tratamento; manter crianças fora da escola; não evitar acidentes domésticos previsíveis; falta de supervisão de responsáveis; deixar passar fome; deixar em isolamento; fornecer vestimenta inadequada face às condições ambientais.
- **Violência Física:** Corresponde à prática de atos violentos, nos quais se faz uso da força física de forma intencional, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento à pessoa, deixando-a ou não com marcas evidentes no corpo.
- **Violência Patrimonial:** Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,



documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

- **Violência Moral:** É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Exemplos: acusar de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, desvalorizar pelo seu modo de se vestir, rebaixar por meio de xingamentos que incidem sobre sua índole.
- **Intervenção legal:** Trata-se da intervenção/violência por agente legal público, isto é, representante do Estado, polícia ou de outro agente da lei no exercício da sua função. Pode ocorrer com o uso de armas de fogo, explosivos, uso de gás, objetos contundentes, empurrão, golpe, murro, podendo resultar em ferimento, agressão, constrangimento e morte.
- **Abordagem para a pessoa com risco de suicídio:** O contato inicial é muito importante. A equipe de saúde deve acolher o usuário, demonstrando empatia e evitar o julgamento. A escuta qualificada, contribui para a construção de um vínculo terapêutico. Devem-se evitar interrupções frequentes, e comentários invasivos.

2. O papel do NPV nos serviços de saúde

O Núcleo de Prevenção à Violência foi institucionalizado por meio da Portaria 1.300 de 2015, em todos os serviços municipais de saúde, são profissionais de referência para articular o cuidado das pessoas em situação de violência. Deve ser composto por no mínimo quatro profissionais de qualquer categoria, podendo ser ampliado.

O NPV tem como principais atribuições:

- Articular ações de assistência, prevenção e promoção de saúde no nível local, no sentido de estabelecer o cuidado integral às pessoas em situação de violência.
- Organizar o atendimento e criar estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral das pessoas em risco ou situação de violência nos serviços, utilizando o dispositivo de Projeto Terapêutico Singular.
- Promover e participar dos fóruns de discussões e das reuniões da rede local, que tenham como objetivo a prevenção da violência e a promoção da saúde e Cultura de Paz.
- Facilitar espaços periódicos para discussão, reflexão e aprimoramento entre os profissionais do serviço de saúde, uma vez que o atendimento dos casos de violência é de responsabilidade de todos os profissionais dos estabelecimentos de saúde.
- Contribuir para o processo de educação permanente dos profissionais envolvidos nos atendimentos dos casos.
- Estimular a formação de grupos terapêuticos de atendimento e encaminhar os usuários para os grupos já existentes no estabelecimento de saúde.
- Notificar todos os casos suspeitos ou confirmados de violência que chegam aos serviços, caso o preenchimento da ficha ainda não tenha sido realizado.



- Ampliar a área de atuação dos serviços, por meio da criação de espaços de diálogo e de iniciativas educativas para a comunidade local. Essas ações e projetos devem contribuir para a prevenção da violência e para a promoção de uma cultura de paz.
- Elaborar estratégias de trabalho junto às escolas, instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, envolvidas com o tema localmente.

3. Breve Histórico Da Notificação De Violência No Município De São Paulo

A Vigilância de Violências tem história no Município de São Paulo. Há mais de 19 anos utilizamos sistemas de notificação de causas externas. Iniciamos com o SINV, Sistema de Informação e Notificação de Violências, já em 2002. A partir de 2007 a notificação tanto de violências como de acidentes (acidentes de trânsito, quedas e outros acidentes) tornou-se obrigatória e foi captada pelo sistema SIVVA, Sistema de Informação para a Vigilância de Violência e Acidentes. No segundo semestre de 2015 fizemos a transição de sistemas, ficando as violências com o Sistema Nacional de Agravos de Notificação, SINAN - Violências e os acidentes sendo captados pelo nosso sistema municipal SIVA, Sistema de Informação para a Vigilância de Acidentes.

Quando tratamos da questão da Violência, a notificação cumpre a obrigação de atender às Leis Municipais, Estaduais e Federais na defesa e garantia de direitos, de obter informações para a compreensão desse fenômeno por parte do setor Saúde, de apoiar a organização dos serviços, e apoiar a formação das redes intersetoriais. É imprescindível na dinâmica da atenção às situações de violência, a possibilidade de enxergar, de dar visibilidade, de tornar público o fenômeno para possibilitar a proteção, a prevenção e a promoção da saúde. A organização da informação já é em si ferramenta e/ou estratégia para trabalhar com esse agravo. Para que a atenção se dê, há a necessidade do espaço do encontro, onde as pessoas possam buscar ajuda, receber apoio, resgatar suas potências, construir novos significados, buscar alternativas de vida. Isso se faz com o trabalho intra e intersetorial. Ressalta-se que a Vigilância de Violências não se restringe à coleta de informações, necessitando de uma série de ações e articulações.

Ressalta-se que todos os serviços de saúde, bem como todos os profissionais de saúde, têm a obrigatoriedade de realizar a notificação de violência frente às situações suspeitas ou identificadas

Considerações Finais

A construção do Guia Rápido de Atenção Integral à Saúde das Pessoas em Situação de Violência, que foi coletiva, nos proporcionou explorar o fenômeno complexo que é a violência, dentre elas, a violência contra a mulher.

Este fenômeno se apresenta de variadas formas e acontece predominantemente no ambiente doméstico, e por vezes são constantes os casos de reincidência da violência.

É fundamental que os profissionais desenvolvam estratégias de enfrentamento e prevenção da violência, facilitando a abordagem desta temática. Neste sentido, e elaboração do



Guia Rápido, tanto na versão física, quanto digital, se apresenta como mais uma ferramenta para auxiliar nas atividades de educação em saúde relacionadas a violência, fortalecendo a atuação dos profissionais de saúde.

Ao participar da elaboração do Guia Rápido, foi observado que as políticas públicas, representadas pela rede intersetorial, como saúde, assistência social, segurança pública, direitos humanos, têm um papel fundamental no combate à violência doméstica, contribuindo para transformações na vida das pessoas em situação de violência.

Neste contexto, vale ressaltar, a necessidade de continuidade deste trabalho, aprimorando e atualizando as informações contidas no Guia Rápido de Atenção Integral à Saúde das Pessoas em Situação de Violência, para acesso dos profissionais de saúde do território.

Referências

Linha de Cuidado Atenção Integral à Saúde das Pessoas em Situação de Violência, 2015. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/baixacartilhaviolencia\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/baixacartilhaviolencia(1).pdf). Acesso em 20/12/2021

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em 23 de dezembro de 2021.

RODRIGUES. S.M.M. Violência Contra A Mulher E Estratégias Para Seu Enfrentamento: Uma Revisão Bibliográfica. Vitória, 2013.



Mulheres negras na encruzilhada das políticas de enfrentamento à violência de gênero

Black women at the crossroads of policies to combat gender violence

Priscila Lemos Lira

*Assistente Social, Doutoranda em Serviço Social - UFJF¹
pri.lira@estudante.ufjf.br*

Resumo

O presente estudo objetiva apresentar, por meio de dados estatísticos oficiais, no decorrer da história a mulher negra em maior desvantagem em uma sociedade capitalista, a qual tem como base estruturante o racismo e o sexismo. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de intersecção entre gênero, raça/etnia e classe social, nas políticas públicas direcionadas ao enfrentamento/prevenção da violência contra a mulher, fenômeno que se apresenta como opção de uma histórica e atual, perversa ‘necropolítica’ que ainda tem o corpo da mulher negra como principal alvo, mesmo com o avanço da legislação de proteção aos direitos humanos e aos direitos das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Violência. Gênero. Mulheres Negras.

Abstract

The present study aims to reveal the absence of the intersection between gender, race/ethnicity, and social class in public policies aimed at confronting/preventing violence against women. For this, we present research and official data that point to the body and subjectivity of black women as the main target of this type of violence, among others throughout history, and the inertia of the State in promoting the protection of these women. In this way, we understand that this phenomenon presents itself as an option of historically perverse and ongoing ‘necropolitics’. Therefore, in the confrontation/prevention of domestic violence against women, it is urgent to incorporate the concept of an anti-racist campaign.

Keywords: Violence. Gender. Black Women.

¹ Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF



Introdução

O racismo e o sexismo são opressões estruturantes na sociedade brasileira, configuram-se como instrumento do capitalismo para hierarquizar a classe trabalhadora e justificar históricas desigualdades sociais, aprofundando ainda mais os níveis de exploração.

A violência de gênero está presente no cotidiano das mulheres brasileiras de diversas formas, como: assédio, violência doméstica, violência sexual, feminicídio, cultura do estupro, sexismo, entre outras violências, sendo as mulheres negras as maiores vítimas, conforme apontam inúmeros estudos.

O avanço da legislação de proteção as mulheres, com a aprovação da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), foi um marco importante de conquista do movimento feminista, e segue como um dos principais instrumentos de preservação aos direitos humanos das mulheres. Porém, a violência contra a mulher não é democrática, não atinge as mulheres unicamente em torno do gênero. Existem outros agravantes como raça/etnia, classe social, território, sexualidade, faixa etária e demais características identitárias, que precisam ser levados em consideração na elaboração e execução das políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

As mulheres negras são silenciadas, invisibilizadas ao longo da nossa história, nas políticas públicas, produções acadêmicas, sobre sua contribuição na formação socioeconômica, cultura brasileira, e demais aspectos. No Brasil, as mulheres negras representam 27% da população, ou seja, um considerável contingente de mulheres que vivenciam as perversas facetas do sexismo e do racismo em seu cotidiano.

Cabe destacar o papel do Estado brasileiro na manutenção da naturalização desse lugar subalternizado da mulher negra na sociedade. Para tanto, esse artigo traz os importantes avanços legais do direito de proteção às mulheres, e discute a implementação (ou não) de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres negras, especificamente na cidade de São Paulo.

2. Racismo e sexismo no Brasil

O Brasil tem a maior população negra fora do continente Africano. O percentual de pessoas que se declaram negras no Brasil é 56,10%, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE 2019. Dos 209,2 milhões de habitantes do país, 19,2 milhões se assumem como pretos, enquanto 89,7 milhões se declaram pardos. Já as mulheres negras representam cerca de 27% da população brasileira, ou seja, um pouco mais de um quarto da população. Em linhas proporcionais, se somente as mulheres negras brasileiras compusessem um país, tal país teria população ainda maior que a Colômbia.

Contudo, mesmo compondo significativa parcela da população, as mulheres negras não são prioritárias quando se trata de políticas públicas específicas, ou mesmo em lugares de representatividade, como a política, mercado de trabalho, gestão das políticas públicas, mídia, e demais espaços. São escassas as políticas públicas que visem ao menos diminuir o grande fosso que separa brancos e negros de índices relacionados a distribuição de renda, acesso à educação,



saúde, cargos políticos, no judiciário, e sobretudo referentes a maior exposição à violência e ao genocídio.

De acordo a Constituição Federal (BRASIL, [2016]), é ilegal qualquer forma de discriminação e preconceito no Brasil. No caput do artigo 5º a Constituição declara que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Por outro lado, é de conhecimento do Estado brasileiro os índices que apontam diferentes facetas da histórica desigualdade de alcance das políticas públicas para a população negra no Brasil.

Tratando-se especificamente das mulheres negras brasileiras, a trajetória de enfrentamento à discriminação, preconceito, racismo e sexismo é ainda mais árdua, considerando-se que a base da pirâmide social e econômica é composta majoritariamente por tal grupo social. Ao observarmos índices econômicos, como renda, desigualdade salarial entre homens e mulheres negras e não negras, trabalho formal e informal, direitos trabalhistas e previdenciários, pessoas de referência da família¹ e mulheres que mais sofrem violência doméstica e feminicídio.

Incide sobre o corpo da mulher negra a somatória de opressões como o racismo, sexismo e de classe social. Sobre essa questão Sueli Carneiro (2011, p. 127-128) destaca que,

[...] a conjugação do racismo com o sexismo produz sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social com desdobramentos negativos sobre todas as dimensões da vida, que se manifestam em sequelas emocionais com danos à saúde mental e rebaixamento da autoestima; em uma expectativa de vida menor, em cinco anos, em relação à das mulheres brancas, em um menor índice de casamentos; e sobretudo no confinamento nas ocupações de menor prestígio e remuneração.

Se no passado eram escravizadas, amas de leite, quituteiras, escravas de ganho, atualmente as mulheres negras constituem um exército de trabalhadoras que, de acordo com a divisão sexual do trabalho, são direcionadas a elas trabalhos de reprodução do capital, domésticos, serviços braçais, que exigem menor escolaridade e, portanto, as menores remunerações e piores condições de trabalho.

No atual modelo societário de produção capitalista, “[...] a divisão sexual do trabalho é base alicerçante da hierarquia de gênero; raça e classe atuam de modo que as hierarquias de gênero assumam formatos diferenciados” (BIROLI, 2018, p. 23). Assim, sobre as mulheres negras recaem opressões e atravessamentos em função de raça, impactando em índices de violência e socioeconômicos. Portanto, a divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante, sendo produtora de gênero e “[...] quem realiza trabalho doméstico enfrenta restrições no acesso a recursos políticos fundamentais” (BIROLI, 2018, p. 44).

Ainda assim, por um longo período no movimento feminista hegemônico, houve a invisibilização em relação a especificidades que não podem ser dissolvidas pela categoria universal de ‘mulher’. Para Sueli Carneiro (2003, p. 118), são nítidos os ganhos que as mulheres em geral tiveram a partir das lutas feministas, entretanto, o feminismo ficou prisioneiro da visão eurocêntrica e universalizante das mulheres e, portanto, foi incapaz de “[...] reconhecer as diferenças e desigualdades presentes no universo feminino, a despeito da identidade biológica”.

Exemplificando: enquanto mulheres brancas lutavam pelo direito ao sufrágio feminino, mulheres negras ex-escravizadas reivindicavam ainda por condições básicas de sobrevivência.



Antes mesmo de as mulheres brancas conquistarem o mercado de trabalho, mulheres negras já tinham sua força de trabalho massivamente explorada. No mesmo sentido da divergência de pautas prioritárias para as mulheres negras, para Luiza Bairros (apud RIBEIRO, 1995, p. 448) “[...] questões soavam estranhas fora de lugar na cabeça da mulher negra. [...] Falava-se na necessidade de a mulher pensar o próprio prazer conhecer o corpo mas reservava-se a mulher pobre negra em sua maioria apenas o direito de pensar na reivindicação da bica d’água”.

Essa falsa impressão de ‘harmonia’ racial no Brasil, é decorrente também de uma cultura de embranquecimento da população e da narrativa oficial acerca do ‘mito da democracia racial’, que expressa o ponto de vista da Casa Grande. Contrapondo essa ideia, Lélia Gonzalez (2018) afirma que, em relação às mulheres negras e indígenas, o ‘cruzamento de raças’ foi fruto da violência e estupro praticados por europeus contra essas mulheres no período colonial, porém os dados atuais demonstram que a cultura do estupro e a hiperssexualização desses corpos ainda é presente, sobretudo contra as mulheres negras.

O desprezo, exploração e objetificação do corpo negro no Brasil são fatores fundamentais para compreensão dos crescentes índices de violência contra a mulher negra. Tratando desse corpo, historicamente violado, com especificidade cruel a despeito do gênero, Angela Davis (2016, p. 19), enfatiza a diferenciação de gênero de acordo com a necessidade do sistema de exploração vigente.

[...] quando era lucrativo explorá-las como fossem homens, eram vistas como desprovidas de gênero; mas, quando podiam ser exploradas, punidas e reprimidas de modos cabíveis apenas às mulheres, elas eram reduzidas exclusivamente à sua condição de fêmeas.

A trajetória de luta das mulheres trabalhadoras no Brasil tem início na escravização das mulheres negras e indígenas, além da racialização do cuidado e do trabalho doméstico, a naturalização desse lugar e ainda hoje sendo umas das principais alternativas de trabalho, mesmo após 134 anos da suposta abolição da escravatura, as mulheres negras representam 63% do total de trabalhadores domésticos no Brasil (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA...; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA..., 2019). É inaceitável a substituição da mucama pela empregada doméstica. A super exploração sexista e racista segue com novo formato, mal remunerado, na maior parte na informalidade, a despeito da recente conquista dos direitos trabalhistas para empregadas domésticas², é urgente romper essa persistente lógica racista e sexista da divisão colonizadora do cuidado e trabalho doméstico no Brasil.

Soma-se a esse contexto a sobrecarga de trabalho para essas mulheres, pois acumulam funções enquanto trabalhadoras, cuidadoras, mães e responsáveis por suas famílias. De acordo com o Dossiê Mulheres Negras: retrato das condições de vida de mulheres negras no Brasil (MARCONDES, 2013), em 2009, 51,1% famílias se declararam referenciadas por mulheres negras; estas recebiam 51,1% do rendimento das mulheres brancas. O estudo aponta ainda que, de cada cem mulheres negras como referência da família, onze estavam desempregadas, e entre as brancas este número era de apenas sete.

Em relação à renda per capita, as famílias que tinham mulheres negras como pessoa de referência, ganhavam cerca de 40% do que recebiam as mulheres brancas; entre 1995 e 2009, as



famílias das mulheres negras mantiveram-se na posição dos piores rendimentos, atrás dos homens negros, das mulheres brancas e por fim, dos homens brancos (MARCONDES, 2013).

Um exemplo significativo sobre o impacto da implementação de políticas sociais para as mulheres, e principalmente mulheres negras, no Brasil, é o Programa Bolsa Família (PBF)³. Conforme o Cad Único⁴, em 2014 foi possível constatar a preocupante ‘feminização da pobreza’ no Brasil, ao apontar o percentual de mulheres responsáveis por domicílios que recebiam os benefícios do PBF eram em torno 88% de todas as famílias inscritas no programa e que 73% destas eram famílias negras, das quais 68% eram as mulheres negras as pessoas de referência.

Estudos apontam ainda que, “o Bolsa Família levou a uma redução na mortalidade por causas externas de mulheres entre 15 e 59 anos” (SABÓIA, 2016, p.32). Ou seja, é possível afirmar a importância de relacionar políticas públicas de redistribuição de renda, criando condições objetivas para emancipação feminina, rompendo o ciclo da violência e consequentemente a redução de feminicídio⁵, em um país que no ano de 2018, 70% das mulheres mortas eram negras (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA...; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA..., 2020).

Muitas vezes o simples ‘buscar ajuda’, significa que no mínimo é necessário ter acesso ao serviço de telefonia ou recursos para o transporte público. Portanto, para mulheres que convivem com o autor da agressão, o acesso ao telefone de forma privada, ou dinheiro para o transporte, não é algo tão simples. Já as mulheres moradoras de comunidades periféricas, o simples ato de chamar a polícia em uma situação de emergência, em áreas que são dominadas pelo tráfico de drogas, poderia ter sérias consequências, como represálias, expulsão da comunidade, entre outras violências.

Se estão as mulheres negras nas piores condições de moradia, trabalho e renda, é justamente nesse segmento que terá maior dificuldade no enfrentamento a violência doméstica. O feminicídio, assassinato por discriminação ou menosprezo à condição de mulher, é tipificado criminalmente no Brasil desde 2015. De acordo com o Atlas da Violência (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA...; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA..., 2020), 5,2 mulheres negras foram mortas de forma violenta em 2018, para um grupo de 100 mil pessoas. Enquanto as mulheres não negras, a taxa de homicídio é de 2,8 por 100 mil. Em dez anos, o assassinato de mulheres no Brasil cresceu 4,2%. No comparativo de 2017 com 2018, houve redução de 8,4%. Mas quando analisamos os dados de acordo com identificação racial, é irrefutável a escalada da violência nesse período. Entre 2008 e 2018, a morte violenta de mulheres não negras teve queda de 11,7%, no mesmo período, o assassinato de mulheres negras cresceu 12,4%.

Em 2017, as mulheres negras sofreram 73% dos casos de violência sexual registrados no Brasil, enquanto as mulheres brancas foram vítimas em 12,8% (REDE DE OBSERVATÓRIOS..., 2020).

Na Central de Atendimento à Mulher - Disque 180 do Governo Federal, no ano de 2015, às mulheres negras representavam 58,86% dos atendimentos das mulheres vítimas de violência doméstica. Em 2016, foram registrados 22.918 casos de estupro: 34% das vítimas eram brancas e mais de 54% eram negras (pretas e pardas). O restante das vítimas informou ser indígena ou



amarela (INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA...; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA..., 2018). Nesse contexto, a situação se agrava para as mulheres negras também ao buscar apoio do Estado para enfrentar a violência vivida. Elas são, no geral, revitimizadas – quando profissionais de saúde tendem a tratar suas queixas com menor relevância por considerá-las ‘mais fortes’, resistentes, ou mesmo quando estes profissionais sequer possuem capacitação para identificarem hematomas na pele negra.

As violências na oferta de atendimento de saúde, quando não letais deixam outras marcas, como a violência obstétrica: 65,9% das vítimas de violência obstétrica são mulheres negras (LEAL; GAMA, 2014), além de compor 53,6% das vítimas de mortalidade materna (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [2015]).

Somente 27% das mulheres negras tiveram acompanhamento durante o parto, já para as mulheres não negras esse percentual aumenta para 46,2%. 62,5% das mulheres negras receberam orientações sobre a importância do aleitamento materno, enquanto 77% das mulheres brancas tiveram acesso a essa informação básica (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [2015]). Isso significa que o racismo se manifesta na trajetória das pessoas negras antes mesmo do seu nascimento.

Existem variadas formas de expressões do racismo e sexismo no Brasil, incide até mesmo como determinante sobre quem vive e morre, já que enquanto as mulheres brancas tinham a expectativa de vida de 73,8 anos, as mulheres negras tinham essa expectativa reduzida para 69,5 anos. A expectativa de vida da população branca em comparação à negra está relacionada ao acesso a bens e direitos básicos. (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA..., 2011).

A cor da morte em decorrência do aborto mal sucedido, também é negra, pois as mulheres negras têm duas vezes e meia mais chances de morrer durante um aborto do que as mulheres brancas. Por não possuírem condições financeiras, estão expostas a procedimentos que colocam suas vidas em risco. Essa mortalidade superior entre as mulheres negras, ocorre também devido realizarem maior número de aborto. O índice de aborto provocado das mulheres negras é de 3,5%, o dobro do percentual entre as brancas (1,7%). O perfil mais comum de mulher que recorre ao aborto é o de uma jovem de até 19 anos, negra e já com filhos, segundo a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) de 2016 (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017) Em suma, a criminalização do aborto no Brasil, penaliza ainda mais as mulheres negras e pobres.

Consubstancialmente, o racismo deixa marcas físicas e psicológicas. A violência simbólica acompanha a trajetória de meninas negras, desde a tenra idade, quando não se veem nas produções de entretenimento, não possuem representatividade em diversos espaços, e sua estética é completamente desconsiderada como modelo de beleza. Por conseguinte, as mulheres negras são as que menos se casam, sendo a maioria na categoria de ‘celibato definitivo’, ou seja, que nunca tiveram um cônjuge, ao contrário da ideia de que ‘amor não tem cor’, que popularmente se reproduz convenientemente por meio do mito da democracia racial. Para as mulheres negras, essa afirmação não procede, mas sim, que a solidão tem cor e é negra.

São as mulheres negras reiteradamente preteridas pelos homens negros, conforme Censo de 2010 do IBGE (INSTITUTO BRASILEIRO..., 2012), “homens pretos tenderam a escolher mulheres pretas em menor percentual (39,9%) do que mulheres pretas em relação a homens do mesmo grupo (50,3%)”. Reforçando essa lógica da objetificação do corpo da mulher negra, como



usáveis, descartáveis e não dignos de amor e afeto. Afinal a ‘mulata tipo exportação’, foi historicamente marca dessa cultura racista e sexista. Ser mulata já foi compreendido como forma de trabalho (GONZALEZ, 2018), demonstrando a origem do ditado popular racista: “preta pra cozinhar/ mulata pra fornicar/ e branca pra casar”.

Elementos como raça e gênero podem ser até analiticamente distintos, mas na vida cotidiana das mulheres negras eles operam conjuntamente, já que as mulheres negras têm acesso a experiências que acumulam o ser negra e ser mulher. Portanto, “uma epistemologia alternativa utilizada para rearticular o ponto de vista delas, deve refletir as convergências desses dois conjuntos de experiências”. (COLLINS, 2016, p. 165).

Desse lugar subalternizado, que é possível se posicionar e interpretar, sobre o racismo e sexismo no Brasil, o que Lélia Gonzalez (2018) caracteriza a “neurose cultural brasileira”, em uma sociedade que impõe o mito da democracia racial, ao mesmo tempo em que inviabiliza e violenta essa majoritária parcela da população.

3. Estado, políticas públicas e a negação da interseccionalidade

No contexto histórico de violências contra as mulheres, o Estado brasileiro se viu ‘forçado’ a reconhecer (ao menos formalmente) diversos compromissos internacionais, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), Protocolo Facultativo da CEDAW e convenções da OIT, além da Convenção Internacional para a Eliminação da Desigualdade Racial (CERD).

A CEDAW refere-se ao primeiro tratado internacional que dispõe de forma mais ampla sobre os direitos humanos das mulheres, tendo como proposta promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

Dessa forma, os Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Portanto, tais obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, como as relacionadas ao casamento e às relações familiares, assim como o dever de promover todas as medidas necessárias, visando eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Contudo, o pacto formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação desse direito. Sua concretização está atrelada às ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais, além do Legislativo Estadual e Municipal; do Executivo, na elaboração/execução de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões.

Ratificada no Brasil em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará), destacou que a violência contra a mulher constituiu grave violação aos direitos humanos, direitos a serem assegurados às



mulheres, objetivando uma vida livre de violência, no âmbito público e privado, evidenciando, assim, o dever do Brasil como Estado-parte para que adotasse políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Ainda que o Brasil tenha ratificado a Convenção Belém do Pará (1995), o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e duas tentativas de feminicídio em 1983, mais do que um caso isolado, se tornou um exemplo do que acontecia no Brasil de modo sistemático: a ausência de mecanismos de punição dos autores de agressão pelo sistema judiciário brasileiro. O caso ganhou dimensão internacional em 1998, quando Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

O Estado brasileiro permaneceu omissos e não se pronunciou em nenhum momento durante o processo, mesmo perante um litígio internacional, o qual trazia uma questão grave de violação de direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado assinou (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Somente em 2001, sem manifestar-se por estas denúncias, o Brasil foi então responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez recomendações para que o Brasil adotasse medidas legais de combate e prevenção à violência doméstica, além de outras medidas, o julgamento devido contra o agressor de Maria da Penha. Após a formação de um Consórcio de ONGs Feministas em 2002, para a elaboração da legislação de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, e intensos debates no Legislativo, Executivo e a sociedade, em 07 de agosto de 2006 é sancionada a Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, devido sua trajetória na busca por punição contra a violência que foi vítima.

Atualmente a Lei Maria da Penha, constitui um importante instrumento legal para a proteção dos direitos humanos das mulheres, compreendendo o direito a uma vida livre de violência no âmbito doméstico. Nesta Lei, entende-se por violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial.

Entretanto, em relação à violência de gênero, também não existe ‘democracia de gênero’, compreendendo que a violência atingiria as mulheres indiferentemente da classe social e raça/etnia, tendo em vista que estas teriam em comum o sexo/gênero e os prejuízos que a sociedade patriarcal reproduz sobre esses corpos. As mulheres negras seguem sendo mais expostas sistematicamente a esse tipo de violência.

É fundamental considerar os aspectos da violência racial especificada por gênero que acomete as mulheres negras brasileiras. Esta experiência tem sido profundamente invisibilizada e negligenciada, seja pelas políticas públicas, seja pelos trabalhos acadêmicos e pelas instituições de pesquisa, que geralmente não costumam avaliar o fenômeno por raça/cor e gênero, que se conforma apenas com uma das características - ser o negro ou o ser a mulher



(ROMIO, 2013, p. 155 apud INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA..., 2013, p. 155).

Deste modo, os serviços públicos e as políticas sociais são espaços privilegiados de promoção da igualdade racial e de gênero, e podem ser locais de reprodução de históricas desigualdades, com atos sexistas e racistas por ação ou até mesmo por omissão.

Embora a Lei Maria da Penha não traga menção sobre uma abordagem que considere as questões de gênero e raça/etnia, deficiência, territorialidade, classe social, religiosidade ou demais intersecções que se façam necessárias na prevenção e enfrentamento à violência doméstica, cada município possui autonomia no fomento de políticas locais que considerem tais especificidades.

No entanto, o que observamos na prática, é a total ausência de proposituras de políticas públicas que tenham como prioridade o combate à violência de gênero de modo interseccional⁶, que consideram o desigual incremento da violência contra as mulheres negras.

Como exemplo dessa inexistência de ações voltadas a preservação dos direitos e da vida das mulheres negras, na cidade de São Paulo, a segunda maior metrópole da América Latina⁷, em seu 1º Plano Municipal de Políticas para as Mulheres - na cidade de São Paulo (PMPM - 2017-2020), fruto de intensos debates com a sociedade civil, movimentos feministas, movimentos de mulheres e conferência municipais, prevê ações intersetoriais, como: a contemplação de cotas étnico-raciais nos espaços de Participação e Controle Social da Cidade; mapear, sistematizar e publicar dados, produzir estudos e diagnósticos, considerando perspectivas étnico-raciais, geracionais, de nacionalidade, pessoas com deficiência e orientação sexual. O Plano busca uma comunicação não sexista, levando em consideração as especificidades étnico-raciais e campanhas direcionadas às mulheres negras; fortalecer a política de saúde para a mulher negra; ampliação do Programa Guardiã Maria da Penha, considerando indicadores territoriais, étnico-racial de violência contra a mulher; e promover o resgate histórico, comemorando datas relacionadas à visibilidade das mulheres negras.

O PMPM (SÃO PAULO..., [2016], p. 12) apresenta em seu diagnóstico que “as desigualdades sociais segundo a cor ou raça são estruturantes da sociedade brasileira e podem produzir situação de exclusão acentuadas no que se refere às mulheres negras, com reflexos nos diferentes campos”, ilustrando a afirmação de maior desigualdade da mulher negra na sociedade brasileira, seguido de dados relacionados a baixa escolaridade, mortalidade materna, feminicídios.

Em pesquisa⁸ realizada junto a Coordenação Municipal de Políticas para as Mulheres - CPM da cidade de São Paulo, em 2019, 17.734 mulheres tiveram suporte nos serviços de atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência, e até julho de 2020, 2.962 mulheres foram atendidas. A pesquisa buscou informações relacionadas à identificação étnico-racial das mulheres vítimas de violência doméstica atendidas por essa política, assim como as estratégias adotadas para prevenção e enfrentamento a violência doméstica contra as mulheres negras. Entretanto, não foram apresentadas qualquer informação sobre o perfil étnico-racial dessas mulheres, ou sobre a implementação de ações que visem o atendimento das especificidades das mulheres negras no que se refere à violência de gênero.



Portanto, é possível constatar que, em relação a implementação de políticas públicas direcionadas às mulheres negras na maior cidade do país, o poder público segue em descaso e desprezo. O real sentido de “quando não nos matam, nos deixam para morrer”.

A homogeneização dessas mulheres omite o caráter central da questão da raça nas hierarquias de gênero e classe social. “A não apreensão da importância das categorias raça e racismo, a sociedade contemporânea não pode ser compreendida, o racismo foi e continua pilar da nacionalidade brasileira”. (ALMEIDA, 2018, p. 44).

Em um mundo em que raça define a vida e a morte, não tomá-la como elemento de análise de questões como a violência contra a mulher denota, segundo Sueli Carneiro (2005), com base nos estudos de Foucault, o direito de “fazer viver e deixar morrer” sendo uma das dimensões do poder de soberania dos Estados capitalistas modernos, denominada por Foucault de “biopoder”, sendo o racismo um elemento essencial nesse direito de vida e de morte que “só se exerce de uma forma desequilibrada, e sempre do lado da morte”.

Em outra análise, Achille Mbembe (2018, p. 71), conceituando sobre a atual ‘Necropolítica’, afirma que, “a noção de biopoder é insuficiente para dar conta das formas contemporâneas de submissão da vida ao poder da morte”, pois são inúmeras as atuais formas de aniquilação de um povo, conferindo a estes o “estatuto de mortos-vivos”, afinal, a morte não pode ser resumida no disparo da bala, mas também na caneta que reduz o orçamento de políticas públicas, e na omissão de implementação de ações que visam proteger vidas. A morte não se limita ao corpo que tombou, trata-se também da morte simbólica, daquelas pessoas que vão chorar as mortes de seus pares, e prosseguir sem a proteção para que elas não sejam as próximas.

Considerações finais

O Estado brasileiro pouco se empenha na adoção de instrumentos legais que visem a redução da desigualdade racial, se considerarmos ações que tenham como público prioritário as identidades de gênero e raça/etnia. É possível afirmar que não existe esse compromisso entre as instituições que conduzem as políticas públicas, seja nas esferas municipal, estadual, federal, legislativo e no judiciário, é persistente e notória a reprodução do racismo estrutural.

Os movimentos de mulheres negras denunciam há décadas a necessidade de descolonização de nossos corpos e mentes. Apontam como essa ‘encruzilhada’ entre gênero, classe e raça atinge diretamente suas vidas, suas experiências enquanto mulheres, negras e trabalhadoras, a “[...] interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos” (CRENSHAW, 2002, p. 10).

A ‘necropolítica’ em curso demonstra que é urgente a revisão da prioridade das políticas públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres. Não é admissível a anuência e omissão das três esferas do poder público sobre o número crescente de mortes das mulheres negras no país.

O Brasil tem uma dívida histórica com sua população negra. As mulheres negras foram as que amamentaram e cuidaram de significativa parte da população, produziram e preservaram



a cultura nacional e, conforme a divisão sexual do trabalho, enfrentam a superexploração na esfera pública e privada. Essa dívida só cresce quando analisamos os índices de violência e as (ausências de) respostas do Estado brasileiro em relação à violência contra as mulheres negras.

É urgente na condução de políticas de prevenção e enfrentamento a violência contra as mulheres, a compreensão de que “raça é um elemento estruturante de como os direitos foram e são concebidos, negados e usufruídos de forma desigual no Brasil”, somando-se a concepção de que, “raça, gênero e classe social estruturam opressões que se combinam e se entrecruzam, retraduzindo falhas na disposição de garantia de direitos” (GOMES, BRANDÃO, MADEIRA, 2020, p. 319). Dessa forma, não é possível o debate sobre as relações de gênero sem considerarmos as demais opressões.

A condução de políticas públicas baseadas na “interseccionalidade oferece uma oportunidade de fazermos com que todas as nossas políticas e práticas sejam, efetivamente, inclusivas e produtivas”. (CRENSHAW, 2004, p. 16).

Dessa forma, é de suma importância a percepção sobre o debate interseccional que compreende classe social, gênero e raça/etnia como estruturantes do sistema capitalista, e se apresenta como uma metodologia importante para construção de políticas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e de gênero, que vise de fato a proteção às mulheres negras.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural.** Coleção Feminismos Plurais. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BAIROS, Luiza. Lembrando Lélia González. In: WERNECK, Jurema (org.). **O livro da saúde das mulheres negras.** Rio de Janeiro: Pallas Criola, 2006.

_____. Nossos feminismos revisitados. **Revista Estudos Feministas**, v. 3, n. 2, Florianópolis, 1995.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades:** os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].

_____. **Lei nº11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2006].



CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 209-214, 2002.

_____. **A construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. 2005. 339f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <https://negrasoulblog.files.wordpress.com/2016/04/aconstruc3a7c3a3o-do-outro-como-nc3a3o-ser-como-fundamento-do-ser-sueli-carneirotese1.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2017.

_____. **Escritos de uma vida**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

_____. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-130, 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n49/18400.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 51, 2017.

_____. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília (DF), v. 31, n. 1, 2016.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. In: VVAA. **Cruzamento: raça e gênero**. Brasília, DF: Unifem. 2004. Disponível em: <https://static.tumblr.com/7symefv/V6vmj45f5/kimberle-crenshaw.pdf>. Acesso em: 27.set.20.

_____. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativo ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, n. 2, p. 653–660, fev. 2017.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Rosa Maria Castilhos; MACIEL, Mariana Martins. As políticas indigenistas e as lutas sociais indígenas: manifestações da questão social. **Temporalis**, Brasília (DF), v. 19, n. 38, p. 70-86, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis>. Acesso em: 27.set.20.

GOMES, Daiane de Oliveira; BRANDÃO, Wanessa Nhayara Maria Pereira; MADEIRA, Maria Zelma de Araújo. Justiça racial e direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p.317-326, maio/ago. 2020.

GONÇALVES, Renata. Mulheres negras em movimento e a articulação de classe, gênero e raça. In: JOHNSON, Guillermo Alfredo; GOMES SILVA, Ilse; SILVA, Berenice Gomes da (orgs.). **Democracias, lutas e movimentos sociais: latinoamérica entre teorias e práticas**. São Luis: EDUFMA, 2019.

GONZALEZ, Lélia. **Lélia Gonzalez: primavera para as rosas negras**. São Paulo: Diáspora Africana, 2018.



INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Metodologia do Censo Demográfico 2010. Resultados gerais da amostra. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza: Instituto Maria da Penha. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html?fbclid=IwAR28zDSTS3z7fmfakkVFJL3JBqzVnKZfNyf_hFDu_AZ0AileuoAHwx-d4r0. Acesso em:

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília, DF: Ipea, 2011.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). **Dossiê Mulheres Negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2013. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/igualdade-racial/dossie-mulheres-negras-retrato-das-condicoes-de-vida-das-mulheres-negras-no-brasil>. Acesso em: 16.set.20.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2017**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2017.

_____. **Atlas da violência 2018**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2018.

_____. **Atlas da violência 2019**. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: Ipea; FBSP, 2019.

_____. **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: Ipea; FBSP, 2020.

IRACI, Nilza. **A situação dos direitos humanos das mulheres negras no Brasil**: violências e violações. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/situacao-dos-direitos-humanos-das-mulheresnegras-no-brasil-violencias-e-violacoes/>. Acesso em: 04 set. 2019.

LEAL, Maria do Carmo; GAMA, Silvana Granado Nogueira da. Nascer no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 30, supl. 1, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v30s1/0102-311X-csp-30-s1-0005.pdf>. Acesso em: 28.set.20

MARCONDES, Mariana Mazzini (Org.) et al. **Dossiê Mulheres Negras**: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil. Brasília, DF: Ipea, 2013.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: N-1 edições, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portal da Saúde. Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) [2015]. Disponível em: <http://www2.datasus.gov.br/DATASUS/index.php?area=060701>. Acesso em: 27.set.20.

REDE DE OBSERVATÓRIOS DA SEGURANÇA. **A cor da violência na Bahia**: uma análise dos homicídios e violência sexual na última década. Salvador: Rede de Observatórios da Segurança, 2020. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/03/A-cor-da-viole%C3%A7%C3%A3o-na-Bahia-Uma-an%C3%A1lise-dos-homic%C3%ADios-e-viole%C3%A7%C3%A3o-sexual-na-ultima-decada-FINAL.pdf>. Acesso em: 20.set.20.



RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras, de Bertioga a Beijing. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 2, 1995.

SABÓIA, Maria Cláudia Pinto Sales. **O impacto do programa Bolsa Família sobre a violência contra a mulher**. 2016. Monografia (Instituto de Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SÃO PAULO (Município). Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, PMPM 2017-2020, Prefeitura da Cidade de São Paulo, [2016]. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/politicas_para_as_mulheres/arquivos/1_Plano_SMPM-pdf.pdf. Acesso em: 16 set. 2020.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2011: os jovens do Brasil. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

_____. Mapa da violência 2014: os jovens do Brasil. Brasília, DF: FLACSO, 2014.

_____. Mapa da violência 2015: mortes matadas por armas de fogo. Brasília, DF: FLACSO, 2015.

_____. Mapa da violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil. Brasília, DF: FLACSO, 2016.

¹ Os estudos oficiais utilizam o termo “chefes de família”, aqui fizemos a substituição por ‘responsáveis pela família’ ou ‘pessoa de referência’.

² Conhecida como PEC das Domésticas (Emenda Constitucional 72/2013), Lei complementar 150, sancionada em 01/06/15 que a regulamentou, teve como objetivo central alterar o § único do art. 7º da CF/88 com a finalidade de estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

³ O Bolsa Família programa da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), que contribuiu para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil. Foi criado em outubro de 2003 e possui três eixos principais: complemento da renda; acesso a direitos; e articulação com outras ações, a fim de estimular o desenvolvimento das famílias. (Fonte: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia> - acesso: 16 set. 2020.)

⁴ Cadastro Único é a porta de entrada para cadastro de Programas Sociais do Governo Federal.

⁵ Programas de distribuição de renda apresentam impactos na autonomia financeira para mulheres vítimas de violência doméstica, porém, cabe destacar não ser essa a única problemática que envolve a decisão da mulher em romper a violência doméstica, como dependência emocional, cultura, crença religiosa, filhos, família, entre outros.

⁶ Para Kimberle Crenshaw (2002, p. 177), a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Trata também da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento.

⁷ Seguida da Cidade do México, México.

⁸ Via SIC – Serviço de Informação ao Cidadão, conforme Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e aos Decretos nº 53.623/2012 e nº 54.779/2014, um pedido de informação pode ser feito de forma presencial, eletrônica ou por carta por qualquer cidadão.



O dever de devida diligência na prevenção à violência doméstica contra mulheres

The duty of due diligence in preventing domestic violence against women

Carmen Hein de Camposⁱ

Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora do Mestrado em Direitos Humanos e da Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis.
charmcampos@gmail.com

Verônica de Souza Viana Medeirosⁱⁱ

Graduada em Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis
vsviana92@gmail.com

Resumo

Em 2021, a lei Maria da Penha e o Caso *Maria da Penha Fernandes v Brasil* completaram 15 e 20 anos, respectivamente. Era de se esperar que, com o tempo transcorrido, as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a proteção integral prevista na lei fossem cumpridas. No entanto, observam-se contínuas resistências do sistema de justiça na aplicação da lei e no cumprimento do dever de devida diligência que tem levado à morte de mulheres.

Palavras-chave: lei Maria da Penha; dever de devida diligência; violência doméstica

Abstract

In 2021, the Maria da Penha law and the Maria da Penha Fernandes v Brasil case turned 15 and 20 years old, respectively. It was to be expected that, over time, the recommendations of the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) and the full protection provided for the law would be fulfilled. However, However, there is continuous resistance from the justice system in applying the law and in complying with the duty of due diligence that has led to the death of women.

Keywords: *Maria da Penha Law; duty of due diligence; domestic violence*

ⁱ Doutora em Ciências Criminais, PUCRS. Professora do Mestrado em Direitos Humanos e da Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis. Email: *charmcampos@gmail.com*

ⁱⁱ Graduada em Direito. Centro Universitário Ritter dos Reis. E-mail: *vsviana92@gmail.com*



Introdução

Em abril de 2021, a paradigmática decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante CIDH), no caso *Maria da Penha Fernandes Vs Brasil*, completou 20 anos. Em agosto de 2021, a lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) completou 15 anos.

Em 22.02.2022, manchete publicada no portal G1 “Justiça negou medida protetiva 5 dias antes de assassinato de jovem que tentou proteger mãe no DF” (HANNA, 2022, s/n) revela a negligência do sistema de justiça que levou à morte (evitável) de uma mulher pelo seu companheiro.

A reportagem publicada afirma:

A Justiça do Distrito Federal negou um pedido de medida protetiva a Luciane Xavier dos Santos, de 41 anos, cinco dias antes do ataque cometido pelo ex-companheiro dela, Geraldo Correa de Souza, de 41 anos. O crime ocorreu na noite de sábado (19), na QL 4 do Itapoã, e o suspeito foi preso. Geraldo matou o filho de Luciane, Pedro Henrique Xavier dos Santos, de 16 anos, e atirou duas vezes contra a ex-companheira, que ficou ferida, mas sobreviveu e tem estado de saúde estável. O jovem foi morto enquanto tentava defender a mãe das agressões do ex-padrasto. (HANNA, Wellington, 2022, s/p).

Segundo a matéria, Luciane estava separada de Geraldo há 12 anos, desde o nascimento da filha do casal e o ex-companheiro costumava ameaçá-la quando ia visitar a filha. A irmã de Luciane requereu uma medida protetiva para a irmã, mas a juíza Luciana Sorrentino, do Juizado de Violência Doméstica do Itapoã, entendeu que o relato feito no pedido “não autoriza concluir, com segurança, pela propriedade de se restringir direitos subjetivos do requerido, Geraldo”. Afirmou ainda que a família deveria procurar um advogado ou a Defensoria Pública para propor uma ação de guarda ou regulamentação de visitas. O assassino já tinha passagens pela polícia por roubo, estupro e furto. (HANNA, 2022, s/p)

Como pode se notar, a decisão da juíza do Juizado de Violência Doméstica, ao não conceder a MPU, por incompreensão da violência doméstica ou por incapacidade de avaliar a situação de risco, teve como consequência, à morte de Luciana.

O feminicídio de Luciana revela a existência de um padrão de tolerância sistemática à violência doméstica no país e a falha no cumprimento do dever de devida diligência, conforme observado pela CIDH.

Passados 20 anos da decisão no Caso Maria da Penha e considerando os fundamentos da sentença, podemos perguntar: o Brasil está cumprindo com o dever de devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência praticada por parceiro íntimo? Para responder a essa indagação, este artigo analisa os principais argumentos presentes na decisão que responsabilizou o país por violação dos direitos humanos relacionando-os à lei Maria da Penha.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa documental com abordagem crítico-feminista. Consoante aos objetivos do presente artigo de analisar as lições advindas do Caso Maria da Penha Fernandes vs Brasil no que se refere ao cumprimento do dever de prevenir a violência



doméstica e familiar, o artigo está dividido em duas seções: na primeira, discute-se o dever de devida diligência à luz do caso Maria da Penha e na segunda, relaciona-se esse dever ao sistema de justiça, demonstrando que há inúmeros desafios para que o Estado brasileiro cumpra a obrigação de prevenir a violência doméstica e familiar contra mulheres.

1. O dever de devida diligência na prevenção da violência doméstica

O dever da devida diligência está na ordem internacional em diversos documentos como na Convenção Americana de Direitos Humanos, na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), na Convenção de Belém do Pará, e em inúmeras decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e inclui os seguintes princípios: a) realizar investigações eficazes do crime e do processo e punir atos de violência cometidos por atores estatais ou privados, especialmente quando esses atos revelam um padrão de violência sistemática contra as mulheres; b) garantir o acesso *de jure* e *de facto* aos recursos judiciais adequados e eficazes; c) incluir na obrigação do acesso à justiça o requisito de tratar as vítimas e seus familiares com respeito e dignidade em todo o processo judicial; d) reparar integralmente a mulher vítima de violência e membros de sua família, incluindo medidas para lidar com os fatores institucional e social; e) identificar certos grupos de mulheres expostas a um risco especial de atos de violência por terem sido objeto de discriminação por mais de um fator, como mulheres pertencentes a grupos étnicos, raciais ou minoritários. Os Estados devem levar esses fatores em consideração ao tomar medidas para prevenir todas formas de violência; f) modificar os padrões sociais e culturais de comportamento de homens e mulheres e erradicar preconceitos, práticas consuetudinárias e outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de um dos sexos e em papéis estereotipados de homens e mulheres.

O caso Maria da Penha Fernandes tornou-se internacionalmente conhecido a partir da decisão da CIDH em 2001. Em 1983, a cearense Maria da Penha Fernandes foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio cometida por seu esposo, Marco Antônio Heredia Viveiros, que disparou um revólver contra ela enquanto dormia e posteriormente tentou eletrocutá-la enquanto se banhava. Essa tentativa de feminicídio resultou em paraplegia irreversível e outras doenças físicas e psicológicas à Maria da Penha.

O autor, embora denunciado em 1984, só foi a júri popular em 1991, sendo condenado a 15 anos de prisão. No entanto, face a inúmeros recursos, passados quase 15 anos após o cometimento do crime, não havia decisão definitiva.¹

A demora injustificada para o julgamento e a possibilidade da prescrição do crime motivaram a denúncia, e em 2001, a CIDH responsabilizou o Brasil pela tolerância à violência doméstica contra Maria da Penha argumentando que o país violou: a) as garantias judiciais – Artigo 8 - que asseguram o direito à toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, tendo direito à igualdade e às garantias mínimas; b) à proteção judicial – Artigo 25 - que assegura o direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes, ambos previstos na



Convenção Americana; c) os deveres de prevenir, punir e erradicar a violência contra mulheres com a devida diligência, devendo o Estado agir com presteza e zelo para identificar a violação dos direitos, encontrar o responsável por tal violação e aplicar uma sanção de forma proporcional, conforme Artigo 7, “b” e “c”, da Convenção de Belém do Pará. Ou seja, esses artigos desenham a base do dever de devida diligência do Estado. Salienta-se a importância desse último instrumento, visto que ele reforça o dever de devida diligência do Estado em caso de violência contra mulheres.

No caso Maria da Penha, a demora judicial e a prolongada espera para decidir os recursos de apelação demonstraram que a conduta das autoridades judiciais constituía uma violação do direito a obter recurso rápido e efetivo estabelecido na Convenção. Portanto, o Brasil violou, no âmbito dos instrumentos internacionais, o dever de garantir uma vida plena e livre de qualquer discriminação à Maria da Penha, as garantias judiciais, o prazo razoável do processo², o direito a um recurso rápido e efetivo a fim de amparar os direitos violados da vítima, protegidos pelos instrumentos internacionais, e o dever de proteção ao permitir que a vítima sofresse violência de gênero ao não agir com zelo e com o propósito de prevenir a violência que foi lhe perpetrada. Conforme a Comissão, a atividade judicial foi retardada por “longos adiamentos das decisões, pela aceitação de recursos extemporâneos e por demoras injustificadas” (parágrafo 39). Nesse sentido, não havia razão que justificasse o retardamento da prestação jurisdicional, pois o caso não apresentava complexidade e a vítima sempre colaborou com as investigações (parágrafo 39).

Deste modo, o Estado não deu uma resposta rápida e proporcional à violação sofrida por Maria da Penha, não lhe assegurou o exercício do direito à justiça, pois, mesmo o acusado tendo sido processado, o Estado não preveniu nem puniu a violação consumada, e tampouco reparou os danos sofridos, demonstrando inequivocamente, a negligência e atitude omissiva do sistema judicial brasileiro.

Além disso, a Comissão entendeu que a violência doméstica era a forma de violência mais comum contra a mulher e que havia uma tolerância estatal. Essa tolerância faz parte de um padrão sistemático de atuação do sistema de justiça que perpetua “as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher.” (parágrafo 55). Trata-se de um padrão de negligência e de falta de efetividade geral e discriminatória do Estado para processar e condenar os agressores, criando um ambiente propício para a violência doméstica (parágrafo 56).

A Comissão afirmou que “a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica.” (parágrafo 58)

Por fim, a CIDH reconheceu que o silêncio das vítimas e o desconhecimento de seus direitos dificultavam as denúncias e que as mulheres que rompiam todos esses obstáculos ficavam à mercê do sistema, já que em grande parte dos casos, não havia garantia que suas queixas seriam investigadas e seus agressores processados.



Cerca de dez anos depois, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, do Congresso Nacional (CPMI), que investigou a violência contra mulheres, em 2013, concluiu de modo similar, ao diagnosticar a insuficiência desses mecanismos (CAMPOS, 2015).

O caso Maria da Penha demonstra que o Estado não adotou os meios apropriados e as políticas destinadas para prevenir, punir e erradicar essa forma de violência. A morosidade no julgamento e na condenação do responsável explicita um ato de tolerância por parte do Estado, negligência e falta de efetividade para agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir os responsáveis pela violência contra a mulher, constituindo o *modus operandi* do sistema judicial brasileiro em um cenário discriminatório, que incita a violência doméstica e falta com o dever de devida diligência.

O dever de diligência inclui um julgamento rápido e efetivo, com as devidas garantias, em um sistema judiciário livre de qualquer discriminação, acesso à justiça de forma simples, sentença definitiva em um prazo razoável, e punição na medida da violência praticada. Essa obrigação é reforçada em caso de violência contra a mulher em que o estado deve agir com zelo para prevenir, investigar e punir (Artigo 7, b, da Convenção de Belém do Pará). Nesse sentido, o dever de agir com a devida diligência em casos de violência contra mulheres é entendido como a obrigação do Estado em garantir os direitos de forma preventiva e eficiente, por meio de políticas públicas e normas internas, de modo a extinguir a discriminação de gênero e evitar violação de direitos por particular ou pelo Estado e seus agentes.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos já afirmou que as obrigações gerais estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana são complementadas e reforçadas para os Estados Partes com a Convenção de Belém do Pará que obriga especificamente os Estados a usarem a devida diligência³ para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres (Artigo 7, b). Como mencionado, interessa a este artigo, discutir o dever de devida diligência na prevenção à violência doméstica.

A morte de Luciana demonstra a falha no cumprimento do dever de devida diligência por parte do poder judiciário, ou seja, ausência de proteção judicial. O Estado brasileiro não forneceu proteção judicial, pois não concedeu medida protetiva e também agiu com presteza e zelo para identificar a violação dos direitos, encontrar o responsável por tal violação e aplicar uma sanção de forma proporcional.

2 A lei Maria da Penha e o dever de devida diligência

A Lei Maria da Penha estabeleceu a maior mudança institucional para o tratamento da violência doméstica e familiar contra mulheres no país, cuja contribuição do Caso Maria da Penha é inegável. Além de uma política integral, intersetorial, de transversalidade e capilaridade institucional, a lei prevê, dentre outras medidas, a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar com equipes multidisciplinares, medidas protetivas de urgência, capacitação de servidores e políticas de prevenção à violência doméstica e familiar. No entanto,



conforme o último levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018) existem apenas 127 varas/juizados exclusivos e 72 equipes multidisciplinares exclusivas.

A lei reconhece a complexidade da violência doméstica e para isso propõe políticas integradas de prevenção, assistência e contenção da violência. No entanto, as políticas preventivas essenciais para mudar a cultura de violência e de desrespeito às mulheres, a exemplo de uma educação para a promoção da igualdade de gênero e antirracista, prevista no art. 8º, da LMP⁴, não têm sido implementadas no país. Da mesma forma, as políticas de assistência e acolhimento como por exemplo, a criação de centros de referência, casas de acolhida, serviços assistenciais, dentre outras, têm sido reduzidas no país. Conforme constatou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, o número de delegacias da mulher, de centros de referência e casas abrigo são insuficientes (CAMPOS, 2015).

Por outro lado, as medidas protetivas de urgência previstas na lei enfrentam resistências dentro do poder judiciário que tem criado uma série de obstáculos para sua concessão, tais como exigências de provas e testemunhas, não previstas em lei. Ou como no caso mencionado, ausência de avaliação de riscos, incompreensão sobre a violência doméstica e, mais, proteção dos direitos do “requerido” em detrimento dos direitos das mulheres, em uma completa inversão da lógica protetiva da lei.

Além disso, tem-se observado uma interpretação equivocada do poder judiciário sobre o conceito de violência baseada no gênero, que ora entende o gênero como sexo/subordinação/dependência, ora como vulnerabilidade econômica e cria critérios não previstos em lei (SILVA; CARLOS, 2018; ÁVILA; JATENE, 2019; ÁVILA; MESQUITA, 2020; MAGALHÃES; SANTOS, 2019) alimentando estereótipos contra mulheres. Tais critérios, em geral, não são contestados pelo Ministério Público e com isso, os estereótipos de gênero se reproduzem no poder judiciário e em todo o sistema de justiça.

Ao não conceder as medidas protetivas por basear-se em estereótipos e criar requisitos não previstos em lei, o sistema de justiça, viola o dever de diligência, negando o acesso à justiça e contribuindo para a morte de mulheres.

O caso ilustrado na Introdução desde artigo demonstra que, não apenas os estereótipos de gênero, mas também a ausência de compreensão e, portanto, de capacitação do poder judiciário no que se refere à violência doméstica e familiar tem sido responsáveis por decisões que denegam proteção às mulheres.

O descaso de magistrados com a lei Maria da Penha também é preocupante. Recentemente, em uma audiência online, um juiz de uma Vara de Família em São Paulo desdenha da lei Maria da Penha afirmando “eu não tô nem aí para a Lei Maria da Penha, ninguém apanha de graça” (UOL, 2021). Esse mesmo juiz, em outras audiências, afirma:

A senhora escolheu um mau pai, a senhora escolheu um cara sem dinheiro. Azar é o seu – audiência de B.

“Se ele é mau pai, eu não tenho culpa. Eu vou fazer o que? Vou pegar este negão e encher ele de tapa? Não é meu trabalho este.” – audiência de B.

Ganha 1300 e quis ter 2 filhos?”. Ou se não tem como cuidar, então dá para adoção, põe num abrigo”

Quisesse, minha senhora, ganhar dinheiro, não ia ser sendo juiz com esse salário pífio que eu recebo” – audiência de F. (UOL, 2021, online).⁵



A atitude do magistrado além de ser desrespeitosa e criminoso, é racista, preconceituosa contra a pobreza, violadora do princípio da dignidade, da antidiscriminação e do dever de devida diligência. Na audiência, o promotor de justiça não contestou as afirmações do juiz, ou seja, foi conivente.

Também em 2020 foi divulgada uma audiência online em que uma jovem denunciante de um crime de estupro cometido por um empresário local foi humilhada pelo advogado de defesa do réu, que mostrou fotos supostamente sexualizadas da vítima, em uma nítida tentativa de desacreditar a denúncia por meio da desqualificação da vítima (YOUTUBE, 2021). Ministério público e juiz nada fizeram para impedir a violação dos direitos da vítima. Ou seja, violaram o dever de devida diligência, conforme já foi afirmado pelo sistema interamericano:

A influência de padrões socioculturais discriminatórios pode resultar em uma desqualificação da credibilidade da vítima durante o processo penal nos casos de violência e uma tácita assunção de responsabilidade dela pelos fatos, seja pela sua forma de vestir, seja pela sua ocupação profissional, conduta sexual, relacionamento ou parentesco com o agressor, o que se traduz na omissão de promotores, policiais e juizes diante de denúncias de atos violentos. Esta influência também pode afetar negativamente a investigação de casos e a avaliação de prova subsequente, que pode ser marcada por noções estereotipadas sobre o que deveria ser o comportamento das mulheres em seus relacionamentos interpessoais. (OEA, CIDH, 2007).

Tais comportamentos ilustram as falhas do sistema de justiça no que se refere ao dever de erradicar preconceitos, práticas consuetudinárias e outras práticas baseadas na ideia de inferioridade ou superioridade de um dos sexos e em papéis estereotipados de homens e mulheres.

Importante referir que recentemente foi criado o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Femicídio e o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, destinado órgãos do sistema de segurança⁶ e justiça. O Protocolo é uma recomendação, ou seja, pode ou não ser utilizado pela magistratura. No entanto, face aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro de eliminar a discriminação contra as mulheres (Convenção CEDAW) e a violência (Convenção de Belém do Pará), a sua utilização não pode ser uma mera conveniência, mas uma obrigação decorrente desses compromissos.

O caso de Luciana demonstra a ausência da avaliação de risco e do cumprimento do dever de proteção do Estado brasileiro. Perguntas que não podem deixar de serem feitas: Quem é responsável por essa morte? O que o poder judiciário tem a dizer sobre isso? Como fica a família de Luciana? Sua filha? Essas não são questões menores, pois se trata de uma criança que ficou órfã pela negligência do poder judiciário. A morte de Luciana evidencia a necessidade de serem tomadas medidas mais efetivas por parte do poder judiciário para o cumprimento da Lei Maria da Penha.

É importante lembrar que no primeiro semestre de 2019 foram contabilizados 636 casos de feminicídios, e em 2020 houve um acréscimo de 2% no total de vítimas mulheres mortas em razão do seu gênero (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). Insta salientar, que apesar do aumento dos registros de feminicídios, houve uma queda de 9,6% nos registros de lesão corporal dolosa de 16,7% nos crimes de ameaça, comparando-se aos anos de 2020 e 2021. Os pedidos de medidas protetivas de urgência subiram de 275.158 no ano de 2019



para 349.942 no ano de 2020, demonstrando inequivocamente o aumento dos casos de agressões no âmbito da Lei Maria da Penha (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020).

No entanto, não se pode deixar de relacionar à violência às múltiplas discriminações e que o racismo é fator de agravamento da violência contra mulheres. No Brasil, na última década houve um aumento significativo de feminicídios de mulheres negras, ao contrário do que se percebe em relação às mulheres brancas, em que os casos diminuíram (Jurema WERNECK; Nilza IRACI, 2017). Em 2018, 68% das mulheres assassinadas eram negras (BRASIL, IPEA, 2020). Os dados referentes ao registro e aumento de mortes de mulheres especialmente mulheres negras e pobres, permitem indagar sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência, uma vez que, o aparato legal e as políticas públicas não conseguem dar a devida proteção às mulheres que sofrem pela prática interseccional de discriminação sendo essas vítimas negligenciadas pelo Estado em mais de uma forma de discriminação e completa violência, revelando que o padrão de tolerância à violência contra mulheres é maior quando a vítima é uma mulher negra (WERNECK; IRACI, 2017).

Nesse sentido, cumprir com o dever de devida diligência significa identificar os grupos de mulheres expostas a um risco especial de atos de violência por terem sido objeto de discriminação por mais de um fator, como mulheres pertencentes a grupos étnicos, raciais ou minoritários e levar esses fatores em consideração ao tomar medidas para prevenir todas formas de violência.

Ou ainda, fatores de risco evidenciados por atitudes de ex-companheiros, alertas feitos por familiares que não foram levados em consideração pelo poder judiciário.

A lei Maria da Penha objetiva proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e requer do poder judiciário sensibilidade de gênero, formação e compreensão sobre o fenômeno da violência doméstica.

Passados 20 anos do caso Maria da Penha e 15 anos de vigência da lei, observa-se que o poder judiciário resiste à aplicação da lei. A falta de capacitação em violência baseada no gênero, a incompreensão da violência doméstica e familiar, os estereótipos de gênero e a insensibilidade continuam pautando a atuação da magistratura brasileira.

Considerações Finais

Este artigo objetivou analisar o cumprimento do dever de devida diligência no que se refere à prevenção à violência contra mulheres estabelecida no Caso Maria da Penha, após 20 anos da paradigmática decisão e 15 anos de existência da LMP.

O padrão de negligência e tolerância judicial à violência doméstica e familiar contra mulheres, ao que tudo indica, se mantém, pois não se eliminou do sistema de justiça práticas e entendimentos baseados em estereótipos de gênero. A persistência de estereótipos também tem sido responsável pelo descumprimento da lei Maria da Penha quando o poder judiciário cria critérios não previstos em lei para a concessão de medidas protetivas de urgência, desdenha da lei ou atua com preconceitos de raça, gênero e classe.



O dever de devida diligência, no que se refere à violência contra mulheres, requer dos Estados a criação de políticas públicas tanto de parte do poder executivo quanto do poder judiciário. A falta de capacitação de grande parte da magistratura brasileira, a incompreensão sobre a violência de gênero e a incapacidade de avaliar as situações de risco para as mulheres têm sido responsáveis pela negação de medidas protetivas de urgência, colocando em risco a vida de mulheres.

A morte de Luciana é uma evidência trágica das falhas do sistema de justiça, especialmente do poder judiciário de cumprir com o dever de devida diligência.

Referências

ÁVILA, Thiago Pierobom. JATENE, C.V. Violência de gênero contra mulheres idosas e interseccionalidade. In **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça**. Brasília: ESMPU, 2019, p.285-315.

ÁVILA, Thiago Pierobom. MESQUITA, Christiane. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da lei Maria da Penha à violência fraterna. **Quaestio Iuris**, vol. 13, n°. 01, Rio de Janeiro, 2020, p.174-208.

BASTERD, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In CAMPOS, Carmen Hein (Org). **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13 - 37.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). O Poder Judiciário na aplicação da lei Maria da Penha. Brasília: CNJ, 2018, p. 6-7

BRASIL, Instituto de Pesquisa e Economia Aplicada (IPEA). **Atlas da Violência**, 2020. p. 37. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. [Acesso em 23 mar. de 2021].

CAMPOS, Carmen Hein. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da lei Maria da Penha. **Revistas Estudos Feministas**. Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2015, p. 519-531.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2020. Online: <https://Forumseguranca.Org.Br/Wp-Content/Uploads/2021/02/Anuario-2020-Final-100221.pdf>. Acesso: 26 mai. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Relatório nº 54/01. Caso Maria da Penha Fernandes v. Brasil, caso nº 12.051 de 4 de abril de 2001**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/Annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso: 26 mai. 2021;



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). CIDH, **Acceso a la justicia para las mujeres víctimas de violencia en las Américas**, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 68, 20 enero 2007.

SILVA, Vanessa Ramos da. CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de gênero e tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o que é gênero segundo o discurso dos desembargadores e desembargadoras e qual seu reflexo na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Empíricos do Direito**, vol. 5, No. 1, 2018, p.49-66.

UOL. "Não tô nem aí para a lei Maria da Penha". <https://papodema.uol.com.br/2020/12/17/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia/> [Acesso em 30.mai.de 2021]

YOUTUBE.COM. Advogado trata Mariana Ferrer com rispidez. Online: <https://www.youtube.com/watch?v=PZFkBdf3euw> [Acesso em 30.mai. de 2021].

WERNECK, Jurema e IRACI, Nilza. **A Situação dos Direitos Humanos das Mulheres Negras no Brasil**. Edição: Geledés e Criola. 2017.

Notas

¹ Marco Antônio foi denunciado pelo Ministério Público em 28 de setembro de 1984, mas somente em 04 de maio de 1991 o Tribunal do Júri o julgou culpado pela tentativa de feminicídio, sendo condenado a 15 anos de prisão, reduzida para 10 anos, face à ausência de condenação anterior. No mesmo dia, a defesa apelou da condenação e em 1995, o então Tribunal de Alçada do estado do Ceará anulou o júri por vícios na formulação de perguntas aos jurados. Em 15 de março de 1996 foi realizado novo júri, que novamente condenou o autor, desta vez, a dez anos e seis meses de prisão. A defesa apelou e desde o cometimento do crime (1983) à decisão da CIDH (2001), o caso se encontrava sem decisão conclusiva. Isto é, passaram-se 17 anos entre a data do fato e a denúncia à CIDH sem condenação definitiva do acusado.

² A determinação sobre o que venha a ser “uma duração razoável” do processo requer a análise da complexidade do assunto, da atividade processual do interessado e da conduta das autoridades judiciais, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso.

³ O padrão (standard) da devida diligência faz parte do direito internacional (caso Velásquez Rodríguez, CIDH, 29 de Julio, 1988, Series C: Sentença e julgamento n. 04) e foi incorporado na Recomendação Geral 19 do CEDAW, e mais tarde na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher com o objetivo de expandir a responsabilidade do Estado para incluir a violência contra a mulher por atores privados (além dos agentes do estado) na esfera privada ou pública, atribuindo ao Estado o dever de prevenir, investigar, punir e fornecer compensação por todos os atos de violência contra a mulher, onde quer que ocorram.

⁴ Art. 8º da Lei Maria da Penha. “Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.



⁵ Informação disponibilizada pelo site UOL obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, nesta mesma reportagem, afirma que o salário bruto do juiz Rodrigo de Azevedo Campos, à época era de R\$32.004,65.

⁶ O Protocolo dispõe que os profissionais sigam o procedimento padrão, garantindo métodos para colher evidências e compreender autoria e o modo do crime, e prevê a imediata instauração de Inquérito Policial quando houver morte violenta, priorizando exames e perícias necessárias. Altera, também, a comunicação do desaparecimento de 48 horas após, para que seja imediato. Essa forma de atuação contribui para o fortalecimento e efetividade na apuração de delitos envolvendo violência de gênero.



O ciclo da violência doméstica e os desafios da Lei Maria da Penha

The cycle of domestic violence and the challenges of the Maria da Penha Law

Samyra Carvalho Rego

Estagiária do Núcleo Especializado Da Promoção E

Defesa Dos Direitos Das Mulheres (NUDEM)

e.srego@defensoria.sp.def.br

Resumo

Trata-se este artigo do ciclo de violência doméstica e os desafios da Lei Maria da Penha. Com objetivo de demonstrar que mesmo que ao longo dos anos nós tenhamos destrinchado o “modus operandi” da violência doméstica, ainda é um grande desafio que as mulheres se libertem desse ciclo. Nesse sentido, o maior problema que enfrentamos nesses casos é a quebra do vínculo emocional em que estão inseridas. Elas não conseguem ver uma vida fora daquele relacionamento, normalmente são dependentes financeiramente e principalmente estão afastadas de seus antigos relacionamentos, como amigos e familiares. Assim, a falta de apoio emocional dificulta ainda mais encerrar esse relacionamento violento. Por fim, este artigo busca trazer ao debate os desafios que a Lei Maria da Penha tem enfrentado.

Palavras-chave: Ciclo da violência doméstica. Vínculo emocional. Lei Maria da Penha

Abstract

This article deals with the cycle of domestic violence and challenges of the Maria da Penha Law, with the objective of demonstrating that even over the years we have unraveled the “modus operandi” of domestic violence, it is still a great challenge for women to free themselves. if this cycle, so that they are rescued before the final destination, which for the most part has been the death of these women. In this sense, the biggest problem we face in these cases is the breaking of the emotional bond in which they are inserted. They cannot see a life outside of that relationship, they are usually financially dependent and mostly they are away from their old relationships, such as friends and family. Thus, the lack of emotional support makes it even more difficult to end this violent relationship. Finally, this article seeks to bring to the debate the challenges that the Maria da Penha Law has faced.

Keywords: *Cycle of domestic violence. Emotional bond. Violent relationships. Maria da Penha Law*



O Ciclo da Violência Doméstica

Quando falamos sobre o ciclo da violência nos referimos sobre a dificuldade da quebra do vínculo emocional que relações de violência geram. Esse ciclo é dividido pela psicóloga **Lenore Walker**¹ em três fases, quais sejam, o aumento da tensão, seguida pelo ato de violência e terminando no arrependimento.

Porém antes de falarmos dessas fases é importante entendermos como esse relacionamento chegou nesse ciclo.

Inicialmente o agressor não vai demonstrar no relacionamento nenhuma atitude violenta e normalmente é muito difícil a mulher identificar esse perfil agressivo. Mas, existem sinais que podem indicar futuras dificuldades a serem enfrentadas como o isolamento dos outros relacionamentos dessa mulher, bem como as ofensas verbais que se iniciam de forma sutil e vão aumentando ao longo do período. Esses sinais indicam a violência psicológica.

A violência psicológica, presente na fase 1 do ciclo, manifesta-se de maneira silenciosa, que são os primeiros sinais de violência (importante salientar, que não é um padrão, mas são situações que devem ser ponderadas na maior parte dos casos), iniciam-se por chantagens como:

- Pedir para que troque de roupa e mude a maquiagem;
- Deixe de ir a algum lugar; e
- Desista de sair com suas amigas ou parentes.

Posteriormente, o que era sutil se intensifica, e os sinais da violência psicológica começam a ser:

- Humilhações públicas e privadas; e
- Ofensas.

Como bem disposto por **Luciane Lemos da Silva**², em seu artigo científico, as consequências da violência psicológica geram graves problemas de natureza emocional e física, sendo que:

“Não raro, são detectadas situações graves de saúde, fruto do sofrimento psicológico, dentre as quais se destacam: dores crônicas (costas, cabeça, pernas, braços, etc.), síndrome do pânico, depressão, tentativa de suicídio e distúrbios alimentares”.

Ou seja, a violência psicológica é tão grave e intensa como a violência física, tendo consequências físicas na vítima, pois a dor emocional se materializa no corpo dela e assim, desenvolve distúrbios. Então, esse relacionamento que era extremamente afetivo no começo, passa a ser ciumento e possessivo. E é nesse momento que o ciclo da violência se instaura.



A fase 1 desse ciclo é o aumento da tensão, em que o agressor passa a se tornar ciumento, irritado e ter acessos de fúria, tornando-se controlador e impedindo que essa mulher tenha contato com seus amigos e familiares. Além de a ofender e a menosprezar, bem como faz ameaças e danifica objetos.

Confusa, essa mulher passa a evitar qualquer situação que possa deixá-lo irritado, fazendo tudo o que ele quer. Nessa situação a mulher se torna refém emocionalmente, fica confusa e sem entender o porquê ele ficou daquela forma, assim ela se culpa, acreditando que possa ter feito algo errado. Constrangida se distancia cada vez mais de seus relacionamentos.

Já na fase 2 a tensão do agressor aumenta, mesmo que ela faça absolutamente tudo o que ele quer, sem motivos ele cria situações em que chega em seu limite. Nesse momento, ele começa a agredir a vítima. Como bem explicado pela psicóloga **Lenore Walker**, **“aqui, toda a tensão acumulada na fase 1 se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.”**, e esse é o momento em que a vítima procura ajuda e é a “janela” de escape para sair desse relacionamento.

Porém, existe a fase 3 do arrependimento, em que o agressor se mostra disposto a mudar, reconhece seu erro e diz que quer fazer de tudo para que eles fiquem bem. Ele passa a ser amoroso e aparentar mudanças. Como ensina a psicóloga **Lenore**, **“também conhecida como “lua de mel”, que se caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação”**. E assim a psicóloga continua:

“Há um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por ele, o que estreita a relação de dependência entre a vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da fase 1”.

Na figura abaixo, vemos as três fases do ciclo da violência de forma visual:

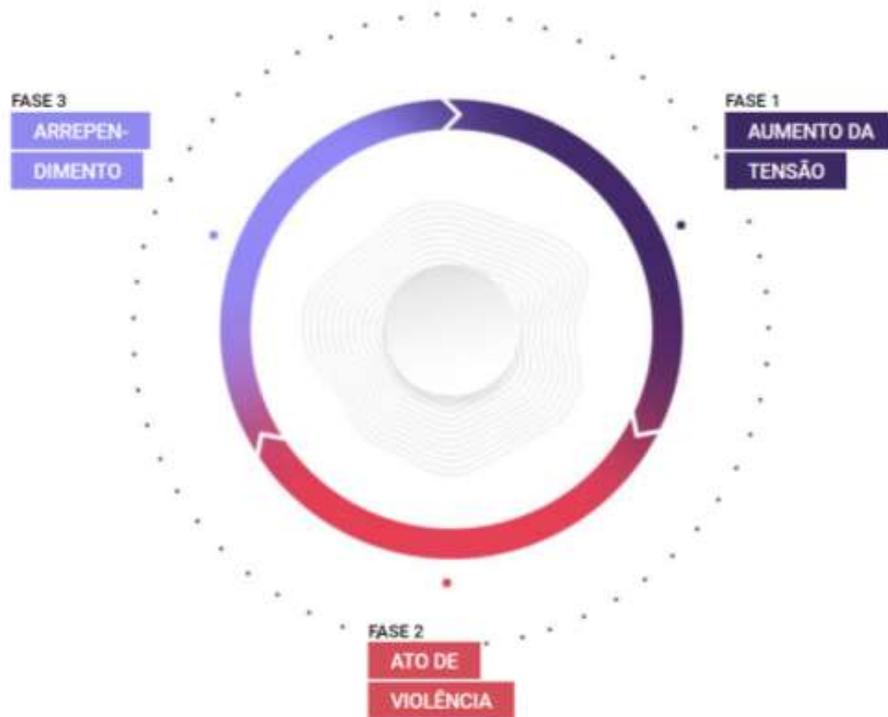


Figura 1: Ciclo da Violência

Fonte: Instituto Maria da Penha. Disponível em:
<<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>>

Nesse diapasão, o elo emocional gerado na vítima passa a ser o principal instrumento de controle sobre ela. Ela não consegue se identificar como vítima, bem como não compreende o ciclo que está vivendo.

A vítima como o elo mais vulnerável da relação é passiva e segue tudo aquilo que o agressor determinar. Ele possui o controle e o grande desafio é demonstrar para essa vítima que, de fato, ela está vivendo em algo que não vai mudar, simplesmente vai gerar expectativas, que serão frustradas. E novamente quando ela tentar sair desse ciclo, novas expectativas serão geradas, assim esse ciclo nunca se encerra.

Os Desafios da Aplicação da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha tem um papel fundamental para garantir e proteger os direitos das mulheres, dentre esses direitos estão à assistência às vítimas por meio de políticas assistenciais, como as casas de acolhimento, saúde e educação. Nesse sentido, Patrícia Krieger Grossi³, PHD em Serviço Social, conclui que os principais desafios são:



a importância da implementação de políticas intersetoriais, que possam atender as necessidades das mulheres como habitação pós abrigo, atendimento psicossocial para todos os membros da família, acesso à tratamento para dependência química, educação, renda e principalmente, a humanização no atendimento, respeitando as singularidades dos processos de violência vivenciado por cada mulher e contribuindo para a criação de estratégias coletivas de enfrentamento às múltiplas formas de opressão (GROSSI, 2012).

Dessa forma, é possível verificar que a Lei trouxe avanços, como: a visibilidade sobre o assunto e inovações jurídicas que tornaram a violência que era considerada crime de menor gravidade, em maior potencial ofensivo. Mas ainda depende muito de uma estrutura bem organizada para que ela seja tão efetiva quanto necessária.

Um dos grandes desafios das leis é justamente tornar concreto e aplicável tudo o que foi legislado naquele texto, a sua aprovação passa por um importante crivo, mas sua efetivação muitas vezes é falha.

Dito isso, a Lei Maria da Penha tem trazido à realidade uma discussão necessária que tem deixado de ser um “tabu”, transmitindo o entendimento que a mulher tem direitos sobre o próprio corpo e não pode ser refém de vontades alheias.

Portanto, essa lei tem acolhido mulheres que muitas vezes estão em uma situação que não veem saída. E com essa novidade de vida, encontram um caminho a seguir, e passam a lutar por seus direitos e sair desse ciclo de violência.

Conclusão

Assim, apesar dos desafios que ainda precisamos enfrentar para que a Lei Maria da Penha seja cem por cento efetiva, foi um grande marco para os direitos das mulheres. Atualmente o que precisa ser feito é a aplicação de políticas públicas efetivas que demonstrem quais são os sinais e as características do ciclo de violência. Dessa forma, muitas vítimas saberão que estão vivendo esse ciclo, tendo em vista que muitas não sabem. Dessa maneira buscarão ajuda e assim lutarão para sair de uma vez por todas de um relacionamento que tem trazido dor e sofrimento.

E para isso, é necessário estabelecer uma rede de acolhimento com escuta qualificada do início ao fim, a fim de que a vítima se sinta segura. Dessa forma, facilitará o rompimento desses relacionamentos agressivos. Bem como, cada vez mais casas de acolhimento tenham os profissionais necessários para a recuperação da vítima.



Referências

Instituto Maria da Penha. **CICLO DA VIOLÊNCIA Saiba identificar as três principais fases do ciclo e entenda como ele funciona.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>> Acesso em 15.02.22

SILVA, Luciane Lemos, COELHO, Elza Berger Salema, CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Botucatu, 2012. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt#>> Acesso em 18.02.22

GROSSI, Patrícia Krieger. **“Avanços e Desafios da Lei Maria da Penha da Garantia dos Direitos das Mulheres no RS”.** Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 Florianópolis, 2012. Disponível em: <http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372641405_ARQUIVO_artigofazendogenero2013grossi.pdf> Acesso em 20.02.22

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski, RÊ, Eduardo, BARROSO, Mariana Contreras, MARQUES, Marina Dutra. **Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha.** Politize, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=CjwKCAiAsNKQBhAPEiwAB-I5zaIWETK3-Kx8WBaLVckP3cZJ1JpBJIEdLaTC2kr8ihpUxPQL2d3FchoCBgQQAuD_BwE> Acesso em 22.02.22

¹ Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>

² Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt#>

³ Disponível em http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372641405_ARQUIVO_artigofazendogenero2013grossi.pdf



A (in)eficácia dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha: a importância da Defensoria Pública para garantia do acesso à justiça

The (in)efficiency of articles 27 and 28 of the Maria da Penha Law: the importance of Public Defender to guarantee access to justice

Danielle Galhano Pereira da Silva

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo

daniellesilva@tjsp.jus.br

Rafaela Caldeira Gonçalves

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo

rcgoncalves@tjsp.jus.br

Teresa Cristina Cabral Santana

Juíza de direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

teresa.cabral.santana@usp.br

Resumo

A Lei Maria da Penha trouxe ao sistema jurídico brasileiro importantes institutos e instrumentos de enfrentamento à violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher. A legislação é reconhecida como propulsora de mudanças e transformações. Dentre estas transformações, as disposições dos artigos 27 e 28. A assistência jurídica prestada à mulher em situação de violência encontra-se prevista na lei e exige a implementação de políticas públicas para que seja implementada. Através deste artigo, busca-se analisar e destacar a contribuição das referidas previsões legais para fins de atribuição de efetividade à normativa protetiva das mulheres em situação de violência e a importância da Defensoria Pública na assistência jurídica a este grupo vulnerável. O estudo é qualitativo, com a realização de análise de textos sobre o tema, obtidos após pesquisa bibliográfica. A pesquisa demonstra a relevância da atuação da Defensoria Pública para garantir o acesso à justiça e os direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Direitos humanos das mulheres. Acesso à justiça.

Abstract

The Maria da Penha Law brought important institutes and instruments to the Brazilian legal system to face domestic violence against women. The legislation is recognized as a driver of change and transformation. Among these transformations, the provisions of articles 27 and 28. Therefore legal assistance to women in violent situations is mandatory according to the Maria da Penha Law and requires the implementation of public policies that guarantee the application. Through this article, we seek to analyze and highlight the contribution of the legal provisions for the purpose of attributing effectiveness to the protective legislation of women in situations of violence and the importance of the Public Defender's Office in legal assistance to this vulnerable group. The study is qualitative, with the analysis of texts on the subject, obtained after bibliographic research. The research demonstrates the importance of the Public Defender's Office to guarantee access to justice and women's human rights.

Keywords: Public defender. Women human rights. Access to justice.



Introdução

Acredito que há um ardente desejo oculto bem no fundo do coração [...] um desejo de pertencer a um grande país. Acredito que todo cidadão quer subir no palco mundial e representar um país nobre, no qual os poderosos nem sempre esmaguem os fracos e o sonho de uma democracia não pertença apenas aos fortes (ANGELOU, 2019, p. 79).

A Lei Maria da Penha trouxe ao sistema jurídico brasileiro instrumentos importantes no enfrentamento à violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher (SEVERI, 2018, p. 132). As disposições legais criaram um importante arcabouço jurídico, normativo e principiológico que nos permitem, enquanto sociedade e instituições, atuar visando a erradicação. A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema que atinge muitas mulheres ao redor do Globo e especialmente no Brasil produz graves consequências (PIMENTEL, 2020, 30-33).

A aplicação da lei, contudo, exige esforço e implica inúmeros desafios. As disposições normativas demandam quebra de paradigmas e questionamentos ao pensamento jurídico tradicional (CAMPOS, 2017, p. 13). Pensar a violência – e não necessariamente o crime – como fonte propulsora da ação do Estado, impulsionando o sistema de justiça e impondo atuação preventiva e concreta, que não se limita a demandas ordinariamente trazidas ao sistema de justiça (SEVERI, 2018, p. 132). Instrumentos propugnados pela lei, como medidas protetivas de urgência, exigem que a atuação se faça em contextos em que o necessário é prevenir a violência e as inúmeras violações de direitos que provoca, sem necessária relação com o crime e consequências de um procedimento criminal.

As inovações trazidas pelos artigos 27¹ e 28² da Lei Maria da Penha não são diferentes. A necessária assistência jurídica à mulher em situação de violência, que, por previsão legal expressa, deve acontecer desde a fase policial até o fim do processo, independentemente de sua natureza, constitui previsão que propõe conferir novas diretrizes à atuação processual e procedimental. Com a intenção de proporcionar autonomia à mulher em situação de violência, para que seja tratada como sujeito de direitos e não objeto a ser usado para fins processuais e procedimentais, a inovação impulsiona acionamento de sistema de proteção e prevenção da violência (LEWIN; PRATA, 2016, p. 538).

O presente artigo tem como intenção contribuir para a análise e o debate sobre o tema dos direitos humanos das mulheres, através e a partir das disposições dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha.

O artigo está organizado em três partes. Na primeira parte é feita uma análise do significado do acesso à justiça frente a marcos normativos internacionais e nacionais, em especial, Recomendações CEDAW 33 e 35, Convenção de Belém do Pará e Lei Maria da Penha. Na segunda parte, uma análise específica dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha. Finalmente, na terceira e última parte, uma análise da atuação da Defensoria Pública a mulheres em situação de violência sob quatro aspectos paradigmáticos: acesso à justiça, revitimização ou vitimização secundária, criminalização de condutas – reflexões acerca da assistência jurídica, e defesa de direitos e garantias – competências e atuações.



1 O acesso à justiça a mulheres em situação de violência e os tratados internacionais

[...] a assistência jurídica da vítima é legal, convencional e constitucional. Um direito que corresponde, no sistema de justiça criminal, ao dever de sua garantia pelo Estado sob pena de violação dos direitos ao disposto em nossa Carta Magna, muito especialmente quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos documentos internacionais de defesa dos direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (MENDES, 2021, p. 116).

O acesso à justiça precisa ser pensado de forma integral. Para a consecução de importantes objetivos, todos voltados à concretização de direitos humanos, há que se aferir e averiguar a capacidade do Sistema de Justiça de proporcionar o atendimento necessário. A análise é complexa, assim como complexa a violência doméstica, nos moldes pensados para a elaboração da Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2017, p. 12).

Nestes moldes, busca-se analisar a atuação da Defensoria Pública, com uma abordagem que parte do direito internacional e direitos fundamentais garantidos.

1.1 O acesso à justiça e a Defensoria Pública

A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, tem por atribuição precípua dar orientação jurídica e realizar a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos moldes do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV³ e 134, ambos da Carta Magna Brasileira.

Não por outro motivo, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3700-RN, fez questão de assinalar que a Defensoria Pública é "instrumento de democratização do acesso às instâncias judiciárias, de modo a efetivar o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XIIV do art. 5º da CF/88), com vistas a conferir efetividade e expressão concreta aos direitos" titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV.⁴

Neste tocante, mister mencionar que o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita consiste em um dos principais instrumentos para se assegurar o amplo acesso à justiça, também erigido à categoria de garantia fundamental, conforme se depreende do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Importa, portanto, considerar o mencionado direito para além do mero acesso formal ao Poder Judiciário. Necessário almejar garantir não o acesso a qualquer justiça, mas sim o acesso a uma ordem jurídica justa. Segundo Kazuo Watanabe, "A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de apenas possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa" (WATANABE, 1988, p. 128). Proporcionar medidas e formas para instrumentalizar um acesso que permita exercício e concretização de direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, é o ensinamento dos juristas Cappelletti e Garth:



A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Justamente buscando o alcance de tais objetivos é que o direito de acesso à justiça deve ser interpretado sempre de maneira sistemática com os demais direitos fundamentais, seja quando exercido com o escopo de proteção e promoção de destes, seja quando voltado especificamente à consecução dos objetivos fundamentais da República, previstos no artigo 3º, do texto constitucional. Indiscutível, deste modo, o seu caráter instrumental para muito além dos limites da inafastabilidade do Poder Judiciário (GIUDICELLI, 2015, p. 6-7).

Portanto, é exatamente neste contexto que a Defensoria Pública se revela no cenário brasileiro como uma instituição-garantia, uma metagarantia do sistema jurídico. A Defensoria Pública constitui elemento essencial dentro do cenário jurídico para a transformação das promessas constitucionais em efetividade. A atuação é necessária à luz do princípio de acesso à justiça, considerado em sua máxima extensão, transcendendo qualquer perspectiva limitativa acerca de suas atribuições, enquanto instituição voltada à efetivação de direitos fundamentais (GIUDICELLI, 2015, p. 3).

1.2 O acesso à justiça e os direitos humanos das mulheres

Reconhecido o papel fundamental da Defensoria de garantia de acesso à justiça, imperativa a análise da temática dentro do contexto dos direitos humanos das mulheres.

No enfrentamento da violência contra mulheres, tanto em âmbito dos sistemas internacionais, como do sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos, sobressaem-se as ferramentas jurídicas criadas com escopo de possibilitar intervenção imediata no conflito, a fim tanto de evitar o agravamento, quanto a própria ocorrência. Deste modo, pode-se afirmar que tem sido uma das finalidades primeiras das convenções internacionais e da normativa interna, viabilizar às mulheres o acesso a tais instrumentos, como meio de combate a esta espécie de violência e, simultaneamente, como meio de concreto acesso ao Sistema de Justiça, com vistas a otimizar o potencial emancipatório e transformador do próprio Direito (VENÂNCIO; TAVARES, 2017, p. 59).

Especificamente quanto aos tratados internacionais, mister mencionar o impacto que referidos documentos tiveram neste processo de ampliação da cidadania feminina. No sistema de proteção global⁵ tem-se, como exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 (CEDAW)⁶. Esta Convenção estabeleceu dupla obrigação: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade das mulheres, considerando a urgência em garantir o pleno exercício tanto de direitos civis e políticos, como de direitos sociais, econômicos e culturais.



Outro tratado que representou esplendoroso progresso na luta pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, foi a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra Mulher⁷. Foi o primeiro documento internacional – embora de incidência restrita aos países integrantes do Sistema Interamericano que o tenham ratificado – a tratar expressamente a violência baseada no gênero. Referida Convenção preocupou-se inclusive em formular uma definição para a violência, reconhecendo seu caráter generalizado, apta a alcançar mulheres sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

A importância de mencionada Convenção internacional, entretanto, em especial para a sociedade brasileira, não se esgotou em seu caráter didático. Ao prever no artigo 12⁸ a possibilidade do exercício do direito de petição, nos casos de violações de seus dispositivos pelos Estados, propiciou que o emblemático caso brasileiro da senhora Maria da Penha⁹ fosse denunciado, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Na decisão, a Comissão reconheceu a negligência do Brasil com relação à violência doméstica e recomendou, dentre uma série de medidas, o pagamento de indenização à vítima.¹⁰

Com efeito. A litigância no campo dos direitos humanos das mulheres, não só no Brasil, mas no mundo, evidenciou à comunidade internacional a insuficiência da previsão normativa para assegurar a condição de sujeitas de direito. Impôs como reflexão obrigatória o questionamento sobre como a generalização jurídica do princípio da igualdade - tanto da igualdade de todos perante a lei, quanto da lei igual para todos - e as possibilidades de superação das desigualdades coadunam-se com a perspectiva de gênero (CAMPILONGO, 1998, prefácio).

A tal respeito, o filósofo Boaventura de Souza Santos afirma que as formas de opressão e de exclusão contra as quais se luta não podem, em geral, ser abolidas com a mera concessão de direitos. Como é típico da cidadania, exigem a reconversão global dos processos de socialização e de inculcação cultural, ou exigem transformações concretas imediatas dos modelos de desenvolvimento. Em ambos os casos são exigências que extravasam a mera concessão de direitos abstratos e universais (SANTOS, 1997).

Não por outro motivo, o Comitê CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher), promoveu a elaboração da Recomendação n. 33, à referida Convenção internacional, tendo por tema o acesso à justiça. O Comitê considerou a necessidade de ressaltar a importância deste direito fundamental¹¹, para tanto também traçando orientações concretas sobre efetivação. Assim o faz tal órgão, ao lhe atribuir natureza multidimensional e, como consequência, afirmar ter este direito em seu conteúdo os seguintes componentes, de maneira interrelacionada: a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça (RAMOS, 2020, p. 252 e 255).

Enquanto a justiciabilidade implica o acesso irrestrito das mulheres ao Sistema de Justiça, bem como a atribuição àquelas de capacidade e empoderamento para reivindicação dos direitos estabelecidos na Convenção, a disponibilidade demanda dos Estados-partes a existência em seus territórios e, em toda a extensão destes, de tribunais, órgãos quase judiciais dentre outras instituições, vinculadas de algum modo ao Sistema de Justiça. Isto, nos moldes da referida



Recomendação, quer dizer, a necessidade de existência de instituições tanto em áreas urbanas, quanto rurais, quanto remotas, assim como a constante manutenção e financiamento.

A acessibilidade, por seu turno, exige que o Sistema de Justiça seja seguro e econômica e fisicamente acessível às mulheres, sem olvidar da exigência de que seja adaptado e apropriado às necessidades, em consideração àquelas que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação. Não suficiente, a boa qualidade do sistema de justiça obriga que todos os integrantes deste sistema estejam em consonância com os paradigmas estabelecidos nos tratados internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade. Devem por igual proporcionar, em tempo oportuno, soluções e remédios adequados e eficientes à resolução de conflitos, considerada sempre a perspectiva de gênero a ser atribuída a cada caso, sob a apreciação do Sistema de Justiça.

A provisão de remédios requer que o Sistema de Justiça ofereça concreta proteção às vítimas e ainda reparação significativa por todos os danos sofridos. Por fim, a prestação de contas do sistema de justiça implica o monitoramento das ações dos e das profissionais do Sistema de Justiça e de sua responsabilidade jurídica, quanto à observância de todos os demais aspectos supramencionados, como elementos essenciais do direito de acesso à justiça. (RAMOS, 2020, p. 255-6).

Imperativa a afirmação, portanto, de que os comandos previstos nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, no tocante ao assessoramento jurídico previsto às mulheres em situação de violência e à atuação da Defensoria Pública, na promoção dos direitos humanos daquelas, são resultado direto do controle de convencionalidade. Há intenção expressa das disposições legais em proporcionar a construção de um sistema de justiça apto a garantir o acesso à justiça às mulheres. No conceito está abrangida a assistência judiciária gratuita, observados sempre, consoante leciona Arcaro Conci, os três critérios hermenêuticos norteadores da aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, quais sejam: o princípio *pro homine*, o princípio do efeito útil das normas internacionais e o princípio da boa-fé ou *pacta sunt servanda* (CONCI, 2012, p. 47).

Por conseguinte, por estes mesmos argumentos, a observância dos dispositivos supramencionados deve ir além do plano normativo. Precisa contemplar a criação e a implementação de Defensorias Públicas para atuação em favor de todas as vítimas, onde quer que existam tribunais com competência para a matéria. Devem estar estruturadas e com condições de funcionamento com vistas a viabilizar um atendimento eficaz e humanizado às mulheres. O atendimento a estas demandas é necessário, sob pena de responsabilização do Estado Brasileiro no âmbito internacional.

Neste sentido, importante assinalar que a obrigação dos Estados-partes de progredir na busca constante da efetividade do Direito não tem como destinatário, dentro do cenário jurídico, exclusivamente o Poder Judiciário. Por meio da extensão proposta ao conceito de efetividade pelo Ministro Luiz Roberto Barroso, que a define como o desempenho concreto da função social da norma, tanto em sua aplicação, quanto na sua observância por uma sociedade (BARROSO, 2006, p. 82-83), imperativa a afirmação de que engaja todos os atores do sistema de justiça. A Defensoria Pública, portanto, insere-se nesta concepção.



O Comitê CEDAW, na Recomendação supramencionada, aponta a insuficiência da simples estruturação das instituições para garantia de concretização do acesso à justiça. O Comitê fixa como paradigma convencional a ser observado pelos Estados-partes, a obrigatoriedade de eliminação de práticas de cunho sexista que representem estereótipos de gênero. O fomento à capacitação de todos os atores do Sistema de Justiça que estejam engajados no enfrentamento desta espécie de violência é necessário nos seguintes termos:

26. Os estereótipos e os preconceitos derivados do gênero no sistema judicial têm consequências de grande alcance para o pleno gozo dos direitos humanos das mulheres. Podem impedir o acesso à justiça em todas as esferas e podem afetar particularmente as mulheres vítimas e sobreviventes da violência. Os estereótipos distorcem as percepções e dão lugar a decisões baseadas em crenças preconcebidas e mitos, em lugar de fatos. (...). Em todas as esferas legais, estes estereótipos comprometem a imparcialidade e a integridade do sistema de justiça, que por sua vez pode dar lugar à negação da justiça, incluída a revitimização das denunciadas. (...)

29. O Comitê recomenda que os Estados partes: (f) Proporcionem programas de capacitação para juizes, promotores, advogados e funcionários encarregados de fazer cumprir a lei sobre a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais relacionados aos direitos humanos, incluindo a Convenção e a jurisprudência do Comitê, bem como a aplicação da legislação proibindo a discriminação contra as mulheres. (RAMOS, 2020, p. 255-6).

Não por outra razão, é que a Convenção de Belém do Pará, em total consonância com as disposições da CEDAW, mais especificamente em seu artigo 8^o¹² enumera medidas efetivas a serem tomadas pelos Estados-partes. Dentre estas medidas consta a promoção de educação e treinamento de funcionários e funcionárias de todo o Poder Judiciário, Polícia e dos demais funcionários e funcionárias responsáveis pela aplicação da lei, bem como das pessoas encarregadas da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. A formação é necessária para que promovam o atendimento de maneira mais adequada às vítimas, com o propósito de erradicar a violência de gênero, em especial a de natureza institucional.

Destarte, a mensagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres, no tocante ao acesso à justiça e às instituições diretamente ligadas à sua promoção, é explícita. Estabelece a necessidade urgente de construção de uma consciência coletiva sobre o Sistema de Justiça - enquanto espaço público - poder e, sobretudo, dever ser ocupado e usufruído pelas mulheres que, no caso brasileiro, representam mais de 50% da população. A implementação é premente para que cesse, com a maior brevidade possível, a sensação de estranheza ou de exclusão daquelas neste contexto (VENANCIO; TAVARES, 2017, p. 66).

2 A aplicação dos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha

Em absoluta consonância com a Convenção CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, quanto aos contornos e conteúdo do direito do acesso à justiça, propostos por tal normativa internacional, a Lei Maria da Penha faz questão de ressaltar a imprescindibilidade da assistência jurídica às mulheres em situação de violência, em seus artigos 27 e 28. Para além de vir ao



encontro das conquistas no campo dos Direitos Humanos das Mulheres, tais dispositivos são claros e diretos, quanto ao caráter mandatório de implementação pelo Sistema de Justiça.

Não por outra razão, a Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha (EM nº 016 – SPM/PR – 16 de novembro de 2004 dispôs em seu item 26 que:

A assistência jurídica integral e gratuita, aludida no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, refere-se ao conceito de assistência judiciária envolvendo serviços jurídicos não somente relacionados com a atividade processual, mas abrangendo serviços de orientação jurídica, aconselhamento ou informação dos direitos à comunidade. Desta forma, o Projeto prevê, nos artigos 20 e 21, a assistência judiciária à mulher em situação de violência e doméstica como forma de garantir o seu acesso à justiça.

A Lei Maria da Penha apresenta a mulher em situação de violência doméstica não apenas como vítima, mas também como sujeita de direitos, direitos estes que devem ser respeitados em todas as fases do procedimento, policial e judicial. Para tanto, precisa estar acompanhada de defensor ou defensora para realizar não só a sua defesa técnica, mas também orientá-la e acompanhá-la em todos os atos necessários para o seu atendimento integral.

Segundo as professoras PIMENTEL e BIANCHINI (2021, p. 236-238),

Com tal normativa, a Lei Maria da Penha trouxe uma novidade em relação às funções da Defensoria, pois, até então, não desempenham função no processo penal que não fosse a de assistir o denunciado que não tivesse condições econômicas de contratar um advogado a suas expensas. A partir da Lei Maria da Penha, o (a) defensor(a) passa a alargar o seu âmbito de função, atuando, também ao lado da vítima.

As disposições legais, portanto, por força principiológica, estabelecem a necessidade de que haja atuação que vise, especificamente, o atendimento a mulheres de forma diferenciada, alterando e alargando a atuação até então concretizada pela instituição.

O Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – agosto de 2014 – de autoria do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE, 2014), traz importantes contribuições para o atendimento a mulheres em situação de violência. Referido documento apresenta em seu Capítulo II, as Diretrizes para os defensores públicos e defensoras públicas atuantes nos juizados especializados em violência doméstica e familiar, nas varas especializadas e criminais, item 1.1, nos seguintes termos:

Aos (as) Defensores (as) Públicos (as) responsáveis pela defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar atuantes nos Juizados Especializados, Varas Especializadas e Criminais recomenda-se conhecer e atuar em sintonia com a rede de serviços geralmente formada por: Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, Posto de Saúde da Mulher, Hospitais Femininos, Centros de Referência da Mulher Estadual e Municipal, Casas Abrigos, Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar, Promotorias Especializadas, CREAS, CRAS, entre outros.



Prosseguindo em seu item 1.5:

Recomenda-se que a atuação dos (as) Defensores (as) Públicos (as) não se restrinja unicamente à esfera judicial, uma vez que a Instituição é responsável pela promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, conforme o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 80/1994.

O protocolo, ao estabelecer regramento a ser seguido, traça importantes e necessárias diretrizes, cuja observância é necessária para garantir o acesso à justiça. Pretende a concretização da normativa e regramento trazidos pela Lei Maria da Penha, ao estabelecer, em seus artigos 27 e 28, supramencionados, a imprescindibilidade da assistência.

[...] trazendo uma perspectiva de tratamento integral à questão da violência doméstica e familiar contra a mulher, aliando medidas assistenciais, com as de prevenção e de contenção da violência, aproximando o mundo jurídico dos serviços assistenciais em rede, em uma nova perspectiva de aplicação da justiça, destacando, no artigo 28, a atuação da Defensoria Pública como um direito de toda a mulher em situação de violência (REBELLO, 2017, p. 50).

A mulher em situação de violência precisa da orientação de profissionais atuantes em violência de gênero sobre diversos aspectos. A busca pelo Sistema de Justiça não tem por objetivo apenas atingir pretensões jurídicas (PASINATO, 2015, p. 538-542). A intenção não raras vezes consiste em romper o ciclo da violência e reconstruir importantes aspectos da existência (LEWIN; PRATA, 2016, p. 538).

Essencial que recebam todos os esclarecimentos necessários sobre as medidas protetivas de urgência existentes e cabíveis, como o afastamento do lar do agressor, o trâmite do inquérito policial e do processo judicial, a dispensabilidade do registro de ocorrência para a solicitação das medidas protetivas diretamente por um defensor ou uma defensora, a obrigatoriedade do pagamento de pensão alimentícia quando da existência de filhos em comum, a importância da produção de provas para a análise judicial dos fatos apresentados, o direito ao abortamento legal em casos de violências sexuais, a possibilidade de abrigo, inclusive sigiloso.

Esta mulher também precisará, muitas vezes, acessar outros serviços, como a busca de benefícios de auxílio financeiro, acompanhamento de saúde e psicológico, ações na esfera cíveis e de família. Acrescenta-se ainda, a importância do encaminhamento para outros serviços da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, como os CRAS, CREAS, CAPS, CDCMs, CRMs, CCMs, Postos de Saúde, projetos sociais etc. (PASINATO, 2015, p. 541). Trata-se de serviços complementares ao atendimento jurídico prestado, cujo acesso é necessário para o rompimento do ciclo da violência.

A extrema vulnerabilidade impõe muitas limitações (NASCIMENTO, 2020, [n.p.]), especialmente quando se considera a interseccionalidade, e a situação da mulher negra frente a concretização de direitos (CARNEIRO, 2011, p. 127). Muitas sequer têm noção de cidadania e conhecimento mínimo de direitos previstos legalmente. Para obter o acesso a direitos



fundamentais de forma adequada e suficiente, precisam de informações prévias a serem prestadas por pessoas que operam o direito.

Fundamental a orientação e acompanhamento jurídico de mulheres que estão em situação de violência.

Fica evidente, portanto, que estamos falando mais do que um poder, mas de um dever expresso da mulher em situação de violência doméstica e familiar ser assistida por profissional capacitado e preparado, que representará todos os seus interesses em todas as suas demandas judiciais. Poderá a mulher mais do que ser representada por Defensor Público, se valer de todos os serviços da Defensoria Pública (LEWIN; PRATA, 2016, p. 538).

Neste contexto, portanto, o chamado formulado pela Lei Maria da Penha, repita-se, sempre em reprodução dos estândares estabelecidos pela normativa internacional, é o para a criação de novos padrões de atuação institucional pelos atores do Sistema de Justiça, com a formulação de protocolos, procedimentos e medidas, tanto de natureza judicial, quanto extrajudicial, que viabilizem a redução do desgaste psicológico e financeiro para a mulher, evitando que repita sua história de violência em diversos e distantes serviços, por meio da valorização da resolução multidisciplinar e integral do conflito. Somente assim, será possível afirmar que, para além da solução do litígio, sua passagem pelo sistema de justiça implicará profícuo estágio de conscientização e exercício refletido de sua cidadania. Enquanto não construída tal realidade, o acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ainda que reconhecido como uma política pública de direitos, permanecerá com muitos nós a serem desatados ((VENANCIO; TAVARES, 2017, p. 78-79).

3 A necessidade da atuação da Defensoria Pública nos casos de mulheres em situação de violência

Consoante exposto, a mulher que está em situação de violência tem o direito de ser assistida juridicamente. Trata-se de uma garantia imprescindível para o acesso à justiça, estabelecida em marcos, nacionais e internacionais, e na jurisprudência de cortes internacionais (SEVERI, 2018, p. 153-157). A Lei Maria da Penha estabeleceu nos artigos 27 e 28, supramencionados, a obrigatoriedade da assistência jurídica. Incorporou profundas alterações não somente, mas em especial no sistema de justiça. Proposta inovadora e paradigmática: proporcionar “tratamento/atendimento integral, intersetorial e interdisciplinar” (HEIN, 2017, p. 12), incorporando princípios e regramentos convencional e internacionalmente estabelecidos.

Atingir estes objetivos, contudo, não é simples. A complexidade da inovação impõe às instituições adoção de políticas públicas e quebra de paradigmas (CAMPOS, 2017, p. 13). A atuação de defensores e defensoras, assim como de advogados e advogadas, em benefício de mulheres em situação de violência, para além de ser obrigatória, tal qual legalmente previsto, impõe uma mudança de perspectiva jurídica. Pensar a atuação de forma a subverter a lógica do pensamento tradicional é um desafio cujo enfrentamento é necessário. A assistência jurídica nos



moldes estabelecidos na Lei Maria da Penha é importante para proporcionar à mulher que está em situação de violência o acesso a direitos.

Há motivo e fundamento para a obrigatoriedade. Não basta garantir a existência de um processo ou ação judicial; necessário que este acesso se faça de forma a concretizar direitos humanos das mulheres.

Tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem uma relação entre a discriminação/violência contra as mulheres e o acesso à justiça: este último é um direito que gera a obrigação dos Estados de adotarem medidas para fazê-lo efetivo, além de ser um meio essencial para a realização de todos os demais direitos protegidos em virtude das duas Convenções (SEVERI, 2018, p. 153).

Portanto, além de proporcionar meios que garantam a existência própria do processo, necessário que esta existência seja feita de forma a observar critérios que permitam o atendimento a direitos fundamentais.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem emitido diversos pronunciamentos que destacam a relação entre discriminação, violência contra as mulheres e o dever dos Estados em atuarem com a devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar tais danos (SEVERI, 2018, p. 154).

Reconhecido como dever do Estado brasileiro, consoante supramencionado, organismos internacionais apontam para a necessária observância de critérios que tornem o acesso à justiça capaz de atender à devida diligência. Importante observar a previsão legislativa sob diferentes aspectos.

3.1 Acesso à justiça, Defensoria Pública e Lei Maria da Penha: um novo paradigma

O acesso à justiça não se perfaz a menos que sejam atendidos alguns critérios.

Previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, CF, 1988), constitui um direito fundamental¹³, cuja importância é reconhecida e enaltecida. Acesso necessário para que demais direitos sejam concretizados (SADEK, 2014, p. 57). No Brasil, por escolha do legislador constituinte, a Defensoria Pública é compreendida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado¹⁴.

A criação da Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado atende ao comando constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Carta Constitucional de 1988 [...]. Cuida-se de um direito coletivo, e também de uma garantia constitucional, às pessoas que se encontram no estado de juridicamente necessitadas para receberem de uma instituição pública assistência jurídica integral e gratuita. Isso permite que o acesso à justiça seja garantido não apenas às pessoas que têm condições



econômicas de arcar com os elevados custos e despesas judiciais exigidas por uma demanda judicial, mas também às pessoas hipossuficientes que não têm tal condição econômica, em igualdade jurídica de condições (DE CAMARGO, 2016, p. 56).

Nesta condição, a atuação se pauta por normativa e regramento que tem na previsão constitucional seu fundamento. A importância da Defensoria Pública pode ser extraída da previsão constitucional, estabelecendo o legislador constituinte princípios e fundamentos que precisam ser buscados e atendidos em um sistema que pretende o respeito a direitos fundamentais e construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

[...] a atual Carta Magna consolidou a aplicabilidade in concreto do princípio da igualdade nas convivências e assegurou a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça, cuja previsão se vê conjugada nos artigos 1º inciso III, 3º inciso I e 5º inciso XXXV. Igualmente estabeleceu o princípio fundamental da cidadania, que deve ser compreendido como o direito de participação no processo político por conteúdos de controle e de decisão democráticos e como o direito de participação na res publica, exercendo, por mecanismos legitimadores, a fiscalização, o controle, a denúncia, a resistência a qualquer dano aos bens e ao erário público (DE CAMARGO, 2016, p. 55).

A questão é complexa. Por força de compromissos constitucionais e convencionais, nos termos acima expostos, o Estado brasileiro tem a obrigação de garantir o acesso à justiça a partir de um conjunto de ações e de atuação ampla e integral.

[...] o direito de acesso à justiça implica que se considerem ao menos três etapas distintas e interligadas: o ingresso visando à obtenção de um direito, os caminhos posteriores à entrada e, finalmente, a saída. Nesse sentido, o direito de acesso à justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um período de tempo razoável (SADEK, 2014, p. 57).

Nesta complexidade se insere a necessária concretização dos direitos humanos das mulheres. A previsão normativa contida na Lei Maria da Penha precisa ser compreendida a partir desta complexificação. “A Lei Maria da Penha tem como centralidade a mulher em situação de violência e é para ela e não contra ela que o sistema de justiça deve se voltar” (CAMPOS, 2017, p. 15). A atuação de defensores e defensoras em benefício de mulheres que estão em situação de violência importa para a concretização de direitos e precisa ser compreendida dentro desta lógica e quebra paradigmática, em que o sistema é visto como instrumento para garantia de direitos.

A mulher em situação de violência portanto, ganhou a possibilidade de poder se manifestar no processo, de ser ouvida, de poder participar efetivamente do processo, pois sai da posição de objeto prova dos fatos, para a função de sujeito, eis que será representada por defensor com capacidade postulatória (LEWIN; PRATA, 2016, p. 538).



Conferir acesso à justiça, portanto, especificamente nos casos que têm subsunção à Lei Maria da Penha, vai além da garantia da própria existência do procedimento; requer que a partir da comunicação da violência sejam observados requisitos capazes de permitir efetivação de direitos. Garantir o acesso à justiça também significa garantir a mulheres que estão em situação de violência assistência jurídica durante todo o percurso do processo (LEWIN; PRATA, 2016, p. 538). Pensar o sistema de forma a excluir deliberadamente esta atuação não somente implica o descumprimento de mandamentos constitucionais, como também de disposições da Lei Maria da Penha e da normativa internacional.

Conhecer os meandros e as inúmeras especificidades de processos e ações judiciais requer qualificação. Conquanto a dificuldade de acesso não seja específica da violência de gênero e do racismo, a posição de vulnerabilidade de mulheres que estão em situação de violência, em especial, incorpora ainda mais obstáculos (RIOS; LIMA, 2020, p. 94-95). A estrutura do sistema de justiça reproduz as mesmas violências e discriminações percebidas na estrutura social, servindo de entrave à defesa de direitos e garantias (BELLOQUE, 2011, p. 338). Esta peculiaridade precisa ser lida e interpretada para que possa ser usada na implementação de medidas que visam de forma específica e qualificada garantir o acesso.

A previsão legislativa, portanto, visa proporcionar atendimento em conformidade à devida diligência. Imprescindível dar à aplicação a amplitude necessária à garantia de direitos.

3.2 Revitimização ou vitimização secundária

A revitimização ou vitimização secundária aparece como uma das consequências da reprodução da estrutura da discriminação e exclusão. Constitui em dificuldade e obstáculo erigidos à efetividade dos direitos humanos das mulheres. O tratamento conferido a mulheres nas instituições que recebem a comunicação da violência, em geral, e no sistema de justiça, em especial, reproduz os padrões de exclusão e discriminação (PIMENTEL, SCHRITZMEYER, PANDJIARDIAN, 1998, p. 27). As interpretações e comportamentos são direcionados por estes padrões, situação que incrementa, não raras vezes, as violências vivenciadas.

A vitimização secundária se reflete no tratamento recebido pela mulher quando presta declarações como vítima na polícia ou em juízo, quando se submete a exames corporais necessários à prova da existência da agressão, quando se vê confrontada com o agressor no processo em desigualdade de forças e, muito especialmente, quando transparece dúvida acerca do exercício ou da renúncia de seus direitos enquanto vítima em função das consequências práticas de sua conduta processual para o próprio agressor e para a sua família (BELLOQUE, 2011, p. 338).

Garantir que haja assistência jurídica, tanto na fase de inquérito quanto em juízo, proporciona concretização de direitos. A devida assistência frente a procedimentos padronizados e não incorporadores, nem na sua elaboração nem tampouco na sua aplicação, das categorias gênero e raça como elementos na construção, pode levar à obtenção de resultados que importam



à consecução de objetivos para muito além da própria existência do processo. Confere à mulher o protagonismo no processo e a oportunidade de expressar sua vontade e intenções.

Não se pode jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva minimizar os efeitos da vitimização secundária, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida, muitas vezes vista como figura alheia, personagem-objeto no processo criminal. Para tanto, o atendimento jurídico deve conferir protagonismo aos interesses conscientemente manifestados pela mulher vítima de violência (BELLOQUE, 2011, p. 344).

A escuta qualificada, o atendimento peculiar e diferenciado, o reconhecimento das vulnerabilidades envolvidas, são formas de obtenção de acesso à justiça e caminhos para a concretização de direitos humanos das mulheres. Um processo que não considere estas especificações engendra mecanismos de opressão e subalternidades, impedindo medidas que proporcionem o enfrentamento da violência racial e de gênero.

3.2 Criminalização de condutas – reflexões acerca da assistência jurídica

A Lei Maria da Penha trouxe alterações legislativas que fundamentaram críticas, algumas das quais especificamente direcionadas para a impossibilidade da aplicação de medidas despenalizadoras (AZEVEDO, 2008, p.130-131). Segundo estas considerações, há um enaltecimento de medidas criminais como forma de enfrentamento da violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher, além de impedimento ou óbices para que a mulher faça opções autônomas.

Conquanto seja esta alegação refutada e esteja longe de ser unânime (SEVERI, 2018, p. 121-122), traz a lume algumas considerações. A Lei Maria da Penha fez opção por um projeto de proteção integral à mulher em situação de violência (SEVERI, 2018, p. 131-132). O afastamento da aplicação de medidas despenalizadoras decorre deste necessário enfrentamento. Não obstante, a falta de assistência jurídica à mulher dificulta senão impede o exercício da autonomia e a tomada de decisões qualificadas acerca de seus interesses e pretensões.

A ausência de atuação de defensores e defensoras, ou, mesmo, da institucionalização da atuação, pode levar o procedimento criminal a atingir finalidades e objetivos que não somente contrariam os próprios fins da Lei Maria da Penha, como também os interesses da mulher que está em situação de violência (LEWIN; PRATA, 2016, p. 537).

A erradicação da violência de gênero não deve estar vinculada apenas ao procedimento criminal e à criminalização de condutas (PASINATO, 2005, p. 86-87). Existem outras medidas e outras possibilidades, importantes e significativas, que são olvidadas e afastadas quando a assistência jurídica à mulher não é efetivada (LEWIN; PRATA, 2016, p. 538). Acesso à rede de enfrentamento e de atendimento, pedidos específicos de medidas protetivas de urgência, regularização de questões de direito de família, reparação de danos de forma integral e ampla, respeito à memória e a direitos subjetivos, são instrumentalizações que podem atender às



necessidades e proporcionar à mulher sair da situação de violência, o que nem sempre é alcançado quando a comunicação da violência se limita ao procedimento criminal.

Por sua vez, a falta de assistência diminui, ou, mesmo, retira a possibilidade de exercício da autonomia (LEWIN; PRATA, 2016, p. 538). Quando a mulher é tratada como objeto, sem que tenha sua vontade respeitada, ainda que em conformidade com os limites legalmente impostos, a proteção integral não se faz presente.

Aliadas, estas duas impossibilidades ou dificuldades ensejam uma resposta que infelizmente é bastante comum ao sistema de justiça e às instituições nacionais. Em vez de proporcionar uma resposta que venha ao encontro das efetivas necessidades e obtenção da proteção integral na tentativa de consecução dos direitos humanos das mulheres, atende a um Estado que vê na resposta criminal o seu instrumento mais eficaz de contenção e transformação social (PASINATO, 2015, p. 538).

Por conseguinte, garantir a assistência jurídica nos moldes do que preveem os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha permite proporcionar um sistema jurídico mais apto a garantir direitos humanos e o efetivo e concreto acesso à justiça, sem que se precise recorrer, necessariamente, ao sistema de justiça criminal.

3.3 Defesa de direitos e garantias – competências e atuações

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 14, prevê a possibilidade de criação de unidades judiciárias com competência para causas cíveis e criminais que tenham relação com a violência de gênero, doméstica e familiar contra a mulher¹⁵. Há, portanto, disposição legal para que as unidades judiciárias processem não somente os feitos criminais, mas, também, feitos de natureza cível, dentre os quais ações de família e a regulamentação de questões pertinentes. Decorrendo a violência de relações domésticas e familiares, não é desarrazoado concluir que, para além da análise de questões pertinentes a violências que podem configurar crimes, há outras decorrentes da relação doméstica e familiar que precisam de regulamentação e definição.

Nestes moldes, a representação e assistência jurídica mostram-se necessárias. Em um contexto de violência, as intenções da mulher podem ter diferentes implicações e configurar pretensões que precisam ser atendidas de maneira integral (CAMPOS, 2015, p. 523-524). A Lei Maria da Penha estabelece e prevê proteção integral, o que vai muito além de comunicações que gerem procedimentos criminais (SEVERI, 2018, p. 131-132). Necessária a adoção de procedimentos e transformações. Conquanto obrigação do Estado brasileiro, a específica regulamentação contribuiu para significativas mudanças. Mulheres compreendidas

[...] como novo sujeito de direitos, exigindo que os governos adotem estratégias para a formulação de políticas que levem em consideração as diferenças e desigualdades que caracterizam as experiências de homens e mulheres na sociedade e refletem no acesso aos direitos e no exercício da cidadania (PASINATO, 2015, p. 536).



Portanto, pensar no enfrentamento da violência de gênero, doméstica e familiar, exige pensar em mecanismos que garantam o atendimento das pretensões da mulher que está em situação de violência. Necessário montar uma estrutura que proporcione o acesso a direitos fundamentais de forma integrada, considerando as mulheres “como sujeitos políticos e capazes de transformar a situação em que se encontram a partir do acesso aos direitos que são universais, inalienáveis e indivisíveis” (PASINATO, 2015, p. 539). Sujeitos políticos precisam ser representados de forma qualificada, com atendimento que permita acesso efetivo a direitos e respeito da autonomia.

A Lei Maria da Penha criou um sistema específico através do qual é possível pensar em instrumentalizações que levem, em última análise, à erradicação da violência de gênero. As previsões legais, incorporando importantes conceitos e princípios constitucional e convencionalmente estabelecidos, nos permitem pensar em estratégias de atuação (SEVERI, 2018, p. 132).

Medidas protetivas de urgência, por exemplo, dentre as quais separação de corpos, alimentos, visita e guarda de filhos e filhas, podem evitar novas violências. Não por outra razão, as instituições responsáveis pela elaboração da Lei Maria da Penha estabeleceram um rol exemplificativo e amplo de medidas protetivas que podem ser concedidas a fim de serem evitadas novas violações. Contudo, difícil pensar em formulação de pedidos quando não há atuação integrada; quando não há assistência jurídica pensada de forma integralizada e interdisciplinar. A conjugação de intenções, com uma análise que de forma integral observe e avalie a situação da mulher, atendendo à sua autonomia e pretensões, pode implicar a diminuição do tempo de trâmite do procedimento e obtenção de intento que cesse mais rapidamente as violências.

Quando a atuação em defesa dos direitos e interesses da mulher que está em situação de violência é feita desde o início, nos moldes do que dispõe a Lei Maria da Penha, de maneira integral e nas várias instâncias necessárias, há possibilidade de se colocar em prática mecanismo de enfrentamento à violência de gênero capaz de atender e garantir direitos humanos das mulheres.

Conclusão

O direito fundamental à Justiça transcende seu aspecto tipicamente formal, devendo ser visualizado materialmente pela leitura conjunta do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional com o direito à assistência judiciária, englobando o direito de acesso a uma ordem jurídica justa (GIUDICELLI, 2015, p. 11). Para que este acesso seja possível, determinados requisitos são necessários. Não basta simplesmente garantir a existência de um processo formal (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). Imprescindível que outros elementos venham compor o procedimento, dentre os quais se insere a assistência jurídica (GIUDICELLI, 2015, p. 3).

A normativa internacional não deixa dúvida sobre a necessidade desta incorporação (VENÂNCIO; TAVARES, 2017, p. 59). A violência doméstica, tal qual desenhada pela Lei Maria da Penha, e observada na sua elaboração (CAMPOS, 2017, p. 12), torna imprescindível



adoção de mecanismos de assistência que importam à consecução de direitos. Pensar a atuação sem esta incorporação não permite o acesso amplo. A nova ordem jurídica trazida pela Lei Maria da Penha trouxe inúmeros desafios, cujo enfrentamento requer que nos afastemos do pensamento jurídico tradicional, em busca de uma nova ordem jurídica que incorpore, de forma transversal e integral o acesso a direitos (CAMPOS, 2017, p. 12).

A Defensoria Pública tem papel importante na concretização de direitos fundamentais. Sem assistência jurídica, prestada de forma a integralmente proporcionar acesso a direitos humanos das mulheres, não se pode cumprir mandamento constitucional e convencional. Através da pesquisa, observou-se a importância da assistência jurídica na concretização de direitos. Erigida como elemento fundamental frente a normas internas e internacionais, compõe o Sistema Global e Interamericano de Direitos Humanos. Não por outra razão, existe um esforço conjunto na elaboração de regimentos e normativas que visam proporcionar o acesso. A visualização desta imprescindibilidade compõe preocupação que transcende o Sistema de Justiça para reverberar em outras instituições e construções teóricas, buscando construir uma estrutura que permita o enfrentamento da violência de gênero.

Pensar a atuação de forma diferenciada, observando estes ditames é imprescindível. A previsão constante nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha precisa ser cumprida. Isto significa conferir a tais dispositivos legais efetividade a partir de hermenêutica fundada na observância dos parâmetros internacionais de proteção dos Direitos Humanos das Mulheres, para que, no plano prático, se possa alcançar como consequência a consagração pelo Sistema de Justiça de uma ótica democrática e igualitária com relação aos gêneros, com concreta garantia de acesso à justiça.

Referências

- AMARAL, Alberto Carvalho. Mulheres, violência de gênero e as dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha. **Fazendo Gênero**, v. 11, 2017.
- ANGELOU, Maya. **Carta a minha filha**. Trad. Celina Portocarrero. 2ª ed. Rio de Janeiro: Agir, 2019.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e estado**, v. 23, n. 1, p. 113-135, 2008.
- BARRETO, Ana Cristina. A Defensoria Pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar. **Fortaleza: Universidade de Fortaleza**, 2007.
- BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Editora Renovar, 8ª Edição Atualizada, ano 2006.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3700 RN, Voto: Min. Carlos Brito, data do julgamento: 15.10.2008, Data da Publicação: 06.03.2009. Disponível em [ADI 3700 \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br). Acesso em 26 fev. 2022.



jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 307-314, 2011.

BRITTO, Ana Vitoria Castro. **Direito Penal**. 26 jun. 2020. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54800/o-papel-das-defensorias-pblicas-estaduais-no-combate-violncia-contra-a-mulher>. Acesso em 7 fev. 2022.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Prefácio. In: PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia; PANDJIRARJIAN, Valeria. **Estupro: crime ou cortesia? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 519-531, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha: necessidade um novo giro paradigmático. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/778>. Acesso em: 8 fev. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Editora Selo Negro, 2011.

CASSERES, Livia. Quem ama não mata: uma perspectiva de gênero sobre o discurso da defesa criminal. **Grupo de Pesquisa Gênero, Democracia e Direito da PUC-Rio**, 2017.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. “Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60361, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?lang=pt> Acesso em 13 nov. 2021.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Controle de convencionalidade e constitucionalismo latino-americano**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

CONDEGE – COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS. Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, 2014. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/12/cartilha_condege-Protocolo-M%C3%ADnimo.pdf. 27 fev. 2022

COPPELLO, Vaniele Soares da Cunha. A efetividade da justiça na garantia de direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. **II Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Política Social (2017)** Número ISBN: 978-85-64093-50-8 [214]. Número ISBN: 978-85-64093-50-8 Repositório institucional – UFSC Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/180048>. Acesso em 7 fev. 2022.

DE CAMARGO, Nilton Marcelo. O papel da Defensoria Pública na tutela dos direitos fundamentais dos necessitados e na consolidação da cidadania. **REVISTA VIDERE DA**



GALHARDO, Maria Eduarda Rezende; TEBAR, Wilton Boigues Corbalan. A defensoria pública como mecanismo de defesa do direito das mulheres. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 16, n. 16, 2020.

GIUDICELLI, Gustavo Barbosa. **Defensoria como metagarantia: transformando promessa constitucionais em efetividade**. Microsoft Word - GUSTAVO BARBOSA GIUDICELLI (anadep.org.br). Acesso em 25 de fevereiro de 2022.

LEWIN, A. P. de O. C. M.; PRATA, A. R. S. Da atuação da Defensoria Pública para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 525-541, 2016. DOI: 10.11606/issn.2319-0558.v3i3p525-541. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/115746>. Acesso em 6 fev. 2022.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. **Portal Geledes**, São Paulo, 25 jul. 2010. Disponível em <https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/>. Acesso em 13 nov. 2021.

OHCHR. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. Disponível em https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/33&Lang=. Acesso em 27 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção de Belém do Pará (1994). Disponível em <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 15 nov. 2021.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. **Plural**, [S. l.], v. 12, p. 79-104, 2005. DOI: 10.11606/issn.2176-8099.peso.2005.75673. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75673>. Acesso em 21 fev. 2022.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, p. 533-545, 2015.

PIMENTEL, Sílvia. A mulher e os direitos humanos. SEVERI, Fabiana Cristina, CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de, e MATOS, Myllena Calasans de (organizadoras). **Várias Autoras. Tecendo fios das críticas feministas ao direito no Brasil**. volume 1. 1ª edição. Ribeirão Preto: FDRP/S/USP, 2020, p. 21-44.

PIMENTEL, Sílvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia P.; PANDJIARDJIAN, Valeria. **Estupro. Crime ou “Cortesia”? Abordagem sociojurídica de gênero**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

RAMOS, André de Carvalho (Coord.). **Comentários Gerais dos Comitês de Tratados de Direitos Humanos da ONU – Comitê para eliminação da discriminação contra as mulheres**. Núcleo de Estudos Internacionais – Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Tradu%C3%A7%C3%A3o%20das%](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/41/Tradu%C3%A7%C3%A3o%20das%20)



RIOS, Flavia e LIMA, Marcia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

SADEK, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em 21 fev. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 3. ed., São Paulo: Cortez, 1997.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; AMARAL, Alberto Carvalho. A Defensoria Pública e os processos de luta por direitos humanos no Brasil. **Cadernos de Direito Actual**, v. 1, n. 13, p. 231-247, 2020.

VENANCIO, Firmiane e outro. Acesso à Justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar: uma política pública de direitos com muitos nós. In DEFENSORIA PÚBLICA GERAL. **Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher** / Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. – Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**, in Participação e Processo. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

¹ Lei Maria da Penha, artigo 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

² Lei Maria da Penha, artigo 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

³ CF, artigo 5º, LXXIV. LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

⁴ In STF [ADI 3700 \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br).

⁵ Correspondente ao Sistema de Proteção das Nações Unidas.

⁶ Conhecida como CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1984.

⁷ Conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 1995.

⁸ Convenção de Belém do Pará, Artigo 12. Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições



de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

⁹ Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu uma tentativa de homicídio por parte de seu então marido, que atirou em suas costas, deixando-a paraplégica. Mesmo tendo sido processado, ele nunca havia sido preso, e o processo, à época da denúncia ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos em 1998, ainda se encontrava pendente, devido aos sucessivos recursos de apelação contra as decisões do Tribunal do Júri.

¹⁰ Vide *Informe n. 54/01*, de abril de 2001.

¹¹ OHCHR. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CEDAW/C/GC/33&Lang=en. Acesso em: 27 de fevereiro de 2022.

¹² Convenção de Belém do Pará, artigo 8º, alínea c. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: (...) c) promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher; (...).

¹³ CF, artigo 5o, XXXV. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

¹⁴ CF, artigo 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal .

¹⁵ Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.



A violência patrimonial sofrida pelas mulheres em ações de família: limitações e contradições do acesso à justiça

Patrimonial violence suffered by women in family actions: limitations and contradictions in access to justice

Yasmin Oliveira Mercadante Pestana

Defensora Pública do Estado de São Paulo

yopestana@defensoria.sp.def.br

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de trazer algumas reflexões sobre como a violência patrimonial se manifesta nas ações de família e seus impactos processuais em prejuízo das mulheres em situação de violência doméstica. Para tanto, utiliza exemplos da vivência prática da autora nas Varas de Família e estudos sobre o mesmo tema. Em síntese, busca-se levantar considerações para que seja aperfeiçoada a atuação do Judiciário no reconhecimento e combate à violência patrimonial mitigando sobrecargas que dificultam o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência patrimonial. Lei Maria da Penha (Lei. 11.340/06). Acesso à justiça.

Abstract

This article aims to bring some reflections about how patrimonial violence manifests in family lawsuits and its procedural impacts to the detriment of women in domestic violence situations. Therefore, it uses examples of the author's practical experience in Family Court and studies on the same topic. In summary, considerations are raised to improve the Judiciary's performance in recognizing and combating property violence, mitigating burdens that make it difficult for women in domestic violence situations to access justice.

Keywords: *Patrimonial violence. Maria da Penha Law (Law. 11.340/06). Access to justice.*



Introdução

A fim de construir um microsistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) elencou, sem exaurir, cinco formas de expressão dessa violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º). Ao definir essas formas de violência, a Lei buscou retirar da invisibilidade condutas que passavam despercebidas pelo Judiciário. Apesar deste esforço legislativo – vale lembrar que a Lei Maria da Penha foi amplamente debatida com a sociedade e elaborada em parceria com organizações e movimentos feministas – a violência patrimonial, entendida pelo texto legal como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (artigo 7º, inciso IV), segue obscurecida na prática forense.

Ao contrário das movimentações realizadas em torno da erradicação da violência física – que é mais facilmente reconhecida pelos/as integrantes do Judiciário e pela sociedade – a violência patrimonial parece permanecer sem ser nominada nos processos judiciais e, por consequência, não são aplicados instrumentos jurídicos efetivos para combatê-la.

Para se discutir as possibilidades de uso e interpretação do conceito da violência patrimonial elencado pela Lei Maria da Penha, é preciso ter como pressuposto a existência de uma desigualdade econômica engendrada pelos marcadores de gênero e raça¹. Embora tenham ocorrido avanços significativos, as mulheres permanecem recebendo remunerações inferiores à dos homens, no exercício das mesmas funções², são as mais atingidas pelo desemprego e trabalho informal³, continuam sendo a minoria nos cargos de direção de empresas e órgãos públicos, bem como realizam a maior parte dos trabalhos domésticos e de cuidados⁴. Nesse contexto, as mulheres negras são as mais penalizadas⁵. Isso significa que, em situação de violência doméstica, toda a sobrecarga acumulada por essa estrutura desigual recai sobre a mulher e o agressor (na maior parte das vezes ex-companheiro, ex-marido ou ex-namorado), inconsciente ou não, poderá se valer deste desequilíbrio preexistente para obter vantagem ou mesmo infringir maiores prejuízos às mulheres em momentos de separação/divórcio. O reconhecimento do pressuposto da desigualdade estrutural de gênero e raça não deve significar a perseguição por uma punição prévia dos homens nas relações interpessoais, mas buscar criar mecanismos para reverter ou mesmo mitigar o impacto dessas desigualdades, para que não se perpetuem de maneira acrítica nas relações processuais.

Desse modo, o presente artigo não buscará classificar as condutas de violência patrimonial nos tipos penais já existentes⁶, tampouco discutirá sobre a derrogação da Lei Maria da Penha em relação às imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, mas investigar como nas ações de família a omissão em torno da violência patrimonial conspira para a manutenção da mulher no ciclo da violência doméstica. Tal abordagem se coaduna com a Recomendação Geral nº 33/2015, sobre o acesso das mulheres à justiça, do Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (CEDAW)⁷, que avalia “os procedimentos e a qualidade da justiça para as mulheres em todos os níveis dos sistemas de justiça”. Especificamente sobre direito de família, o instrumento internacional recomenda aos Estados-parte que “considerem a criação, no mesmo marco institucional, de mecanismos judiciais



ou quase judiciais de família sensíveis a gênero que tratem de questões como o estabelecimento de propriedade, direito à terra, herança, dissolução do matrimônio e guarda dos filhos”.

No mesmo sentido, o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021”, do Conselho Nacional de Justiça, reconheceu que se faz necessário questionar os ditames de neutralidade e imparcialidade, construídos sob um paradigma androcêntrico – que atua para escamotear as desigualdades de gênero e raça –, a fim de alcançar uma igualdade substantiva nas mais diversas searas do direito. Assim, foi recomendado às/aos magistradas/os:

Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: **mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?** (CNJ, 2021, p.40).

A partir do questionamento acima e de exemplos, pretende-se analisar como a desigualdade estrutural de gênero age nos processos de família.

Dinâmicas de violência patrimonial nas ações de família

A Lei Maria da Penha estabeleceu, em seu artigo 14, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (doravante JVDF) com competência híbrida, de modo que deveriam julgar causas criminais e civis. Tal previsão tinha por objetivo reduzir os efeitos danosos da vitimização secundária imposta às mulheres. Ao reunir todas as demandas das mulheres em situação de violência doméstica em um único juízo se evitaria os diversos processos esparsos (incidente de medida protetiva, processo criminal, ação de alimentos, ação de guarda, ação de divórcio, ação de regulamentação de visitas, ação de extinção de condomínio etc.), nos quais as mulheres necessitam inúmeras vezes reviver e recontar o histórico de violência, ignorado diante da assepsia das normas processuais. Além disso, a reunião de todos os processos em um juízo especializado garantiria decisões uniformes e mais coerentes, pautadas na análise da situação de violência doméstica sob uma ótica de igualdade de gênero, raça e direitos humanos (artigo 1º, 4º e 6º da Lei n. 11.340/06).

No entanto, os Juizados de Violência Doméstica até o presente momento não foram implementados de forma integral. Apesar de alteração recente, que incluiu por meio do artigo 14-A⁸, a possibilidade de escolha pela ofendida de propositura da ação de divórcio ou de dissolução de união estável no JVDF – equivocadamente excluída a pretensão à partilha de bens –, a maioria dos Juizados criados continuam refratários a discussões de matérias cíveis, reduzindo sua atuação para esfera criminal. Há resistência, inclusive, no deferimento das medidas protetivas de urgência de caráter cível (conforme será exposto a seguir), previstas no artigo 24 da lei protetiva, em que pese a existência de enunciado⁹ específico do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) sobre o tema. Em nota técnica recente, o Conselho Nacional de Justiça se posicionou contrário ao projeto de lei que previa a ampliação da atuação dos JVDF para as matérias cíveis¹⁰ – desprezando que tal competência já está disciplinada na Lei Maria da Penha.



Por tais razões, resta às Varas de Famílias, que não são especializadas sob a perspectiva de gênero e raça, conforme apregoa a Lei Maria da Penha, definir os destinos das mulheres em situação de violência doméstica nos conflitos familiares. Com efeito, a partir da atuação como Defensora Pública nas Varas de Família, identifico a seguir como em algumas pretensões de cunho familiarista, o apagamento da violência doméstica, em sua faceta patrimonial, acarreta desequilíbrios processuais e omissões no que tange a uma decisão de mérito justa e efetiva¹¹.

Partilha de bens, violência patrimonial e questões processuais

São comuns os relatos de agravamento da violência doméstica no momento de ruptura do relacionamento abusivo. Muitas mulheres permanecem anos tolerando a violência doméstica porque dependem economicamente de seus parceiros e temem ficar desabrigadas após o término da sociedade conjugal. Assim, a pretensão em torno da partilha de bens – excluída expressamente da competência dos JPDF pelo §1º do artigo 14-A – pode ser decisiva para a manutenção ou não dos episódios de violência doméstica.

Nesse sentido, não é suficiente a aplicação genérica do artigo 1.658 do Código Civil (“No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.”), sem discriminar, por exemplo, quem assumirá parcelas do imóvel financiado; ou quem ficará sob a posse do imóvel; ou verificar por meio de perícia quem construiu no imóvel; ou compreender quais foram os esforços empreendidos para abertura de microempresa individual. Isso porque o dispositivo de sentença abstrato, que aplique a regra geral de meação, sem particularizar e analisar o caso (e que é o mais comum de se verificar no cotidiano forense em casos deste tipo), perpetuará, na maior parte das vezes, uma situação de violência patrimonial. Tal como mencionado no protocolo do CNJ, citado acima, a aplicação abstrata da lei pode ocasionar a perpetuação de desigualdades.

A exemplo disso, durante atuação da Defensoria Pública, é possível dizer que a maioria das mulheres procuram a instituição para partilhar bens imóveis financiados perante órgãos estatais. Nesses casos, quando as mulheres permanecem sob a posse dos imóveis, com seus filhos, muitas vezes, dependem do valor da pensão alimentícia para adimplir o pagamento das prestações. Desse modo, quando os ex-parceiros atrasam ou deixam de pagar a pensão alimentícia, o pagamento das prestações também é prejudicado, expondo a família ao risco de perderem a moradia. A respeito do não pagamento ou atraso deliberado no pagamento dos alimentos, o protocolo sobre julgamento de gênero do CNJ, já entendeu que tal prática caracteriza uma “violência psicológica, moral e patrimonial contra a mãe dos filhos” (CNJ, 2021, p. 96).

Por outro lado, se são as mulheres que desocupam o imóvel, em razão da violência doméstica, alguns homens deixam de pagar as prestações, mesmo permanecendo no imóvel, como revanchismo, para afetar a meação da mulher. Não seriam essas também formas de violência patrimonial, considerando que o ex-cônjuge estaria retendo recursos econômicos, conforme artigo 7º da Lei? Sentenças genéricas, sem particularizar os compromissos entre as partes no cuidado da manutenção do patrimônio comum tendem a invisibilizar essas formas de violência.

Acrescenta-se que os órgãos estatais criam embaraços para as reformulações dos contratos de mútuo. Mesmo após a sentença de divórcio/dissolução e partilha, quando não há



particularização na sentença sobre quem assumirá o pagamento das prestações vincendas, as mulheres não conseguem transferir os contratos de financiamento, sendo impelidas a aguardar a quitação do mútuo, para, somente, então, em ações posteriores de extinção de condomínio/composse, conseguir demonstrar os valores pagos exclusivamente por elas após a separação e extinguir o condomínio ou composse existente entre as partes – permanecendo atreladas aos ex-parceiros violentos. Sobre esse ponto, ressalta-se que algumas Varas de Família não processam incidentes de cumprimento de sentença (o que seria muito mais célere) para efetivar a partilha decretada, impondo às mulheres a necessidade de propositura de ações de extinção de condomínio ou composse. Ainda, existe resistência à partilha dos direitos possessórios dos imóveis adquiridos de forma irregular ou que ainda estão financiados, gerando mais gravames processuais às mulheres em situação de violência doméstica.

Em muitos casos, para as mulheres obterem uma resolução mais célere sobre a partilha de bens, são tensionadas a aceitarem acordos que envolvem concessões assimétricas, como a perda de sua moradia em troca de valores irrisórios, renúncia de bens com maior valor de mercado ou assunção de dívidas não contraídas para o bem comum, apenas para se verem livres da situação de violência doméstica. Ressalta-se que as mulheres, passado o tensionamento da violência psicológica e patrimonial, ficam engessadas porque os acordos dificilmente são anulados, a exemplo:

Ação Anulação de Partilha de Bens Realizadas no Divórcio. Sentença de improcedência. Inconformismo. Descabimento. **Muito embora tenham sido deferidas, em favor da autora, medidas protetivas em decorrência da violência doméstica de que foi vítima, não se verifica a existência de vício que porventura pudesse afetar a higidez da transação efetivada no tocante à partilha de bens comuns**, aliás, esta assistida por advogados. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010237-04.2019.8.26.0037; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021).

A saída por meio de acordos desproporcionais se mostra mais rápida e efetiva do que aguardar a atuação das Varas de Família, que evitam adentrar o conflito patrimonial, marcado por violência – e postergam a resolução para incidentes de cumprimento de sentença ou ações de extinção de composse/condomínio. Um dispositivo de sentença que apenas declara a partilha dos valores pagos do financiamento durante o matrimônio é omissivo, visto que nada menciona sobre o fato das mulheres permanecerem residindo próximas aos seus agressores ou com medo de terem seus imóveis violados pelos ex-parceiros. Importante dizer que muitas mulheres somente conseguem proteger o direito à meação dos bens imóveis após o deferimento de medidas protetivas de afastamento do lar, mas convivem com receio de retaliação, enquanto a partilha de bens não é solucionada.

Sobre o tema da violência patrimonial e seus impactos no direito à moradia, a pesquisa “Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher”, realizada por Raquel Ludermir e Flávio de Souza, evidenciou que algumas mulheres em situação de violência doméstica, por desconhecimento ou informações falsas, não se entendem proprietárias ou possuidoras dos imóveis comuns, de modo que não



conservam a documentação do patrimônio, fato que dificultará posterior reconhecimento do direito à meação:

Esses equívocos sobre direitos de propriedade foram moldados caso a caso para superestimar a contribuição dos homens e minimizar a das mulheres nas estratégias de moradia e sobrevivência das famílias e tornaram-se ainda mais claros no momento da separação, conforme será detalhado adiante. Um elemento que poderia retificar essas percepções distorcidas sobre direitos de propriedade é a documentação da posse ou propriedade dos imóveis. Contudo, com exceção das mulheres beneficiadas por programas habitacionais ou de regularização fundiária, a comprovação de posse ou propriedade dos imóveis inexistia ou estava no nome dos homens do domicílio (parceiro ou sogro das entrevistadas). Algumas mulheres não tinham nem comprovante de residência, nem guardavam seus documentos pessoais, situação bastante delicada, uma vez que, e precisarem fugir às pressas sem esses documentos, pode haver dificuldades em reivindicações futuras. (LUDERMIR; SOUZA, 2021, p. 09)

A reflexão apresentada pelo excerto acima, sobre a falta de documentação para a comprovação da posse, da propriedade ou mesmo da construção das acessões traz consequências para o âmbito processual. No cotidiano da Defensoria Pública é comum as mulheres não possuírem o contrato particular de compra e venda do imóvel adquirido de forma irregular e raramente possuem a aquisição do imóvel registrada na matrícula do imóvel. Em situações de violência patrimonial, os homens ameaçam reter ou destruir esses documentos. Para além da notificação criminal desses crimes patrimoniais – que, na maioria das vezes, não é a resposta estatal que as mulheres estão procurando –, torna-se necessário questionar em que medida a dinâmica processual não está criando obstáculos adicionais ao acolhimento dos direitos das mulheres.

A desigualdade de gênero e raça, particularizada no caso concreto em que se relata uma situação de violência doméstica, vinculada e sustentada por uma violência patrimonial, deve refletir na análise da relação processual, sob pena de não existir uma igualdade substancial no processo. Sobre o tema, a professora Fernanda Tartuce ensina que:

Para haver efetiva participação em juízo, é imprescindível que as desigualdades inerentes à vida social – sofridas com mais intensidade pelos desfavorecidos em condição vulnerável – não fulminem, por si mesmas, as chances de distribuição de justiça.

Como restará demonstrado, além da debilidade financeira, a condição de vulnerabilidade pode decorrer da falta de saúde, de informações e outras situações comprometedoras da devida atuação em juízo. (TARTUCE, 2012, p. 161).

A situação de violência doméstica patrimonial se enquadra no que TARTUCE designou “outras situações comprometedoras da devida atuação em juízo”. Isso porque muitas mulheres desconhecem o seu direito de meação sobre o bem comum adquirido durante o casamento, acreditando que porque não contribuíram diretamente, com capital, para adquiri-lo, não possuem direito sobre o patrimônio.

E essa percepção é reforçada pelas desigualdades econômicas presentes nas relações conjugais, que acarretar maiores dificuldades para as mulheres em situação de violência doméstica terem renda própria:



“Durante a união estável, desvantagens econômicas na geração de renda, relacionadas também à divisão sexual do trabalho e a outras discriminações de gênero e interseccionais, diminuem a capacidade de as mulheres investirem renda, tempo e trabalho direto na compra, na construção ou na realização de melhorias habitacionais. A maioria das sobreviventes entrevistadas não tinha fonte de renda alguma ou recebia apenas o benefício do programa Bolsa Família. Isso inclui situações em que homens proibiram suas parceiras de trabalhar de forma remunerada, mulheres que tiveram que deixar seus empregos para cuidar da casa e dos filhos, **além dos casos em que os efeitos da violência doméstica extrapolaram o domicílio e resultaram na perda do trabalho remunerado da mulher**”. (LUDERMIR; SOUZA, 2021, p. 25).

As circunstâncias narradas acima levam as mulheres, conseqüentemente, a contribuir menos financeiramente na compra e na construção das casas em terrenos particulares, gerando a falsa crença de que não teriam qualquer direito sobre o patrimônio.

Assim, é preciso analisar o reflexo dessas situações desiguais nas relações processuais, considerando que as mulheres, desde antes do início do matrimônio, se situam à margem da aquisição patrimonial. É certo que tais desequilíbrios sobrecarregam o ônus probatório que deve ser desincumbido pela mulher em situação de violência doméstica durante eventual ação em que se discute a partilha de bens, por exemplo. Tanto é verdade que sobre o tema da instrução processual, o CNJ, no protocolo firmado em 2021, já advertiu que:

Em casos que envolvem desigualdades estruturais, a audiência é um ponto nevrálgico, na medida em que, se não conduzida com perspectiva de gênero, pode se tornar um ambiente de violência institucional de gênero – exposta na Parte I, Seção 2.d. A situação de subordinação de um grupo pode gerar um sentimento de desconfiança por parte de autoridades públicas⁷⁵ que, muitas vezes, ocupam posições sociais diferentes das vítimas e, por conta disso, têm maior dificuldade de se colocar no lugar daquela pessoa que tem experiências de vida diferentes das suas. **Em vista dessa situação, o(a) julgador(a) atento(a) a gênero é aquele(a) que percebe dinâmicas que são fruto e reprodutoras de desigualdades estruturais presentes na instrução do processo e que age ativamente para barrá-las.** (CNJ, 2021, p. 47)

Por conseguinte, com o objetivo de atender a “paridade de tratamento” nas relações processuais (artigo 7º do Código de Processo Civil)¹², nas demandas em que as mulheres em situação de violência doméstica não possuem a documentação probatória para comprovar a aquisição de um bem imóvel e indicam por meio de outras provas (testemunhais, por exemplo) que o agressor está retendo ou ameaçando destruir a documentação, seria forçoso reconhecer a redistribuição do ônus probatório (artigo 373, §1º do Código de Processo Civil) ou aplicar, de ofício, a ordem de exibição de documento (artigo 369 do Código de Processo Civil).

No mesmo sentido, quando a mulher em situação de violência doméstica, de baixa renda, não possui comprovantes dos materiais e da mão de obra empreendida para construção do bem comum na casa do sogro, rejeitar a produção de prova testemunhal para comprovar o esforço comum empreendido para construção da casa no bojo da própria ação de divórcio ou de reconhecimento e dissolução da união estável, exigindo o ingresso de ação autônoma contra os sogros, é novamente perpetuar, por meio de regras processuais aparentemente neutras, a desigualdade de gênero e a violência patrimonial. A exemplo, colaciona-se julgados recentes, que apresentam conclusões díspares sobre a possibilidade de partilha de bens em terreno dos sogros, demonstrando que a visão estritamente processualista pode escamotear violência patrimonial:



APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE PARTILHA DE BENS POSTERIOR AO DIVÓRCIO" (sic). Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelo do réu. Impugnação à gratuidade da justiça. Descabimento. Ausência de elementos seguros nos autos a infirmar a presunção de veracidade da alegação de miserabilidade deduzida pela ex-cônjuge. Ônus que competia ao impugnante. Benesse legal, por isso, mantida. Inteligência do Art. 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil. Apelo da autora. Pretensão de partilha de imóvel. Alegação de que a construção se deu mediante esforço comum das partes na constância do casamento. Afastamento. Incontroverso que o terreno é de propriedade do sogro. **Inviabilidade da partilha. Construção realizada em terreno alheio que passa a pertencer ao seu dono. Eventual direito à indenização pelas acessões perdidas que só poderá ser discutida em ação com a participação do dono do terreno.** Precedentes. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1055391-53.2019.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021).

APELAÇÃO. Ação de partilha de bens. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do réu. Não cabimento. **Partilha de benfeitoria realizada em imóvel do ex-sogro. Presunção absoluta de esforço comum. Decisão lastreada na prova dos autos e mantida por seus próprios fundamentos. Decisão que não é "extra petita" porquanto a partilha de bens é consentânea da ação de dissolução da sociedade conjugal. Sentença mantida.** Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Apelação Cível 1003232-76.2017.8.26.0270; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/09/2021; Data de Registro: 17/09/2021).

VOTO DO RELATOR EMENTA – BEM IMÓVEL - INDENIZAÇÃO - Demanda ajuizada em face dos ex-sogros – **Pretensão indenizatória relativa às benfeitorias erigidas no imóvel que serviu de residência à autora na constância do casamento com o filho dos réus - Inicial indeferida – Carência da ação decretada – Ausente interesse processual – Autora que, por ocasião do acordo firmado em autos de divórcio, concordou com o recebimento, pelo ex-marido, de valor relativo ao uso do imóvel (declarando ambas as partes que não possuíam imóveis ou direitos a partilhar) – Descabido postular em face dos ex-sogros indenização sobre bem a eles pertencente – Via eleita inadequada para invalidação de sentença homologatória de partilha - Sentença mantida - Recurso improvido.** (TJSP; Apelação Cível 1021453-69.2015.8.26.0564; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021)

Sobre a partilha de bem imóvel construído em terreno dos sogros, o trabalho científico supramencionado (LUDERMIR; SOUZA, 2021), identificou que, **mesmo antes da violência doméstica ocorrer, as mulheres já se encontram em situação de insegurança habitacional**, porque na maior parte das vezes, possuem “acesso à moradia patrilinial”, ou seja, são preteridas em relação aos irmãos, que são autorizados a construir no terreno dos pais, e se veem obrigadas a construir suas moradias, de forma temerária, no terreno dos sogros:

Esse padrão de residência patrilinial – quando a mulher se muda para a casa do parceiro ou sogro(s) – está relacionado a uma série de fatores alimentados por discriminações e normas de gênero, tais como divisão sexual do trabalho, priorização de filhos em detrimento de filhas na antecipação de herança e distribuição de recursos no âmbito das famílias, e por disparidades de renda entre homens e mulheres. **Isso resulta em desafios desproporcionais para as mulheres acessarem moradia via herança ou mercados.**



(...)

Quando a mulher tem acesso à moradia por intermédio do parceiro íntimo ou dos sogros, a segurança da posse da moradia dela depende, desde cedo, da relação com o dono da casa, e o casal passa a acumular bens conjuntos em terrenos que não pertencem à mulher. A patrilinidade também enfraquece a percepção sobre direitos da mulher em relação à propriedade da sua família natal, conforme será detalhado adiante. (LUDERMIR; SOUZA, 2021, p. 07-08)

Tendo em vista que mesmo antes da situação de violência doméstica ocorrer existem “desafios desproporcionais” impostos às mulheres para protegerem o seu direito à moradia – ressalta-se que para as mulheres, que assumem majoritariamente o cuidado com os filhos, não está apenas em risco o direito à propriedade, sob o ponto de vista do direito privatista, mas o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal –, se faz necessário reconhecer a “vulnerabilidade processual” (TARTUCE, 2012), na qual as mulheres em situação de violência doméstica se encontram:

Vulnerabilidade processual é a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar os atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária ensejada por fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório. (TARTUCE, 2012, p. 184).

É oportuno salientar que a Lei Maria da Penha, em seu artigo 15, ao prever a possibilidade de escolha para os processos cíveis sobre o local de ingresso da ação civil, reconhecendo sua vulnerabilidade processual, criou uma regra especial de competência, a fim de facilitar seu acesso à justiça. Do mesmo modo, as medidas protetivas de urgência à ofendida (artigo 23 a 24) são instrumentos jurídicos que visam reverter a vulnerabilidade processual enfrentada pelas mulheres. Com efeito, a própria Lei Maria da Penha oferece amparo legal para que as Varas de Família, diante de situações de violência patrimonial, adequem as regras processuais para não perpetuarem situações de discriminação.

Outro desafio, ainda no âmbito da partilha de bens, enfrentadas durante a atuação pela Defensoria Pública, é a partilha de microempresa individual constituída durante o matrimônio em nome do ex-parceiro violento. Nesses casos, é comum o homem arruinar o patrimônio líquido da empresa, abrir outra microempresa e invocar diversas dívidas, tudo para não restar qualquer valor a receber pela ex-parceira. Também é recorrente o relato de mulheres que trabalham nas microempresas como secretárias ou em outras funções, mas não são remuneradas pelo trabalho desenvolvido; desconhecem o patrimônio da empresa, mas atuam como se fossem sócias do “negócio familiar”.

O guia para julgamento sob uma perspectiva de gênero do CNJ, ressalta o preconceito que pode pairar entre os/as julgadores/as em casos envolvendo a partilha de patrimônio societário: “sendo as mulheres ‘incapazes’ de performar no mundo dos negócios, durante o desenvolvimento do litígio, muitas vezes pode-se acreditar na impossibilidade de gerir aluguéis, de ter participação nos lucros em sociedades empresariais ou mesmo de administrá-las” (CNJ, 2021, p. 97).

Também sobre o tema, a professora Renata Maria Silveira Toledo, no artigo “A violência patrimonial nos litígios de família”, apresentando um caso em que atuou, no qual a



mulher possuía 25% das cotas sociais do “negócio familiar”, evidencia como o Judiciário ainda é relutante para reverter a violência patrimonial sofrida:

Apesar dos indícios de desvio de patrimônio, e, portanto, de violência patrimonial (além de outras agressões cometidas pelo ex-marido), **o pedido liminar para bloqueio de contas bancárias foi indeferido** (ao menos antes da citação do réu) por falta de evidências de que o “dinheiro” não foi usado em benefício do casal, tampouco fora da relação conjugal. Mais uma vez, o casamento se torna uma “armadilha” para a mulher que sofre violência patrimonial, uma vez que, dentro da união formal existe a questão da imunidade dos cônjuges (TOLEDO, 2020, p. 82).

Pelos obstáculos demonstrados, é imperioso que as Varas de Família, reconhecendo a situação de violência patrimonial, como extensão ou reforço da violência doméstica sofrida, utilizem as medidas protetivas de urgência previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha, como proibição temporária de contratos, venda e locação de propriedade comum (inciso II), reconhecendo essas microempresas como patrimônio comum, ou prestação de caução para o ressarcimento de danos materiais (inciso IV), além de outras tutelas de urgência, como bloqueio de contas bancárias, tal como requerido acima.

Acrescenta-se que a questão probatória, mais uma vez sobrecarrega as mulheres, que não possuem acesso à documentação da microempresa e encontram dificuldades de localizar provas documentais. Por isso, a sensibilidade do juízo para redistribuir o ônus da prova, acolher provas testemunhais ou mesmo deferir perícias contábeis é decisiva para reparar uma situação de violência doméstica patrimonial.

Medidas protetivas de urgência ou pedidos de tutela de urgência?

Conforme mencionado no tópico acima, são necessários mecanismos jurídicos céleres para evitar ou mitigar a violência patrimonial. Por tal motivo, o artigo 24 da Lei Maria da Penha, para além de outras medidas protetivas de urgência, estabeleceu um rol não exaustivo de medidas protetivas que podem socorrer as mulheres em situação de violência patrimonial, são elas:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas elencadas acima, sem grandes divergências jurídicas, foram acolhidas como de caráter processual cível. Todavia, as demais medidas protetivas por muito tempo foram compreendidas como de natureza criminal, de modo a ficarem restritas aos JDVF. A Defensoria Pública, por meio da Tese Institucional n. 117, apresentada pela Defensora Pública Nalida Coelho Monte no Encontro Estadual de Defensoras/es Públicas/os, ao sumular que “as medidas protetivas de urgência da Lei n. 11.340/06 não exigem, para sua concessão e manutenção, a existência de boletim de ocorrência, representação criminal ou procedimento criminal”¹³, reconheceu, para tal formulação, o caráter de tutela inibitória das medidas protetivas. Partindo desta premissa, não



apenas as medidas protetivas previstas no artigo 24 podem ser enquadradas como instrumentos de tutela do direito de cunho processual civil, como todas as outras, considerando, ademais, o caráter híbrido da lei protetiva. Por tal razão, se advoga que as medidas protetivas, possam ser pleiteadas, em sede tutela de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil), independentemente da existência de procedimento criminal, com a apresentação de outros elementos probatórios que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não significa retirar da competência do JVDF o deferimento das medidas protetivas para reverter violências patrimoniais, mas ampliar as possibilidades de acesso à justiça, tendo em vista o escopo da própria Lei Maria da Penha. Ademais, já se verificou que os JVDF hesitam deferir medidas protetivas que invadam discussões patrimoniais (e não só, pela atuação prática, evitam conceder medidas protetivas relacionadas à guarda, visitas e alimentos, de modo que a inação é maior nas situações que envolvem partilha de bens). Por sua vez, as Varas de Família, que possuem competência para solucionar os dilemas patrimoniais, podem se valer das medidas protetivas elencadas no artigo 24 ou outras medidas, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil (Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente).

No entanto, algumas Varas de Família ainda são resistentes à aplicação de medidas protetivas, mesmo nos casos em que o JVDF se manifesta expressamente que, em razão da disputa patrimonial, a situação de urgência deve ser avaliada pela Vara de Família, a exemplo do caso que citamos a seguir. Camila (vamos nomeá-la assim) foi expulsa de casa pelo ex-marido, em razão das ameaças verbais e físicas – pesquisa citada acima (LUDERMIR; SOUZA, 2021), concluiu que a violência doméstica é uma das causas de despejos forçados. A casa em que morava com o agressor havia sido construída no terreno da mãe dela, com o dinheiro deixado pelo irmão. Temendo por sua vida, deixou o imóvel às pressas para morar com a irmã. No entanto, apesar da concessão das medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato (o que já indica que a violência havia sido comprovada), o JVDF indeferiu o requerimento da medida protetiva de recondução ao lar (art. 23, II, da Lei n. 11.340/06), sob a justificativa de que a matéria deveria ser apreciada pelo juízo de família. Proposta a ação de divórcio, o pedido de recondução é realizado novamente. Por sua vez, a Vara de Família indefere o pedido de recondução, alegando sua incompetência. Mesmo após recurso de agravo de instrumento, o E. Tribunal de Justiça manteve a arguição de incompetência, acrescentando na fundamentação a inexistência de prova da violência física (o que contradiz o lastro probatório já verificado para concessão das outras medidas protetivas), quando na verdade se estava diante de violência patrimonial, conforme o acórdão do caso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Divórcio. Inconformismo contra decisão que declinou da competência para analisar e processar o feito, atribuindo-a ao MM Juizado da Violência Doméstica, indeferindo o afastamento do cônjuge do lar conjugal. **Compete ao Juízo do Juizado de Violência Doméstica contra a mulher a concessão de medidas protetivas e não à Vara da Família. Ausência de prova literal da violência física alegada.** Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2144774-31.2019.8.26.0000; Relator (a): Silvia Maria Facchina Esposito Martinez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro



Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019).

Situação semelhante também já foi enfrentada em outro caso de divórcio, com indeferimento do requerimento da concessão da medida protetiva prevista no inciso II, do artigo 24, em sede de tutela de urgência, para proibição de venda de veículo, com consequente comunicação ao Detran, sob o argumento de ser matéria exclusivamente afeta ao JVDF. Os casos se repetem.

Considerando esse limbo jurídico, em que os JVDF se declaram incompetentes e as Varas de Famílias entendem que as medidas protetivas, mesmo quando visam proteger bem patrimonial, são de âmbito criminal, muitas vezes, a opção é requerer o provimento judicial para proteção do direito material sem atrelá-lo ao conceito de medidas protetivas ou à violência patrimonial. A alternativa é requerer o mesmo resultado útil de forma inominada, como uma obrigação de fazer ou não fazer ou uma tutela inibitória genérica. Contudo, mais uma vez, se perde a força do instrumento judicial específico, criado por reconhecer a vulnerabilidade processual das mulheres em situação de violência doméstica.

Conclusão

A violência doméstica, nas suas diversas facetas, deve ser reconhecida como engrenagem que cria situações desproporcionais durante a marcha processual. Desse modo, em busca pela igualdade substancial nas relações processuais, que está alicerçada na premissa de um processo civil democrático, se torna imperioso reconhecer os impactos da violência patrimonial para a concretização de todos os atos e trâmites processuais.

Nesse sentido, conclui-se que o Judiciário, tal como recomendado pelo “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021”, do Conselho Nacional de Justiça, deve perseguir práticas que atenuem e combatam a vulnerabilidade processual das mulheres em situação de violência doméstica, sob pena de não resguardar o pleno acesso à justiça.

Referências bibliográficas

BRASIL, Código de Processo Civil. DF, Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 04 jan.2022.

BRASIL, Lei Maria da Penha. DF, Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 04 jan.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n.



1, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso em 05 jan. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. In: Revista nacional de direito de família e sucessões, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso em 05 jan. 2022.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flavio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v. 23, e202126, 2021, p. 08. Disponível em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202126>. Acesso em 05 jan. 2022.

TARTUCE, Fernanda. Igualdade e Vulnerabilidade no Processo Civil. Grupo GEN, 2012. 978-85-309-4350-9. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4350-9/>. Acesso em 05 jan. 2022.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. A violência patrimonial nos litígios de família. Revista Científica da Faculdade de Direito da Universidade Metropolitana de Santos, v. 2 (2020), p. 68-86. ISSN – 2527-1067. Disponível em: <https://periodicos.unimesvirtual.com.br/index.php/direito/issue/view/120>. Acesso em 05 jan. 2022.

¹ “Assim como é verdadeiro o fato de que todas as mulheres estão, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, também é verdade que outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual, são ‘diferenças que fazem diferença’, na forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação”. CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011>. Acesso 04 jan. 2021.

² “Mulheres ganham 19% menos que homens –no topo, a diferença é de mais de 30%”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-19-menos-que-homens-no-topo-diferenca-e-de-mais-de-30/>. Acesso em 03/01/2021. “Estudo revela tamanho da desigualdade de gênero no mercado de trabalho”. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-03/estudo-revela-tamanho-da-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho>.

³ “Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a informalidade atingiu 41,1% da população brasileira no quarto trimestre de 2019, o maior nível desde 2016. A porcentagem de trabalhadores sem carteira assinada chegou a superar 50% em 11 estados do país. Mesmo com a criação das vagas informais, o desemprego segue alto, principalmente entre o gênero feminino. A taxa de desocupação total entre as mulheres no quarto trimestre de 2019 foi de 13,1%, enquanto entre os homens o índice era de 9,2%”. In: “A crise tem rosto de mulher: elas são as mais afetadas pela precarização no país”. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/03/08/a-crise-tem-rosto-de-mulher-precarizacao-e-desmonte-de-politicas-afetam-mais-elas>. Acesso 06 jan. 2022.

⁴ “Realizado entre abril e maio de 2020, o estudo “Sem Parar – O trabalho e a vida das mulheres na pandemia”, da Gênero e Número e da Sempreviva Organização Feminista, aponta que 50% das mulheres passaram a se responsabilizar pelo cuidado de alguém na pandemia. Entre as que cuidam de crianças, 72% afirmaram que aumentou a necessidade de monitoramento dentro do domicílio.” Disponível em <https://feac.org.br/pandemia-reforca-desigualdade-de-genero-no-mercado-de-trabalho%E2%80%AF/>. Acesso em: 03/01/2021.

⁵ Mulheres negras recebem menos da metade do salário dos homens brancos no Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/12/politica/1573581512_623918.html. Acesso em 03/01/2021.



⁶ Sobre esse tema, ler: DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. In: Revista nacional de direito de família e sucessões, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf>. Acesso 03 jan. 22.

⁷ Recomendação Geral n.33/2015, sobre o acesso das mulheres à Justiça, do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ippg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso 06 jan. 22.

⁸ Lei n. 11.340/06. Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em 04 jan.2022.

⁹ “ENUNCIADO 3: A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em: 04 jan. 22.

¹⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-13/cnj-orienta-nao-ampliar-competencia-varas-violencia-domestica>. Acesso em: 04 jan. 22.

¹¹ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 6º *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 04 jan.2022.

¹² BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

¹³ Enunciado da Tese n. 117 do Encontro Estadual de Defensoras/es Públicas/os. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=65891&idModulo=9706>. Acesso em 05 jan. 2022.



Microssistema da Lei Maria da Penha: uma construção de luta

Maria da Penha Law microsystem: a construction of struggle

Bruna de Sillosⁱ

Advogada, professora e sócia do escritório Vilela e Sillos
bruna@vsadvogadas.com.br

Eller Aguiar Souza Araujoⁱⁱ

Servidora da Defensoria Pública do Estado de São Paulo
elleraguiar@outlook.com

Resumo

O presente estudo busca apresentar um histórico breve no avanço do posicionamento das mulheres no ordenamento jurídico brasileiro como sujeito de Direito. Para isso, busca-se apoio na análise documental de textos de leis, considerando a Lei Maria da Penha como marco legal para o surgimento de um sistema protetivo, que chamamos de “microssistema do Direito das Mulheres” nesse trabalho. O artigo busca apresentar como os movimentos de mulheres conquistaram e conquistam direitos e tencionam o Estado Brasileiro, sendo indispensáveis na internalização dos Direitos Humanos das Mulheres. Num contexto de ameaça às discussões gênero, é preciso que relembrem que a conquista de Direitos se dá por meio da luta estratégica e da resistência.

Palavras-chave: 1. Lei Maria da Penha. 2. Microssistema. 3. Movimento de Mulheres. 4. Marco legal. 5. Estatuto da Mulher Casada.

Abstract

The current research intend to exhibit a brief report on women positioning in the Brazilian legal system as a subject of law. To do so, a documental examination of laws texts was accomplished considering the Maria da Penha Law as a legal landmark of a protective system what is called the "microsystem of women's rights" in this report. The article seeks to present how women movements conquered and conquer rights and intended the Brazilian State, being indispensable in the internalization of Women's Human Rights. In the context of threats in gender discussion, it is necessary to remember that the conquer of rights are made by a strategic fight and resistance.

Keywords: 1. Maria da Penha Law 2. Microsystem 3. Women's Movement. 4. Legal Landmark. 5. Married Woman Statute

ⁱ Mestra pelo Programa de Desenvolvimento no Estado de Direito, FDRP/USP, orcid.org/0000-0003-1967-701, Advogada, professora e sócia do escritório Vilela e Sillos.

ⁱⁱ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, FDRP/USP (2012-2016), foi pesquisadora no eixo temático dos Direitos Humanos das Mulheres. Foi advogada de 2017 a 2020 e Trainee em Gestão Pública pelo Vetor Brasil na Secretaria de Administração Penitenciária do Maranhão, de 2019 a 2020. Atualmente, é oficiala no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.



O Direito das Mulheres sob uma perspectiva otimista

Estamos perto da igualdade de gênero? Infelizmente, essa pergunta não pode ser respondida a partir de um presente maravilhoso com baixos números de feminicídios, muito menos com a existência de lares com uma educação emancipatória que não normalizem pequenas violências do dia a dia, pelo contrário. Porém, ela nos levar a pensar no percurso histórico de localização da figura das mulheres na legislação brasileira.

Vivemos contextos legislativos em que as mulheres eram, dentro da lei, situadas no ambiente doméstico, sendo cerceadas de grande parte das experiências da vida pública – como, por exemplo, abrir uma empresa ou viajar sozinha.

Existe um contexto de disputa retórica sobre quem vem primeiro: o posicionamento legal quanto à figura das mulheres ou os ditames populares. Assim é nítido que temos um forte paralelismo entre os diplomas legais restritivos de direitos das mulheres, como o Código Civil de 1916, e ditames populares, como “mulher no volante perigo constante”, “Isso não é coisa de mulher”, “Tinha que ser mulher”, “Você já sabe cozinhar, já pode casar”. Boaventura de Sousa Santos e Maria Paula Meneses lecionam que

Toda experiência produz e reproduz conhecimento e, ao fazê--lo, pressupõe uma ou várias epistemologias. Epistemologia é toda noção ou ideia, refletida ou não, sobre as condições do que conta como conhecimento válido. É por via do conhecimento válido que uma dada experiência social se torna intencional e inteligível. Não há, pois, conhecimento sem práticas e atores sociais (2010, p.09). E como umas e outros não existem senão no interior de relações sociais, diferentes tipos de relações sociais podem dar origem a diferentes epistemologias. As diferenças podem ser mínimas e, mesmo se grandes, podem não ser objeto de discussão, mas em qualquer caso estão na origem das tensões ou contradições presentes nas experiências sociais sobretudo quando, como é normalmente o caso, estas são constituídas por diferentes tipos de relações sociais. No seu sentido mais amplo, as relações sociais são sempre culturais (intra-culturais ou inter-culturais) e políticas (representam distribuições desiguais de poder)¹.

Tendo essa ideia em vista, é importante ressaltar que todo o constructo legislativo atinente à figura das mulheres é extremamente implicado em uma sociedade e em relações com desequilíbrios de poder. Ser otimista quanto às lutas e conquistas das mulheres não se trata de um posicionamento pouco crítico ou não realista, mas sim de uma profunda análise de barreiras que foram sendo quebradas e passos que vêm sendo dados com muita luta para a construção de uma legislação protetiva.

Do Código Civil de 1916 ao Código Civil de 2002

Um olhar crítico e não simplista nos leva a observar a legislação com um necessário recorte de gênero, isso porque trabalhamos com lugares bem demarcados entre o masculino e feminino. “No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos, trazendo prejuízos para as mulheres que, em sua dimensão mais acentuada, chegam à violência contra a mulher”².



O Código Civil de 1916, diploma que regia a sociedade civil como um todo trazia em seu artigo 6º a seguinte redação: “São incapazes, relativamente a certos atos (CCB/1916, art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: I - Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (CCB/1916, art. 154, CCB/1916, art. 155 e CCB/1916, art. 156). **II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.** III - Os pródigos. IV - Os silvícolas”.

O código apresentava uma verdadeira regressão, tendo em vista que a mulher, antes do casamento, ou seja, a mulher solteira, era absolutamente capaz, poderia realizar qualquer ato, podia inclusive trabalhar sem nenhuma autorização. Ao casar se tornava relativamente incapaz, para praticamente todos os atos a serem realizados e necessitava da autorização do marido.

Ainda o mesmo código trazia em seu artigo 233 que o marido era o chefe da sociedade conjugal, e a ele cabia a representação legal da família, a administração dos bens comuns e particulares das mulheres, o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal e prover a manutenção da família.

Nesse contexto, qualquer autonomia feminina para reger a sua própria vida e escolhas era tolhido de maneira estatal. Nesse sentido ressalta Soraia Mendes:

É neste cenário institucional que o manejo do poder patriarcal é exercido com naturalidade. As questões de gênero são ignoradas, quando não tratadas com superficialidade ou vistas como caprichos de um grupo social que se recusa a fazer ciência nos moldes canônicos, aviltando-se toda aproximação teórica que vise incorporar as questões de gênero ao afazer da ordem da epistemologia (...)³

Importante ressaltar que as mulheres nunca estiveram apáticas e que houve um contexto de constantes disputas por poder e pela narrativa de que eram capazes de ocupar os espaços públicos e de tomadas de decisões em todas as esferas. Em 1948, foi promulgada a declaração de Direitos Humanos, trazendo um destaque internacional às demandas de igualdade entre homens e mulheres, tendo por uma de suas consequências no Brasil, ainda que tardia e em âmbito doméstico, o Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121 de 1962).

O grande avanço desta legislação, à época, foi a manutenção da capacidade civil plena das mulheres após o casamento e a disposição do artigo 233, que afirmava que o marido deveria exercer a chefia da sociedade conjugal com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

No entanto, as mulheres somente conquistaram o direito ao divórcio e à extinção da sociedade conjugal em 1977, com a entrada em vigor da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/1977), que além de permitir o divórcio, tornou facultativa a obrigação da mulher acrescentar o sobrenome do marido aos seus. Ainda assim, a dissolução conjugal encontrava severos entraves, como por exemplo o período de três anos de separação de fato para finalmente ocorrer o divórcio⁴.

Outro entrave à dissolução conjugal trazido pela Lei do Divórcio era a discussão de culpa no contexto da separação: toda a vida do casal era exposta no Judiciário em uma disputa de narrativa de quem era o/a cônjuge culpado/a pela separação, em que o "autor precisava apontar o réu como culpado, indicando os motivos do pedido de separação"⁵.



Essa discussão era mister na Ação Judicial, uma vez que eram muitos os efeitos da decretação de culpa, principalmente com relação à guarda dos filhos, que ficaria com o/a cônjuge “inocente” – não à toa, essa ideia de “culpa” ainda fundamenta um medo real de mulheres em situação de violência (normalmente psicológica) no momento da separação, embora, hoje em dia, não haja discussão de culpa para a dissolução conjugal.

Neste sentido, o Movimento Feminista representou e representa uma luta constante pela disputa da figura das mulheres no Legislativo, sendo necessária uma construção com sujeitos corporificados e situados, com a figura das mulheres em suas necessidades e particularidades⁶. Tanto que o período de três anos de separação de fato para ocorrer o divórcio, instituído pela Lei n. 6.515/1977, só foi superado em 2010, com a Emenda Constitucional nº 66.

Falando nisso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um importante marco para a garantia, ainda que formal, dos Direitos Humanos das Mulheres no país. A Campanha Mulher e Constituinte promovida pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), abarcou uma movimentação plural no processo de redemocratização, gerando a “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”.

O lema da campanha era “Constituinte para valer tem que ter direitos das Mulheres”⁷. As reivindicações eram diversas, abarcando direitos de família, à saúde (ressalta-se o pleito pela criação do SUS), ao trabalho (importante luta por direitos das empregadas domésticas), à educação e à cultura, além de tocar em questões como violência contra as mulheres baseada no gênero e internacionais.

Dentre as muitas conquistas do movimento, na Constituição de 1988, constam igualdade entre homens e mulheres no núcleo familiar, igualdade entre os filhos e filhas, reconhecimento da União Estável, reconhecimento de famílias monoparentais – ou seja, aquelas formadas pelo pai ou pela mãe e sua prole, ou a avó e seu neto, ou o tio e seu sobrinho – a paternidade responsável e o livre planejamento familiar e, a possibilidade de dissolução do vínculo conjugal não baseada na culpa.

Nessa linha, vale ressaltar a importância do Código Civil de 2002, fechando um ciclo de igualdade formal entre homens e mulheres, trazendo mudanças significativas à luz da Constituição de 1988: o casamento passou a estabelecer comunhão plena de vida dos cônjuges com base na igualdade de direitos e deveres entre ambos.

Microsistema protetivo do Direito das Mulheres

Em um quadro internacional de lutas sociais por direitos das mulheres, foi criada a Lei n. 11.340, em 07 de agosto de 2006 – a Lei Maria da Penha. Trata-se de um resultado dos movimentos de mulheres e movimentos feministas que levaram as violências domésticas ocorridas no Brasil, enquanto graves violações aos Direitos Humanos, ao âmbito internacional, forçando o posicionamento do Estado brasileiro em relação ao combate e prevenção à violência de gênero no país, à luz dos tratados internacionais aos quais é signatário.

Como contextualiza a professora Fabiana Cristina Severi:



mais do que um desdobramento das obrigações internacionais assumidas pelo país, [a Lei Maria da Penha] é o resultado de uma ampla articulação, estratégica de movimentos de mulheres, brasileiras, e latino-americanas, para que a violência doméstica e familiar ganhasse visibilidade na esfera pública e seu enfrentamento se tornasse uma das prioridades da intervenção do Estado brasileiro em face de sua responsabilidade de efetivação dos direitos das mulheres⁸.

Podemos dizer, então, que a Lei Maria da Penha representa um marco que iniciou um movimento legislativo acerca de um problema histórico e estruturante de nosso país, qual seja a violência contra as mulheres baseada no gênero.

Em uma análise do diploma legal, podemos identificar pontos de extrema importância, como o deslocamento da violência de gênero do âmbito privado para o público. No artigo 3^a, §2^o da Lei Maria da Penha, está previsto que cabe à família, à sociedade e ao poder público as medidas contra a violência familiar e doméstica, bem como assegurar a efetivação dos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha traz a grande transformação da legislação brasileira atinente à violência contra as mulheres, na medida em que busca prevenir a violência doméstica, familiar e/ou afetiva, zelar pela integridade física e psíquica das mulheres vítimas da violência e garantir o exercício **efetivo dos direitos humanos das mulheres** (vida, segurança, saúde, acesso à justiça, dignidade ...), provocando alterações, inclusive, no sistema penal brasileiro.

Outro ponto de extrema relevância é a definição e apresentação das diferentes formas que a violência baseada no gênero se apresenta, sendo⁹:

- a) violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- b) violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação das mulheres;
- c) violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a pessoa a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- d) violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho,



documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades e;

- e) violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nota-se que a Lei Maria da Penha traz à luz outras formas de violência contra as mulheres para além da violência física, podendo ser entendida como um posicionamento legal revolucionário. Ainda, ela trouxe medidas protetivas de urgência, com o intuito de coibir possíveis agressões de todas as formas contra as mulheres, observando-se também o caráter preventivo da Lei.

Em um olhar analítico jurídico, pode-se observar, desde a criação da Lei Maria da Penha, a configuração de um microsistema legal¹⁰ dos Direitos das Mulheres – que se enquadra no conceito de normas de caráter protetivo e que abarca diversas áreas do saber jurídico.

Isso, porque temos observado um arcabouço legal posterior que deve ser interpretado e analisado com o olhar sistêmico protetivo, a partir dos princípios da Lei Maria da Penha, ou seja, tendo como pano de fundo as diversas violências possíveis.

Em 2015, por exemplo, esse microsistema passou a contar com a Lei do Femicídio (Lei n. 13.104/15), que qualificou o “homicídio” quando cometido contra mulheres em razão de sua condição de mulher: a lei ressalta questões de violência doméstica e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, majorando assim a pena do crime.

Em 2018, o microsistema passou a contar com o tipo penal da importunação sexual, que abarca diversas condutas libidinosas praticadas contra vítimas, com o intuito de satisfazer o próprio desejo sexual, que não eram juridicamente consideradas estupro. Antes dessa legislação específica, muitas vezes as vítimas ficavam sem ter como denunciar uma conduta violenta por falta de devido aparato legal, embora ainda existam muitos outros desafios, como dificuldade probatória e a constante desqualificação da palavra das vítimas.

Ainda, recebeu específico tratamento legal a conduta popularmente conhecida como “pornografia de vingança” que consiste em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

A conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade também ganhou específico tratamento legal, uma vez que estas e aquelas são situações recorrentes no complexo quadro de violência contra as mulheres baseadas no gênero.

Por fim, é digno de nota a vasta legislação “protetiva” que vem sendo promulgada recentemente, sem entrar no mérito se estas leis garantem a proteção efetiva das mulheres ou se reforçam a situação de violência em que elas se encontram, considerando que estamos num



contexto de disputa da discussão de gênero na sociedade e no Poder Público – análise que não cabe neste trabalho:

- LEI Nº 13.931, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019: Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher;
- LEI Nº 13.882, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio;
- LEI Nº 13.880 DE 08 DE OUTUBRO DE 2019: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica;
- LEI Nº 13.872, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019: Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União;
- LEI Nº 13.871, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados;
- LEI Nº 13.836, DE 4 DE JUNHO DE 2019: Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar
- LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019: Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil;
- LEI Nº 13.798, DE 3 DE JANEIRO DE 2019: Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.



Com a pontuação de todas essas leis, num caráter exemplificativo, podemos notar de maneira mais palpável que vem sendo promulgada uma série de leis, muitas vezes a partir da Lei Maria da Penha, que acabam por compor um microsistema dos Direitos das Mulheres e como os entendimentos da Lei Maria da Penha seguem em acirrada disputa.

Considerações Finais

Tal qual as relações sociais, o âmbito jurídico vem caminhando no sentido de mitigar as desigualdades de gênero, não obstante as resistências postas neste sentido, ante marcadores de impacto na legislação, como a politização da religião (restauração neoconservadora do campo católico e evangelismo fundamentalista) e a penetração da racionalidade neoliberal na economia¹¹.

Importante destacar que esse artigo teve a intenção de trazer um olhar focado a alguns marcos legais que descolaram juridicamente o papel das mulheres, principalmente após a promulgação da Lei Maria da Penha – que identificamos como marco inicial de um sistema protetivo, que aqui chamamos de “microsistema dos Direitos das Mulheres”. Apesar de não ser o objeto deste trabalho, os retrocessos e desafios que estamos observando no debate de gênero na sociedade e Estado brasileiro nos últimos anos não são ignorados.

Na breve análise dos marcos legislativos trazidos neste texto, percebemos que, inicialmente, existia uma falsa ideia de proteção, na medida em que se acreditava que mulheres não eram capazes de desempenhar tarefas da vida pública. Contudo, a partir da luta social de mulheres, essa dinâmica vai se deslocando para uma igualdade formal, diminuindo cada vez mais a existência de diplomas legais que impeçam as mulheres de desempenharem qualquer atividade, em predileção masculina.

No entanto, considerando as desigualdades estruturais, o movimento de mulheres tenciona o aparato jurídico, inclusive em estratégias internacionais, para que se iniciasse um caminho legal voltado à uma proteção efetiva das mulheres. Os desafios de se efetivar os diplomas legais, bem como a ausência ou insuficiência de políticas públicas permanecem, contudo, merece ser conclamado o alargamento do sistema legal protetivo de direitos das mulheres que vem sendo conquistado.

O IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – divulgou um estudo que mostra que a rede de proteção às mulheres cresceu, embora os números tenham se agravado no contexto de pandemia, “mas ela se desenvolveu mais no nível dos espaços de denúncia e possibilidade de julgamento de homens agressores”¹². Esse estudo também demonstra que a perspectiva punitivista das novas legislações e políticas públicas de proteção às mulheres não necessariamente impactam de fato a vida das mulheres para tirarem-nas da situação de violência:

Não existem avaliações, contudo, sobre os reais impactos que a aposta na criminalização e nas instituições de segurança e justiça produzem para a segurança das mulheres. A temática da violência, sem dúvida, ganhou visibilidade e possibilidade de punição dos agressores, o que é um avanço enorme, mas a violência em si parece não ter diminuído. Além disso, muitas



mulheres não confiam nessas instituições e não fazem a denúncia. E mesmo quando o fazem, nem sempre são ouvidas de forma acolhedora e protegidas pelo Estado, assim como não observam um julgamento célere de seus agressores.

Como é de amplo conhecimento, mesmo após quinze anos de nosso marco protetivo, qual seja a Lei Maria da Penha, os desafios ainda são de extrema magnitude. Neste sentido, entendemos como importante refrescar em nossas memórias o histórico de conquistas dos movimentos de mulheres para que possamos nos manter firmes, resistentes e lutando em prol da igualdade de gênero e da erradicação das violências contra as mulheres baseadas no gênero.

Referências Bibliográficas

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada Salvador: JusPODIVM, 2020. 348 p.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 jul. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**. Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em: 27 fev. 2022.



BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**. Brasília, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ENGEL, Cíntia Liara. A violência contra a Mulher. IPEA. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf> acesso em 28 de fev de 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NUNES, João Arriscado. **O resgate da epistemologia**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como parte das exigências para o concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Público – Área de Direitos Humanos, Edital n. 42/16.

¹ NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (orgs). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez Editora, 2010. p. 09.

² BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra as Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Femicídio**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 20-21.

³ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 15.

⁴ Situação que foi modificada com a Emenda de n. 66 à Constituição de 1988, em 2010, que eliminou a necessidade da separação.

⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p 315.

⁶ O feminismo interseccional traz esse olhar com referências como feministas negras em especial, tais como Patricia Hill Collins, Kimberlé Williams Crenshaw e bell hooks.

⁷ Constituinte 1987-1988-Carta das Mulheres aos Constituintes.pdf. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-asmulheres/arquivos/Constituinte%2019871988Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf> acesso em: 28 de fev. 2022.



⁸ SEVERI, Fabiana Cristina. **Enfrentamento à violência contra as mulheres e à domesticação da Lei Maria da Penha**: elementos do projeto jurídico feminista no Brasil. Tese apresentada à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo como parte das exigências para o concurso de Livre-Docência do Departamento de Direito Público – Área de Direitos Humanos, Edital n. 42/16. p. 8.

⁹ Definições da Lei Maria da Penha.

¹⁰ Como exemplos de microsistemas, podemos citar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990); o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990); o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e; o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013).

¹¹ Ver o Relatório “Ofensivas antigênero no Brasil: políticas de Estado, legislação, mobilização social”, que faz um balanço das ofensivas antigênero no Brasil e tem como foco principal as políticas de estado e iniciativas legislativas.

¹² A violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_d_a_violencia_contra_mulher.pdf> acesso em 28 de fev de 2022.



Gênero e raça como categoria de análise – reflexões sobre decisões judiciais

Gender and race as a category of analysis – reflections on judicial decisions

Teresa Cristina Cabral Santana

Juíza de direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

teresa.cabral.santana@usp.br

Resumo

Decisões judiciais são dotadas de complexidade ímpar em um contexto em que buscadas como forma não raras vezes necessária para se obter acesso a direitos humanos. Não obstante, nem sempre tornam possível este acesso e produzem mais violências. Neste artigo, serão realizadas reflexões sobre adoção de gênero e raça como categorias de análise em decisões judiciais a partir de três casos paradigmáticos submetidos a organismos internacionais. Igualmente, será destacada a contribuição destas decisões para concretização de direitos humanos das mulheres e acesso à justiça. O estudo é qualitativo, com a realização de análise de textos sobre o tema, obtidos após pesquisa bibliográfica. A pesquisa demonstra que a utilização das categorias gênero e raça para análise em decisões judiciais é necessária como forma de proporcionar acesso à cidadania e concretizar os direitos humanos das mulheres.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Gênero. Raça.

Abstract

Judicial decisions are endowed with unique complexity in which they are sought as a way that is often necessary to obtain access to human rights. However, they do not always make this access possible and produce more violence. In this article, reflections will be made on the adoption of gender and race as categories of analysis in judicial decisions based on three paradigmatic cases submitted to international organizations. Likewise, the contribution of these decisions to the realization of women's human rights and access to justice will be highlighted. The study is qualitative, with the analysis of texts on the subject, obtained after bibliographic research. The research demonstrates that the use of gender and race as categories for analysis in judicial decisions is necessary as a way of providing access to citizenship and realizing women's human rights.

Keywords: *Access to justice. Gender. Race.*



Introdução

Quando me perguntam se estou bem, digo:
estou bem
dividida entre saber, me alimentar e lamentar
Sinto uma saudade estranha de saber
um pouco menos
ser aquele homem médio que passa
sem se importar
O caminho da consciência é um lugar
de desassossego,
e hoje a mais banal notícia já me tira do lugar
e a mente perturbada busca o aconchego
lendo de Sueli Carneiro a Morena Mariah (NASCIMENTO, 2021, p. 115).

Analisar decisões judiciais requer de intérpretes exercício axiomático desafiador. Não raras vezes produzem situações em que há ofensas a direitos fundamentais, constitucional e convencionalmente estabelecidos. Conquanto existam instrumentos que podem ser usados no enfrentamento jurídico e jurisdicional destas situações (MAZZUOLI, 2009, p. 257 e 258), fato é que há demonstrações de um descompasso entre decisões judiciais e o direito que deve ser concretizado.

Três decisões paradigmáticas nos ajudam a fazer o enfrentamento da questão e são trazidas a este texto para expressão de um sistema que é compreendido como reprodutor de violências estruturais e estruturantes (CARNEIRO, 2011, p. 127): os casos Maria da Penha (OEA/CIDH, caso 12.051, 2001) e Simone Diniz (OEA/CIDH, caso 12.001, 2006), submetidos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e o caso Alyne Pimentel (CEDAW, caso 17/2008), submetido ao Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Referidos casos tratam de violências perpetradas contra mulheres, duas delas negras e pobres, e analisam as violências infligidas, inclusive na atuação do sistema de justiça. Parte-se do pressuposto de que os casos são conhecidos e a análise é feita a partir desta pressuposição.

O artigo está organizado em três partes. Na primeira parte serão analisados aspectos do acesso à justiça no Brasil, trazendo os casos paradigmáticos de Maria da Penha (OEA/CIDH, caso 12.051, 2001), Simone Diniz (OEA/CIDH, caso 12.001, 2006) e Alyne Pimentel (CEDAW, caso 17/2008), e apresentando reflexões sobre a importância das decisões dos organismos internacionais no enfrentamento das violências postas frente ao sistema de justiça brasileiro. Na segunda parte, serão realizados apontamentos sobre o uso de gênero e raça como categorias de análise, ressaltando a necessidade da utilização em decisões judiciais. Finalmente, na terceira e última parte, serão feitas reflexões sobre o emprego das categorias gênero e raça no Brasil e algumas soluções para que possamos melhorar o acesso à justiça.

1 Racismo, sexismo e acesso à justiça no Brasil

Neguinha metida
costuma ser aquela mulher
que não passa despercebida
porque não está no ambiente
para servir,



não ri de piada ruim
só para não fazer desfeita
e sabe a quem pertence
o próprio nariz (NASCIMENTO, 2021, p. 35).

O racismo e o sexismo estruturam a sociedade brasileira (RIOS; LIMA, 2020, p. 94). Lidados como resultado de um processo histórico (CARNEIRO, 2011, p. 15-16), conformam as relações sociais, ditando a maneira como se desenvolvem conceitos, normatizações, normalizações e interpretações, tendo influência contundente em decisões judiciais (MOREIRA, 2019, p. 196-197) e na forma como se dá (ou nega) o acesso à justiça. Causa estranhamento o modo como esse viés é negado e a resistência em ser admitida a prática (MOREIRA, 2019, p. 196-197), conquanto evidentes o racismo e o sexismo em comportamentos, análises e decisões que vêm se repetindo e, infelizmente, não são excepcionais.

Alguns casos concretos merecem evidenciação.

1.1 Maria da Penha, Simone Diniz e Alyne Pimentel – histórias e casos

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, sofreu duas tentativas de feminicídio perpetradas pelo então marido: a primeira delas praticada em 29 de maio de 1983, resultando em paraplegia, e a segunda duas semanas após regressar do hospital, enquanto se recuperava da primeira agressão (OEA/CIDH, caso 12.051, 2001, §§ 8-9). O primeiro julgamento pelo tribunal do júri ocorreu em 4 de maio de 1991, com a condenação do então marido de Maria da Penha. A decisão foi anulada após interposição de recurso em 4 de maio de 1995. Em 15 de março de 1996 foi realizado um segundo julgamento pelo tribunal do júri, gerando nova condenação, com oferecimento de recurso de apelação. Quando apresentada a petição à Comissão Interamericana, em 20 de agosto de 1998, o caso ainda não tinha sido definitivamente julgado (OEA/CIDH, caso 12.051, 2001, §§ 13-18).

Diante da tolerância do Estado Brasileiro frente à violência sofrida, Maria da Penha ofereceu denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, representada pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) (OEA/CIDH, caso 12.051, 2001, §§ 1-2). A Comissão reconheceu a incapacidade do Estado brasileiro de garantir direito à justiça, às garantias judiciais e à proteção judicial.

44. No caso em apreço, os tribunais brasileiros não chegaram a proferir uma sentença definitiva depois de 17 anos, e esse atraso vem se aproximando da possível impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de ressarcimento que, de qualquer maneira, seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam uma ineficácia, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciais brasileira e uma demora injustificada no julgamento de um acusado, bem como põem em risco definitivo a possibilidade de punir o acusado e indenizar a vítima, pela possível prescrição do delito. Demonstram que o Estado não foi capaz de organizar sua estrutura para garantir esses direitos. Tudo isso é uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1(1) da mesma, e dos artigos correspondentes da Declaração (OEA/CIDH, caso 12.051, 2001, § 44).



Simone André Diniz, mulher, negra e pobre, se candidatou a uma vaga de emprego após ver um anúncio publicado pelo jornal “Folha de São Paulo”, em 2 de março de 1997. “*doméstica. Lar. P/ morar no empr. C/ exp. Toda rotina, cuidar de crianças, c/docum. E ref.; Pref. Branca, s/filhos, solteira, maior de 21a. Gisele*” (OEA/CIDH, caso 12.001, 2006, § 27). Quando a pessoa que a entrevistou descobriu a cor da pele, Simone foi informada de que não preenchia os requisitos para o emprego. Simone registrou um boletim de ocorrência na Delegacia de Investigações de Crimes Raciais. Foi instaurado inquérito policial, número 10.541/97, para apurar a eventual prática de racismo, consoante artigo 20 da Lei 7.716/89. O Ministério Público se manifestou em 2 de abril de 1997 pugnando pelo arquivamento do feito por falta de fundamento para oferecimento de denúncia. O Poder Judiciário acolheu o pedido ministerial e em 7 de abril de 1997 determinou o arquivamento do feito (OEA/CIDH, caso 12.001, 2006, §§ 29-37).

Representada pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP) e Instituto Negro Padre Batista, Simone ofereceu denúncia contra o Estado Brasileiro nos dias 7 e 10 de outubro de 1997 (OEA/CIDH, caso 12.001, § 1). Após analisar a situação do racismo no Brasil, apontando índices e pesquisas demonstrando a desigualdade racial e seus efeitos no país, a Comissão reconheceu haver violação ao direito à igualdade e à não discriminação (OEA/CIDH, caso 12.001, §§ 95-109), bem como às garantias judiciais e à proteção judicial (OEA/CIDH, caso 12.001, §§ 110-134).

124. A Comissão salienta que um dos fins do Estado é administrar justiça. Com efeito, o Estado brasileiro está obrigado, não somente por instrumentos internacionais que ratificou, mas também pela sua própria constituição, a administrar justiça aos seus cidadãos toda vez que for invocada a tutela jurisdicional do Estado (OEA/CIDH, caso 12.001, § 124).

Alyne Pimentel, mulher, negra e pobre, grávida de 6 meses, morreu no dia 16 de novembro de 2002. Alyne procurou atendimento médico em 11 de novembro de 2002, após sentir náusea e dor abdominal. O estado de saúde não melhorou, e Alyne buscou novo atendimento médico em 13 de novembro de 2002. Após a realização de exames, foi constatado que o feto estava morto. Conseguiu expulsar o feto a noite (às 19h55). No dia 14 de novembro de 2002, 14 horas depois da expulsão, Alyne fez curetagem para remover as partes da placenta. O estado de saúde continuou piorando e Alyne morreu. Em 11 de fevereiro de 2003, o marido de Alyne propôs uma ação contra a instituição hospitalar pugnando por indenização por danos materiais e morais (CEDAW, caso 17/2008, §§ 2.1-2.14).

Em 30 de novembro de 2007, sem que a ação de indenização fosse julgada em primeira instância, a mãe de Alyne, Maria de Lourdes da Silva Pimentel, levou o caso ao Comitê CEDAW (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher). Maria de Lourdes foi assessorada pela organização não governamental Internacional Center for Reproductive Rights (Centro de Direitos Reprodutivos) e pela organização não governamental nacional Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Rio de Janeiro) (CEDAW, caso 17/2008, § 1).

O Comitê CEDAW admitiu a análise do caso em 2008 (Caso 17/2008, § 6.3). Em julgamento de mérito, entendeu que Alyne Pimentel foi vítima de morte materna, decorrente de violência obstétrica racista (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020, p. 9), bem como que o Estado



brasileiro “falhou em cumprir com sua obrigação de assegurar efetiva ação e proteção judicial” (CEDAW, caso 17/2008, § 7.8, trad. nossa).

6.2 Embora observando o argumento do Estado Parte de que a ação civil da família do falecido ainda estava pendente e que uma sentença era esperada para julho de 2008, o Comitê considera que o Estado não forneceu explicações adequadas e convincentes sobre algumas das questões levantadas pelo autor, nomeadamente o atraso na nomeação do(s) médico(s) perito(s) e o atraso no julgamento e nas sentenças, que se encontram pendentes até agora. O Comitê também observa a falta de uma explicação abrangente por que os dois pedidos de tutela antecipada apresentados em 11 de fevereiro de 2003 e 16 de setembro de 2003 foram rejeitados. O Comitê é da opinião que os atrasos acima mencionados não podem ser atribuídos à complexidade do caso ou ao número de réus e conclui que o atraso de oito anos decorrido desde que a ação foi apresentada, apesar da declaração do Estado Parte de que seria decidido em julho de 2008, constitui um atraso injustificadamente prolongado (CEDAW, caso 17/2008, § 6.2, trad. nossa).

1.2 Existências e paradigmas

Os três casos mencionados (Maria da Penha, Simone Diniz e Alyne Pimentel) têm muito em comum: tratam de violências praticadas contra mulheres, duas delas negras e pobres, que não tiveram acesso à justiça que lhes garantisse, de forma qualificada, o exercício de direitos constitucionais e convencionais. Conquanto se possa afirmar que há outros elementos e vieses que influenciam, ou podem influenciar, a falta de acesso e exercício de direitos, as decisões das comissões internacionais destacam o caráter racista e sexista, e a óbvia discriminação sofrida. As decisões dos organismos internacionais nos informam que a condição de mulheres, duas delas negras e pobres, foi determinante para as violações sofridas. Apontam para a forma como gênero e raça influenciam a forma como o Estado atua, nas mais distintas instituições.

No caso Alyne Pimentel, em especial, a escolha pela submissão ao Comitê CEDAW e não ao Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos, evidencia a intenção de análise específica da discriminação presente na violência que Alyne sofreu e a posição do Estado Brasileiro diante dela (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020, p.2).

A quebra de paradigmas nas decisões é importante. Autoridades judiciais brasileiras integram os sistemas, global e regional, de proteção aos direitos humanos. Esta integração tem por implicação não apenas a obrigação de atendimento da normativa internacional, mas, também, da jurisprudência internacional. Há, portanto, reflexos que precisam ser valorados e incorporados ao sistema interno de proteção aos direitos humanos.

Decisões paradigmáticas proferidas por organismos internacionais importam; são capazes de proporcionar instrumentos e mecanismos para a conquista de direitos e tentativa de modificação de estruturas de dominação e subalternidades.

2 A importância do uso do gênero e da raça como categorias de análise

As violações inscritas no corpo feminino (literal e figurativamente) e as formações discursivas em torno dessas violações [...] tornaram visível a imaginação da nação como uma nação *masculina*. O que isso fez à subjetividade das mulheres? Precisamos perguntar não só como a violência



étnica ou comunal foi perpetrada por atos de violação específicos de gênero, como o estupro, mas também como as mulheres tomaram esses signos nocivos de violação e os reocuparam através do trabalho de domesticação, ritualização e re-narração (DAS, 2011, p. 11).

Decisões judiciais e a formação de convencimento são “um processo complexo e multifacetado que pode refletir a influência” de muitos vieses e circunstâncias (BERGER; STANCHI; CRAWFORD, 2019, p. 41, trad. nossa). A história de vida, as experiências, a educação, a religião, o gênero, o sexo, a etnia, a raça, a classe social, todas são circunstâncias a considerar, não somente na elaboração da decisão, mas na condução dos procedimentos submetidos à apreciação judicial. Decisões judiciais não são neutras e exclusiva consequência da aplicação das leis (BERGER; STANCHI; CRAWFORD, 2019, p. 41, trad. nossa).

Neste contexto, gênero e raça têm capacidade de influenciar, consideravelmente, decisões (MOREIRA, 2019, p. 196-197). Nossa história de mais de 300 anos de escravidão (NASCIMENTO, 2010) construiu, constrói e perpetua conceitos, elaboração de normas e regramentos de condutas (CARNEIRO, 2011, p. 15-16). A consequência inevitável consiste em ter um sistema hierarquizado e reprodutor de desigualdades e discriminações, que reflete as estruturas de opressão e subalternidades regedoras da nossa sociedade (OEA/CIDH, caso 12.001, 2006, § 5.3).

A possibilidade e habilidade de mudar esse regramento e essa estrutura estão intrinsecamente relacionados à nossa capacidade de observar nos elementos considerados para a elaboração de decisões judiciais, em todo o espectro e extensão de atuação, a influência que determinados fatores têm e, especificamente, a produzida pelas categorias gênero e raça.

Sueli Carneiro ressalta a importância de decisões judiciais na construção e implementação de políticas públicas antirracistas (CARNEIRO, 2011, p. 30-31), chamando a atenção para as possibilidades postas a partir da contribuição do Poder Judiciário. O Comitê CEDAW, no caso Alyne Pimentel (CEDAW, 2008), ressalta a influência que as categorias gênero, raça e classe tiveram na violência sofrida por Alyne e a importância da interseccionalidade (CRENSAW, 2002, p. 174) como categoria de análise na aferição de elementos que permitam considerar e efetivar responsabilizações (CATOIA; SEVERI; FIRMINO, 2020, p. 9).

Presentes nas violências praticadas e na estruturação da sociedade, e, não obstante, muitas vezes invisibilizadas, a violência de gênero e o racismo precisam servir, também, como elementos que permitam trazer para decisões e atuações judiciais análises que considerem esta realidade (MOREIRA, 2019, p. 196-197). Este percurso é importante e necessário e permite proporcionar acesso a direitos e garantias cuja aquisição requer o acesso à justiça.

A tarefa, contudo, não é simples. Gênero e raça são aspectos da existência social. Estão de tal forma incorporados ao cotidiano e à maneira como se desenvolvem relações institucionais e sociais que, muito embora sejam capazes de produzir as mais acintosas iniquidades, não são facilmente percebidos.

[...] o Brasil desenvolveu uma forma sofisticada, perversa e eficiente de racismo, através da qual a intolerância racial, mascarada como direitos iguais dentro do sistema legal, realmente edifica uma absoluta desigualdade de oportunidade no campo das relações sociais concretas (CARNEIRO, 1996, p. 220-221).



A questão requer sofisticada elaboração. A construção de uma sociedade mais plural e igualitária exige esforço contínuo. Percepções intuitivas, altruístas e empáticas, muito embora necessárias, não conseguem se sobrepor à anos de opressões e violências, construídos através e a partir de estruturas bastante elaboradas. Necessário proporcionar esta construção e pensar em mecanismos dialógicos igualmente elaborados e sofisticados capazes de conformar e incorporar conceitos e percepções a políticas públicas que permitam o enfrentamento do racismo e da violência de gênero de forma integral.

3 Violências e subversões – pensando gênero e raça no sistema de justiça brasileiro

Quando o pensamento se volta para as concretas e efetivas interferências que as categorias gênero e raça têm na produção do sistema de justiça nacional, torna-se inevitável reconhecer que estamos diante de uma realidade extremamente desigual que traz consequências e inúmeras violências (CARNEIRO, 2011, p. 57-60). Estas violências podem ser percebidas nas mais diferentes atuações sociais e institucionais. Não são excepcionais situações como as vivenciadas por Maria da Penha, Alyne e Simone.

O lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo. Para nós o racismo se constitui como a sintomática que caracteriza a neurose cultural brasileira. Nesse sentido, veremos que sua articulação com o sexismo produz efeitos violentos sobre a mulher negra em particular (RIOS; LIMA, 2020, p. 7QU6).

As decisões nos casos Maria da Penha, Alyne Pimentel e Simone Diniz, acima mencionadas, expressam uma realidade apontada como padrão de conduta, em que as categorias gênero e raça são utilizadas na formulação de decisões. O acesso à justiça resta prejudicado quando um sistema opera com apagamentos e falta de percepção das peculiaridades de uma realidade racista e sexista.

Portanto, a menos que tenhamos um sistema que considere esses vieses, não seremos capazes de fazer o enfrentamento necessário.

3.1 Gênero e raça – elementos a considerar

O racismo latino-americano é sofisticado o suficiente para manter negros e índios na condição de segmentos subordinados dentro das classes mais exploradas graças à sua forma ideológica mais eficaz: a ideologia do branqueamento, tão bem analisada pelos cientistas brasileiros. Transmitida pelos meios de comunicação de massa e pelos aparatos ideológicos tradicionais, reproduz e perpetua a crença de que as classificações e valores da cultura ocidental branca são os únicos verdadeiros e universais (RIOS; LIMA, 2020, p. 143).

Gênero e raça informam e conformam relações. As violências, normalizadas e por vezes normatizadas, se apresentam em distintos aspectos da existência. A realidade aponta para a



necessidade de concretização e implementação de políticas públicas que permitam o enfrentamento. O enfrentamento, contudo, requer que saibamos os significados. Conhecer e identificar as categorias gênero e raça para que, a partir desta identificação, possamos orientar ações e condutas, e, assim, elaborar políticas públicas direcionadas e específicas que possam proporcionar igualdade.

A identificação, contudo, não está imune a desafios.

Joan Scott, ao definir gênero apresenta problematizações, apontando para a necessidade de que seja usado como categoria de análise (SCOTT, 1999, p. 21-23). Adilson Moreira, por sua vez, informa ser o racismo “um sistema de dominação que almeja reproduzir vantagens materiais e culturais para os membros do grupo racial dominante” (MOREIRA, 2020, p. 555). Grada Kilomba (2019, p. 38) cunha a expressão “outridade”, definindo a negra, o negro, nessa lógica, como “a representação mental daquilo com o que o sujeito branco não quer se parecer”.

Muito embora seja difícil codificar o sentido das palavras (SCOTT, 1995, p. 71), analisar decisões e comportamentos requer um mínimo de considerações, impondo que certas conceituações sejam adotadas. A partir destas conceituações, faz-se o enfrentamento do contexto e das análises empregadas para, enfim, tornar possível a construção de outras formas de decidir.

Considerar gênero e raça em uma sociedade que historicamente tem produzido apagamentos com naturalizações que geram discriminação e desigualdades é necessário. Precisamos deste enfrentamento se pretendemos reescrever nossa história e superar as atrocidades continuamente praticadas.

3.2 Modificações e estruturas

Resta-nos produzir enfrentamentos diferentes e capazes de absorver as demandas e as inúmeras violências que nos são expostas. Os desafios são inúmeros. Lelia Gonzalez nos traz algumas importantes reflexões. “Desde a Independência aos dias atuais, todo um pensamento e uma prática político-social, preocupados com a chamada questão nacional, têm procurado excluir a população negra de seus projetos de construção da nação brasileira” (RIOS; LIMA, 2020, p. 94). A exclusão produz consequências gravosas. O acesso à justiça pode constituir uma dessas consequências e um aspecto da sua concretização. Os casos de Maria da Penha, Alyne e Simone são exemplos de exclusões capazes de produzir violências.

Um Sistema Jurídico que faça o enfrentamento, com conhecimento acerca de toda essa construção, interferindo na elaboração do Direito, não somente como ciência, mas, também, como norma, tem a possibilidade de modificar estruturas. A questão contundente que se coloca consiste em perquirir as formas como esse enfrentamento pode ser feito. “A discussão atual sobre políticas de inclusão racial em instituições públicas e privadas apresenta uma questão importante: que princípio deve guiar políticas públicas, a consciência racial ou a neutralidade racial?” (MOREIRA, 2019, p. 186-187). Como apresentar políticas públicas que proporcionem mudanças e alterações em comportamentos, produzindo estratégias que façam a diferença e tornem possível alcançar igualdades?

Adilson Moreira aponta para algumas possibilidades.

Política pública de inclusão racial “está baseada no pressuposto de que a inclusão de minorias raciais depende de medidas que possam proteger membros desses grupos das práticas



que imperam em nossa sociedade” (MOREIRA, 2019, p. 187). Defendida por quem aponta para o caráter estrutural do racismo, trata-se de política pública que tem por objetivo permitir a mudança dessa estrutura e a “mobilidade social de pessoas negras e indígenas” (MOREIRA, 2019, p. 187). Neste contexto, é necessário que assumamos e adquiramos consciência racial e proporcionemos a inclusão e a mudança estrutural a partir de políticas públicas que permitam a inclusão. Compor instituições que representem a sociedade, na sua pluralidade e extensão, proporciona diversidade e insere padrões diversificados, garantindo que democraticamente sejam estabelecidos parâmetros de atuação.

Não obstante, a adoção de políticas públicas que reconhecem o caráter estrutural do racismo, é questão controvertida. Há quem entenda que as políticas públicas devem ser guiadas por uma neutralidade racial, em oposição à consciência racial; a adoção de políticas públicas generalistas opera em benefício da inclusão social que, como tal, não deve ser restrita à raça (MOREIRA, 2019, p. 187).

Conquanto por vezes compreendida como uma estratégia de manutenção de privilégio (MOREIRA, 2019, p. 187), Moreira aponta para uma questão de enfrentamento necessário.

Muitos juristas brancos não conseguem entender a relevância da consciência racial porque a raça não aparece como um elemento central de suas identidades. Pessoas brancas não são confrontadas com o problema da classificação racial e como o tratamento recebido a partir da sua classificação como um outro absoluto (MOREIRA, 2019, p. 187).

Muito embora não possa ser usada como justificativa para a adoção de posicionamento racista e sexista, sendo mesmo inadmissível a atribuição desse caráter a tais manifestações, a falta de consciência e percepção da realidade, dado o caráter estrutural e estruturante dessas opressões, precisa ser considerada na elaboração de medidas que façam o enfrentamento. Desafio importante e expressivo, a formação de uma consciência racial e de gênero é fundamental.

Para além da formação da consciência, é necessário proporcionar um ambiente diverso, em que as desigualdades possam ser efetivamente superadas. Importante, sob este aspecto, criar mecanismos que incorporem a diversidade na própria estrutura de formação das instituições.

Há iniciativas e obrigações a serem cumpridas, a teor da Resolução 203 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 23 de junho de 2015 que dispõe sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas em concursos públicos de ingresso à magistratura para pessoas negras (CNJ, 2015), e Resolução 75 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 12 de maio de 2009, alterada pela Resolução 259 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 6 de outubro de 2021, que introduziu, como disciplina obrigatória dos concursos de ingresso à magistratura, o direito da antidiscriminação (CNJ 2009).

As iniciativas, contudo, ainda não alcançaram o resultado pretendido e necessário para superar as desigualdades na composição e formação (CARVALHO, 2021, p. 382-386); estão aquém de políticas públicas que possam efetivamente gerar maior diversidade. Iniciativas como a implantação de cotas em órgãos de cúpula no Poder Judiciário ou em bancas de concurso de ingresso à carreira da magistratura são incipientes. Conquanto haja a percepção da necessidade da pluralidade na composição, as iniciativas ainda são insuficientes para proporcionar a diversidade necessária.



Não obstante, os avanços são inegáveis. Há possibilidades reais de superação. Restam o compromisso e a tomada de decisão para a mudança paradigmática exigida na correção de uma rota histórica que precisa ser superada rumo a novas construções e aquisições.

Conclusão

Um dia vou escrever um livro
que fale de amor e poesia
e que tudo de mais lindo neste mundo
caiba em suas páginas
Quero fazer pousar sobre as folhas
uma leveza de sentidos
que se mescle aos seus
e quando você o estiver lendo
carregado pelos pensamentos do dia,
já curvado pelas cargas da vida,
vai sentir o gosto da fragrância
de toda aquela pureza tão leve
e vai voar. (NASCIMENTO, 2021, p. 30).

Maria da Penha, Simone e Alyne. Três histórias. Três casos. Três reflexões. Três resultados de um sistema que mantém estruturas de submissão e violências. Três possibilidades de mudanças paradigmáticas capazes de mover estruturas e alterar um percurso.

Temos uma longa história de opressões (RIOS; LIMA, 2020, p. 94-95). Partimos de pressuposições que inferiorizam mulheres, e, em especial e de maneira desproporcional, negras e pobres, produzindo violências que são invisibilizadas e vistas com indiferença (LUGONES, 2020, 4-6), o que produz reflexos no sistema de justiça.

Imperativo agir e proporcionar formas de alterar estas estruturas. Conquanto não seja fácil e requeira esforço conjunto, compartilhado e articulado, há algumas possibilidades que merecem ser consideradas. Os casos Maria da Penha, Simone Diniz e Alyne Pimentel mostram não somente as violências que a estrutura produziu, mas, também, nos contam sobre possibilidades.

Marias da Penha, Simones e Alynes são apenas exemplos de situações que acontecem com frequência avassaladora, mas que podem ser mudadas. Os estudos de gênero e raça são um caminho importante. Da mesma forma, ações que proporcionem diversidade nas estruturas das instituições. Percursos necessários. Gênero e raça precisam ser utilizados como categorias para analisar decisões judiciais e implementar políticas públicas. Conquanto não sejam as únicas categorias que produzem exclusões e discriminações, agregam e congregam importantes fatores e respondem por desigualdades significativas. A possibilidade de enfrentar as inúmeras discriminações depende desta utilização. Conhecer os fundamentos das exclusões e ser capaz de identificá-los é necessário. Incabível, na pretensão de reconhecer neutralidade, olvidar que as diferentes situações que se apresentam trazem intrinsecamente diferenças e discriminações. A análise vem carregada de preconceitos e vieses próprios das estruturas que nos oprimem e constroem.

Podemos e devemos mudar o curso da história e encontrar outras formas de viver e escrever a nossa existência. Devemos isso às Marias da Penha, às Simones, e às Alynes.



Referências

- BERGER, Linda L; STANCHI, Kathryn M.; CRAWFORD, Bridget J. Learning from Feminist Judgments: Lessons in Language and Advocacy. **Texas Law Review**. Volume 98, 2019. p. 40-69.
- CARNEIRO, Sueli. O mito da democracia racial. In: LAMOUNIER, Bolívar (Org). **Brasil e África do Sul. uma comparação**. São Paulo: Ed. Idesp, 1996.
- CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Editora Selo Negro, 2011.
- CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. “Caso ‘Alyne Pimentel’: Violência de Gênero e Interseccionalidades”. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, e60361, 2020. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ref/a/CNfnySYtXWTYbsc987D8n5S/?lang=pt> Acesso em 13 nov. 2021.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Maria da Penha Maria Fernandes vs. Brasil. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 4 dez. 2021.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Simone André Diniz. Relatório de Mérito. 2006. Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm>. Acessado em 22 nov. 2021.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 203, de 23 de junho de 2015. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203> Acessado em 15 dez 2021.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução 75, de 12 de maio de 2009. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147> Acessado em 15 dez 2021.
- CARVALHO, Flavia Martins de. Mulheres Negras no Poder Judiciário. HILLAL, Cristiane Correa de Souza (coord). **Ministério Público antirracista: a travessia necessária (livro eletrônico)**. São Paulo: APMP: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2021, p. 375-388.
- CRENSAW, Kimberly. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.
- DAS, Veena. O ato de testemunhar: violência, gênero e subjetividade. **Dossiê: Violência: outros olhares. Cad. Pagu (37)**. Dez 2011. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-83332011000200002>. Acesso em 5 dez 2021.
- KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação – episódios de racismo cotidiano**. Tradução: Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019
- LUGONES, María. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje. Perspectivas decoloniais**. Disponível em <https://cpdel.ifcs.ufjf.br/wp-content/uploads/2020/10/Maria-Lugones-Colonialidade-e-genero.pdf>. Acesso em 16 nov. 2021.



MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista Direito e Justiça - Reflexões Sociojurídicas**, ano IX, p. 257 e 258, 2009. Disponível em

<https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2016/03/Controle-de-Convenionalidade.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. **Portal Geledes**, São Paulo, 25 jul. 2010. Disponível em <https://www.geledes.org.br/a-mulher-negra-no-mercado-de-trabalho-por-beatriz-nascimento/>. Acesso em: 13 nov. 2021.

NASCIMENTO, Luciene. **Tudo nela é de se amar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

RIOS, Flavia e LIMA, Marcia (Org.) **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & realidade**, v. 20, n. 2, p. 72-99, 1999. Disponível em <https://www.seer.ufg.br/educacaoerealidade/article/viewFile/71721/40667>. Acesso em 15 nov. 2021.

UNITED NATIONS. HIGH COMMISSIONER OF HUMAN RIGHTS. Committee on the Elimination of Discrimination against Women. Forty-ninth session. 11-29 July 2011. Views. Communication No. 17/2008. Disponível em <https://undocs.org/CEDAW/C/49/D/17/2008>. Acesso em 15 nov. 2021.



Atuação judicial, extrajudicial e a promoção dos direitos das mulheres: reflexões sobre a perspectiva de gênero

Judicial, extrajudicial action and the promotion of women's rights: reflections of gender

Anna Carolina Lanas Soares Cabral

Psicóloga (CRP 06/72004), Agente de Defensoria do Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Ewelyng Teodoro Dias do Amaral

Estagiária de Serviço Social do Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pamella Costa de Assis

Assistente Social (CRESS/SP 44485), Agente de Defensoria do Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM) da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Resumo

O artigo busca trazer algumas reflexões, com perspectiva de gênero, sobre práticas judiciais e extrajudiciais e sua interface na promoção e defesa dos direitos das mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar. Assim, são apontadas algumas questões que carecem de mais atenção, como: a necessidade de uma perspectiva realmente integrada das demandas de violência junto às demandas cíveis, especialmente, de direito de família; a necessidade de celeridade dos processos; de prevenção tanto do agravamento da violência quanto da ocorrência de novas violências, como as institucionais, entre outras questões. Será apresentada uma breve análise sobre de que modo as práticas extrajudiciais e judiciais podem impactar a vida das mulheres, reforçando estereótipos de gênero, impulsionando a permanência na situação de violência e, inclusive, ocasionando novas violações, com o potencial de ampliar ainda mais a rota crítica vivenciada por tantas mulheres.

Palavras-chave: Atuação Judicial e Extrajudicial. Violência Doméstica e Familiar. Direitos das Mulheres. Acesso ao Sistema de Justiça. Violência Institucional.

Abstract

The article seeks to bring some reflections, from a gender perspective, on judicial and extrajudicial practices and their interface in the promotion and defense of women's rights in situations of Domestic and Family Violence. Thus, some issues that need more attention are pointed out, such as: the need for a really integrated perspective of the demands of violence together with civil demands, especially family law; the need for speed of processes; prevention of both the aggravation of violence and the occurrence of new violence, such as institutional ones, among other issues. A brief analysis will be presented on how extrajudicial and judicial practices can impact women's lives, reinforcing gender stereotypes, encouraging permanence in situations of violence and even causing new violations, with the potential to further expand the 'critical route' experienced by so many women.

Keywords: *Judicial and Extrajudicial Action. Domestic and Family Violence. Women's Rights. Access to the Justice System. Institutional Violence.*



Introdução

O Brasil ocupa o preocupante e vergonhoso 5º (quinto) lugar no ranking mundial de feminicídios, informação que já deveria ser mais do que suficiente para que toda sociedade e, especialmente as instituições brasileiras se comprometessem efetivamente com a proteção da integridade e da dignidade das mulheres, adolescentes e meninas do nosso país.

As transformações vêm ocorrendo ao longo do tempo, com iniciativas de políticas públicas e, inclusive, potentes frentes e movimentos sociais feministas que trabalham diuturnamente para a transformação desta realidade, bem como ótimos estudos de pesquisadoras e acadêmicas que estão sendo produzidos sobre a temática.

Nesse sentido, algumas alterações legislativas foram propostas disciplinando a defesa de direitos das mulheres, mostrando-se importantes, na medida em que as leis também podem legitimar, ou não, sistemas de opressões. No entanto, não se pode negar que ainda existe uma grande assimetria de poder entre homens e mulheres na nossa sociedade.

A manutenção de sistemas de opressões e hierarquia existentes entre os gêneros pode ser verificada, como exemplo, pela desvalorização do trabalho reprodutivo e das funções de cuidado, pela divisão sexual do trabalho e pela inexistência de divisão equânime no que se refere ao exercício de responsabilidade parental, bem como pela normalização de relações familiares violentas. Nas relações públicas o padrão das desigualdades de gênero também se mantém, por exemplo, nas relações de trabalho onde mulheres ainda atualmente recebem menor remuneração que homens que ocupam o mesmo cargo ou função¹.

Verifica-se, assim, que a desigualdade de gênero encontra raízes profundas nas estruturas e instituições assim como nos diferentes poderes - legislativo, executivo e judiciário - que refletem de alguma forma, ora mais avançada, ora mais retrógrada, a perversa desigualdade de gênero do Brasil, que atinge, de modo ainda mais cruel, as mulheres negras periféricas.

Com esse propósito de promover apenas uma reflexão inicial, porém crítica e com perspectiva de gênero, sobre a realização de práticas judiciais e extrajudiciais dentro do sistema de justiça e sua interface na promoção e defesa dos direitos das mulheres, o artigo apresentará uma breve análise sobre o acesso das mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar a esse sistema, e especialmente de que modo algumas práticas extrajudiciais ou judiciais - classificadas como “inovações” - podem impactar a vida dessas mulheres, reforçando os estereótipos de gênero, impulsionando a permanência na situação de violência e ocasionando, não raras, violências institucionais, ampliando assim a rota crítica vivenciada por tais mulheres.

Após a apresentação do cenário atual da Violência Doméstica e Familiar no Brasil, será realizado um breve resgate histórico de como essa violência era compreendida e respondida antes da Lei Maria da Penha - Lei nº. 11.340/2006 - e como essa lei significou um marco de alta relevância para o tema no país. Em seguida, há a proposta de problematização da realização de práticas extrajudiciais em demandas que apresentam Violência Doméstica e Familiar e o encerramento com considerações sobre a importância de fortalecermos todas as conquistas atuais, fruto de séculos de luta pelos direitos das mulheres, destacando o que foi possível conquistar até aqui e o que ainda falta alcançar para que mulheres, adolescentes e meninas tenham direito a uma



vida livre de violências e se sintam, de fato, protegidas e respeitadas em sua dignidade e autonomia.

A metodologia utilizada no presente artigo foi a realização de pesquisas e estudos de materiais que abordam o tema, transversalmente à análise da Lei Maria da Penha, bem como de complementações com relatos, com a experiência profissional no acompanhamento de casos e discussões junto às Redes de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que as autoras acumularam ao longo de toda sua atuação no Centro de Atendimento Multidisciplinar - CAM do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres - NUDEM, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assim, para essa elaboração foi fundamental tanto a escuta de relatos de mulheres em situação de violência, quanto, e especialmente, de profissionais que realizam o seu acompanhamento, a respeito das inúmeras dificuldades encontradas ao estarem em contato com o sistema de justiça. Tais dificuldades se somam ao fato de ainda terem que lidar com as consequências de novas violências, sofridas agora nas instituições públicas que deveriam primar pela garantia de seus direitos.

1. A Violência Doméstica e Familiar e o acesso ao sistema de “justiça”² no Brasil

Os alarmantes dados sobre Violência Doméstica e Familiar de gênero contra as mulheres no Brasil nos ajudam a compreender a gravidade do problema, intensificado fortemente pela pandemia. Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva (2021) aponta que a maioria das/os brasileiras/os acredita que o maior risco de assassinato das mulheres é dentro de suas próprias casas. Mais evidente o quanto as relações íntimas de afeto representam uma potencial violência para as mulheres impossível.

Já o relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha - “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil” lançada em 2021, aponta que desde o início da pandemia 01 em cada 04 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses; 05 em cada 10 brasileiras/os (51,1%) relataram ter visto uma mulher sofrer algum tipo de violência no seu bairro ou comunidade ao longo dos últimos 12 meses; e 73,5% da população brasileira acredita que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia de covid-19. Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%).

E ainda segundo o estudo mencionado para 44,4% das mulheres, o período da pandemia significou também momentos de mais estresse no lar: 33,0% perderam o emprego e 30,0% tiveram medo de não conseguir pagar as contas. Os dados expressam a necessidade de uma grande mudança na rotina de muitas mulheres, inclusive com consequências danosas para as que sofreram violência como, por exemplo, aumento no consumo de mais bebida alcoólica (16,6%) em relação as mulheres que não sofreram Violência Doméstica (10,4%).

O cenário atual apresentado ainda que muito brevemente, pode levar a problematizações importantes sobre como o Estado brasileiro tem realizado o seu dever de proteção à vida e a



dignidade humana das mulheres que se encontram em situação de Violência Doméstica e o que ainda é necessário ser feito para avançar e manter o conquistado até aqui.

Importante recordarmos então como o Estado brasileiro tem respondido à Violência Doméstica e Familiar na sua história mais recente - especialmente com relação ao acesso ao sistema de justiça - e a partir disso, buscaremos compreender alguns avanços possíveis até o momento.

Somente com a Constituição Federal de 1988, ou seja, não há muito tempo, o Brasil reconheceu a igualdade jurídica entre homens e mulheres, deixando o homem de ocupar formalmente o lugar do chefe da família e da relação conjugal. Assim, após um longuíssimo percurso histórico de desigualdades jurídicas entre homens e mulheres nas relações familiares e somente após muitas reivindicações e lutas, as mulheres conquistaram (e não meramente “lhes foi dada”), a igualdade formal/legal em relação aos homens.

Ocorre que já na década de 1990, o modelo conciliatório foi implementado para a solução de conflitos referentes aos crimes de Violência Doméstica de Gênero, e sob a Lei nº 9.099/95 tais processos passaram a ser julgados nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), como infrações penais de menor potencial ofensivo. Assim, a maior demanda atendida pelos JECRIMs era de agressão física leve e ameaça (infrações recorrentes em crimes de Violência Doméstica); porém, não havia um preparo adequado desses juizados para tais situações apresentadas.

Assim, a Violência Doméstica e de Gênero ficava invisibilizada enquanto uma questão social e a mulher (vítima) e o ofensor (réu) eram colocados em pé de igualdade - por meio de “conciliação” - para resolverem entre si de forma individualizante e privada as situações de violações de direitos das mulheres em função de uma relação social hierarquizada e pautada na opressão de gênero estrutural, não fornecendo às mulheres uma resposta adequada do poder público frente à violência vivenciada. Era a concretização da conhecida frase: “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Dada a óbvia gravidade desse problema vivido pelas mulheres brasileiras em situação de violência quando conseguiam chegar até o Poder Judiciário, após enfrentarem inúmeras barreiras, a Lei Maria da Penha, em 2006, comprometida com uma outra lógica de atenção às mulheres nesse contexto afastou a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes praticados com Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, independentemente da pena prevista.

Importante recordar que a Lei Maria da Penha também foi mais uma conquista das brasileiras, fruto da luta de muitas mulheres, algumas destas sobreviventes de tentativas seguidas de feminicídios, como é o caso da própria Maria da Penha Fernandes, como veremos a seguir, que precisou recorrer a um tribunal internacional para receber alguma justiça no Estado brasileiro, reconhecido como omissor em seu caso, a exemplo do que passavam tantas mulheres, muitas das quais não sobreviveram para contar suas histórias.

1.1. Lei Maria da Penha - uma mudança de paradigma

Após sobreviver a uma dupla tentativa de feminicídio e ficar paraplégica a farmacêutica bioquímica, Maria da Penha, viu seu agressor 10 (dez) anos depois do crime, sair livre nos



tribunais brasileiros, que até aquele momento condenava apenas 2% (dois) dos agressores de Violências Domésticas. E se ali não se via justiça, após contar sua história em uma autobiografia (“Sobrevivi... Posso Contar”, publicado pela primeira vez em 1994), Maria da Penha teve sua voz ouvida por diversas profissionais de entidades de Direitos Humanos que a ajudaram a levar o seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH. As recomendações que vieram representaram a responsabilização do Estado brasileiro pela omissão, negligência e tolerância em relação à Violência Doméstica sofrida por mulheres neste país e, só então, o Estado se viu obrigado a proteger a integridade física e psicológica das brasileiras. Assim, somente 19 (dezenove) anos após as violências, o Estado responsabiliza o algoz de Maria da Penha pelos crimes cometidos.

Este célebre momento da luta de mulheres resultou em um projeto de lei que, após anos de amplo debate e muito estudo, em 2006, foi sancionado pelo governo brasileiro com o nome da mulher que batalhou, ao lado de tantas outras, para ter a sua dignidade respeitada e ver a justiça sendo feita não só a ela, mas a todas dali em diante: a Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha - LMP, então, sem sombra de dúvidas se traduz em um marco histórico para o país - que demorou muito para incluir normatizações de enfrentamento a violência de gênero em seu ordenamento jurídico, em que pese já ser signatário de pactos internacionais que versavam sobre direitos humanos das mulheres à data da LMP (como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção Belém do Pará).

A LMP representa, assim, um grande avanço e tem entre seus principais elementos: coibir a Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres; acabar com o caráter pecuniário ou de multa quando da condenação como se fosse um crime com menor potencial ofensivo; criar medidas de proteção e assistência às mulheres e suas/seus familiares; bem como criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, entre outros.

A LMP inova ainda ao nomear as diferentes formas de Violência Doméstica e Familiar, contribuindo para a ampliação da compreensão social de que a violência perpetrada não se configura de modo físico, tão somente, mas de diversas formas, como a psicológica e patrimonial, que imprimem, com isso, grande complexidade ao tema, carregado ainda de muitos preconceitos.

Também é motivo de destaque, de acordo com a LMP, o reconhecimento das especificidades que envolvem a Violência Doméstica e Familiar e sua proposta ampliada de atenção à essa demanda, não se restringindo à responsabilização ou punição dos/as autores/as de violência, como ainda ouvimos atualmente, mas também demonstrando a preocupação com a prevenção e o enfrentamento da violência vivida por meninas, mulheres e adolescentes sob um aspecto interseccional, propondo uma atuação integrada com a sociedade, e por isso, intersetorial e interdisciplinar no atendimento às mulheres em situação de violência.

Assim, diante da melhor compreensão quanto à impossibilidade de se dissociar questões judiciais cíveis, especialmente as demandas de família, e criminais, exemplificativamente, como a dissolução de união estável e divórcio, guarda de filhas/os e fixação de alimentos, entre outras, a referida lei construiu a proposta de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar -



JVDs cuja competência é cumulativa para matérias cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres. Isto é, tornando-se possível, e aconselhável, aliar o pedido na esfera criminal (medida protetiva de urgência, instauração de inquérito policial etc.) com as demandas cíveis citadas. Logo, a competência híbrida dos JVDs é reconhecida por especialistas em violência de gênero contra as mulheres como um grande avanço³, mas que necessita, urgentemente, ser implementado.

A integração em uma mesma Vara das diferentes demandas apresentadas pelas mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar visa uma visão completa de suas demandas, a prevenção da peregrinação, tão custosa às mulheres, nos fóruns judiciais em busca de justiça, minimizando assim a rota crítica, termo utilizado para caracterizar o percurso percorrido pelas mulheres para romper com a violência, incluindo a sequência de decisões tomadas e ações executadas durante esse processo. (SAGOT, 2000)⁴. Essas decisões são diretamente influenciadas pelo acolhimento ou barreiras encontradas ao longo do seu caminho. A forma como a mulher é atendida por profissionais e/ou pela comunidade influencia o seu processo de saída da violência que pode ser mais ou menos demorado e sofrido, inclusive podendo resultar no retorno e no agravamento da situação de Violência Doméstica, o que pode ser fatal, caso não encontre os apoios necessários para essa saída.

Uma consequência da implementação dos JVDs seria a “celeridade” processual, questão que surge em quase todas as discussões sobre o sistema de justiça. Tais juizados teriam justamente condições de atendimento dessa necessidade integral de julgamentos com a rápida resposta que a Violência Doméstica necessita, como, por exemplo, a necessidade de que em 96 horas (48 horas para a delegacia remeter o pedido de Medida Protetiva de Urgência ao juízo e mais 48 horas para serem (in)deferidas, além de outros pedidos como: separação de corpos, fixação de pensão e guarda dos/as filhos/as, afastamento do/a autor/a de violência do lar, além de proibição de aproximação e contato).

Com esse entendimento também se manifestou o Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal de Justiça - STF sobre os JVDs, havendo a: “necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria” (ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 09/02/2012), bem como o Superior Tribunal de Justiça - STJ conforme a Tese nº 8 da Edição nº 41 de Direito Penal sobre VDFM da Jurisprudência em Teses do STJ: “Os Juizados de VDF contra a Mulher têm competência cumulativa para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 14 da Lei n. 11.340/2006”.

Já tendo completado 15 anos de existência, no entanto, a LMP ainda carece de efetivação de seus dispositivos, dentre eles, justamente a implementação dos JVDs. Ainda que tenha se consolidado como umas das melhores leis do mundo no enfrentamento à violência doméstica e familiar, avaliada pela Organização das Nações Unidas - ONU como a terceira melhor lei de proteção à mulher do mundo, ficando atrás somente da lei espanhola, de 2004, e da chilena, de 2005.



1.2. Atuação Extrajudicial e Violência Doméstica

Atualmente, na atuação extrajudicial de resolução de conflitos, são propostas diferentes práticas, como mediação e conciliação de conflitos, as mais comuns, bem como outras vistas como mais “alternativas” ou “inovadoras”. Em todas elas, no entanto, existem alguns pressupostos básicos que poderiam ser aprofundados um a um - o que não será possível nesse artigo -, mas entre os quais podemos citar: a necessidade de se haver equilíbrio e autonomia entre as partes; confidencialidade; intuito de promoção do diálogo e busca por reaproximação entre as partes; bem como um estímulo ao “olhar para o futuro” em detrimento de fatos passados⁵.

Já nas justificativas para a implementação dessas atuações encontram-se argumentos relativos à grande morosidade dos processos pela sobrecarga do sistema, entrando a atuação extrajudicial, muitas vezes, como forma de dar celeridade, “diminuindo a pilha” de processos. Ademais, como justificativa encontra-se também que são atuações que podem ser desenvolvidas por profissionais de diferentes formações, com vistas à “pacificação” dos conflitos e “humanização” do Poder Judiciário, que seria, supostamente, “neutro”.

Nesse sentido, faz-se necessário - desvelando sua aparente “neutralidade” - perceber o espaço jurídico também como “um campo discursivo no qual atores e papéis estão em disputa” (SEGATO, 2011; CORRÊA, 1983 apud GOMES, 2018) alternando, contraditoriamente, o discurso de promoção e garantias de direitos com a prática de violência institucional (MONTEZUMA; PEREIRA, 2017). Não raras vezes encontramos nesse sistema, dito de justiça, julgamentos moralizantes e estigmatizantes, o que impede que homens e mulheres tenham acesso a ele em igualdade de condições.

Não por outro motivo a Recomendação Geral nº 33 CEDAW, que trata sobre o acesso das mulheres à justiça, reconhece que “os estereótipos distorcem percepções e resultam em decisões baseadas em crenças e mitos preconcebidos em vez de fatos relevantes” (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, 2015, p. 14-27). Com frequência, juízas/es adotam rígidos padrões, ou padrões, sobre comportamentos que consideram apropriados para as mulheres, penalizando aquelas que não agem conforme tais estereótipos. A citada Recomendação também reconhece que o reforço aos papéis tradicionais de gênero, no sistema de justiça, compromete a imparcialidade do juízo.

Desta feita, analisando como o sistema denominado de “justiça” lida com as questões de gênero nos tribunais brasileiros, percebe-se como muitas vezes as mulheres sofrem uma nova violência pela ausência de consideração da desigualdade estrutural de poder e as diversas situações que as segregam nestes espaços.

Diante dessa necessidade de uma nova visão emancipatória jurídica e do reconhecimento do direito de mulheres e meninas, com a finalidade de tentar minimizar a desigualdade dentro desse sistema, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado como orientação às magistradas e magistrados, para que considerem em suas decisões os preconceitos e estereótipos tão fortemente reconhecidos em nossa sociedade. Tal material seria como um guia para a magistratura para atuação com perspectiva de gênero, considerando questões fundamentais para mulheres, adolescentes e meninas nos ritos processuais, na busca por um ambiente igualitário e mais respeitoso para as mulheres nos espaços jurídicos.



Assim, são trazidas questões para serem observadas, tais como: “As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido? As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?”. Ou ainda: “As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à integridade física e/ou psicológica?”.

A ênfase e o cuidado com tais questionamentos são destacados, bem como se existem fatores que propiciam o risco, relacionados ao contexto no qual a pessoa está inserida; como fatores socioeconômicos ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas conjugais). Também é questionado se o caso requer alguma medida imediata de proteção (como o pedido de afastamento, de alimentos, medidas de restrição ao agressor, ou outras medidas protetivas) e se existem providências extra-autos a serem tomadas, de encaminhamento ou de assistência às vítimas (ex.: medidas de profilaxia ou interrupção da gravidez). É dado destaque também à atenção à autonomia da mulher, se ela está sendo respeitada e a ênfase de que não é possível permitir que a violência sofrida se perpetue durante o processo judicial.

Tal iniciativa é extremamente bem-vinda e necessária, no entanto, é preciso observar, que é ainda bastante recente e direcionada apenas a magistradas/os e não a todas/os as/os profissionais do sistema de justiça. Assim, dentro deste contexto desigual que está posto, tem-se como certo que é preciso, justamente, analisar, de forma crítica e com perspectiva de gênero, como as formas extrajudiciais de solucionar conflitos estão acontecendo no momento.

Tais práticas não podem ser, de forma alguma, consideradas um caminho a se seguir visando tão somente a celeridade para diminuição das grandes “pilhas” processuais. Assim, através de mediações ou outras atuações extrajudiciais corre-se o risco da realização de práticas que possibilitem apenas uma aparente “solução” dos casos, embora busquem simplesmente o encerramento do processo judicial em si, ou ainda ocasionem a desistência das mulheres em buscar auxílio, aliviando o sistema judiciário e dando uma sensação de resolutividade, mas não necessariamente solucionando as demandas e as violências concretas cometidas contra as mulheres.

Diante desse cenário é preciso considerar, portanto, quais os riscos que atuações extrajudiciais em situações de Violência Doméstica e Intrafamiliar podem ocasionar, como por exemplo, quando as mulheres são colocadas no mesmo espaço (físico ou virtual) que o/a agressor/a. Tal atitude pode, por si só, ser um fator altamente estressante, gerando medos, insegurança e angústias. E são nesses contextos que novas situações de violência possuem grande possibilidade de acontecer, como ameaças na chegada ou saída do local da atuação extrajudicial, quando presencial, por exemplo. Ou, ainda que ocorra em ambiente virtual, o contato remoto pode reativar a dinâmica da violência própria através de códigos e condutas específicas, como determinados olhares e termos utilizados, em uma comunicação que pode passar despercebida pela/o profissional que está conduzindo a atuação extrajudicial, mas que pode estar sendo extremamente revitimizante para a mulher, fazendo com que ela seja pressionada a aceitar, por exemplo, acordos extremamente desfavoráveis em nome da “celeridade”, “humanização” ou “pacificação” do processo. Assim, na mediação ou em outras formas de atuação extrajudicial, quando as mulheres são colocadas “frente a frente” com seu/sua agressor/a, há a relativização de suas dores e traumas, possibilitando uma nova inserção ao contexto da violência, e até mesmo a reativação de um ciclo violento que as mulheres estão se esforçando por romper.



Também, infelizmente, ainda não é raro que profissionais sem formação continuada em gênero julguem e avaliem as mulheres como se culpadas fossem pela agressão sofrida ou por estarem em situação de violência, ou que permitem que elas assim sejam julgadas pelo/a ofensor/a, abrindo espaço, dentro do sistema “de justiça” para novas violências e sofrimentos.

Existe, como exemplo, o risco de classificação das violências em níveis de gravidade ou complexidade inadequadamente, como o julgamento de que as violências psicológica e moral possuem um nível de menor gravidade do que a violência física, de modo generalizante, com a ausência de avaliação técnica especializada do risco e da complexidade das violências vivenciadas pelas mulheres.

Outro ponto que merece atenção é que nem sempre existe o real esclarecimento sobre os métodos de atuação extrajudicial, como o detalhamento de todos os procedimentos que se seguirão, como o encontro (virtual ou presencial) com o/a agressor/a, tranquilizando as mulheres de que as decisões apenas serão tomadas quando ela se sentir respaldada, orientada e segura. Observa-se ainda que tal respaldo, orientação e elaboração de estratégia ampla de defesa com advogada/o ou defensor/a muitas vezes nem é garantido de antemão. Não são raros os relatos de que as mulheres não sabiam que não precisavam aceitar nenhuma condição da qual não concordassem ou tivessem dúvidas, inseguranças ou receios. Sendo muito comum o contrário, que aceitem acordos bastante desfavoráveis para si buscando o que é cada vez mais estimulado: a “paz em casa”, na família, “pensando nas crianças” etc. E aceitam tais acordos em busca do fim das violências, para que tudo se encerre o quanto antes, tamanha a pressão e o sofrimento que aquele processo gera, sem terem total clareza, por exemplo, sobre a possibilidade de interrompê-lo a qualquer momento sem ser prejudicada, para solicitar esclarecimentos, consultas com seu/sua defensor/a etc.

Diante de toda essa complexidade e especificidade, as quais citamos somente alguns exemplos, é importante recordar que a Lei Maria da Penha trouxe um novo paradigma sobre a Violência Doméstica e Familiar de gênero, reconhecendo legalmente a complexidade e especificidade dessas situações e a necessidade de preservação da integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial das mulheres. Ademais, a LMP destaca que deve sempre existir tratamento integral, intersetorial e interdisciplinar para as questões trazidas pelas mulheres em situação de violência; sendo essencial, para tanto, a valorização da palavra destas, e a centralidade em sua autonomia, em uma atuação que deve ser articulada entre todas/os profissionais, em rede e de forma não revitimizadora.

No já citado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2021), pensando em atuação extrajudicial já prevista, há mais de 15 (quinze) anos pela Lei Maria da Penha, a articulação da rede de enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar se destaca bastante, e também é ressaltada no protocolo, não como uma faculdade do magistrado, mas como “(...) dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais”.

(...) Ao envidar esforços para se aproximar da rede de proteção, a/o magistrada/o permitem atendimento multidisciplinar às vítimas diretas e indiretas da violência de gênero e, ainda, estabelecem comprometimento da



comunidade na reinserção social, indispensável à reconstrução de cotidiano, indispensável após o rompimento do ciclo de violência. Em suma, a rede de enfrentamento à violência contra as mulheres constitui comunhão de esforços, à qual estão comprometidos a/o magistrada/o, com vistas à resolução de conflitos de forma cada vez mais humanizada e tecnicamente apurada, em caminho sem volta para o desenvolvimento de sociedade de paz, caracterizada por medidas de prevenção eficazes e não por medidas de reparação de danos (CNJ, 2021, p. 102).

A partir da LMP foi reconhecida a nível nacional a necessidade do tratamento integrado dos casos de Violência Doméstica e Familiar de gênero, bem como a impossibilidade de se dissociar desse contexto as demais questões judiciais, como dito. Existindo a necessidade de se alinhar tais questões, comumente tratadas na esfera de família, ao pedido na esfera criminal (como Medida Protetiva de Urgência, instauração de inquérito policial etc., com o divórcio ou dissolução de união estável e regulamentação da guarda e alimentos).

Portanto, essa previsão de competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica (JVDs) é um dos grandes avanços previstos na Lei Maria da Penha que até o presente momento, simplesmente não foi efetivado por uma escolha do sistema judiciário brasileiro. Qualquer proposta de atuação extrajudicial em casos de Violência Doméstica que se considere “inovadora” não deve deixar de considerar que muitas das soluções propostas pela Lei Maria da Penha, após extenso e aprofundado estudo, não foram nem sequer implementadas ainda, e dariam assistência integral e realmente humanizada que “novas práticas” oferecem dar. As Vara híbridas, como exemplo, atenuaram a rota crítica, extinguindo a verdadeira peregrinação de mulheres, já bastante fragilizadas pelo contexto da violência, tantas vezes empobrecidas por esse mesmo contexto e, em geral, sobrecarregadas com os cuidados quase que exclusivos de filhas/os, que passam por longas trajetórias de fórum em fórum em busca de (alguma) justiça. E ainda precisam escutar de juízas/os da área de família ou infância, que quando se discute algo relacionado às filhas/os, como regulamentação de visita ou guarda, que “isso não tem nada a ver com a Violência Doméstica”, que não pode nem sequer ser mencionada naquela vara, devendo ser discutida “na outra sala”, na vara específica para se tratar disso.

Considerações Finais

Sem dúvida, não só as mulheres, mas toda a sociedade brasileira se beneficia com os avanços propostos pela Lei Maria da Penha, que possui, inclusive, reconhecimento internacional. Ela significou um novo momento para o Estado brasileiro se posicionar de forma mais assertiva, e não mais tão escancaradamente omissa como antes, diante da Violência Doméstica e Familiar cometida tão brutalmente contra as brasileiras. Criada a partir também da participação popular de entidades de direitos humanos, movimentos sociais de mulheres e ativistas feministas, reúne uma compreensão humanizada e qualificada para a complexidade que envolve uma temática multifacetada como a violência de gênero contra as mulheres, meninas e adolescentes, perpetrada nas relações privadas.

Ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95 nos crimes cometidos com Violência Doméstica contra as mulheres também imprimiu um importante recado para a sociedade: não existe menor



potencial ofensivo em crimes cometidos nas relações domésticas e familiares em função da discriminação do gênero, pautados no sistema patriarcal de submissão do gênero feminino ao masculino. Ao contrário, é necessária uma resposta especializada e ampliada com atenção às diferentes necessidades apresentadas pelas mulheres quando em situação de Violência Doméstica e de Gênero. E mais, não é possível que “vítima e ofensor” sejam considerados em igualdade ou equilíbrio para dialogarem, ainda que com a intervenção de uma terceira pessoa, tendo a Violência Doméstica e Familiar como pano de fundo (quando a desigualdade de poder é ponto de partida).

Também podemos refletir quanto à autonomia, se de fato ela estaria sendo garantida ao se oferecer às mulheres - angustiadas por colocar fim à situação violenta -, a “celeridade” no processo. O quanto esta escolha é verdadeiramente autônoma enquanto outros caminhos jurídicos e/ou extrajudiciais de articulação de rede não são oferecidos e construídos em conjunto com essas mulheres para a real e efetiva saída da situação de violência? Importante, nesse sentido, também refletir sobre o que significa um “convite” para participação de alguma prática extrajudicial vindo de um/a juiz/a ou de outro/a integrante de um sistema tão hierárquico no qual uma negativa pode ser compreendida como “má vontade” para a solução “pacificadora” daquela questão. São pontos de grande relevância nessa discussão.

De toda forma, profissionais que realizam práticas de resolução extrajudiciais de conflitos nas diferentes instituições do sistema de justiça, ou até mesmo em outras áreas como a saúde pública, precisam estar, portanto, bastante atentas/os a possíveis retrocessos às lutas e direitos conquistados ao longo da história pelas mulheres brasileiras, sob risco de voltarmos à lógica rompida com a LMP, de que se trata apenas de questões relacionais daquele casal ou família em específico, que remontam a sua ancestralidade, por exemplo, e não como questões estruturais que podem - e são - reproduzidas no âmbito de sistemas institucionais hierarquizados.

Inclusive, no VIII Ciclo de Conferências da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - 2021-2022, duas propostas trazidas pela sociedade civil, com representantes de movimentos de mulheres, dizem respeito, justamente, a cuidados que precisam ser garantidos pela Defensoria Pública, quais sejam:

- Atuar para elaborar estratégias de enfrentamento à imposição de audiências de conciliação, mediação, constelação familiar, litigância abusiva e violência institucional nas Varas de Família, nos casos de mulheres que viveram ou vivem em situação de violência doméstica;
- Atuar para a promoção e fomento de reuniões regionais intersetoriais com frequência mensal, a fim de fortalecer a articulação de rede, o fortalecimento e criação de políticas públicas que visem a promoção e proteção dos direitos das mulheres, nos termos do artigo 8, inciso I da Lei Maria da Penha.

Assim, apesar da possível aplicação das práticas extrajudiciais para determinadas demandas, toda atenção é necessária a práticas que podem vir a reforçar as desigualdades instaladas nas relações de gênero em contextos de Violência Doméstica, retornando à banalização e a invisibilidade dessa violência no sistema de justiça, pois tacitamente a atuação acaba não ocorrendo pela implementação da LMP, como deveria ser, não confrontando a Violência Doméstica Familiar de gênero devidamente.

A não implementação da integração das demandas diversas nas situações de Violência Doméstica (varas híbridas), como mencionado, afasta o espírito protetivo da LMP. Diante da



ausência de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, conhecidos como JVDs, que possuem competência jurídica híbrida (cível e criminal), como a Lei Maria da Penha propõe que sejam os tribunais que atendam a demanda em tela, as mulheres em situação de Violência Doméstica e Familiar estão sem, de fato, opção. Assim, muitas vezes, são levadas para atuações que, em tese, trariam esse caráter integral e célere que ainda não é ofertado às mulheres brasileiras, como deveria ser por direito previsto em lei. Assim, podemos pensar que o que muitas vezes é oferecido às mulheres são práticas em que ficam frente a frente com seus ofensores, ainda que estes não estejam fisicamente presentes; o que pressupõe um nível de equilíbrio de poder inexistente, mas ainda sim um rito estabelecido pela legislação civil é seguido; não inovando, mas talvez, como hipótese, regredindo ao que a Lei Maria da Penha buscou vedar com o afastamento da Lei 9.099/95.

De toda forma, sendo a desigualdade de gênero um fenômeno sociocultural e estruturalmente imbricado na sociedade, é preciso que as instituições e políticas públicas estejam atentas a reatualização de ferramentas como novos vocabulários, mas que reforcem estereótipos de gênero e violentam novamente mulheres que já percorrem um longo e árduo percurso, nessa tentativa de romper com o ciclo de violência sofrido. Não se podendo admitir, assim, que sejam oferecidas práticas que busquem a culpabilização das vítimas, a privatização e individualização da Violência Doméstica e Familiar vivida ou a pretensa equiparação das partes em litígio como em condições iguais estivessem.

Essa reflexão é de suma importância para todas/os aquelas/es que visam ofertar respostas assertivas e qualificadas para demandas que envolvam Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres sob o risco de estarmos acentuando e prolongando a rota crítica vivenciada por mulheres que, na maioria das vezes, já estão bastante fragilizadas e exauridas, com quase toda responsabilidade por seus/suas filhos/as, como dito, protagonizando no sistema de “justiça” o papel contrário ao que se deveria cumprir, com base no que prevê a própria Lei Maria da Penha há mais de 15 (quinze) anos.

Referências

AOS 15 anos, Lei Maria da Penha carece de esforços para ser cumprida: legislação já salvou milhares de vidas, mas ainda a enfrenta desafios para sua plena efetividade, principalmente quanto às medidas preventivas: legislação já salvou milhares de vidas, mas ainda a enfrenta desafios para sua plena efetividade, principalmente quanto às medidas preventivas. **Rede Brasil Atual**. São Paulo, 08 ago. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/08/aos-15-anos-lei-maria-da-penha-carece-de-esforcos-para-ser-cumprida/>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 04 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher nº 11.340/06. **Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher**. Brasília, 16 set. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaenteses/Jurisprud%C3%A



Ancia%20em%20teses%2041%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 19/DF. **Ação Direta de Constitucionalidade - ADC 19**. Lei 11. 3402006. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497> . Acesso em: 25 fev. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Caderno de Propostas VIII Ciclo de Conferências da Defensoria Pública do Estado de São Paulo 2021-2022**. Disponível em: [https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/20220113_caderno_de_propostas_VIII_Ciclo%20\(1\).pdf](https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/20220113_caderno_de_propostas_VIII_Ciclo%20(1).pdf). Acesso em: 16 fev. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 2021. 3 ed. Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com UBER e Data Folha. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> . Acesso em: 24 fev. 2022.

FÓRUM ECONÔMICO MUNDIAL. **Global Gender Gap Report 2020**. 2019. Disponível em: http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf. Acesso em 03 mar. 2020.

GOMES, Izabel Solyszko. Femicídios: um longo debate. **Revista Estudos Feministas**, Bogotá, v. 26, n. 2, p. 1-16, 11 jun. 2018. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n239651>. Acesso em: 06 fev. 2022.

GUAGLIARIELLO, Marina G.; FRANÇA, Mateus C. Em Busca de um Fundamento Científico: uma análise de justificativas do uso das constelações familiares por agentes do campo jurídico (se houver). In: III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 6., 2021, Florianópolis. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/jhhp06p2/nU337fysl9kU68sQ.pdf> . Acesso em: 10 fev. 2022.

LOBBY das meninas: a mulher na constituinte de 1987/88. **Que República é Essa: Portal Estudos do Brasil Republicano**. Brasília, 06 jun. 2020. Disponível em: <http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/213-lobby-das-meninas.html#:~:text=A%20art%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20a%20C3%A7%C3%A3o%20pol%C3%ADtica%20das%20mulheres,movimentos%20feministas%20e%20de%20mulheres%20no%20Parlamento%20Nacional>. Acesso em: 13 fev. 2022.

MONTEZUMA, M. A.; PEREIRA, R. da C.; MELO, E. M. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 27, n. 4, 2017.

‘NÃO tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça’, diz juiz em audiência; Corregedoria do TJ apura caso. **G1**. Rio de Janeiro, 18 dez 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2022.



ONU. Organização das Nações Unidas. ONU Brasil. **ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-femicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam> . Acesso em: 11 fev. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf> . Acesso em: 10 fev. 2022.

PARA 90% dos brasileiros, local de maior risco de feminicídio é dentro de casa: para nove em cada dez brasileiros, o local de maior risco de assassinato para as mulheres é dentro de casa, por um atual ou ex-parceiro. **Agência Estado**, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4965351-para-90-dos-brasileiros-local-de-maior-risco-de-femicidio-e-dentro-de-casa.html> . Acesso em: 03 fev. 2022.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, [S.L.], n. 132, p. 287-305, ago. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 08 fev. 2022.

REFLEXOS da violência de gênero nas varas de família: São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 13 out. 2021. 01 vídeo (2h13m). Publicado por Escola Paulista da Magistratura - EPM - Oficial. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FiIVRHinHnY>. Acesso: 15 de fev. 2022.

SAGOT, Montserrat. **La ruta crítica que siguen las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en America Latina**: ruta crítica de las mujeres afectadas por la violencia intrafamiliar en américa latina (estudios de caso de diez países). América Latina: Organización Panamericana de La Salud, 2000. Organización Panamericana de la Salud. Disponível em: <https://www1.paho.org/Spanish/HDP/HDW/rutacritica.pdf> . Acesso em: 27 jan. 2022.

30% das mulheres dizem que já foram ameaçadas de morte por parceiro ou ex; 1 em cada 6 sofreu tentativa de feminicídio, diz pesquisa. **G1**, São Paulo, 23 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/11/23/30percent-das-mulheres-dizem-que-ja-foram-ameacadas-de-morte-por-parceiro-ou-ex-1-em-cada-6-sofreu-tentativa-de-femicidio-diz-pesquisa.ghtml> . Acesso em: 10 fev. 2022.

¹ Segundo dados do Fórum Econômico Mundial (2019), entre 153 países analisados, o Brasil ocupa apenas a posição de número 130º lugar no item sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres que desempenham trabalho semelhante.

² Importante deixar registrada a contradição, muitas vezes, que o termo “sistema de justiça” carrega, ao passo que em vez de garantir direitos de quem necessita buscar o Estado para tal concretização, o que as mulheres tantas vezes se deparam é justamente com um sistema que elas vivenciam como sendo de “injustiças”, por ser muitas vezes revitimizador e perverso. Além de não reconhecer a violência vivida pelas mulheres, não raro as culpabilizam pela situação apresentada e geram novos episódios violentos e até traumáticos, possivelmente por vir de um espaço em que não se esperava tal opressão, mas sim auxílio. Para citar um único exemplo, bem representativo e que possivelmente só teve repercussão por ter sido gravado, não sendo algo raro nos relatos das mulheres, lembremos do juiz que desqualificou a lei que deveria fazer valer, afirmando, por exemplo, durante uma audiência em plena pandemia que: “Não tô nem aí para a Lei Maria da Penha. Ninguém agride ninguém de graça”. Disponível em:



<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/12/18/nao-to-nem-ai-para-a-lei-maria-da-penha-ninguem-agride-ninguem-de-graca-diz-juiz-em-audiencia-corregedoria-do-tj-apura-caso.ghtml>.

³ Sugestão de aula sobre a temática: “Reflexos da violência de gênero nas varas de Família”. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FiIVRHinHnY>.

⁴ Rota Crítica: “Processo interativo entre a sequência de decisões e ações realizadas por uma mulher para enfrentar a situação de violência e as respostas encontradas”; “Constitui-se de situações inibidoras ou propulsoras e do acolhimento ou rejeição encontrados nos serviços, que retroalimentam as decisões/ações das mulheres” (SAGOT, 2000).

⁵ A Constelação Familiar merece alguns apontamentos por ser uma dessas “atuações extrajudiciais”, introduzida no Poder Judiciário brasileiro, em 2006, por Sami Storch, sem regulamentação até o presente momento, sendo alvo de diversas críticas por pesquisadores/as e profissionais que atendem mulheres em situação de violência doméstica e buscam compreender quais são os riscos, especialmente nesse contexto tão delicado. Diante da gravidade de alguns relatos de mulheres após participarem de Constelações Familiares ao buscarem o sistema de justiça, e que repercutiram por se revelarem como momentos de revitimização para essas mulheres. Nesse sentido o NUDEM/SP instaurou um Procedimento Administrativo interno - PA 290/2018, com análise jurídica, sobre a “Utilização do método “Constelação Familiar” para resolução de conflitos nos casos em que há violência doméstica e familiar pelos Tribunais de Justiça”. Para saber mais sobre a utilização dessa prática no campo jurídico sugerimos ver: “Em Busca de um Fundamento Científico: Uma Análise de Justificativas do Uso das Constelações Familiares por Agentes do Campo Jurídico (se houver)”. Disponível em:

<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/jhhpo6p2/nU337fysI9kU68sQ.pdf>.



Avanços alcançados pela Lei Maria da Penha ao longo de 15 anos de existência

Advances of the Maria da Penha Law achieved during 15 years of existence

Karen Anne Rodrigues dos Santos

Estagiária de Direito na Defensoria Pública do Estado de São Paulo
karenanne21@live.com

Resumo

Este trabalho discorre sobre os avanços introduzidos pela Lei Maria da Penha no curso de 15 anos de existência, focando, principalmente, na vedação legal imposta sobre a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos, bem como a inaplicabilidade dos institutos despenalizadores contemplados na Lei n. 9.099/1995, no que tange a crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ademais, é abordado neste artigo a implementação do depoimento especial e sua relevância para o processo de revitimização da vítima; e o novo tipo penal previsto no art. 147-B do Código Penal, cujo teor versa sobre violência psicológica contra mulher.

Palavras-chave: vedação legal; violência psicológica; depoimento especial.

Abstract

This work discusses the advances introduced by the Maria da Penha Law over its 15 years of existence, focusing mainly on the legal prohibition to replace the custodial sentence with a deprivation of rights, as well as the inapplicability of the decriminalizing devices contemplated in the Law n. 9.099/1995, in relation to the crime of domestic and family violence against women. Furthermore, this article deals with the special testimony and its importance to the victim's revictimization process; as well as addresses the new criminal type provided for in art. 147-B of the Penal Code, whose content deals with psychological violence against women.

Keywords: *legal ban; psychological violence; special testimonial.*



1. Maria da Penha - símbolo de luta contra as violações dos direitos humanos das mulheres

Em 01 de fevereiro de 1945, em Fortaleza, Ceará, nascia Maria da Penha Maia Fernandes, cuja existência se tornaria, mais tarde, símbolo do combate pelo fim da violência contra a mulher.

Maria da Penha cursava, em 1974, mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo, ocasião em que conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, que realizava estudos de pós-graduação em Economia na mesma instituição.

Após se conhecerem, entabularam um relacionamento amoroso que culminou em casamento, em 1976. Fruto dessa união, nasceu a primeira filha do casal. Após o nascimento de sua primeira filha e a finalização de seu mestrado, Maria e Antonio se mudaram para Fortaleza (CE), local em que as outras duas filhas do casal nasceram.

Recém casada, Maria da Penha nunca imaginou que o homem atencioso, gentil e amável, ao qual confiara suas vivências e afeto, tornar-se-ia um homem violento, cruel e vil.

Com efeito, o comportamento de Marco mudou drasticamente após conseguir naturalizar-se brasileiro e se estabilizar profissional e economicamente. Além de mostrar-se intolerante, irascível e instável com a esposa, também tinha episódios de fúria com suas próprias filhas.

Em decorrência do comportamento agressivo de seu companheiro, momentos de tensão, medo e angústia instalou-se na vida de Maria da Penha.

Como resultado de uma tragédia anunciada, em 1973, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros.

De acordo com o relato de Maria, primeiro, ele deu um tiro em suas costas enquanto dormia. Como resultado dessa agressão, Maria da Penha ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos. i

Em sua defesa, Marco Antonio declarou à polícia que sua residência havia sido alvo de uma tentativa de assalto, porém, tal versão restou inverossímil após laudo pericial.

Ao retornar para casa, quatro meses após o ocorrido, depois de ser submetida a duas cirurgias, internações e tratamentos, Maria sofreu novas agressões por parte de seu companheiro: ele a manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho.

Após 23 anos de uma união desgastada pela violência, Maria da Penha constatou que todas as movimentações de seu ex-marido eram deliberadamente hediondas: ele insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse levada adiante, fez com que ela assinasse uma procuração que o autorizava a agir em seu nome, inventou uma história trágica sobre a perda do automóvel do casal, tinha várias cópias de documentos autenticados de Maria da Penha e ainda foi descoberta a existência de uma amante.¹

Maria da Penha viveu a violência em todos os seus nuances: física, psíquica, patrimonial e moral. Não obstante ter vivenciado diversas atrocidades, experenciou nova violência, a institucional.



Ao buscar o Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos e sua vida, Maria da Penha teve de lidar com uma instituição machista e conservadora que refletia valores até então mantidos pela sociedade patriarcal brasileira. De modo que o primeiro julgamento de Marco Antonio ocorreu somente oito anos após o crime, em 1991. E, mesmo sendo declarado culpado e sentenciado a 15 anos de prisão, o agressor saiu do fórum em liberdade, em razão dos diversos recursos protelatórios interpostos pela defesa.

Tais óbices não foram suficientes para desencorajar Maria da Penha, que permaneceu a lutar por justiça. Neste ínterim, decidiu contar sua história mediante o livro *'Sobrevivi... posso contar'* (publicado em 1994 e reeditado em 2010).

O segundo julgamento ocorreu em 1996, no qual o seu ex-companheiro foi condenado novamente, dessa vez a uma pena de 10 anos e 6 meses de prisão. No entanto, Marco Antonio saiu ileso mais uma vez, pois a sentença não foi cumprida sob a alegação de irregularidades processuais.

Transcorridos dois anos após o último julgamento considerado inócuo, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Contudo, o Estado brasileiro não se manifestou durante o processo internacional, mesmo sendo evidenciado que a lide debatia grave violação aos direitos humanos e deveres protegidos por documentos que o próprio Estado era signatário (Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Devido a sua conduta omissa no decorrer do processo, o Estado Brasileiro recebeu quatro ofícios da CIDH/OEA (1998/2001), mas tais denúncias tampouco foram suficientes para que o Estado se posicionasse, motivo pelo qual foi responsabilizado, em 2001, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

O caso de Maria da Penha ganhou notoriedade nacional e internacional, cuja discussão evidenciava não apenas um caso isolado, mas um exemplo do que as mulheres enfrentavam no Brasil: além de serem agredidas por seus companheiros, eram silenciadas pelo Estado, uma vez que os agressores raramente eram punidos ou, sequer, considerados culpados por seus atos.

Com efeito, movimentos feministas observaram que a violência suportada por Maria da Penha, que representava a realidade de diversas outras mulheres, ocorria em razão do gênero, isto é, *o fato de ser mulher reforçava não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentuava a impunidade dos agressores.*²

Neste sentido, ante a negligência institucional imposta a essas mulheres e a ausência de medidas legais e ações efetivas, tais como acesso à justiça, proteção e garantia de direitos humanos a essas vítimas, algumas ONGs Feministas organizaram-se mediante a constituição de



um consórcio, em 2002, com intuito de elaborarem uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.³

Por conseguinte, aos 07 de agosto de 2006, o Presidente Luiz Inácio da Silva sancionou a Lei n. 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha.

Interessante salientar que o Governo Federal nomeou a referida lei com o nome de Maria da Penha a fim de homenageá-la pela luta que travou contra a violação dos direitos humanos da mulher, ato que representou, primordialmente, uma reparação simbólica, em observância à recomendação realizada pela CIDH.

Ademais, a CIDH também recomendou que o Estado Brasileiro reparasse materialmente Maria da Penha, motivo pelo qual o Estado do Ceará a indenizou no montante de R\$60.000,00.

2. Avanços alcançados pela Lei Maria da Penha ao longo de 15 anos de existência

Cumpra salientar que o presente artigo não almeja esgotar o tema ora tratado, mas apenas lançar luz sobre alguns dispositivos legais que trouxeram grandes avanços à luta feminista por direitos humanos.

Segundo Alice Bianchini, um dos avanços mais significativos trazidos pela Lei Maria da Penha é constituído pelo estabelecimento definitivo da discriminação e violência de gênero como forma de violação aos direitos humanos:

Não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros. (BIANCHINI; SILVA; GOMES, 2018, p.280)

Neste sentido, trataremos a seguir os principais avanços implementados pela Lei n. 11.340/2006, a saber: vedação legal da substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; o depoimento especial de vulnerável previsto no art. 10-A da Lei 11.340/2006; e o novo tipo penal introduzido ao Código Penal, por meio do art. 147-B, cujo teor versa sobre o crime de violência psicológica contra mulher.

a) Da impossibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher

O indivíduo cuja conduta é inculcada em crime de violência doméstica e familiar contra a mulher não possui direito a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direitos, sendo expressamente vedado, à luz do art. 17 da Lei n. 11.340/2006, a aplicação de penas de cesta básica ou outra de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Embora a modalidade de pena “cesta básica” não encontre previsão legal no ordenamento jurídico, o legislador expressamente fez alusão a este tipo de pena para afastar, irremediavelmente, este modelo consensual normalizado pela Lei n. 9.099/95.



Bem lembremos que mediante a institucionalização do acordo pela Lei n. 9.099/95, o indivíduo, após agredir sua companheira, era beneficiado com a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos, na qual, geralmente, era penalizado a entregar cesta básica. Tal medida punitiva perpetuava a impunidade, minimizando as consequências do agressor.

Com efeito, o legislador buscou afastar estas substituições penais aplicáveis a crimes de agressões a vítimas na condição de mulher, uma vez que tais medidas não eram eficazes em gerar temor no agressor, que voltava a violentar sua vítima, tornando inócuo o objetivo de coibir a violência física, psíquica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, conforme previsto no art. 7º da Lei n. 11.340/2006.

Ao discorrer sobre o tema, a autora Valéria Diez (2015, p.221) conclui:

[...] ainda que as penas privativas não sejam de longa duração, estas preferem a uma pena pecuniária, pelo temor que causam no agressor e repercussão social. Com evidente finalidade de prevenir a violência e proteger a mulher, a disposição cria a consciência de que violência doméstica é crime e, por isso, apenada com prisão.

Ademais, a Lei n. 9.099/1995, a qual prevê três institutos despenalizadores (art. 74, 76 e 89),⁴ por determinação legal, não pode ser aplicada aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, conforme dispõe o art. 41 da Lei n. 11.340/2006.

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Habeas Corpus n. 106.202/MS,⁵ no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, decidiu pela constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, pela inaplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/95.

Em suma, o referido entendimento foi consagrado mediante a edição da súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.*”

Embora o art. 41 da Lei n. 11.340/2006⁶ mencione “crimes” em seu teor, a regra se estende também às contravenções penais, conforme sedimentado na súmula n. 588 do STJ: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*”

Por fim, observe-se a ementa a seguir:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65 DO DECRETO-LEI 3.688/1941). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA PREVISTA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA CONTRAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ISOLADA INVIÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENA PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI MARIA DA PENHA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson



Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório. 3. A Lei n. 11.340/2006 traz o arcabouço de dispositivos protetivos e procedimentais para os crimes praticados no âmbito doméstico, tentando coibir a violência física, psíquica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, conforme preceitua o art. 7º do referido diploma legal. 4. No tocante à substituição de pena, o art. 17 da Lei 11.340/2006, dispõe que "É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa". 5. **A Lei Maria da Penha veda a aplicação de prestação pecuniária e a substituição da pena corporal por multa isoladamente. Por consequência, ainda que o crime pelo qual o réu tenha sido condenado tenha previsão alternativa de pena de multa, como na hipótese, não é cabível a aplicação exclusiva de tal reprimenda em caso de violência ou grave ameaça contra mulher.**

6. Writ não conhecido.

(HC 590.301/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020).

b) O depoimento especial e a revitimização da vítima

Inicialmente, antes de adentrarmos de fato ao tema, cumpre entendermos a origem do depoimento especial, cujo mecanismo, criado pela lei, representa relevante inovação em termos de resguardo dos Direitos Humanos de vítimas e testemunhas de crimes.

O 'depoimento sem dano', criado em 2003, pelo desembargador gaúcho José Antônio Daltoé Cezar, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, tinha como objetivo primordial a proteção de crianças e adolescentes no âmbito do Poder Judiciário, a fim de evitar uma vitimização secundária de menores. A iniciativa deu origem à Lei 13.431/2017, que dispõe sobre o depoimento especial e escuta protegida.⁷

O depoimento especial busca elidir a revitimização do ofendido, afastando a modalidade de violência institucional que, neste contexto, *corresponde ao ato de submeter a vítima (ou a testemunha) de uma violência a procedimentos administrativos ou judiciais que poderiam ser dispensados, ocasionando-lhe sofrimento continuado ou repetido em decorrência da lembrança forçada dos atos violentos que sofreu ou testemunhou.* (ZAPATER, 2019, p. 300).

Por sua vez, na Lei Maria da Penha, o referido instituto foi implementado pela Lei n. 13.505/2017, nos seguintes termos:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.



Tem-se nos dispositivos seguintes as orientações de como se procederá a inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher (art. 10-A, §1º).

Mormente, será resguardado a integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de vulnerabilidade.

Saliente-se que é vedado expressamente o contato direto da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou, ainda, familiares e testemunhas com investigados, suspeitos ou pessoas a eles relacionadas.

Além disso, a fim de evitar a revitimização da depoente, não ocorrerá sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

A respeito do procedimento, disposto no §2º e incisos do referido artigo, a inquirição da depoente deverá ocorrer em local projetado especificamente para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados a idade da vítima ou testemunha, levando-se em consideração também o tipo e gravidade da violência sofrida.

Com efeito, quando necessário, a autoridade judiciária ou policial designará profissional especializado em violência doméstica e familiar para intermediar a inquirição da depoente (vítima ou testemunha).

Por fim, insta ressaltar que o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a degravação e a mídia integrar o inquérito.

Em alusão ao tema, vejamos a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART.1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600.

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.



3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.

4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

(REsp 1675874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

c) Da violência psicológica contra a mulher

Sabe-se que a Lei Maria da Penha prevê cinco modalidades diversas de violência contra a mulher, a saber: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (art. 7º).



Embora a violência psicológica já estivesse prevista na LMP, não havia sido detalhadamente tipificada, de modo que as Varas de Violência Doméstica encontravam dificuldades para aplicar a referida previsão normativa aos casos concretos.

Sobre o tema, a advogada Luiza Nagib Eluf aponta:

As Varas de Violência Doméstica (VD) muitas vezes tentavam aplicar essa modalidade de “ataques psicológicos” nos casos das desavenças entre casais, mas nem sempre logravam êxito, por falta de um tipo penal que detalhasse com segurança a conduta do acusado. Assim, extremamente importante a providência de, finalmente, definir o crime, sem mais delongas. (ELUF, 2021)

Essa insegurança jurídica foi resolvida pela elaboração da Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, que incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Segundo o teor do artigo supratranscrito, violência psicológica consiste em todo ato que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação.

Ao analisarmos o novo tipo penal, oito são as ações nucleares identificadas:

- 1- **Ameaçar** é a promessa de mal injusto e grave;
- 2- **Constranger** é causar embaraço, é a insistência inconveniente;
- 3- **Humilhar** é o subjugo, o rebaixamento moral, a depreciação física ou mental;
- 4- **Isolar** consiste em segregar a mulher de seu convívio social, em seu afastamento da companhia de amigos e familiares;
- 5- **Manipular** é empregar artifícios mentais e materiais de modo a interferir na vontade da vítima;
- 6- **Chantagear** é uma forma de ameaça acrescentada do emprego de fatos, verossímeis ou não, que prejudiquem a honra objetiva da mulher;
- 7- **Ridicularizar** é o ato de zombaria, a galhofa, a chacota que coloca a vítima como objeto de escárnio; e
- 8- **Limitar** o direito de ir e vir é a restrição de suas liberdades ambulatoriais, privando a vítima de sua livre locomoção por estar em sequestro ou cárcere privado. (CAPEZ, 2021)



Trata-se de crime comum, deste modo, qualquer pessoa poderá ser sujeito ativo, não sendo necessário do agente nenhuma característica específica.

Por sua vez, a vítima será sempre mulher, cuja saúde mental é afetada. Insta salientar que o termo *mulher* abrange tanto a mulher biológica quanto a transgênero, independentemente de cirurgia de redesignação sexual.

Saliente-se, ainda, que em razão da pena máxima em abstrato não ultrapassar dois anos, configura-se como crime de ação penal pública incondicionada de menor potencial ofensivo, admitindo os benefícios da Lei 9.099/1995, exceto se o crime for cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme disposto no artigo 41 da Lei 11.340/06 e na Súmula 536 do STJ.⁸

A respeito da saúde mental, esta foi por muitos anos negligenciada e estigmatizada, considerada pela sociedade como irrelevante em face de doenças físicas. Contudo, após a reforma psiquiátrica e a implementação de novas políticas de saúde mental, o desequilíbrio emocional ganhou nova perspectiva.

Atualmente, a saúde mental é tratada como fator essencial para o desenvolvimento saudável do ser humano. Assim, desconstruiu-se pouco a pouco o entendimento de que tratamentos psicológicos e psiquiátricos pertenciam apenas aos âmbitos ambulatorial e manicomial, cujos pacientes em tratamento mental eram inferiorizados e excluídos da sociedade.

De acordo com Fernando Capez, o comportamento discriminatório da sociedade contemporânea mudou, uma vez que:

Diferentemente do que ocorria no passado, a sociedade contemporânea dispensa especial atenção à saúde mental dos indivíduos. O estigma de fraqueza e desequilíbrio emocional de pessoas psicologicamente desordenadas passou a ser tratado como intercorrência médica comum, atingindo grande parcela da população. De certa forma, os tratamentos psicológicos e psiquiátricos, antes restritos aos âmbitos ambulatorial e manicomial, passaram a integrar o cotidiano da vida pós-moderna, auxiliando na desconstrução da ideia de inferiorização dos pacientes em tratamento mental, levando a questão para o centro do debate público. (CAPEZ, 2021)

No que tange à saúde mental das mulheres, a advogada Luiza Nagib Eluf enfatiza que:

A saúde mental é fundamental para que qualquer indivíduo possa se desenvolver satisfatoriamente em suas áreas de atuação e seja produtivo(a). Ocorre que as mulheres são muitas vezes perseguidas, cerceadas, dominadas por companheiros abusadores que buscam impedir a liberdade de escolha de esposas ou namoradas, agindo como fiéis representantes de um patriarcado feroz. (ELUF, 2021)

Considerações finais

A Lei Maria da Penha representa um instituto essencial para proteção dos direitos humanos da mulher contra a violência doméstica e familiar.

Embora o Estado brasileiro tenha desenvolvido instrumentos normativos de proteção à mulher, bem como sanções e restrições impostas ao agressor, muitas dificuldades ainda persistem,



uma vez que não houve diminuição significativa das elevadas estatísticas referentes à violência suportada por mulheres no território nacional.

O cenário para as mulheres continua assustador,⁹ senão vejamos:

- O Brasil é o 5º país com maior taxa de homicídios de mulheres;
- Uma mulher é vítima de estupro a cada 10 minutos;
- Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada um dia;
- Uma travesti ou mulher trans é assassinada no país a cada 2 dias;
- 30 mulheres sofrem de agressão física por hora.

As mulheres foram por muito tempo anuladas, silenciadas e violadas em seus direitos mais básicos. Não olvidemos que a autonomia da mulher era limitada, e sequer era exercitada sem autorização de um homem (marido ou pai). Alienadas de seu próprio corpo, as mulheres não passavam de meros objetos, coisificadas pela sociedade patriarcal.

Atualmente, é sabido que muitas mulheres perdem sua autonomia, autoestima, segurança, confiança, amigos e familiares em função de um relacionamento tóxico. Assediada em sua existência, não raro o agressor tira a vida de sua companheira/ex-companheira, por não admitir que esta possua autonomia e poder de decisão sobre seus caminhos.

Lembremos, também, que a violência familiar contra a mulher ocorre em grande escala, não sendo raro os casos em que uma mãe precise do auxílio jurisdicional para afastar seu filho violento de seu convívio. É por este motivo que temos que avaliar quais medidas precisam ser adotadas para melhorar os resultados já obtidos, bem como quais campos necessitam ser explorados.

Com efeito, os institutos abordados neste artigo representam um grande marco contra a impunidade usufruída pelo agressor.

A previsão do depoimento especial demonstra como a vítima tornou-se prioridade no processo investigatório e judicial, cuja dor não precisa ser revivida inúmeras vezes para que o magistrado forme sua convicção.

Ademais, a introdução do novo tipo penal referente à violência psicológica contra a mulher lançou luz sobre uma questão antes obstruída pela ausência de definição legal, cujo efeito culminava em divergência e insegurança jurídica.

Por fim, resta a esperança que continuemos a avançar, ainda que haja muito a ser feito, não há lugar para retrocessos ou omissão. Nossa inspiração maior continua a ser Maria da Penha, cujo símbolo de dor e luta reflete tantas outras Marias que perderam suas vidas ou foram submetidas a constantes violências por parte de seus companheiros.

Sejamos fortes como Maria da Penha, que continuou lutando por seus direitos, mesmo vendo seu agressor impune por tantos anos.



A luta não está perdida para nós, mulheres, mesmo quando todos os indícios sinalizarem o contrário e o resultado continuar inalterado. Nós não nos calaremos diante da violência e, enquanto existirmos, seremos resistência.

Referências Bibliográficas

BIANCHINI, Alice; SILVA, Ivan Luiz Marques da; GOMES, Luiz Flavio. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha** - 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva; 2018, p. 280.

BRASIL. [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006]. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940]. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995]. **Lei dos Juizados Cíveis e Criminais**. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal**. Disponível em: <Dano emocional à mulher: novo crime do Código Penal - Fernando Capez>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher**. Revista digital Consultor Jurídico, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <[ConJur - Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher](#)>. Acesso em: 03 mar. 2022.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p. 221.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <[Quem é Maria da Penha - Instituto Maria da Penha](#)> Acesso em: 25 fev. 2022.

Juízes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual, defende especialista. Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 10 dez. 2020. Disponível em: <[IBDFAM: Juízes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual, defende especialista](#)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 02 mar. 2022.

Súmula 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 02 mar. 2022.



Violência contra as mulheres em dados. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.

ZAPATER, Maira Cardoso. **Direito da criança e do Adolescente.** São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 300.

¹ Ibidem.

² Ibidem.

³ “Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI); Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE); Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA); Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM/BR); e Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS), além de feministas e juristas com especialidade no tema”. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

⁴ Composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

⁵ “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.”

(HC 106212, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10-06-2011 PUBLIC 13-06-2011 RTJ VOL-00219-01 PP-00521 RT v. 100, n. 910, 2011, p. 307-327).

⁶ “Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 03 mar. 2022.

⁷ **Juizes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual, defende especialista.** Assessoria de Comunicação do IBDFAM. 10 dez 2020. Disponível em: <[IBDFAM: Juizes podem adotar depoimento especial para ouvir mulheres vítimas de violência sexual, defende especialista](#)>. Acesso em: 28 fev. 2022.

⁸ “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” - (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

⁹ **Violência contra as mulheres em dados.** Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>>. Acesso em: 03 mar. 2022.



Defensoria em atuação extrajudicial: dialogicidades interinstitucionais viabilizam implantação de abrigo sigiloso regional para mulheres em situação de violência doméstica no oeste paulista

Defender's Office in extrajudicial performance: inter-institutional dialogicities make the implementation of regional confidential shelter for women in situation of domestic violence in west paulista

Giovana Devito dos Santos Rota

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Especialista em Direito Processual Civil

Mestranda em Educação e Filosofia da Educação pela FCT- Unesp

Resumo

A Defensoria Pública tem como propósito principal a promoção dos direitos humanos, podendo buscar a sua efetivação, por meio de interposições de ações judiciais, bem como pela via extrajudicial, procurando meios mais adequados para prevenção, solução de conflitos e implementação de políticas públicas. Trata-se de atuação institucional transcendente, multidimensional, almejando remover os obstáculos de acesso à justiça. A partir dessas reflexões, no ano de 2021, através de iniciativa e articulação da Defensoria Pública junto ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Universidade Estadual Paulista (Unesp), Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (Famesp), Estado de São Paulo, Municípios de Presidente Prudente, Taciba, Regente Feijó, Martinópolis, Rancharia, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio e Narandiba, com apoio do Ministério Público do Estado, Rede Mulher Presidente Prudente, Coletivo de Mulheres Cordel Social, OSC O Amor é a Resposta, Consórcio CIOP, outras instituições e coletivos, foi viabilizada a implantação de abrigo sigiloso, de âmbito regional, na região de Presidente Prudente, para as mulheres vítimas de violência doméstica. O presente artigo, portanto, tem como objetivo retratar o referido projeto, coletivamente construído, seus resultados, e refletir sobre a importância da busca por essas dialogicidades e união ampla, interinstitucional, com a sociedade organizada, para a promoção dos direitos humanos, sobretudo dentro de um contexto neoliberal.

Palavras-Chave: Defensoria Pública. Atuação Extrajudicial. Dialogicidades Interinstitucionais. Mulheres Vítimas de Violência Doméstica. Implantação de abrigo sigiloso.

Abstract

The Public Defender's Office has as its main purpose the promotion of human rights, and may seek to make them effective through the filing of lawsuits, as well as through extrajudicial means, seeking more adequate means for prevention, conflict resolution and also for the implementation of public policies. It is a transcendent, multidimensional institutional action, seeking to remove obstacles to access to justice. Based on these reflections, in 2021, through the initiative and articulation of the Defender's Office with the Public Ministry of Labor (MPT), Paulista State University (Unesp), Foundation for Medical and Hospital Development (Famesp), State of São Paulo, Municipalities of Presidente Prudente, Taciba, Regente Feijó, Martinópolis, Rancharia, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio and Narandiba, with support from the State Public Prosecutor's Office, Rede Mulher Presidente Prudente, Coletivo de Mulheres Cordel Social, CSO Love is the Answer, Consortium CIOP, other institutions and collectives, the implementation of a secret shelter, at regional level, in the Presidente Prudente region, for women victims of domestic violence, was made possible. This article, therefore, aims to portray the aforementioned project, collectively constructed, its results, and to reflect the importance of the search for these dialogicities and broad, inter-institutional union with organized society, for the promotion of human rights, especially within a neoliberal context.

Keywords: Public Defense. Extrajudicial Action. Interinstitutional Dialogicities. Women Victims of Domestic Violence. Installation of a secret shelter.



Introdução

O presente artigo busca refletir sobre o papel multidimensional da Defensoria Pública, a premência da remoção dos obstáculos que impedem o acesso à Justiça, com destaque para a terceira onda renovatória, indicada por Capelletti e Garth (1988), ressaltando a necessidade de desburocratização, para a simplificação de procedimentos e para a desjudicialização desse acesso.

Pensando, portanto, nessa necessidade de desjudicialização, defendemos a relevância da dedicação ainda maior da Defensoria às práticas extrajudiciais, inclusive para efetivar políticas públicas, por meio de dialogicidade e união interinstitucional.

Explicitamos que a dialogicidade aqui proposta se relaciona com a *práxis* progressista freiriana, a qual considera ação e reflexão, que propõe pronúncia de mundo conjuntamente, sem a pretensão de impor verdades ou de conquistar o outro, lastreada no respeito e na humildade (FREIRE, 2018).

Esclarecemos, ainda, que essa dialogicidade proposta tem fundamento também na CNV (Comunicação Não Violenta), a qual estabelece muito mais que mera linguagem. Em um nível aprofundado, é um lembrete permanente para concentrarmos atenção onde teremos maior chance de alcançar o que buscamos, exercitando expressão com sinceridade e escuta respeitosa e empática (ROSENBERG, 2021).

Em seguida, retratamos o Projeto Casa Abrigo Sigiloso, de âmbito regional, para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos e filhas, extremamente importante, desenvolvido no oeste paulista, englobando Estado de São Paulo e oito municípios (Presidente Prudente, Presidente Epitácio, Presidente Bernardes, Martinópolis, Taciba, Rancharia, Regente Feijó e Nanduba), unidos no custeio, por meio do Consórcio CIOP, durante a pandemia Covid-19. Por fim, destacamos os resultados e o quão significativo foi tal projeto e essas dialogicidades interinstitucionais e também com os coletivos de mulheres, principalmente em um contexto marcado pelo neoliberalismo.

1 Defensoria com função de *ombudsperson*: atuação multidimensional na tentativa de remoção de obstáculos para o acesso à Justiça

A Constituição Federal deixa expresso o papel da Defensoria na defesa dos direitos humanos, legitimando a via extrajudicial para a sua efetivação, conforme inscreve o art. 134. Aliás, há muito se propaga a prioridade e a tentativa de esgotamento prévio da referida via, embora isso não gere o estímulo necessário para a sua ampla e preponderante concretização, na prática.

No mesmo sentido, a atuação extrajudicial tem previsão como prioritária no Art. 4º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, assim como no Art. 2º da Lei Orgânica da Defensoria de São Paulo, Lei Complementar nº 988/2006.

O Código de Processo Civil, por sua vez, procurando harmonizar-se com as normas constitucionais, principalmente ao princípio do acesso à Justiça, enfatiza a importância de um



sistema de Justiça multiportas, considerando como fundamentais as soluções extrajudiciais. Consoante o Art. 3º, §3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A atuação extrajudicial é possível, não apenas com o objetivo de solução de conflitos, mas também como um caminho preventivo destes e para a busca por implementação de políticas públicas.

A partir da Emenda Constitucional nº 80/2014, ficou ainda mais nítida a atuação multidimensional que pode ter a Defensoria Pública, muito além da interposição de ações judiciais, identificando meios mais adequados para prevenção e solução de conflitos. Lembramos o parecer solicitado pela ANADEF – Associação Nacional de Defensores Públicos Federais –, ao Professor Daniel Sarmento (2015), em razão da aprovação da referida Emenda Constitucional nº 80/2014, formulando o seguinte quesito, dentre outros:

A EC nº 80/2014 permite que os Defensores Públicos exerçam a função de Ombudsman? (SARMENTO, 2015).

Tal quesito foi respondido positivamente, lembrando que a origem da figura *ombudsman* ocorreu na Suécia, em 1809, quando se criou uma agência estatal independente, encarregada de verificar possíveis ilegalidades e violações de direitos cometidas pelo Estado. Desde então, o instituto vem-se disseminando pelo mundo e, com certeza, a Defensoria exerce a função de Ombudsman, segundo Sarmento, já que é Instituição autônoma, dotada de estatura constitucional, cujas funções institucionais abrangem a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados.

Após tal parecer, o reconhecimento da Defensoria como Ombudsman tem sido reiterado por muitos colegas Defensores, como Cavalcante e Rocha (2019, p.09), Defensores Públicos do Pará e Ceará, respectivamente, Gonçalves Filho e Maia (2017), este último Defensor no Estado do Amazonas. Assim, têm propagado a função da Defensoria como Ombudsman ou Amiga da Democracia/*Amicus Democratiae*, porque o propósito institucional vai muito além da interposição de demandas judiciais, direcionado para uma atuação na via preventiva, compreendendo o esforço na participação do processo de criação e definição de normas sociais, debates parlamentares, convocações de audiências públicas, participação em conselhos, educação em direitos.

Assim, concordamos com os colegas citados, sobre ter sido constitucionalmente alargada a participação da Defensoria Pública, na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com atuação multidimensional, judicial e extrajudicial. Entretanto, abrimos parênteses para deixar anotado, tendo em vista a luta das mulheres por equidade, bem como a luta pela superação das violências de gênero, em sentido amplo, que discordamos da incorporação e propagação da nomenclatura *ombudsman*, para designar esse papel institucional transcendente, pois importantes e justas as flexões de gênero reivindicadas atualmente, como forma de reconhecer essa equidade às mulheres, com linguagem mais inclusiva. Dessa forma, registramos a relevância de que tal palavra, de origem sueca, possa ser incorporada, reiterada em artigos e



pareceres, de maneira mais neutra, talvez como *ombudsperson* – e não *ombudsman* –, pois, em pesquisa, encontramos o feminino de *ombudsman* como *ombudskvinna*.¹

Pensando, portanto, na ampliação das funções da Defensoria, no seu papel multidimensional, ressaltamos a importância da atuação participativa e dialógica junto ao Poder Executivo, Legislativo, a outras Instituições Públicas, além da dialogicidade com a sociedade civil, movimentos sociais, a fim de prevenir violações de direitos e buscar a implementação de políticas públicas.

O reconhecimento desses caminhos outros, diversos da interposição de ação judicial, encontra fundamento na própria reflexão das ondas renovatórias de acesso à Justiça.

A partir da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 31), traduzida em 1988, no Brasil, por Ellen Gracie Northfleet, ficam retratadas três ondas renovatórias de acesso à Justiça, as quais correspondem à remoção de obstáculos para a efetividade desse acesso. Assim, a primeira onda trata da assistência judiciária, a segunda onda diz respeito à representação jurídica adequada para os interesses difusos e a terceira onda, que não exclui as anteriores, mas propõe atacar as barreiras existentes de modo mais articulado e compreensivo, está direcionada para a desburocratização, para a simplificação de procedimentos e para a desjudicialização do acesso à Justiça. A atuação extrajudicial, pois, se insere nesta terceira onda, com destaque para o papel relevante da Defensoria Pública em todas elas.

Como quarta onda renovatória, a doutrina tem propagado a proposta de Kim Economides (2009, p. 62), defendendo o olhar para o aperfeiçoamento e o aprimoramento dos operadores do Direito, com exposição da dimensão ética e política da administração da Justiça. Conforme preconiza, o acesso dos cidadãos à justiça é inútil, sem o acesso dos operadores do Direito à Justiça, enfatizando o desafio para o ensino jurídico, devendo ser aberta nova perspectiva na própria definição de Justiça.

Já a quinta onda renovatória tem sido propagada pelos colegas Defensores Públicos do Rio de Janeiro, Diogo Esteves e Franklyn Roger (2018, p. 46-47) como a internacionalização da proteção dos Direitos Humanos. Essa nova onda renovatória inscreve a necessidade de efetivar a proteção do indivíduo em face do próprio Estado que deveria protegê-lo, por meio da busca dos sistemas protetivos de direitos humanos, com destaque para a existência do sistema universal, paralelamente aos sistemas regionais (europeu, americano e africano).

As Defensorias têm atuação preponderante no sistema interamericano, atividade esta que contribuiu para a implementação da figura do Defensor Interamericano, o qual acompanha as vítimas desassistidas. Todavia, são muitos os obstáculos a serem removidos, para se garantir esse acesso, ganhando relevo as limitações procedimentais e a dificuldade de cumprimento de sentenças internacionais (ESTEVES; ROGER, 2018, p. 47).

Neste ponto, observadas a quarta e quinta ondas propagadas para remoção de obstáculos de acesso, ressaltamos a importância de a Defensoria se dedicar, de forma ainda mais engajada e articulada, à implantação de uma cultura humanitária, estabelecendo parcerias na educação formal em todos os níveis e também nos espaços não formais (junto aos movimentos sociais, comunidades, coletivos). E, considerando que a Defensoria Pública tem atribuição para



a remoção dos obstáculos que se apresentam em todas as citadas ondas renovatórias, é urgente que se dedique ainda mais às dialogicidades, em sentido amplo.

Reconhecendo, portanto, a relevância da tentativa de esgotamento da via extrajudicial na promoção dos direitos humanos e, em razão de acreditarmos no diálogo e na construção conjunta de soluções, pela parceria com diversas instituições públicas, sociedade civil, coletivos de mulheres, foi possível, durante a pandemia Covid-19, articular o projeto Casa Abrigo, de natureza sigilosa, regional, no oeste paulista.

2 As dialogicidades e as práticas extrajudiciais

Quando aludimos a dialogicidade – reconhecendo a importância da palavra, muito mais que um meio para que esse diálogo se faça, pois se constitui em ação e reflexão, essencialmente ligadas –, remetemos à *práxis* proposta por Freire (2018, p. 107). Tomamos como fundamento essa *práxis* progressista freiriana, porque entendemos que suas reflexões servem de norte, não apenas para educadores, professores, formadores, mas para todas as pessoas que se dedicam a dialogar, pois o diálogo verdadeiro almeja pronúncia conjunta do mundo, com respeito ao direito que todas as pessoas têm de participar dessa pronúncia. E, neste ponto, não ousamos alterar a síntese do citado autor:

Por isto, o diálogo é uma exigência existencial. E, se ele é o encontro em que se solidarizam o refletir e o agir de seus sujeitos endereçados ao mundo a ser transformado e humanizado, não pode reduzir-se a um ato de depositar ideias de um sujeito no outro, nem tampouco tornar-se simples troca de ideias a serem consumidas pelos permutantes. Não é também discussão guerreira, polêmica, entre sujeitos que não aspiram a comprometer-se com a pronúncia de mundo, nem a buscar a verdade, mas impor a sua. [...] Daí que não possa ser manhoso instrumento de que lance mão um sujeito para a conquista do outro. A conquista implícita no diálogo é a do mundo pelos sujeitos dialógicos, não a de um pelo outro. Conquista do mundo para a libertação dos homens. (FREIRE, 2018, p.109-110).

Não há diálogo, se não existe humildade – e a autossuficiência é incompatível com a dialogicidade aqui defendida, e, neste ponto, não podemos igualmente alterar a literalidade dos questionamentos de Freire:

Como posso dialogar, se alieno a ignorância, isto é, se a vejo sempre no outro, nunca em mim? Como posso dialogar, se me admito como um homem diferente, virtuoso por herança, diante dos outros, meros “isto”, em quem não reconheço outros eu? Como posso dialogar, se parto de que a pronúncia do mundo é tarefa de homens seletos e que a presença das massas na história é sinal de sua deterioração que devo evitar? Como posso dialogar, se me fecho à contribuição dos outros, que jamais reconheço e até me sinto ofendido com ela? Como posso dialogar se temo a superação e se, só em pensar nela sofro e definho? (FREIRE, 2018, p. 111).

De fato, essa dialogicidade que nos exigem as práticas extrajudiciais, essa busca por outros caminhos, diversos da cultura da judicialização como via única, mais adequados para prevenção, solução de conflitos e até mesmo para implementação de políticas públicas, não podem ser trilhadas sem o exercício da humildade sustentada por Freire (2018), não cabendo apenas nas práticas pedagógicas, mas sendo aplicável a todas as relações humanas, de sorte a se



coadunar perfeitamente com os propósitos da Defensoria, configurando um verdadeiro *ethos* ou modo de ser e de se comportar democrático.

Tratamos ainda do diálogo fundado no exercício da CNV (Comunicação Não Violenta), base fundamental para práticas restaurativas, capaz de contribuir não apenas para a resolução de conflitos, para mediações, conciliações, mas também para buscar a implementação de políticas públicas, na concretização dos direitos coletivos.

A CNV nos orienta a reformular a maneira com que ouvimos as outras pessoas e também nos expressamos, de modo que nossas palavras, ao invés de ações repetitivas e automáticas, se tornam respostas conscientes, firmemente fundadas na consciência do que percebemos, sentimos e desejamos. Passamos a nos expressar com sinceridade e clareza, ofertando aos outros atenção respeitosa e empática. Em toda conversa, acabamos por captar nossas necessidades mais profundas e as dos outros (ROSENBERG, 2021, p. 19).

No mesmo sentido, conforme Barter (2019), não há futuro coletivo sem diálogo, e a comunicação não violenta é um processo de pesquisa e ação que objetiva criar as condições necessárias para que as pessoas possam colaborar e se entender, construindo as condições mais propícias para a vida, seja na relação delas com elas mesmas, seja nas relações interpessoais, ou, no terceiro nível, seja na nossa atuação e nossa responsabilidade, para criar e manter os sistemas sociais.

Desse modo, a dialogicidade que se propõe nas práticas extrajudiciais é baseada nessa comunicação assertiva, não violenta, a qual significa muito mais que processo de comunicação ou linguagem, mas, em um nível mais profundo, é um lembrete permanente para concentrar atenção onde teremos maior chance de alcançar o que almejamos (ROSENBERG, 2021, p. 20).

3 Projeto Casa-Abrigo Regional no oeste paulista para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos e filhas

3.1 Mapeamento das violências contra mulheres em Presidente Prudente e região e necessidade da Implantação da Casa-Abrigo

No ano de 2020, já nos primeiros meses após o decreto da pandemia Covid-19, observamos o agravamento da violência contra a mulher, amplamente divulgado pela mídia, com destaque para o crescimento dos feminicídios.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, comparando o mês de março de 2019 com o mês de março de 2020, publicou estatística, apontando aumento dos feminicídios em diversos Estados brasileiros: Acre, aumento de 100%; Mato Grosso, 400%; Rio Grande do Norte, 300%; São Paulo, 46,2%.

Ressalta-se que a violência contra a mulher não é um fenômeno que surgiu no período do isolamento social: o que aconteceu foi um agravamento de situações preexistentes, a ponto de intensificar a ocorrência de crimes fatais. Acredita-se que os números apresentados não retratem a realidade, uma vez que, durante a pandemia, a presença do/a agressor/a, convivendo



mais intensamente com a mulher em situação de violência, acaba gerando uma subnotificação geral das várias formas de violência às quais mulheres estão submetidas.

Em Presidente Prudente e região, a realidade da violência contra as mulheres colabora bastante com essa triste estatística.

Mesmo antes da pandemia, os números de registros já eram bastante alarmantes, motivo pelo qual a Defensoria Pública iniciou expedição de ofícios para obter o retrato atualizado do problema regional e tentar buscar soluções para a sua amenização.

Conforme dados publicados pela imprensa local, no jornal *O Imparcial* (2019), entre os meses de janeiro e julho de 2019, em Presidente Prudente, foram realizadas 633 denúncias de Violência Doméstica e Familiar registradas pela DDM (Delegacia de Defesa da Mulher). Em 2017, foram feitos 966 registros e, em 2018, foram registrados 903 casos de violência contra a mulher.

No segundo semestre de 2019, em ofício respondido à Defensoria Pública, em 05 de fevereiro de 2020, a DDM salientou o registro de mais 618 boletins de Violência Doméstica e Familiar contra mulheres. Assim, somados os dois semestres do ano de 2019, o registro total de violência contra as mulheres, em Presidente Prudente, foi de 1.251.

Dados mais recentes, compartilhados pela Delegacia de Defesa da Mulher de Presidente Prudente, dão conta de que, no ano de 2020, foram registrados 2.193 casos de violência contra mulheres e, apenas no primeiro semestre de 2021, os registros já chegavam a 1.087 casos.

O CREAS II, por sua vez, em resposta ao ofício enviado, antes mesmo da pandemia, pela Defensoria Pública, apresentou informações sobre seus atendimentos, tendo indicado o acompanhamento de 2.500 mulheres, no período de 2008 a 2019. Dentre esse grupo de mulheres atendidas, o CREAS II identificou que 420 mulheres precisaram de acolhimento institucional, por se encontrarem em situação de violência grave, sob ameaça de morte, necessitando de proteção especial.

Da resposta do CREAS II constou ainda que a região de Presidente Prudente não contava com Casa-Abrigo, o que levou a equipe a procurar abrigos em outras regiões e até mesmo em outros Estados. Desde 2015, passaram a utilizar, para acolhimento de urgência, o Serviço de Acolhimento para a População de Rua – SAPRU. Porém, tal serviço não apresenta a estrutura adequada e necessária, tendo ocorrido situação em que o autor da violência foi acolhido no SAPRU, na condição de morador de rua, enquanto a mulher que sofrera a violência também estava acolhida nesse serviço, no mesmo período. Em outra situação, o autor da violência conseguiu entrar no quarto onde a mulher estava acolhida. Assim, verificou-se que acolher as mulheres, no formato de acolhimento emergencial no SAPRU, é inapropriado, ineficiente e, além disso, pode ser arriscado, pois, nele, as acolhidas não conseguem proteção adequada.

Portanto, pela falta de segurança, sigilo e por não atender à legislação e notas técnicas sobre os serviços de acolhimento às mulheres em situação de Violência Doméstica, foram iniciadas as articulações para a efetivação da política pública, consistente na implantação de um



abrigo sigiloso, o qual pudesse acolher pessoas de Presidente Prudente e região, tendo os esforços conjuntos sido frutíferos.

No Brasil, foram aprovadas as Diretrizes Nacionais de Abrigamento às Mulheres em Situação de Violência, fundamentadas nos seguintes princípios: igualdade e respeito à diversidade, autonomia das mulheres, laicidade do Estado, universalidade das políticas, justiça social, participação e controle social.

Além disso, as recomendações quanto ao abrigamento indicam a necessidade de que essa política seja articulada e realizada de maneira integrada com as áreas da saúde, Educação, Assistência, Habitação, Trabalho, Direitos Humanos e Justiça, reforçando a legitimidade do projeto efetivado pela via extrajudicial, pelo esforço e união de muitas mãos, no oeste paulista.

Essas mesmas Diretrizes Nacionais estabelecem que tal serviço de acolhimento, preferencialmente, pode ser efetivado por meio de consórcios públicos.

Nas Novas Diretrizes Gerais, pela Resolução CNAS nº 109, de novembro de 2009, a Casa-Abrigo passa a ser incluída na tipificação dos serviços socioassistenciais como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, sob a denominação de “serviço de acolhimento institucional para mulheres em situação de violência”.

Considerando as normativas supracitadas, as Casas-Abrigo se constituem como locais seguros para o atendimento às mulheres em situação de risco de vida iminente, em razão de Violência Doméstica e Familiar. Trata-se de um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias podem permanecer por um período determinado, após o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

Dentre as características que as Casas-Abrigo devem ter, destaca-se a articulação permanente com a Segurança Pública, uma vez que a situação de acolhimento numa casa-abrigo pressupõe grave ameaça e risco de morte; assim, o serviço deve estabelecer parcerias formais para a garantia da proteção da mulher abrigada e de seus filhos. O sigilo também é pré-requisito para a implantação e a existência do serviço.

Apesar de clara a necessidade de implementação do serviço de casas-abrigo, o levantamento de dados sobre Violência Doméstica e Familiar feito pela Defensoria Pública, em Presidente Prudente e região, com envio de mais de cem ofícios pela 4ª Defensoria da Regional de Presidente Prudente, apoiada pelo Centro de Atendimento Multidisciplinar (CAM) da Unidade, a partir de novembro de 2019, para os municípios que compõem o Unipontal (União dos Municípios do Pontal do Paranapanema), resultou na conclusão de que não havia, nos mais de 28 municípios oficiados, qualquer casa-abrigo em funcionamento para acolher mulheres em situação de violência e sob risco de grave ameaça, a fim de salvaguardar-lhes a própria vida.

Dentre os Municípios oficiados estavam: Presidente Prudente, Alfredo Marcondes, Anhumas, Caiabu, Caiuá, Emilianópolis, Estrela do Norte, Euclides da Cunha, Iepê, Indiana, João Ramalho, Marabá Paulista, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Nantes, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Ribeirão dos Índios, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Taciba, Tarabai, Teodoro



Sampaio. Posteriormente, foram também oficiados os Municípios de Regente Feijó, Narandiba e Rancharia.

O diagnóstico foi possível, após envio de respostas à Defensoria Pública, pelas Secretarias Municipais de Saúde, Secretarias Municipais de Assistência Social e Delegacias de Polícia.

Consoante o diagnóstico obtido, o qual analisou as respostas enviadas à Defensoria Pública, assinala-se o esclarecimento feito pelo Sistema Órion da Polícia Militar, no sentido de que a violência contra a mulher somente começou a ser especificada nos registros da Instituição, no início do ano de 2019. Anteriormente a essa data, os boletins eram notificados de forma genérica, como “desinteligência”, “lesão corporal” ou “agressão”, com indicação de violência doméstica, mas sem constar se a violência havia sido praticada contra a mulher.

Na resposta do Sistema Órion, referente aos boletins sociais da região (67 municípios do Comando de Policiamento do Interior - Oito), um montante de 2.619 boletins, identificou-se a especificação de violência doméstica em um conjunto de 663 registros.

Quanto aos retratos específicos dos 28 Municípios oficiados, a Defensoria propôs as seguintes perguntas:

1. Quais os serviços que compõem a rede de atendimento desse município?
2. Quais ações têm sido desenvolvidas para o enfrentamento das violências contra as mulheres?
3. Qual o fluxo da rede de proteção às mulheres nesse município?
4. Como têm sido sistematizadas e registradas as informações/ocorrências de violência?
5. Existe algum sistema que registra essas ocorrências?
6. Quais têm sido as ações adotadas para mulheres em situação de violência que precisam ser afastadas do(s) agressor(es)?
7. Há local adequado, nesse Município, para acolhimento das mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar, bem como para os seus dependentes, que necessitam ser emergencialmente abrigadas, para a preservação da integridade física e psíquica?
8. Há projeto em andamento para a construção de Casa-Abrigo para mulheres vítimas de Violência Doméstica e Familiar?

Levando-se em consideração as respostas obtidas, observamos que, de modo geral, os referidos Municípios não contam com uma rede articulada de proteção às mulheres que sofrem Violência Doméstica e Familiar.

Ademais, estacamos que, na ausência de Casas-Abrigo, situações extremamente inadequadas acabam ocorrendo, ocasionando novas violências às mulheres. É o caso, por exemplo, do relato feito pela Delegacia de Polícia de Tarabai, no sentido de que não existe local adequado no município para acolhimento das mulheres em situação de violência doméstica, porém, quando há necessidade desse acolhimento, o delegado local requisita o uso das dependências da Delegacia de Polícia do Município de Pirapozinho.



Para as Delegacias oficiadas, além das perguntas inscritas acima, questionou-se também:

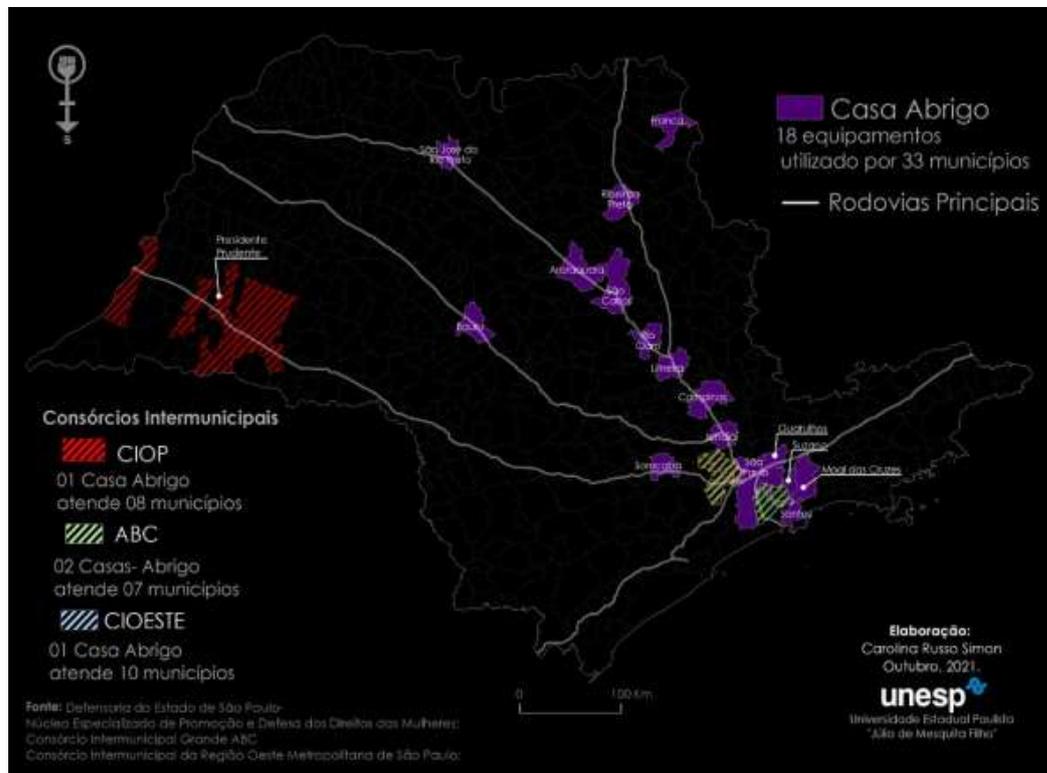
Qual estimativa mensal (ou números reais) do Registro de Boletins de Ocorrências com relato de Violência Doméstica e Familiar contra as mulheres, em 2019? E no ano de 2018, há relatórios estimativos desses registros?

Paralelamente a essas informações sobre a carência de atendimento às mulheres em situação de violência, na região, em importante material disponibilizado pelo IBGE (2018), consta que, 12 anos após a criação da Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal. A situação se torna mais preocupante, quando se verifica que, em 2013, esse percentual era 2,5%, ou seja, não houve nenhum avanço desde então. Nos municípios menos populosos, com até 20.000 habitantes, os quais correspondem a cerca de 70% do total, praticamente inexistiu a estrutura desse tipo de serviço, havendo apenas nove casas-abrigo para 3.808 municípios. Os mais populosos, acima de 500.000 habitantes, registraram maior incidência (58,7%) (Tabelas 255 e 256, disponíveis no portal do IBGE).²

Todos esses dados coletados foram apresentados na justificativa enviada ao Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de conseguir repasse de verbas, provenientes de multas processuais, a fim de iniciar a política pública Casa-Abrigo, de forma emergencial, durante a pandemia Covid-19.

Abaixo, segue mapa, construído anteriormente à implantação do abrigo regional do oeste paulista, o qual retrata a quantidade insuficiente das Casas- Abrigo, de natureza sigilosa, principalmente no interior do Estado de São Paulo:

Figura 1 – Casas-abrigo no Estado de São Paulo



Fonte: Mapa construído por Carolina Russo Simon (doutoranda e professora da Unesp), publicado em www.mapasfeministas.com.br

3.2 Da conquista da verba inicial para implantação do Projeto Casa-Abrigo no oeste paulista: repasse viabilizado pelo acolhimento da justificativa e apoio do Ministério Público do Trabalho, com aprovação pela Justiça do Trabalho

Após reuniões prévias da Defensoria Pública, representada pela 4ª Defensoria da Regional de Presidente Prudente, com apoio do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), do Ministério Público do Trabalho, mulheres e coletivo Cordel Social, integrantes da Rede Mulher Presidente Prudente, Universidade Estadual Paulista (Unesp), Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (Famesp), Secretaria de Assistência do Município de Presidente Prudente, é formalizada justificativa, apresentando o retrato regional acima descrito, relacionado à violência contra mulheres e à ausência de política pública adequada, requerendo ao Ministério Público do Trabalho (MPT) repasse de verba suficiente, oriunda de depósitos de multas processuais existentes na Justiça Trabalhista, de sorte a iniciar a Casa-Abrigo, de âmbito regional e de natureza sigilosa, no oeste paulista.

O requerimento do aludido repasse enviado ao MPT é possibilitado pela presença e apoio ao projeto pela Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (Famesp), fundação ligada à Universidade Estadual Paulista (Unesp), porque o repasse nesses moldes, de verbas oriundas de multas aplicadas em processos trabalhistas, pode ser feito a pessoa jurídica



regular, viabilizando a gestão dos recursos, seguida de correta prestação de contas ao Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho.

Com efeito, a Famesp é uma fundação privada, sem fins lucrativos, com mais de 35 anos de existência. Em 2011, foi qualificada como Organização Social de Saúde, o que lhe possibilitou firmar contratos de gestão de equipamentos estaduais de saúde. Sua atuação, no entanto, não se restringe à gestão de serviços de saúde. Atua amplamente nas áreas de ensino e pesquisa, mantendo inclusive um programa próprio de Residência Médica, em áreas básicas (Clínica Médica, Cirurgia, Pediatria), e, com diversas parcerias municipais, estaduais e federais, desenvolve atividades de utilidade pública consistentes na prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde.

Assim, o Ministério Público do Trabalho, anuindo com o projeto Casa- Abrigo, pleiteou nos autos da Ação Civil Pública nº 0000231-43.2014.5.15.0115, em trâmite pela 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, a aprovação da destinação do valor total de R\$ 223.877,33 para o Projeto Casa-Abrigo regional, de natureza sigilosa, destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos e filhas, valor este decorrente da terceira parcela de multa depositada pela empresa condenada à indenização por danos morais coletivos, nos autos supracitados, o que foi deferido pela Justiça do Trabalho.

O montante pleiteado para dar início ao projeto Casa-Abrigo tomou por base o abrigo sigiloso existente em São José do Rio Preto, tendo a estimativa sido exposta à Defensoria Pública, em resposta ao Ofício SS nº 002/2020/CAM/Teletreabalho, de 02 de junho de 2020, servindo de norte ao Coletivo de Mulheres Cordel Social, integrante da Rede Mulher Prudente, o qual, aderindo à frente de trabalho, procurou um local possível, no oeste paulista, efetivou cotação de preços de todos os utensílios necessários para equipar o abrigo, calculando ainda as despesas gerais com funcionários(as) e todas as outras indispensáveis ao funcionamento do serviço, de modo a formular, assim, o orçamento.

Após a aprovação da verba pela Justiça do Trabalho, seguiram-se dezenas de reuniões, a fim de que o projeto pudesse de fato acontecer, ante a alta complexidade do serviço a ser prestado e em razão da necessidade de se conseguir a adesão do Estado de São Paulo e Municípios, para a continuidade do custeio da política pública, tendo em vista que a verba repassada daria apenas para equipar o abrigo e garantir seu funcionamento pelo tempo máximo de três meses.

Também em função da alta complexidade do serviço, a Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar (Famesp), localizada em Botucatu-SP, entendeu que seria mais eficiente e segura a gestão do abrigo ser feita por OSC, com sede em Presidente Prudente e região, motivo pelo qual declinou da gestão. Sem prejuízo, a verba permaneceu junto à Justiça Trabalhista, mantida a sua destinação para o Projeto Casa-Abrigo, aguardando fosse encontrada OSC com sede em Presidente Prudente e região, para início dos trabalhos.



3.3 Das Dialogicidades com o Estado de São Paulo e Municípios: conquista da continuidade do custeio da Casa-Abrigo e encontro da OSC “O Amor é a Resposta”

Nessa fase da reivindicação da continuidade do custeio, pelos entes públicos, foi iniciado o contato com o Governo do Estado de São Paulo, através de representante da Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade do Estado e Coordenação do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem) e, após, é dada continuidade à dialogicidade interinstitucional, com inúmeras reuniões, por meio da 4ª Defensoria Pública da Regional de Presidente Prudente e representante da PSE.

Em agosto de 2020, foi expedido o Ofício SS nº 051/2020/CAM/Teletrabalho, pela Defensoria, questionando formalmente o Governo do Estado sobre o Cofinanciamento do Abrigo para Mulheres Vítimas de Violência, com resposta positiva para o custeio das despesas da Casa-Abrigo no percentual de 50% pelo Estado (Ofício CG nº 069/2020, de 26 de agosto de 2020), inclusive já constando dessa resposta do Governo do Estado um memorando da Coordenadoria de Administração de Fundos e Convênios – CAFC –, com registro de reserva de valores para manutenção do abrigo já nos meses de outubro a dezembro de 2020 e montante afetado para o custeio do abrigo, em 2021.

As reuniões seguintes com o Estado tiveram como pauta a necessidade de uma OSC – Organização da Sociedade Civil –, a ser selecionada regularmente pelo ente público, com os requisitos necessários para o desenvolvimento do trabalho da Casa-Abrigo, considerado de alta complexidade. Nesse ponto da construção, levando-se em conta a dificuldade da existência de OSC, no interior, o Estado suscitou a possibilidade de trazer para o diálogo Organizações da Sociedade Civil da capital. Contudo, acabou assumindo a execução do serviço a OSC “O Amor é a Resposta”, com sede em Presidente Prudente, inscrita na alta complexidade do município, que preencheu todos os requisitos e obteve o repasse da verba inicial, viabilizada pelo Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho.

Ressalta-se que a construção e a implementação da política pública, no oeste paulista, contaram com grande dedicação, atenção e apoio técnico dos representantes diretores da Proteção Social Especial (PSE) de Alta Complexidade do Estado.

Assim, tendo o Governo do Estado de São Paulo assumido expressamente o compromisso de custear metade das despesas mensais da Casa-Abrigo, formalizando tal compromisso por ofício à Defensoria, com a execução do serviço assumida por uma Organização da Sociedade Civil local, com os requisitos necessários, passamos à etapa seguinte, consistente na reivindicação do restante do custeio, por meio dos municípios, unidos em consórcio intermunicipal, conforme a diretriz estatal de repasse fundo a fundo.

A região de Presidente Prudente conta com o Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista – CIOP – e este tem previsto, no Art. 9º, inciso IV de seu Estatuto, que, dentre as finalidades específicas relativas à assistência social e cidadania, está a ampliação da rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida. Desse modo, principiamos as dialogicidades com os municípios consorciados pelo CIOP.

Destaca-se que, já nessa fase dialógica com Consórcio CIOP e Municípios, tivemos o importante apoio do Ministério Público Estadual, o qual passou a participar das sucessivas



reuniões com seus representantes (na época, integrantes da 1ª Promotoria de Pirapozinho e 1ª Promotoria de Regente Feijó) e a pleitear, juntamente com a Defensoria, o custeio da metade faltante das despesas com a Casa-Abrigo.

Através do Ofício conjunto da Defensoria e do Ministério Público Estadual, Ofício SS nº60/2020/CAM/Teletrabalho, de 08 de setembro de 2020, foi reivindicado ao Presidente do CIOP a convocação de Assembleia Extraordinária, com o objetivo de fazer constar em ata quais municípios receberiam o repasse estatal e assumiriam a outra metade das despesas com a Casa-Abrigo.

Em resposta, foi agendada a data para Assembleia Geral Extraordinária pelo CIOP, em 23 de setembro de 2020, e, por maioria absoluta dos entes consorciados, foi aprovado o custeio da metade das despesas com o abrigo, assumido por oito municípios: Presidente Prudente, Martinópolis, Narandiba, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Rancharia, Regente Feijó e Taciba.

Importante enfatizar que cada uma das etapas descritas de reivindicação da Casa-Abrigo foram sendo vencidas, em razão de um esforço coletivo ininterrupto de instituições públicas unidas, sociedade e coletivos de mulheres. Inclusive, nesse dia da votação do projeto pelos Municípios integrantes do CIOP, foi lida uma carta por uma advogada e cofundadora do coletivo Frente pela Vida das Mulheres de Presidente Prudente, com os nomes de pessoas e instituições apoiadoras do Projeto Casa-Abrigo. Assinaram a referida carta 47 instituições e coletivos de mulheres, marcando ainda mais a ampla mobilização de pessoas para a concretização de política pública tão indispensável.

Como registro desse momento simbólico, quando municípios do oeste paulista se comprometem a custear, juntamente com o Governo do Estado de São Paulo, a Casa-Abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica, seguem as fotos abaixo:



Figura 2 – Assembleia Extraordinária no Centro Cultural Matarazzo, convocada pelo CIOP para votação dos municípios sobre o Projeto Casa-Abrigo



Fonte: A autora

Figura 3 – Prefeitos presentes na Assembleia Extraordinária convocada pelo CIOP, que ocorreu no Centro Cultural Matarazzo



Fonte: A autora

É oportuno frisar que o valor orçado para manutenção mensal do abrigo, tomando por base o existente em São José do Rio Preto, foi de R\$ 52.000,00. Dividindo a metade desse valor para o custeio por repasse de oito municípios, significa um compromisso mensal de pouco mais de R\$ 4.000,00 para cada um desses municípios, ou seja, valor absolutamente viável, o qual não poderia mesmo ser negado.



Por fim, após a construção do plano de trabalho, das assinaturas de todos os pactos com os municípios, colhidas pelo CIOP, foi possível o início do acolhimento de mulheres. Assim, em 1º de setembro de 2021, foi efetivado o acolhimento da primeira mulher no abrigo sigiloso regional, juntamente com seu filho.

Assim, reiteramos que a implementação do tão sonhado abrigo sigiloso para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos e filhas, no oeste paulista, foi fruto de construção dialógica, iniciada pela atuação extrajudicial da Defensoria, a qual foi encontrando apoio e mobilização de um grande número de pessoas, instituições públicas, coletivos de mulheres. Além das instituições, coletivos, Organização Social já citadas, também apoiaram e participaram de algumas reuniões representantes da OAB, Delegacias de Defesa das Mulheres, representantes das Câmaras de Vereadores, Polícia Militar, Creas 1, Creas 2, Secretarias de Assistência Social, representantes das DRADS, representante do Lar Santa Filomena e muitas outras pessoas, organizações e coletivos.

Esse caminho de dialogicidade ampla e intensa deixou, sem dúvida, marcas positivas e um caminho possível de ser percorrido, na tentativa de concretização de muitas outras políticas públicas imprescindíveis.

3.4 Inauguração da Casa-Abrigo, no Centro Cultural Matarazzo

No dia 06 de agosto de 2021, fomos convidadas pelo Consórcio Intermunicipal CIOP a participar da inauguração formal da Casa-Abrigo Regional, em encontro ocorrido no Centro Cultural Matarazzo de Presidente Prudente, conforme é possível observar pelas fotos seguintes:

Figura 4 – Inauguração formal da Casa-Abrigo (1)



Fonte: A autora



Figura 5 – Inauguração formal da Casa-Abrigo (2)



Fonte: A autora

Figura 6 – Inauguração formal da Casa-Abrigo (3)



Fonte: A autora.

Figura 7 – Exposição Mulheres, preparada especialmente pela Escola SESI



Fonte: A autora.

4 Contexto neoliberal e relevância das dialogicidades e ações articuladas

A transição democrática, no Brasil, acabou por desempenhar o papel de disfarçar contradições e desigualdades entre classes sociais, obtendo o consentimento dos dominados no que concerne à transição conservadora efetivada pelas elites dirigentes (SAVIANI, 2018, p. 292).

Um ano após o início da vigência da Constituição Federal de 1988, com previsão robusta de direitos e garantias fundamentais, em seu texto – o qual marca a redemocratização do país, após mais de 20 anos de ditadura –, no ano de 1989, em uma reunião em Washington, promovida por John Williamson, no International Institute for Economy, com o objetivo de discutir reformas necessárias para a América Latina, são propagadas medidas neoliberais a serem implementadas pelos países latino-americanos, incluindo o Brasil. Dentre essas medidas, ressaltam-se: defesa de um estado liberal, busca por equilíbrio fiscal, desregulação dos mercados, abertura das economias nacionais, privatização dos serviços públicos e, ainda, no campo político, crítica às democracias de massa. Para a América Latina, o consenso indicava um programa rigoroso de equilíbrio fiscal, o qual poderia ser alcançado por meio de reformas administrativas, trabalhistas, previdenciárias, tendo como vetor um corte profundo nos gastos públicos (SAVIANI, 2018, p. 293).

Assim, há décadas, os ideais neoliberais vêm sendo aprofundados no país, paradoxalmente ao que é previsto na Constituição Federal de 1988, sobretudo relativamente à dignidade humana e à necessidade de se garantir um mínimo existencial a todas as pessoas, principalmente aos grupos mais vulneráveis.

O aprofundamento supracitado é tão intenso, que o neoliberalismo passa a não configurar mera opção econômica e política, porém, cria valores, direciona a própria existência das pessoas, caracteriza-se como uma forma de pensar e viver. A competência do trabalhador é uma máquina, e cada ser humano deve ser empresário de si mesmo. O capital humano é a competência de cada um (FOUCAULT, 2008, p. 297). Enquanto modalidade contemporânea do



biopoder, o neoliberalismo rouba-nos a própria subjetividade e a própria vida (PELBART, 2007, p.58).

Os ideais neoliberais, por conseguinte, transcendem as análises meramente econômicas, pois indicam mesmo um *ethos*, um modo de existir e de se comportar.

Nesse contexto neoliberal, consoante analisa Wendy Brown (2018, p. 41), em sua obra *Cidadania Sacrificial, Neoliberalismo, Capital Humano e Políticas de Austeridade*, o contrato social clássico é “virado do avesso”, porque os indivíduos são responsabilizados, são obrigados a sustentar a si mesmos, ao mesmo tempo que poderes e contingências limitam radicalmente suas habilidades. Os indivíduos agora podem ser sacrificados pelo todo e, no lugar de receberem segurança ou serem protegidos, os cidadãos devem tolerar privação, insegurança e extrema exposição, de sorte a manter a produtividade, o crescimento, a estabilidade fiscal, as taxas de crédito ou a influência mercantil de uma empresa ou nação – ou esta concebida como empresa.

Explicando o cidadão sacrificial, Brown (2018, p. 44-45) nos alerta:

O cidadão sacrificial do neoliberalismo não é aquele cujos interesses são feridos ou temporariamente postos entre parênteses. Antes, pode-se dizer que esse cidadão é oblatado em relação ao em relação ao projeto de crescimento econômico; tropeçamos, portanto, na dimensão teológica do capitalismo, que muitos vêm explorando nos últimos anos.

Nesse sentido, a produção discursiva neoliberal propõe que cada um seja um empresário de si mesmo e, ao mesmo tempo, se sacrifique pelo todo, além de apontar negativamente para tudo o que é público, quer os bens públicos, quer os funcionários públicos, quer a implementação de políticas públicas. Estes são descritos como sanguessugas, os quais operam num velho mundo de privilégios, quando, na verdade, deveriam “se virar” sozinhos, responsáveis pelo endividamento do Estado, emperrando o crescimento da economia, levando-a ao colapso (BROWN, 2018, p. 40).

O neoliberalismo, da maneira como se objetiva, desde a ideia de mínima intervenção do Estado na economia até a indicação de um modo de vida onde cada um deve ser empresário de si mesmo e buscar, por seus próprios méritos, um meio de sobrevivência e máximo sucesso e desempenho, acaba por violar ideais democráticos e neoconstitucionais.

Viola a própria dignidade humana, nos termos do Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, porque o Estado deve ser mínimo e cada indivíduo deve achar um meio de estar à altura das exigências do capital, sem qualquer consideração das desigualdades sociais, da hiperconcentração de renda que caracteriza a sociedade brasileira, assim como do racismo estrutural e do patriarcado. Dentro desse contexto, as mulheres, sem dúvida, sofrem mais fortemente o impacto.

Conforme amplamente divulgado, com destaque para a matéria publicada no site da Câmara dos Deputados³, em fevereiro de 2020, entre 2015 e 2019, o orçamento da Secretaria da Mulher do governo federal diminuiu de R\$ 119 milhões para R\$ 5,3 milhões.

Assim, as dialogicidades, união interinstitucional e ampla mobilização social, segundo ocorreram, no presente projeto, viabilizando a promoção dos direitos humanos das mulheres, configuram verdadeira resistência às práticas e discursos neoliberais e enorme conquista,



levando-se em conta o cenário de cortes sucessivos, na esfera federal e estadual, das verbas destinadas às políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, sobretudo neste momento de pandemia da Covid-19.

Considerações Finais

Pelo exposto, a implantação do abrigo sigiloso, no oeste paulista, há tantos anos sonhado, reivindicado, tendo em vista a forma dialógica como se deu a sua conquista, deixa um legado importante: a experiência do diálogo transformador, em um momento de grave crise provocada pela pandemia Covid-19.

Fica marcada também a relevância da atuação extrajudicial da Defensoria Pública, na busca por promoção dos direitos humanos, pelo exercício do seu papel multidimensional, transcendendo a atuação voltada para a interposição de ações judiciais, as quais configuram a primeira onda de acesso à Justiça, principalmente em um contexto onde se observa o aprofundamento dos ideais neoliberais, com revogações desses direitos, flagrantes retrocessos e naturalização do Estado mínimo.

De fato, é necessária dedicação ainda maior, na tentativa de remoção dos obstáculos relacionados à terceira onda de acesso, direcionando-nos para uma atuação na via preventiva, com esforço na participação do processo de criação e definição de leis, debates com os poderes legislativo e executivo, presença em audiências públicas, participação em conselhos, educação em direitos, para uma dialogicidade em sentido amplo, gerando desburocratização, simplificação de procedimentos e desjudicialização desse acesso à Justiça.

Reforçamos que essa dialogicidade aqui proposta, colocada como propedêutica e central, pode ser, como ressaltado anteriormente, norteadas pelas lições de Freire, que considera ação e reflexão, que propõe pronúncia de mundo coletiva, sem a pretensão de impor verdades ou de conquistar o outro, baseada no respeito e na humildade. É uma dialogicidade fundada também na CNV (Comunicação não Violenta), forma de comunicação ensinada por Rosenberg, a qual propõe expressão com sinceridade e escuta respeitosa e empática, correspondendo a um *ethos* ou modo de ser e se comportar verdadeiramente democrático, capaz de fazer cessar violações a direitos coletivos e até mesmo conquistar implementação de políticas públicas.

Referências

BARTER, Dominic. Comunicação não violenta (CNV), Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 2019. Disponível em: www.ihu.unisinos.br. Acesso em: 15 fev. 2022.

BROWN, Wendy. **Cidadania Sacrificial, Neoliberalismo, Capital Humano e Políticas de Austeridade**. Tradução de Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie, 2018.



CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTE, Bruno Braga; ROCHA, Jorge Bheron. A atuação Defensorial como Amicus Democratiae: Fortalecendo as Relações Interinstitucionais e Prevenindo violações a direitos e Defensoria Pública *Amicus Democratiae*: atuação em prol da afirmação do Estado Democrático de Direito e da prevalência e efetividade dos direitos humanos independentemente de configuração de vulnerabilidades. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n.11, jan./dez. 2018.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia *versus* metodologia? **CIDADANIA, justiça e violência**/ Organizadores Dulce Pandolfi... [et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999, 248p., p. 61-76.

ESTEVES, Diogo; ROGER, Franklyn. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da Biopolítica**. Curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução Eduardo Brandão, revisão de tradução Claudia Beliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008 (Aula de 14 de março de 1979).

GONÇALVES FILHO, Edilson Santana; MAIA, Maurílio Casas (org.). **Defensoria Pública, Democracia e Processo**. São Paulo: Empório do Direito, 2017.

PELBART, Peter Pál. Biopolítica. **Sala Preta**, São Paulo, USP, v. 7, n. 1, p. 57-66, 2007.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não Violenta**. Técnicas para Aprimorar Relacionamentos Pessoais e Profissionais. São Paulo: Ágora, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Parecer Dimensões Constitucionais da Defensoria Pública da União**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.adambrasil.com/wpcontent/uploads/2017/05/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf. Acesso em: 15 ago. 2021.



SAVIANI, D. Política Educacional no Brasil após a Ditadura Militar. Campinas: **Revista HISTEDBR on-line**, p.291-295, 2018.

¹ Disponível em: pt.m.wikipedia.org. Acesso em: 10 jan. 2022.

² Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 14 mar. 2022.

³ Disponível em: <https://www.camara.leg.br>. Acesso em: 10 jan. 2022.



Quanto falta para a liberdade? Há efetividade nos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha para permitir às mulheres saírem da situação de violência doméstica? Estudo de caso.

How far are we from freedom? Is there effectiveness in the instruments provided in the “Lei Maria da Penha” to allow women to leave the situation of domestic violence? Case study.

Anderson Almeida da Silva

Defensor Público do Estado de São Paulo

Coordenador do Centro de Atendimento Multidisciplinar da Regional Leste da DPESP

Doutorando em Mudança Social e Participação Política na USP

Mestre em Políticas Públicas pela UMC

asilva@defensoria.sp.def.br

Resumo

A Lei Maria da Penha prevê instrumentos para evitar e afastar a violência doméstica, dentre eles: medidas protetivas, redes de atendimento, acesso ao Sistema de Justiça e aos seus recursos. A partir do caso concreto, no qual uma mulher estrangeira, mãe de 3 filhas, em situação de violência doméstica, pediu socorro às instituições porque estava presa no Brasil por abuso de poder do ex-companheiro, o presente estudo pretende analisar a eficácia e efetividade dos instrumentos da Lei Maria da Penha para garantir a liberdade requerida pela mulher. O caso tem relevância porque aponta para a necessidade de escuta da mulher, o reconhecimento de suas múltiplas vulnerabilidades e potências e por envolver disputa judicial, com impetração de *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça para a garantia da sua liberdade.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Efetividade.

Abstract

*“Lei Maria da Penha” provides instruments to prevent and ward off domestic violence, including: protective measures, service networks, access to the Justice System and its resources. From the analysis of a specific case, in which a foreign woman, mother of 3 daughters, subjected to domestic violence, demanded institutional aid for being imprisoned in Brazil due to abuse of power by her ex-partner, the present study intends to analyze the efficacy and effectiveness of the instruments of “Lei Maria da Penha” to guarantee the freedom required by women. The present case is relevant because it points to the need of listening to the woman’s voice and of recognizing her multiple vulnerabilities and potencies. It also involves a judicial dispute: a petition of *habeas corpus* to the Superior Tribunal de Justiça in order to guarantee her freedom.*

Keywords: Domestic violence. Lei Maria da Penha. Effectiveness.



Introdução

Este artigo pretende analisar as dificuldades concretas de uma mulher para acessar os direitos já conquistados e previstos na Lei Maria da Penha. Através dessa história, pretende demonstrar detalhes técnicos dessas dificuldades e os instrumentos à disposição para a superação.

Será apresentada a narrativa da batalha judicial que a mulher em questão enfrentou para conseguir medidas protetivas que lhe garantissem um pouco mais de liberdade para seguir a vida com as filhas, afastadas das ameaças e agressões do ex-companheiro.

Diante do estudo de princípios e regras previstas na Lei Maria da Penha, que refletem comandos de princípios e regras da Constituição Federal e de Tratados Internacionais, o estudo pretende, diante do caso concreto, observar se os instrumentos previstos na Lei Maria da Penha são eficazes e adequados para garantir o acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 1988).

Em busca de medidas protetivas

Em 16 de junho de 2020, nos primeiros meses da pandemia da Covid-19, a polícia prendeu em flagrante, por violência doméstica, Manoel, nome fictício, boliviano, 39 anos, por ter agredido fisicamente sua companheira Ana, nome fictício, boliviana, 24 anos. Ana e Manoel residem em São Paulo e trabalham costurando roupas para empresas. Possuem 3 filhas nascidas no Brasil em 2016, 2017 e 2019.

No mesmo dia, foi concedida liberdade provisória a Manoel e fixadas medidas protetivas em favor de Ana, da seguinte forma:

CONCEDO à vítima as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06, **ficando o ofensor proibido:** (a) **de se aproximar** (a menos de 300 metros) da vítima; (b) **de manter qualquer tipo de contato** com a vítima, por qualquer meio de comunicação e mesmo por intermédio de terceiros; (c) **de frequentar os mesmos lugares** que a ofendida, mesmo que tenha chegado anteriormente ao local. A medida de distanciamento **inclui o afastamento de eventual lar comum**, ficando o conduzido autorizado a retirar apenas seus pertences pessoais (de uso diário), mas NÃO pessoalmente e sim por intermédio de terceiro ou (em última instância) com o acompanhamento da Polícia Militar. (grifos nossos, decisão em sigilo).

Após alguns dias, Ana procurou apoio do Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes, que encaminhou o caso para o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública.

No contexto de atendimento remoto, a Defensoria Pública entrou em contato com a usuária, que explicou já ter procurado a polícia outras vezes por conta das violências, mas que não havia conseguido as medidas protetivas. Informou estar abrigada “de favor” na casa de uma amiga com as crianças. Que, apesar das medidas protetivas deferidas, ele, Manoel, estava na casa do casal com o material de trabalho de ambos. Seu desejo era conseguir viajar para a Bolívia com as crianças para acessar sua família e rede de apoio, pois no Brasil estava sem condições de sobrevivência, temia a reação de Manoel e não tinha como trabalhar sem os equipamentos que estavam com ele.



Em conversa detalhada, Ana verbalizou que se sentia presa no Brasil e desamparada, pois não tinha como trabalhar, estava sem a rede de apoio e familiares, com 3 filhas crianças. Desejava viajar para a Bolívia, mas entendia que Manoel não permitiria que ela viajasse sozinha com as crianças, pois, por se tratar de viagem internacional, há necessidade de autorização de ambos os genitores. Para ela, era injusto que ele, Manoel, pudesse ir e voltar à Bolívia sempre que tivesse vontade, mas, como ela estava com as crianças, estava presa no Brasil e desamparada por falta de trabalho e apoio.

A Defensoria Pública peticionou no processo para solicitar a ampliação das medidas protetivas, no sentido de que fossem garantidas liminarmente a guarda das crianças, os alimentos e a autorização de viagem internacional para as crianças com a mãe.

Em decisão que recebeu a denúncia contra Manoel, a juíza determinou que a Defensoria Pública se manifestasse sobre a possibilidade de a autora encontrar meios para participar de audiência de justificação virtual, para explicar melhor sua história. Após contato com Ana, a Defensoria Pública informou telefone e email para que Ana pudesse ser intimada da audiência virtual.

Em 8 de setembro de 2020, após 3 meses do dia em que Manoel fora preso em flagrante, a juíza ouviu a história da Ana através de videoconferência e, nitidamente, ficou impressionada com as condições em que Ana estava vivendo com as 3 crianças, pois estava fora de sua casa, em condição improvisada e sem renda ou apoio de sua rede de afeto.

Diante da situação constatada, foi deferida a liminar para garantir a guarda e os alimentos das crianças, mas indeferida a autorização para a viagem, sob o argumento de que há procedimento específico no ECA para esse pedido.

Diante da decisão, a Defensoria Pública interpôs o recurso de agravo de instrumento e impetrou *habeas corpus* para garantir a liberdade de Ana e suas filhas.

A Desembargadora do Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu a liminar de *habeas corpus*, pois considerou que não havia ninguém no cárcere e não havia notícias de procedimento na Vara da Infância e Juventude.

Foi então impetrado novo *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, que deferiu a liminar para determinar que a Vara de Violência Doméstica apreciasse o pedido de viagem, considerando a competência da Vara para apreciar medidas protetivas necessárias à cessação da violência doméstica. Alguns dos argumentos dessa decisão judicial foram os seguintes:

(...) No contexto dos autos, observa-se que a causa de pedir é fundada diretamente na violência doméstica supostamente sofrida pela genitora, o que confere à Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competência para apreciar os pedidos de ampliação das medidas protetivas, fazendo-o com a urgência de preferência que o caso requer.

(...) Portanto, a Vara Especializada detém competência cumulativa (criminal e civil, inclusive em relação aos menores) para processamento, julgamento e execução das medidas que se façam necessárias à plena garantia dos objetivos previstos na norma de proteção às vítimas de violência doméstica,



especialmente medidas preventivas de constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar.

(...) Com efeito, competem à Vara Especializada da Violência Doméstica ou Familiar contra a Mulher as ações de natureza civil, inclusive, as relacionadas aos interesses da criança e do adolescente, se a causa de pedir da correlata ação consistir justamente na prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como se dá, incontrovertidamente, no caso dos autos.

Assim, equivocou-se o d. Juízo da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, assim como a autoridade ora impetrada, ao abster-se de apreciar as solicitadas medidas de ampliação da proteção concedida, deixando as possíveis vítimas ao desamparo de outras providências imediatas acaso cabíveis, tudo por entender competente o Juízo da Vara da Infância e da Juventude.

Acham-se, pois, presentes o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a embasar o deferimento de medida liminar urgente, no sentido de se determinar, ao d. Juízo que aprecia a ação originária acima indicada, a urgente apreciação dos pedidos formulados em prol das supostas vítimas de violência doméstica, adotando as providências que entender necessárias ao resguardo dos ora pacientes, inclusive acionando o Ministério Público, os órgãos de segurança pública e de defesa social e outros órgãos e entidades da Administração Pública, que possam contribuir para o equacionamento adequado da questão sob exame.

Registro que os órgãos e entidades operantes no campo das ações sociais poderão auxiliar no aspecto relativo às dificuldades financeiras para garantir a sobrevivência e a permanência das pacientes no Brasil, enquanto estiverem as ora pacientes sem o apoio da família da genitora. (...). (STJ, HC 629394-SP, Rel. Min. Raul Araújo, decisão de 3.12.2020).

Em 17 de dezembro de 2020, após 6 meses da prisão em flagrante, na véspera do recesso forense, foi deferida a viagem para a Ana e suas filhas, condicionada ao comparecimento dela na Vara para fornecer o endereço e dados de contato na Bolívia. Após nova petição de Defensoria Pública informando que esses dados constavam dos autos e considerando a iminência do recesso forense, em 18 de dezembro de 2020, foi deferida a autorização de viagem sem condicionantes, garantindo um pouco mais de liberdade para Ana e suas filhas.

Esse relato é apenas parte de uma história longa e com outros detalhes, inclusive forenses, mas que não cabem no espectro desse artigo.

A mulher e sua história

O atendimento à mulher em situação de violência doméstica deve garantir uma escuta qualificada da sua história e das violências entrelaçadas. O atendimento sem preconceito deve considerar a interseccionalidade das injustiças e vulnerabilidades. Da mesma forma, as soluções jurídicas e judiciais devem considerar as necessidades e possibilidades narradas pela mulher.

Esse o sentido abrangente do artigo 2º da Lei Maria da Penha, que estabelece que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006).



A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”, estabelece no seu artigo 9º:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade. (BRASIL, 1996).

No caso, a mulher em situação de violência doméstica também narrava as violências que estava enfrentando por ser boliviana, em condições precárias de trabalho e falta de apoio para os cuidados com as 3 filhas.

A interseccionalidade das vulnerabilidades e das violências é uma preocupação do Conselho Nacional de Justiça, como consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero:

Isso porque não existe uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres. Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes.

A ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão há muito tem sido tratada no Brasil e, nos anos 1990, foi conceitualizada pela academia como interseccionalidade, termo que dialoga com o conceito de discriminação múltipla ou agravada de que trata a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Esse conceito busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos de subordinação sobre uma mesma pessoa. Nesse contexto, é uma ferramenta que explicita a forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas interligados de opressão criam diferentes níveis de desigualdades que estruturam as posições relativas de mulheres, grupos raciais, etnias, classes, status migratório e outras. (BRASIL, 2021, p. 22).

Além disso, ela mesma narrou como poderia encontrar apoio na sua rede de afeto, verbalizando que precisava viajar para a Bolívia com as crianças para perto da família, onde conseguiria reorganizar a vida e retornar mais fortalecida.

A escuta ativa dessas demandas por parte do serviço especializado no apoio a imigrantes e da Defensoria Pública possibilitou transformar essas angústias em pedidos jurídicos, efetivando os comandos da Lei Maria da Penha, mas também demonstrou que ela já havia verbalizado essas angústias em outros atendimentos, sem retorno, e que o Sistema de Justiça não conseguiu atender esses pedidos com a urgência exigida.



A rede e as instituições

A Lei Maria da Penha prevê o atendimento da mulher em situação de violência doméstica por várias instituições, estabelecendo que esse atendimento precisa ser realizado com efetivo acesso e com rede articulada, como se percebe, por exemplo no artigo 8º:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; (BRASIL, 2006).

No caso, a mulher foi atendida em delegacias, no serviço de apoio a imigrantes, na Defensoria Pública, com processo no Judiciário e participação do Ministério Público.

No Judiciário, apesar de não conseguir todas as medidas protetivas requeridas de imediato e na primeira instância, conseguiu melhorar a decisão judicial com recurso aos Tribunais.

O Conselho Nacional de Justiça traz a seguinte conceituação para rede prevista na Lei Maria da Penha:

Quanto à rede de enfrentamento, encerra conceito orgânico, consubstanciado no conjunto de organizações governamentais, não governamentais e da sociedade civil – o que lhe confere natureza heterogênea – que atuam com o intuito de desenvolver medidas aptas a prevenir todo e qualquer tipo de violência de gênero, bem como para garantir direitos e prestar a necessária assistência às mulheres, que tem por fundamento o art. 8º da Lei Maria da Penha, que se refere, especificamente, às políticas públicas e à integração de ações.

Pode-se afirmar, nessa quadra, que a rede de enfrentamento atua em quatro eixos diversos e interligados: 1. combate, 2. prevenção, 3. assistência e 4. garantia de direitos, evidenciando-se, outrossim, o caráter orgânico do conceito, que busca identificar quem colabora na superação do padrão violento e qual a sua contribuição para esse processo de rompimento, garantindo à mulher que noticia episódio de violência resposta rápida, efetiva e integral. (BRASIL, 2021).

Importante observar que a rede e sua articulação, no caso concreto, devem considerar que o núcleo dessa rede é a mulher, seus vínculos, vulnerabilidades e potências, ou seja, não há uma rede desenhada para qualquer atuação, mas uma rede que se apresenta e se desenha a partir do atendimento da mulher, integrando sua família, seus relacionamentos, suas possibilidades, as organizações não governamentais e os serviços do Estado.

Para uma rede articulada é necessária a ruptura de paradigmas de atuação com separações departamentais, posturas defensivas, estruturas hierarquizadas dos serviços e compartimentadas das ciências (Silva e Bonini, 2018). Necessária a reorientação na busca de uma composição interdisciplinar, que valorize as competências práticas das pessoas que buscam a rede (Schraiber e outras, 2015).



A articulação das redes, a partir da necessidade da mulher em atendimento, constitui política pública específica e deve ser exigida como direito social e instrumento para a garantia de direitos fundamentais (Silva, 2016).

Acesso à Justiça e suas garantias

A Lei Maria Penha, corroborando o comando constitucional, garante o acesso à Justiça.

Prevê a instalação de varas judiciais especializadas, medidas protetivas de urgência, assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública, participação do Ministério Público e acesso a todos os graus de recursos.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção Belém do Pará”, estabelece no seu artigo 4º, *g*: *direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus Direitos*.

A Constituição Federal estabelece o acesso à Justiça, com todos os instrumentos e graus de recursos, destacando-se a explicitação do princípio no inciso XXXV do artigo 5º.

Nesse sentido, o caso é exemplar para demonstrar que a mulher teve acesso à assistência jurídica integral e gratuita, com atendimento pela Defensoria Pública, acesso ao Judiciário e seus recursos, petições na primeira instância e em instâncias recursais, no Tribunal de Justiça do Estado e no Superior Tribunal de Justiça, valendo-se da garantia constitucional do *habeas corpus*, prevista no inciso LXVIII do artigo 5º da CF.

Importante destacar que é princípio constitucional a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e, evidentemente, no caso da violência doméstica, esse tempo deve ser o efetivo e eficaz para evitar a perpetuação da violência.

No caso, esses instrumentos, incluindo o princípio da duração razoável do processo, foram utilizados em favor da mulher, devendo-se reconhecer, contudo, que houve demora na escuta e no deferimento das medidas.

Competência das Varas Especializadas em Violência Doméstica

Um avanço importante na Lei Maria da Penha é a previsão de varas especializadas com competência ampla, integral ou híbrida, no sentido de concentrar todas as decisões envolvendo a situação numa única vara, evitando a fragmentação da história da mulher, decisões conflitantes e repetição de narrativas. Estabelece o artigo 14 da Lei Maria da Penha:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

No caso em estudo, os pedidos foram processados na vara especializada, nos termos da lei, mas, no primeiro momento, houve a recusa de apreciação do pedido de autorização de viagem internacional para as crianças na referida vara.



Importante destacar que, apesar da previsão legal, a competência ampla, integral ou híbrida dessas varas especializadas está sendo conquistada com recursos, após negativas de competências na primeira instância, como ocorreu no caso em que a competência foi reconhecida pelo STJ após negativa da primeira instância e do Tribunal de Justiça.

Medidas protetivas e o poder geral de cautela

Apesar dos avanços que decisões como a proferida pelo STJ no caso, fato é que ainda há resistências por parte das varas de primeira instância para reconhecer a competência integral, híbrida ou ampla, notadamente porque ainda são poucas as varas e os recursos humanos para a demanda.

Contudo, essa discussão não pode afetar a competência das varas especializadas para apreciarem e deferirem medidas protetivas eficazes e efetivas para afastar a mulher da situação de violência doméstica.

Essas decisões, decorrentes do poder geral de cautela, precisam ser criativas, céleres e com a compreensão de que a lista de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha é exemplificativa, mesmo porque a violência doméstica envolve problema dinâmico e complexo, com a sobreposição de múltiplas vulnerabilidades.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ aponta o caminho para a interpretação e aplicação do Direito atentas ao gênero, indicando, inclusive, perguntas que podem nortear o julgamento:

PASSO 3. Medidas especiais de proteção.

Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?

Subquestões:

- O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, restrição ao agressor)?
- As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica?
- Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
- Existem fatores socioambientais (ex.: dependência econômica) ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas maritais) que propiciem o risco?
- Há alguma providência extra-autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (Profilaxias? Evitar gravidez?) a ser tomada?
- O que significa proteger, no caso concreto?
- A autonomia da mulher está sendo respeitada? (BRASIL, 2021, p. 55).

O Protocolo estabelece ainda, com base na Recomendação Gerar n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), que há necessidade de superar os obstáculos processuais para a equidade de gênero, com decisões criativas e céleres para afastar a condição de violência. Nesse sentido:



A partir da identificação da demanda como imersa na temática de gênero, o próximo passo é refletir sobre a necessidade de medidas especiais de proteção. Essas considerações, mais do que nunca, precisam ser pautadas na realidade. Seja no que se refere às relações interpessoais do caso concreto (marido/mulher, pai/filhos, mulher/ex-namorado), seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas (privação econômica, histórico de violência, existência de oportunidades para a perpetuação de comportamentos violentos). O deferimento ou não de medidas de proteção deve ser pautado nessa análise de risco e em atenção ao princípio da cautela, e deve ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres.

A Recomendação Geral n. 35 CEDAW que, em sua introdução realça o reconhecimento da proibição da violência de gênero contra mulheres como princípio do direito internacional consuetudinário, remete à obrigação geral dos Estados Partes, em nível judicial, de garantir procedimentos legais que, além de imparciais e justos, não sejam afetados por estereótipos de gênero ou interpretações discriminatórias (item III, 26, c, com remissão aos artigos 2º, d, f e 5º, a, da Convenção). Nesse diapasão, ao se considerar que o direito processual reúne princípios e regras voltados à concretização da prestação jurisdicional, como forma de solucionar conflitos de interesses - entre particulares e entre estes e o Estado, é importante reconhecer que a magistrada e o magistrado devem exercer a jurisdição com perspectiva de gênero, solucionando, assim, questões processuais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos do processo. (BRASIL, 2021, P. 84).

No exemplo, mesmo que o juízo especializado entendesse não ser competente para julgar em definitivo a autorização para viagem das crianças, não poderia se abster de, com criatividade e celeridade, deferir medida protetiva efetiva e eficaz para garantir a liberdade da mulher que declarou estar presa no Brasil com as crianças por abuso de poder do ex-companheiro e pai das crianças.

Conclusão

Percebe-se, no caso, que Ana (nome fictício), teve acesso aos instrumentos previstos na Lei Maria da Penha, conseguiu medidas protetivas que lhe garantiram a possibilidade de viajar com as filhas para sua rede de apoio na Bolívia independentemente da vontade do pai das crianças. Essas medidas protetivas conseguiram alterar a balança de Poder, afastando parte do abuso de autoridade exercida pelo agressor. Nesse caso, o Estado assumiu um lado, na tentativa de fortalecer a mulher na busca de um pouco mais de liberdade e autonomia, apesar das múltiplas violências e injustiças que estava enfrentando.

Contudo, o Estado não conseguiu deferir essas medidas protetivas num tempo que possa ser considerado justo, dentro do contexto de urgência que a violência impõe. Ademais, exigiu que a mulher buscasse mais de uma vez vários órgãos antes de ter sua pretensão considerada de forma adequada.

A duração razoável do processo, com possibilidade de decisões liminares, está prevista no ordenamento, na Constituição Federal e, especialmente, na Lei Maria da Penha.

Percebe-se que há na Lei Maria da Penha e no ordenamento jurídico brasileiro os instrumentos necessários para garantir a efetividade do acesso à Justiça, com efeitos concretos na



vida da mulher em situação de violência doméstica, mas ainda faltam ajustes para que sua aplicação seja célere, sensível às múltiplas vulnerabilidades, e sem a repetição de violências institucionais.

Referências

BRASIL. *DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em março de 2022.

BRASIL. *Lei n. 11.340/2006*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em março de 2022.

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em março de 2022.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br> e www.enfam.jus.br. Acesso em março de 2022.

SCHRAIBER, Lima Blima; PIRES LUCAS D'OLIVEIRA, Ana Flávia; HANADA, Heloisa, KISS, Lígia. *Assistência a mulheres em situação de violência – da trama de serviços à rede intersetorial*. Athena Digital, 12(3), 237-254, 2012. Disponível em <http://atheneadigital.net/article/view/Blima>. Acesso em março de 2022.

SILVA, Anderson Almeida da. *A articulação da rede de atendimento à violência doméstica em Itaquaquecetuba-SP como política pública: percepções das participantes*. 2016. 149 f. Dissertação, (Mestrado em Políticas Públicas) em <http://pergamumweb.umc.br/pergamumweb/vinculos/000000/00000071.pdf>. Acesso março de 2022.

SILVA, Anderson Almeida da; BONINI, Luci Mendes de Melo. *A articulação da rede de atendimento à violência doméstica em Itaquaquecetuba-SP como política pública: percepções das participantes*. IN: Mulheres na sociedade: desafios para a visibilidade feminina. CARVALHO, Daniela Tiffany Prado de; SILVA, Elisa Maria Taborda da; SANTOS, Polianna Pereira dos (orgs). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e sociedade moderna*. In: Participação e Processo. São Paulo: RT, 1988.



Qual seria o recurso cabível para impugnar decisão que indefere a concessão de medida protetiva de urgência, fundada na Lei nº 11.340/2006?

What would be the appropriate appeal to challenge a decision that rejects the granting of an urgent protective measure, based on Law nº11.340/2006?

Náilda Coelho Monte

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Paula Sant'Anna Machado de Souza

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Karen Anne R. dos Santos

Estagiária na Defensoria Pública do Estado de São Paulo

karenanne21@live.com

Resumo

Este artigo baseia-se numa extensa pesquisa jurisprudencial, através da qual se verificou a existência de várias decisões díspares emitidas pelas Câmaras de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a forma mais adequada de contestar uma decisão que nega, antecipadamente, a concessão de uma medida cautelar urgente, com base na Lei nº 11.340/2006. Este artigo apresenta uma alternativa à questão que define que o Agravo de Instrumento seria a forma mais adequada de resolver o problema sem alterar a lei.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgência. Lei Maria da Penha. Divergência jurisprudencial. Recurso.

Abstract

This article is based on an extensive jurisprudential research, through which it was found the existence of several disparate decisions issued by the Câmaras de Direito Criminal of the Tribunal de Justiça of the State of São Paulo about the most appropriate way of to contest a decision that denies, in advance, the granting of an urgent protective measure, based on Law nº 11.340/2006. This article presents an alternative to the question that defines that the Agravo de Instrumento would be the most appropriate way to solve the problem without changing the law.

Keywords: *Urgency Protective Measures. Maria Da Penha Law. Jurisprudencial Divergence. Resource.*



Introdução

A edição da Lei nº 11.340/2006 decorre de um processo incansável de luta pelo reconhecimento dos direitos das mulheres.

Leila Linhares Barsted destaca o quão decisivos foram os movimentos de mulheres no processo de luta por direitos tanto para manutenção de direitos conquistados, quanto para conquista de novos direitos. A autora destaca, ainda, que a Lei Maria da Penha é fruto de uma importante experiência de *advocacy* feminista das últimas três décadas. (BARSTED, 2011).

Até então, o Brasil não dispunha de legislação específica para proteção dos direitos das mulheres, contando apenas com algumas leis penais que se destinavam a essa finalidade. Nesse passo, pode-se citar que a Lei 7.209/1984 alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravavam a pena ser o crime praticado contra cônjuge. A Lei 8.930/1994 estabeleceu que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos. Já a Lei 9.520/97 revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo (BARSTED, 2011). A Lei 10.886/04 alterou a redação do artigo 129 do Código Penal para tipificar a lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar e em 2005, a Lei nº 11.106 revogou os incisos VII e VIII do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do estupro que se casasse com a vítima, pondo fim à ideia discriminatória presente na construção jurídica do “casamento reparador”.

A despeito dos avanços legislativos acima apontados, antes da Lei Maria da Penha os delitos cometidos contra as mulheres eram processados e julgados como delitos de menor potencial ofensivo e os diversos acordos realizados nos corredores de fóruns, sob o rito da Lei Federal 9.099/99, evidenciavam que o país não possuía instrumentos jurídicos e políticas públicas suficientes para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Leila Linhares Barsted registra a situação paradoxal que o Brasil se encontrava, uma vez que era signatário de tratados de direitos humanos de proteção aos direitos das mulheres, que considerava a violência contra as mulheres violação de direitos humanos e apesar disso a Lei 9.099/95 tratava a violência contra as mulheres como delito de menor potencial ofensivo. (BARSTED, p. 2011).

Diante do cenário de impunidade predominante no Brasil e da normalização da violência contra as mulheres, o movimento feminista iniciou uma campanha destinada a aprovar legislações que tinham como objetivo garantir às mulheres o direito de viver uma vida sem violência. Calçadas na Convenção Belém do Pará, o movimento feminista, por meio do consórcio das ONGs CEPIA, CFEMEA, AGENDE, ADVOCACI, CLADEM/IPÊ e THEMIS apresentaram projeto de lei voltado ao enfreamento da violência doméstica contra as mulheres. O projeto foi apresentado no período de novembro de 2003 a setembro de 2006 e após a sanção presidencial originou a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Ao mesmo tempo em que o movimento feminista se mobilizava, internamente, para que o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher fizesse parte da agenda do país, externamente desenvolveu-se ação internacional de *advocacy* promovida pelas organizações de



direitos humanos CEJIL e CLADEM junto à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). As entidades denunciaram a omissão reiterada do Estado brasileiro no processo de apuração e julgamento do crime praticado contra Maria da Penha Fernandes por seu ex-marido, fato que culminou no estabelecimento das seguintes recomendações para o Brasil: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. (Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso 12.051: Maria da Penha Fernandes).

Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva destacam a mudança paradigmática ocorrida, a partir da implementação da Lei Maria da Penha:

Inicialmente, destacamos a mudança no paradigma da atuação do Poder Judiciário proposta pela Lei ao tratar das medidas protetivas de urgência, que não se ampara somente em dispositivos penais e retributivos direcionados ao réu. A lei traz, em seu bojo, algumas demandas históricas dos movimentos de mulheres: a atenção às ofendidas por meio de mecanismos de proteção. Essa conquista é fruto de demandas feministas que por décadas criticaram o funcionamento do sistema penal que, nos casos de violência contra a mulher, preocupa-se em demasia com a persecução do réu, deixando a parte mais vulnerável invisível e desprotegida.

Um ordenamento jurídico que respeite a mulher deve respeitar a sua vontade e autonomia. Portanto, não pode o Estado romper com a ordem patriarcal retirando de forma autoritária a voz da mulher em situação de violência doméstica. (MELLO; PAIVA, 2019).

A despeito da gênese democrática da Lei Maria da Penha, uma vez que a maior parte de suas medidas representaram aspirações do movimento feminista da época (CALAZANS; CORTES, 2011), fato é que a Lei ainda possui diversos obstáculos ou desafios para sua efetivação.

Após breve descrição e apresentação de alguns dos desafios de implementação da Lei Maria da Penha, da definição das medidas protetivas de urgência e debate acerca de qual é a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, o presente estudo vai se deter sobre o dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca de qual recurso cabível do indeferimento liminar ou em sede de tutela antecipada das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal 11.340/2006 e como isso impacta a vida das mulheres que necessitam de proteção. Assim, o artigo tem por objetivo lançar luz sobre a questão acima descrita e pincelar os motivos pelos quais a Defensoria Pública sustenta ser o recurso de agravo de instrumento o remédio adequado para impugnar decisão que indefere concessão de medidas protetivas de urgência.



Desafios de implementação da Lei Maria da Penha

Segundo Carmen Hein as medidas protetivas de urgência são um dos aspectos centrais da lei por serem um mecanismo rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres. A despeito da importância dessas medidas, a autora destaca que a burocracia e o tradicionalismo jurídico têm obstaculizado o cumprimento dessa previsão (HEIN, 2017).

Ainda segundo a autora, a Lei Maria da Penha, desde a sua criação, enfrentou desafios para sua plena efetividade, que a autora denominou de obstáculos institucionais, alguns já superados e outros não.

Dentre os obstáculos institucionais já superados podem-se destacar que alegavam que a LMP ofendia o princípio da igualdade, a competência dos tribunais com a criação da dupla jurisdição (civil e criminal) nos juizados especializados de violência doméstica e familiar e o direito do réu a uma pena mais branda face à proibição da aplicação da lei nº 9.099/1995. Em razão das várias decisões judiciais que comprometiam a eficácia da lei foram proferidas, o que levou a Advocacia Geral da União a ajuizar, em 2007, uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19). Além disso, como muitos Tribunais não reconheciam a ação pública incondicionada aos crimes de lesão corporal, a Procuradoria da República ajuizou, em 2010, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) para que o Supremo Tribunal Federal (STF) desse interpretação conforme à Constituição aos artigos que eram objeto de contestação por juízes e tribunais. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou, conjuntamente, a ADC 19 e a ADI 4424 e considerou constitucionais todos os artigos da Lei Maria da Penha.

Atualmente persistem novos obstáculos institucionais para efetividade da Lei Maria da Penha relacionados à ausência de valor à palavra da vítima e exigências ilegais para a concessão das medidas protetivas, tais como, a exigência do registro de boletim de ocorrência para fixar a competência dos Juizados e a redução dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar a varas criminais.

Esse cenário acabou sendo demonstrado na própria pesquisa lançada em 2019 CNJ/IPEA sobre a Lei Maria da Penha no Judiciário, em que a pesquisa classificou os tipos de juízes/as em relação a aplicação da LMP em comprometidos, resistentes e moderados. Um dos critérios usados na pesquisa para informar essa classificação foi a compreensão de magistrados em relação à violência doméstica. Portanto, em relação a aspectos jurisdicionais, a pesquisa considerou aspectos como: número de deferimentos/ indeferimentos de MPU, critérios para enquadrar caso como violência doméstica e valor da palavra da vítima. A pesquisa destaca, ainda, que juízes/as acabam informados por estigmas de gênero ao aplicar a Lei Maria da Penha (CNJ/IPEA, 2019).

Não bastasse os desafios institucionais, Carmen Hein, ainda registra que há desafios teóricos que restringem a aplicação da Lei Maria da Penha. A autora destaca que a confusão conceitual sobre o gênero e a de critérios manifestamente ilegais para a concessão das medidas protetivas, que impedem a correta aplicação da lei e criam prejuízos às mulheres que ficam sem proteção, causando uma percepção negativa sobre a lei (HEIN, 2019).

No mesmo sentido Fabiana Severi destaca que ao considerar que violência doméstica contra as mulheres é sustentada em desigualdades de gênero que se entrelaçam com outras



desigualdades como de raça e classe e que as respostas efetivas às desigualdades passam a depender de mudanças mais profundas no sistema de justiça brasileiro (SEVERI, 2018).

A par do quanto dito, é possível concluir que essas resistências de aplicação da LMP colocam em xeque a própria razão de ser da lei e infirmam o compromisso do Estado brasileiro, firmado em convenções e tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Nos próximos itens serão apresentadas alternativas de superação de obstáculos teóricos e institucionais em relação ao entendimento que cerca a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e a partir daí, buscaremos definir qual melhor meio para impugnar decisões judiciais que indeferem os pedidos de medidas protetivas, de forma liminar ou em sede de tutela antecipada.

Medidas protetivas de urgência

Com objetivo específico de garantir a proteção integral das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha prevê em seus artigos 18, 22, 23 e 24 um conjunto de medidas, cujo objetivo central é evitar a ocorrência da violência contra as mulheres ou fazer cessar essa violência, nos casos em que ela já ocorreu, além de impedir novas violações dos direitos das mulheres. Rosane M. Reis Lavigne e Cecília Perlingeiro em artigo, no qual comentam as medidas protetivas da Lei Maria da Penha destacam, que “*no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, há o escopo específico de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de risco iminente à sua integridade pessoal*”. (LAVIGNE; PERLIGEIRO, 2011).

Tratam-se, portanto, de medidas que obrigam ao agressor, tais como a restrição da posse ou porte de armas, fixação de alimentos provisórios ou provisionais, proibição de contato ou aproximação com a mulher, com estabelecimento de distância mínima entre ambos, restrição da guarda de filhos/as e encaminhamento do agressor para programas de reflexão (art. 22 da Lei 11.340/06).

Dentre as medidas destinadas às mulheres podem-se citar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor, a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga, o afastamento da mulher do seu local de trabalho por até seis meses, sem prejuízo do vínculo trabalhista e a inclusão da mulher em programas de transferência de renda(Art. 23 da lei 11.340/06).

A lei prevê ainda medidas destinadas para a proteção do patrimônio das mulheres dentre as quais destacam-se: a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida, proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor, a prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (Art. 24 da Lei 11.340/06).



É de se ressaltar que o rol de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha é meramente exemplificativo, de forma que o art. 22, § 1º do mencionado diploma legislativo admite a adoção de outras medidas previstas em lei e adequáveis ao caso concreto.

As medidas protetivas podem ser requeridas pela Defensoria Pública ou por meio de advogado/a, pelo Ministério Público, pelas autoridades policiais ou pela própria mulher, fazendo uso da capacidade postulatória decorrente de previsão expressa da Lei Maria da Penha (Art.27 da Lei 11.240/06).

Ao receber a medida protetiva de urgência, o/a juiz/a tem prazo de até 48 horas para decidir sobre sua concessão, determinar o encaminhamento da ofendida para assistência judiciário e comunicar ao Ministério Público (art. 18 Lei 11.240/06).

Não há no texto legal descrição de procedimento expresso para a concessão das medidas protetivas de urgência, de forma que o art. 14 da Lei Maria da Penha se limita a afirmar que ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicam-se as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

A ausência do estabelecimento de procedimento de concessão das medidas protetivas de urgência tem representado um dos principais desafios de efetivação da Lei Maria da Penha, notadamente, em razão de interpretações hegemônicas feitas da Lei Maria da Penha. Ainda Segundo Rosane M. Reis Lavigne e Cecilia Perligeiro (2011):

Como não se encontra estabelecido no texto legal o rito específico relativo às medidas protetivas, há controvérsias quanto à natureza e a forma de seu processamento. Todavia, vislumbra-se mais adequado o rito simplificado e de tramitação célere, utilizando-se padrão acessível a todas as vítimas, de modo que tanto estas como seus representantes legais ou pessoas de seu entorno familiar possam solicitá-las.

Ainda que a Lei seja omissa em relação ao procedimento de concessão de medidas protetivas, é fato que isso não impede a adoção de um procedimento célere e simplificado para a apreciação desses pedidos. Isso porque, o art. 4º da Lei Maria da Penha preceitua que a Lei Maria da Penha deve ser interpretada de acordo com os fins sociais a que se destina, especialmente levando-se em consideração a posição das mulheres em situação de violência.

Da mesma forma, a Lei não especificou, de modo expresso, qual recurso cabível em razão do deferimento/ indeferimento das medidas protetivas de urgência. Em relação a este tema há considerável dissenso jurisprudencial e doutrinário e para que seja firmada uma posição na direção de um ou outro recurso, inicialmente refletiremos sobre a natureza jurídica das medidas protetivas.

Natureza jurídica das medidas protetivas

Com intuito de aprofundarmos o presente estudo, cabe-nos traçar conceitualmente a natureza jurídica das medidas protetivas.



Neste sentido, o presente tópico se propõe a responder o seguinte questionamento: qual a natureza jurídica das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha?

Naturalmente, esse questionamento traz uma dificuldade inicial, mormente em virtude de não haver posicionamento doutrinário ou jurisprudencial consolidados no direito pátrio a respeito de tal temática.

Para que possamos delimitar linhas conceituais iniciais, mostra-se relevante afastar, primeiramente, a concepção de que as medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006 ostentam natureza jurídica de medidas cautelares e, por consequência disso, sejam consideradas medidas de caráter instrumental.

É fundamental que não se confunda provimento cautelar com a função de preventividade pertencente a diversos provimentos jurisdicionais, incluindo os provimentos cautelares.

Por essa razão, é lícito concluir que existem procedimentos jurisdicionais que possuem caráter preventivo, posto que se destinam a evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme preconiza o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e provimentos jurisdicionais de caráter repressivo, destinados à tutela de direitos já lesionados.

No que tange a tutela jurisdicional de caráter preventivo, não se pode olvidar que esse tipo de tutela não se esgota nos procedimentos cautelares, devendo, em verdade, considerar esse tipo de tutela (preventiva) como gênero, nas quais se encontram como espécies, a tutela cautelar, a tutela inibitória e a tutela antecipada que, para alguns, é uma técnica processual.

Ao abordar o tema, Cassio Scarpinella Bueno (2014, p.158) assevera:

Melhor do que entender a preventividade como algo inerente a um “processo” (o “cautelar”), portanto, é entendê-la como algo inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. E nem poderia ser diferente à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que se refere expressamente a lesão ou ameaça de lesão a direito, impondo que ambas sejam objeto de proteção do Estado- Juiz. Por isso, a proposta desde o n.2 da Introdução, é a de distinguir a “tutela jurisdicional” (e não o processo ou a ação) em “preventiva” e “repressiva”. É aquela, a tutela “preventiva”, que se relaciona (mas não se esgota) com que o Código de Processo Civil chama de “processo cautelar”.

Assim, não se pode, simplesmente, classificar as medidas protetivas de urgência como “cautelares propriamente ditas” somente pelo fato de elas apresentarem feição preventiva, posto que, conforme já mencionado, existem diversos outros tipos de provimentos jurisdicionais preventivos diversos dos cautelares.

Sustentamos o entendimento de que **as medidas protetivas ostentam, em sua maioria, natureza jurídica de tutela inibitória**, pois buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas, motivo pelo qual a ofendida busca provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado, impedir a reiteração de um ato já cometido ou cessar a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor. Nesse sentido, é seguro dizer que se trata de tutela jurisdicional preventiva, voltada para o futuro. **Não se trata, portanto, de procedimento cautelar, razão pela qual não há que se falar em processo principal**, pois o procedimento para a decretação de medidas protetivas de urgência é de conhecimento, principal e satisfativo.



Segundo Luiz Guilherme Marinoni (2012, p.71) “o ordenamento jurídico estimula a adoção da tutela inibitória apta a prevenir, remover ou impedir a continuação de um ato ilícito”.

Trata-se, pois, de uma modalidade de provimento jurisdicional voltado para o futuro, com intuito de impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, sendo uma tutela de caráter eminentemente preventivo, conforme mencionado acima.

O direito à tutela jurisdicional, que é decorrência da própria existência do direito substancial e da proibição da sua realização privada, não é apenas direito de ir ao Judiciário, mas o direito de obter a via técnica adequada para que o direito material possa ser efetivamente realizado através da jurisdição. O direito a tutela, assim, é o direito à técnica processual (por exemplo, sentença e meios executivos) capaz de permitir a efetiva proteção do direito material. (MARINONI, 2012, p. 71).

Portanto, por não serem dotadas com características de instrumentalidade, referibilidade e provisoriedade, comuns às “cautelares propriamente ditas”, as medidas protetivas de urgência contempladas na Lei Federal nº 11.340/2006 não possuem natureza jurídica de cautelares.

Importante ressaltar que as medidas protetivas da Lei nº 11.340/2006 não se destinam à eficácia da decisão jurisdicional a ser proferida em outro processo (no caso, em feito de natureza criminal), o objetivo das medidas protetivas é **a defesa dos direitos da paz, habitação e inviolabilidade da integridade física e psicológica das mulheres em situação de violência**.

Saliente-se, ainda, que os objetivos do processo criminal e do requerimento de concessão de medidas protetivas são diversos. Ora, quando se pratica um crime (ação/omissão contrária à norma penal) surge para o Estado Juiz a possibilidade de aplicação da norma penal secundária, isto é, o “direito de punir”, a ser exercido no decorrer de um processo criminal. Nesse sentido, para que a ação penal seja julgada procedente, necessário que o órgão de acusação tenha êxito na prova da culpa do acusado, surgindo, por consequência, o direito de punir ou aplicar a pena.

Por sua vez, as medidas protetivas de urgência objetivam a tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, em nada se relacionando com a aplicação da pena pelo Estado Juiz.

Ademais, a análise do art. 282 do Código de Processo Penal permite inferir que as cautelares penais possuem basicamente quatro funções, quais sejam: a garantia da aplicação da pena, a garantia da produção da prova, a reparação dos danos e, por fim, a garantia da ordem pública (função de prevenção especial).

É notório que as medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 não se encaixam em nenhuma dessas funções, quando muito, pode-se afirmar que as medidas protetivas de urgência teriam o objetivo de evitar a prática de novos crimes, garantindo, pois, a ordem pública. Não obstante, ainda que fosse essa a tese defendida, a própria função de cautelaridade, nesse caso específico, é questionável, uma vez que a função de prevenção especial é a finalidade da própria pena, de forma que a aplicação de medida, nesse sentido, constituiria antecipação do provimento jurisdicional final, fato que infirma seu caráter cautelar. (BADARÓ, 2012, p. 217).

Como se não bastasse, para a concessão das cautelares penais, a lei adjetiva penal exige como pressupostos o *fumus commissi delicti* e o *periculum in mora*. Ocorre que exigir a ocorrência de um crime para concessão de medidas protetivas de urgência pode levar a uma interpretação



restritiva da Lei nº 11.340/2006, contrariando os fins sociais a que a lei se destina e a especial condição da mulher em situação de violência.

Isso porque a Lei nº 11.340/2006 não enuncia tipos penais, repise-se, mas formas de violência em rol exemplificativo. Não se pode afirmar que a todo tipo de forma de violência haverá uma correspondente infração penal.

Com efeito, diversamente das cautelares penais, o objetivo das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é a garantia do direito a paz, habitação, vida, incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica, sendo, portanto, um fim em si mesmo, de modo que as medidas protetivas tutelam o próprio direito material. Não se pode assegurar que ao fim do processo criminal as medidas protetivas de urgência deixam de ser úteis, sobretudo, nos casos em que a violência não cessou.

Como já mencionado, as medidas protetivas não encartam as características determinantes dos provimentos cautelares propriamente ditos, sobretudo, a instrumentalidade e referibilidade. Em alusão ao tema, o STJ possui posicionamento firmado desde o ano de 2014, conforme se observa pela ementa que segue:

As medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) podem ser aplicadas em ação cautelar cível satisfativa, independentemente da existência de inquérito policial ou processo criminal contra o suposto agressor. O primeiro dado a ser considerado para compreensão da exata posição assumida pela Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico pátrio é observar que o mencionado diploma veio com o objetivo de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher. Por outra ótica de análise acerca da incidência dessa lei, mostra-se sintomático o fato de que a Convenção de Belém do Pará - no que foi seguida pela norma doméstica de 2006 - preocupou-se sobremaneira com a especial proteção da mulher submetida a violência, mas não somente pelo viés da punição penal do agressor, mas também pelo ângulo da prevenção por instrumentos de qualquer natureza, civil ou administrativa. Ora, parece claro que o intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas. Na verdade, a Lei Maria da Penha, ao definir violência doméstica contra a mulher e suas diversas formas, enumera, exemplificativamente, espécies de danos que nem sempre se acomodam na categoria de bem jurídico tutelável pelo direito penal, como o sofrimento psicológico, o dano moral, a diminuição da autoestima, a manipulação, a vigilância constante, a retenção de objetos pessoais, entre outras formas de violência. Ademais, fica clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como no art. 22, § 4º, a autorização de aplicação do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC; ou no art. 13, ao afirmar que "ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais [...] aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei". Analisada de outra forma a controvérsia, se é certo que a Lei Maria da Penha permite a incidência do art. 461, § 5º, do CPC para a concretização das medidas protetivas nela previstas, não é menos verdade que, como pacificamente reconhecido pela doutrina, o mencionado dispositivo do diploma processual não estabelece rol exauriente de medidas de apoio, o que permite, de forma recíproca e observados os específicos requisitos, a aplicação das medidas previstas na Lei



Maria da Penha no âmbito do processo civil.¹ Deve-se destacar, ainda, outro ponto de fundamental relevância: **a necessidade de se respeitar a autonomia da mulher em situação de violência**. Embora, a mulher, nesses casos, esteja vulnerável e necessite de uma especial proteção por parte do Estado, não se pode retirar da mesma o poder de decidir. Assim, se a vítima não deseja representar criminalmente o autor da violência (por ainda possuir com ele relação de dependência emocional ou mesmo temor de presenciar um membro da família condenado criminalmente), não se pode exigir como condição para a tutela de sua incolumidade física e psicológica (através das medidas protetivas), a representação criminal, sob pena de condicionar a proteção da mulher em situação de violência, negando, inclusive, o acesso à justiça.

Não bastasse o acima exposto, o fato de se considerar que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica de cautelares propriamente ditas pode levar a um cenário de “penalização” das mulheres em situação de violência doméstica e familiar por eventual ineficiência do sistema de proteção.

Esse cenário é concretizado pelos dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que revelam: *a*) em 2016, no Brasil, para cada dez inquéritos policiais relacionados a violência doméstica e familiar, mais de 7 foram arquivados sem ensejar o início de processos de conhecimento criminais; *b*) no ano de 2016, em todo o Brasil, para cada 100 sentenças proferidas em casos de violência doméstica, apenas 7 estipularam a condenação penal do agressor; *c*) em 2016, foram instaurados, em todo o Brasil, cerca de 270 inquéritos policiais, foram concedidas pouco mais de 180 medidas protetivas e foram iniciados ao redor de 12 processos de execução penal em casos relativos à violência doméstica contra mulheres (todos os indicadores relativos ao número de registros por grupo de 100 mil mulheres). Portanto, é possível estimar que, a cada 20 inquéritos policiais abertos, são concedidas 13 medidas protetivas e há apenas 1 condenação penal do agressor; *d*) a análise comparativa entre as taxas de inquéritos policiais sobre violência doméstica instaurados, por grupo de 100 mil mulheres, permitiu verificar que há grandes diferenças no acesso à prestação jurisdicional a depender do estado. (Panorama da violência contra mulher no Brasil indicadores nacionais e estaduais, 2018).

Assim, admitir que as medidas protetivas de urgência são cautelares e por consequência se referem a um processo principal pode culminar na extinção das medidas protetivas pelo simples fato de o processo criminal não resultar em condenação, de modo que a mulher é responsabilizada por deficiências do Estado na condução dos processos investigativos.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo a humanização da mulher em situação de violência, elevando-a a condição de sujeito de direitos. E, como sujeito de direitos, é essencial que essa mulher faça parte de seu plano de atendimento e possa decidir de forma qualificada nos casos que a Lei admite, acerca do início ou não da ação penal, sem que isso implique em redução de sua segurança.

Dessa forma, ao buscar um provimento judicial capaz de protegê-la, a mulher vítima de violência, embora possa esperar que o agressor responda a processo criminal e venha a ser penalizado, tem como maior interesse (às vezes único interesse) a manutenção de sua integridade física e psíquica, bem como a de seus familiares.

Nesse sentido, valiosa a lição da Ilustre Defensora Pública Júlia Maria Seixas Bechara (2010), em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):



Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível vincule-se a processo principal de caráter criminal. [...] Tal consequência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constatam dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem.

Interessante, também, reproduzir o posicionamento emanado pela doutrinadora Maria Berenice Dias (2007), que pugna pela manutenção das Medidas Protetivas em favor da mulher:

As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, ou seja, não é imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Todas têm caráter satisfativo, não se aplicando à limitação temporal imposta na lei civil. Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme é sustentando em sede doutrinária, pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum junto com a prole. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar.

A possibilidade de aplicação do Código de Processo Civil ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência decorre de autorização expressa da própria Lei n. 11.340/2006, que possui caráter misto, **caracterizando-se por ser sistema legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual, com vistas a garantir a ampla e integral proteção da mulher vítima de violência.**

Em que pese a constatação acima mencionada, não há como deixar de notar que, atualmente, os Juizados de Violência Doméstica têm se transformado em “varas criminais”, de modo que as medidas protetivas de urgência têm sido interpretadas como cautelares penais. Tal fato também transparece no seguinte Enunciado do Fonavid, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

Essa interpretação conflita de modo pungente com o objetivo da Lei Maria da Penha, mitigando a proteção da mulher em situação de violência, bem como condicionando a proteção da incolumidade física e psicológica dessas mulheres à existência, por exemplo, de um Boletim de Ocorrência ou processo-crime, e dessa forma, frustrando a finalidade social da lei.

Por certo, condicionar a competência do Juizado de Violência Doméstica à existência de *Notitia Criminis* ou Boletim de Ocorrência é manifesta violação ao art. 14 c/c art. 33 da Lei nº 11.340/2006, que criaram um verdadeiro “juízo universal” ou “juízo integral” para processamento, julgamento e execução das causas derivadas de violência doméstica, com intuito de facilitar o acesso à justiça, evitar decisões contraditórias e compreender o problema da mulher em contexto de violência de forma holística.



Insta salientar que o fato de as medidas protetivas de urgência possuírem caráter de tutela inibitória não faz com que estas medidas possuam duração *ad aeternum* ou que os direitos de réus sejam restringidos de modo permanente. É possível, a todo tempo, que o réu comprove alteração na situação fática que ensejou a concessão das medidas protetivas de urgência, à semelhança do que ocorre com todas as ações de trato sucessivo, que fazem coisa julgada *rebus sic stantibus*. A esse respeito, não se pode deixar de registrar que nunca foi aventado que em relação a essas ações de trato sucessivo (alimentos, fixação de guarda ou regulamentação de visitas, dentre outras) há limitação de direitos constitucionais do réu.

Naturalmente, inexistindo ação criminal em andamento ou procedimento criminal, não se pode decretar a prisão preventiva do réu pelo descumprimento das medidas protetivas - consequência mais gravosa prevista na Lei nº 11.340/2006 -, para obrigar o agressor a respeitar as medidas estabelecidas judicialmente. Apesar disso, existem outros meios capazes de coibir o réu a respeitar a determinação judicial, tal como a fixação de multa, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.340/2006.²

A possibilidade de fixação de multa, bem como a referência expressa ao art. 461 do CPC/Art. 497 CPC,³ em virtude de eventual não cumprimento das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha, apenas revela seu caráter de tutela inibitória. É cediço que o art. 461 do CPC “*é a fonte normativo-processual da tutela inibitória individual, tornando viável a obtenção desta tutela através da propositura de uma única ação, sem que seja necessário pensar em ação cautelar e ação de execução.*” (MARINONI, 2012, p. 86).

A natureza de tutela inibitória das medidas protetivas de urgência também foi reconhecida pelo Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e se traduz por meio dos seguintes enunciados:

ENUNCIADO 11: Poderá ser fixada multa pecuniária no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência.

ENUNCIADO 37 – A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. (Aprovado no VIII FONAVID-BH. Revogado o Enunciado 5 em razão da aprovação deste Enunciado.

Por derradeiro, é fundamental destacar que a Lei Maria da Penha representa um marco para a luta dos movimentos das mulheres, cujo instrumento normativo objetiva abordar a prevenção e coibir a violência. Por isso, o referido diploma legislativo possui diversas previsões de caráter preventivo (inclusive com a previsão de políticas públicas) e assistencial (termo aplicado no sentido de minorar os efeitos da violência doméstica após sua ocorrência). Por outro lado, a Lei nº 11.340/2006 sequer faz menção a tipos penais, razão pela qual não se pode incorrer no erro de transformar esses Juizados em Varas Criminais.

Considerando, então, que as medidas protetivas são provimentos jurisdicionais de caráter autônomo, em razão da sua natureza de tutela inibitória, o meio de impugnação mais adequado é o Agravo de Instrumento, conforme se demonstrará no próximo item.



Da divergência em relação ao recurso cabível do indeferimento liminar das medidas protetivas de urgência.

Ao avaliar qual recurso cabível em relação ao deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva (2019, p. 277) destacam o seguinte:

Ao elaborar a Lei Maria da Penha, o legislador silenciou acerca dos recursos cabíveis para as medidas protetivas de urgência. Esse é um dos temas mais controvertidos, pois depende de pelo menos dois entendimentos prévios acerca das medidas protetivas, que tampouco são pacíficos: 1) o entendimento acerca da natureza jurídica civil, penal, trabalhista, previdenciária, entre outros e 2) o entendimento sobre a autonomia da medida protetiva em relação ao processo principal conforme discutido no item 6.1.

Assim como a doutrina, a jurisprudência tem demonstrado divergência considerável acerca do tema debatido no presente item. Ao analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chegou-se à conclusão de que as Câmaras Criminais, que tem recebidos os recursos, possuem entendimentos extremamente díspares, prevendo o cabimento de quatro meios de insurgência: *i)* mandado de segurança, *ii)* recurso em sentido estrito, *iii)* apelação ou *iv)* agravo de instrumento.

Oportunamente, para melhor vislumbrarmos a problemática apontada neste presente estudo, serão colacionadas algumas ementas que corroboram os argumentos aqui sustentados acerca da inequívoca divergência jurisprudencial em relação à via recursal adequada para impugnar decisão que denega a concessão de medida protetiva pleiteada por mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Passemos, então, a analisá-las.

As 4^a, 7^a, 8^a e 15^a Câmaras de Direito Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiram acórdãos nos quais expressaram o entendimento de que o **recurso cabível contra a decisão que indefere a medida protetiva de urgência é agravo de instrumento.**⁴

Em oposição, a 5^a e 10^a Câmaras Criminais proferiram acórdãos nos quais expressam o entendimento de que é cabível, em razão da interpretação extensiva, o **recurso em sentido estrito.**⁵

Para além do exposto anteriormente, destaca-se, também, que as 2^a, 3^a, 4^a, 6^a, 7^a, 9^a, 10^a, 11^a e 12^a Câmaras Criminais proferiram acórdãos nos quais expressam **divergência em relação ao tema** e não adotam posição eficaz para pacificar o entendimento a respeito de qual recurso é cabível. Em alguns casos, demonstram entendimento favorável ou desfavorável quanto a algum recurso específico.⁶

Além da pesquisa levada a efeito pela Defensoria Pública, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do Centro de Apoio da Seção de Direito Criminal – CADICrim-realizou pesquisa com intuito de verificar qual recurso cabível do indeferimento/deferimento liminar ou em sede de tutela de urgência, das medidas protetivas de urgência. Na publicação, a divergência já apontada no presente artigo, fica evidenciada. Destaque especial deve ser dado às 4^o, 8^o, 9^o, 14^a Câmaras que não conheceram o agravo o agravo de instrumento e não aplicaram o princípio da fungibilidade recursal e a 16^o que possui entendimento que as medidas protetivas são irrecorríveis. (Coletâneas de Pesquisas Solicitadas, 2020).



Ante tal dissenso, no próximo item o presente estudo se disporá a refletir qual meio de impugnação mais adequado ao deferimento/indeferimento liminar ou por meio de antecipação dos efeitos da tutela, de medidas protetivas de urgência.

Da adequação do recurso de Agravo de Instrumento para a impugnação das decisões

Nos termos do artigo 203 do Código de Processo Civil, os pronunciamentos do/a juiz/a consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

Conceitualmente, decisões interlocutórias são todos os pronunciamentos judiciais de natureza decisória que não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como não extinguem uma execução.

No CPC de 1973, a decisão interlocutória era aquela que resolvia uma questão incidente. O Código Buzaid reformou a sistemática recursal anterior, do CPC de 1939, aboliu os agravos de petição e no auto do processo, prevendo o agravo de instrumento que poderia tramitar de imediato ou ficar retido nos autos.

Já o CPC de 2015 adotou a definição de que uma decisão interlocutória é toda aquela que não é uma sentença, ou seja, sua definição é residual. Além disto, outra novidade trazida pelo CPC 2015 foi a criação de duas categorias de decisões interlocutórias: as agraváveis, previstas no rol expresso do artigo 1015 e as não agraváveis.

A Comissão de Juristas que elaborou o novo CPC 2015 buscou simplificar o sistema recursal, extinguindo o antigo agravo retido e prevendo que o agravo de instrumento ficaria mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência, para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos em que houvesse previsão legal expressa.

Tal categorização e adoção de rol estanque para o manejo de Agravo de Instrumento foi bastante criticada pela doutrina logo no início da vigência do novo CPC. Durante a própria tramitação legislativa do Código de Processo Civil a possível falha da opção pela taxatividade foi apontada. Exemplo desta discussão foi a Emenda nº 92, proposta pelo Senador Aloysio Nunes. Apesar da alegação de que existiriam várias hipóteses de decisões interlocutórias que não foram contempladas e que mereceriam ser impugnáveis desde logo, a emenda foi rejeitada por um óbice regimental.

A grande velocidade e a dinâmica das relações sociais se mostraram incompatíveis com a previsão de um rol fechado de hipóteses de cabimento de agravo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou em 05/12/2018 através do Tema 988 a seguinte tese:

O Rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.



O atual entendimento a respeito das hipóteses de cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento é absolutamente compatível com a aplicação deste às decisões interlocutórias, decorrentes no processamento dos pedidos de medidas protetivas de urgência.

Neste sentido, ao concluir o julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520,⁷ sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu o conceito de taxatividade mitigada do rol previsto no art. 1015 do CPC e, como consequência, admitiu a possibilidade de interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no texto legal.

De acordo com a concepção da Ministra Relatora Nancy Andrichi, um rol taxativo raramente conseguiria abarcar a complexidade da vida. A Ministra rejeitou, ainda, a existência da interpretação extensiva ou analógica do art. 1015 do CPC por entender que desnatura a essência dos institutos jurídicos e, por fim, considerou que a despeito do rol do art. 1015 do CPC não ser exemplificativo, a admissibilidade do recurso, fora das hipóteses expressamente previstas em lei, deve estar condicionada à existência de urgência, já que nestes casos, não seria possível esperar pelo julgamento da apelação, firmando entendimento que o rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada.

As medidas protetivas de urgência, em razão da natureza de tutela inibitória, possuem como meio de impugnação mais adequado quando do indeferimento do pedido de sua aplicação o Agravo de Instrumento, por se tratar de decisão de caráter interlocutório e em razão da natureza autônoma das medidas protetivas de urgência.

É evidente que a decisão que defere/indefere medidas protetivas de urgência permite a interpretação do art. 1015 do CPC, de forma extensiva. Ora, o art. 22 da Lei n. 11.340/2006 determina que as medidas protetivas de urgência são cabíveis quando constatados indícios ou práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que o provimento jurisdicional se presta a prevenir, inibir, impedir ou evitar a continuação da violência contra as mulheres. Por este motivo, a autoridade policial é impelida pela Lei Maria da Penha a requerer as medidas protetivas em 48 horas (art. 12 da Lei n. 11.340/2006), bem como é dever da autoridade judicial proferir decisão em igual período (art. 18 do mesmo diploma legislativo).

Já os demais meios de impugnação/recursos admitidos pelas Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça são inaplicáveis à hipótese de indeferimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, senão vejamos.

O Mandado de Segurança possui natureza de ação constitucional mandamental e tem por objeto a proteção de direito diverso da liberdade de locomoção e do livre acesso a registro de dados pessoais. Sua retificação foi frequentemente utilizada na vigência do CPC/39 como sucedâneo recursal.

Essa utilização foi paulatinamente reduzida pelo CPC/73. A Ação Mandamental não é o meio processual mais adequado para que se provoque o reexame da questão ventilada em decisão interlocutória pelo Tribunal. A Lei do Mandado de Segurança prevê expressamente o seu descabimento nos casos em que da decisão judicial caiba recurso com efeito suspensivo, tratando-se de hipótese de impossibilidade jurídica do pedido do Mandado de Segurança.



Segundo Kasuo Watanabe (1980), “ser garantia constitucional não torna o mandado de segurança um substitutivo incondicional dos recursos e tampouco panaceia geral para toda e qualquer situação”.

Ainda, a Súmula 267 da Suprema Corte determina que “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. A Súmula, editada pelo Plenário do STF em 13/12/1963, na vigência da Lei n. 1355/1951, acolhe o entendimento posterior de que só há uma possibilidade excepcional de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial que seja impugnado através de recurso: a inexistência de efeito suspensivo.

No caso em tela, nenhuma das hipóteses de cabimento do Mandado de Segurança se faz presente. Apesar de, em tese, tratarmos de direitos não protegidos por Habeas Data ou Habeas Corpus, há a previsão no ordenamento processual civil (CPC) da possibilidade de aplicação de recurso dotado de efeito suspensivo (agravo de instrumento). Portanto, o cabimento do Mandado de Segurança deve ser afastado.

Melhor sorte não possui o Recurso em Sentido Estrito. Previsto no Código de Processo Penal, em seu artigo 581, o RESE se presta a atacar decisões interlocutórias, sentenças e atos administrativos de natureza penal.

Com objetivo de sanar tal dissenso o Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de São Paulo -CAOCRIM – elaborou o enunciado 73 que dispõe o seguinte:

O recurso cabível da decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência vinculada a inquérito policial ou processo criminal é o recurso em sentido estrito. Na hipótese de medida protetiva autônoma ou cível o recurso cabível é o agravo de instrumento.

Em verdade, buscar definir o caráter cível ou penal das medidas protetivas, para a partir daí firmar qual recurso cabível parece equívocado, notadamente, nos casos em que essa definição somente ocorre a partir da verificação se há ou não procedimento criminal, ao qual a medida seria assessória. Em outras palavras: pela lógica estabelecida no enunciado, uma medida de fixação de alimentos provisórios ou provisionais poderia ter caráter penal, desde que o pedido fosse formulado, a partir do registro do boletim de ocorrência.

Ademais, é certo que a divisão das medidas protetivas em medidas protetivas de caráter penal, cível ou administrativo tem caráter tão somente didático. Do ponto de vista prático, é difícil avaliar, por exemplo, se uma medida de proibição da frequência de determinados lugares, de restrição de contato e aproximação ou de suspensão do porte de arma possuem caráter cível ou penal. As medidas protetivas são provimentos jurisdicionais de caráter *sui generis* destinados a proteção da vida e integridade física e psicológica das mulheres. A Lei Maria da Penha, ao concretizar a proposta de trazer uma política de proteção às mulheres, que não se limita à responsabilização do autor da violência, possui dispositivos de caráter cível, penal e administrativo, além da definição de políticas públicas de assistência às mulheres, sendo um diploma legislativo, que não encontra correspondência na legislação nacional com nenhuma outro, razão pela qual é inócua a tarefa de tentar enquadrar seus dispositivos em classificações já existentes.



Não bastasse o quanto dito, o procedimento do RESE é incompatível com processamento das medidas protetivas de urgência, na medida em que é um procedimento que sequer admite apreciação liminar do pedido ou concessão de tutela antecipada, fato que vai de encontro a necessidade de celeridade e urgência, que compõem a essência das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Assim, seria impensável que após serem estabelecidos prazos legais de 48 horas para a elaboração e análise do pedido de medidas protetivas, o seu recurso seja destituído de efeito suspensivo.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento possui rito que melhor se adequa à necessidade de urgência das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, tanto que o art. 1.019 do Código de Processo Civil dispõe que recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Deve ser afastado, também, o cabimento do Recurso de Apelação como meio impugnativo. A Apelação é, segundo definição da legislação e da doutrina, cabível em face do pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento, ou seja, a sentença. Como o indeferimento de medidas protetivas é realizado através de uma decisão interlocutória de caráter inibitório, não há que se falar em cabimento do Recurso de Apelação nestas hipóteses, seja ela cível ou criminal.

Portanto, a nosso ver, o Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra a decisão que indefere a aplicação das medidas protetivas, tendo em vista sua natureza jurídica de tutela inibitória.

A respeito disso, importante precedente sobre o cabimento do Agravo de Instrumento foi firmado na ocasião do julgamento do Recurso Em Sentido Estrito nº 0088674- 76.2015.8.26.0050, em 17/10/2017, pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo. O Desembargador Relator Ivan Sartori sedimentou o seguinte entendimento:

Por primeiro, anote-se que as hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito são apenas aquelas dos arts. 581 do Código de Processo Penal e 294, parágrafo único, da Lei 9.503/97. E nesse rol taxativo não está contemplada a decisão que indefere medidas protetivas da Lei Maria da Penha a vítimas de violência doméstica e familiar. Desse modo, ter-se-ia por ausente condição de admissibilidade recursal. Aliás, há precedente desta relatoria, entendendo cabível o agravo de instrumento na espécie, aplicada, por analogia, a Lei Processual Civil, em homenagem ao princípio do amplo acesso à jurisdição (Agravo de Instrumento nº 217087921.2014.8.26.0000, julgado em 02.02.2016). De todo modo, a jurisprudência não entrou em harmonia quanto ao recurso cabível em casos que tais ou se viável apenas mandado de segurança. Então, prudente que se conheça do reclamo como agravo de instrumento, tendo em vista os princípios que dizem com o acesso à jurisdição, duplo grau e instrumentalidade das formas com destaque para o princípio da fungibilidade recursal.⁸

Sendo assim, como decorrência de interpretação atrelada aos fins sociais da Lei Maria da Penha sustentamos o necessário cabimento do Agravo de Instrumento para a impugnação da decisão que indefere, de forma liminar ou em sede de tutela antecipada, medida protetiva, fundada na Lei Maria da Penha.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como alternativa para eliminação do dissenso jurisprudencial e como forma de assegurar isonomia, segurança jurídica e acesso à justiça para mulheres em situação de violência doméstica e familiar

Decerto, esta divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do instrumento processual adequado causa enorme dificuldade para as mulheres, levando-se em consideração a possível obtenção de decisões jurídicas distintas para as mesmas circunstâncias fáticas, o que, de fato, acontece.

A problemática processual seria menos danosa caso houvesse, sem exceção, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, nada obstante isso não ocorre.

Cassio Scarpinella (2022, p. 447) salienta que o princípio da fungibilidade deriva diretamente do princípio da instrumentalidade das formas, e que sua incidência se justifica no sistema processual civil sempre que:

[...] a correlação entre as decisões jurisdicionais e o recurso cabível, prescrita pelo legislador gerar algum tipo de dúvida no caso concreto. Os usos e as aplicações do CPC de 2015 já fizeram aparecer fundadas dúvidas quanto à natureza jurídica de certas decisões e, conseqüentemente, quanto ao recurso delas cabível. É o que basta para justificar a incidência do princípio da fungibilidade para franquear a admissão de um recurso no lugar do outro, como indico nas devidas passagens do Manual.

É fundamental destacar que o princípio da fungibilidade recursal ou do “recurso indiferente”, somente é adotado se condições específicas forem satisfeitas, dentre as quais pode-se citar: *i)* ausência de erro grosseiro; *ii)* ausência de má fé; *iii)* obediência ao prazo limite do recurso que seria cabível.

Infelizmente, mesmo diante da importância contida no pedido a ser apreciado, alguns magistrados/as fecham-se no exacerbado formalismo e deixam de observar o princípio da fungibilidade. Assim, a vida de uma mulher é colocada em segundo plano em virtude de um formalismo que há muito não mais se coaduna com a concepção que se tem da própria natureza do processo.

Acerca do formalismo exacerbado alguns doutrinadores sustentaram o seguinte entendimento:

A técnica processual, por sua vez, reclama a observância das formas (procedimentos), mas estas se justificam apenas enquanto garantias do adequado debate em contraditório e com ampla defesa. Não podem descambar para o formalismo doentio e abusivo, empregado não para cumprir a função pacificadora do processo, mas para embarçá-la e protelá-la injustificadamente. Efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), “proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”. (BEDAQUE, 2005, p. 45).

É antiga, mas nunca se cansa de repeti-la, a clássica lição de Chiovenda, segundo a qual o processo tem de dar ao litigante, tanto quanto possível, tudo o que tem direito de obter segundo as regras substanciais (CHIOVENDA, 1969, p. 46). (*apud* JUNIOR, 2021. p. 19).

O aspecto positivo da instrumentalidade “é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à



obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema)”. (DINAMARCO, 1996, p. 319 *apud* JUNIOR, 2021. p. 33).

No seu aspecto negativo, o princípio da instrumentalidade alerta para o fato de que o processo “não é um fim em si mesmo e não deve, na prática cotidiana, ser guiado à condição de fonte geradora de direitos. Os sucessos do processo não devem ser tais que superem ou contrariem os desígnios do direito material, do qual ele é também um instrumento” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, n. 12, p. 47-48 *apud* JUNIOR, 2021.p. 33).

Para ilustrar a questão, interessante expor algumas decisões das 8ª, 13ª e 15ª Câmaras Criminais que afastaram o princípio da fungibilidade e indeferiram o pedido de medida protetiva.⁹

Nesse mesmo sentido, em decisão da 13ª Câmara Criminal, no Agravo de Instrumento nº 2080793-28.2019.8.26.0000, julgado em 13/06/2019, pelo Relator Des. Augusto de Siqueira, não foi conhecido o recurso, mesmo requerendo-se expressamente a aplicação do princípio da fungibilidade, objetivando ultrapassar a questão processual e se adentrar no mérito. Assim, observe-se os argumentos assentados pelo Desembargador:

Com efeito. **O recurso não comporta conhecimento.** A providência, sempre respeitados os posicionamentos em sentido contrário, ensejava a interposição de apelação. Um dos requisitos para o recurso em matéria penal é o seu cabimento, sua previsibilidade legal, cabendo destacar que a hipótese em questão não está elencada no rol previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal. Outrossim, cumpre dizer que até mesmo a nova sistemática do vigente Código de Processo Civil traz, para efeito do Agravo de Instrumento, hipóteses objetivas, em tipo processual fechado. **O recurso ora interposto, frise-se, contra decisão de natureza criminal, que indeferiu aplicação de medidas protetivas, fundamentou-se, exclusivamente, na legislação processual civil, especificamente, nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, revelando o que a doutrina convencionou chamar de “erro grosseiro”, tornando inaplicável o princípio da fungibilidade. (...) Assim, por não se configurar meio hábil para impugnação de decisão proferida em âmbito criminal, o presente recurso não possui condições de admissibilidade, não podendo ser conhecido.** Diante do exposto, não se conhece do recurso. – Grifo nosso.

Tais divergências jurisprudenciais tem por consequência um cenário de imensa insegurança jurídica e, nesse sentido, não há como exigir-se da parte a escolha da via recursal adequada, uma vez que a questão não está sequer pacificada.

Para se ter uma ideia dos 21 casos analisados pelo Centro de Apoio Operacional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a respeito do recurso cabível em relação ao indeferimento das medidas protetivas de urgência da LMP, 38%, ou seja, 8 deles não foram conhecidos, porque o Tribunal entendeu que não era o caso da aplicação do princípio da fungibilidade. Essas decisões são provenientes de diversas Câmaras 4º, 8º, 6º, 9º, 16º. As decisões provenientes da 6ª Câmara chamam atenção, na medida em que não há sequer pensionamento dentro da própria Câmara em relação ao tema. Já as provenientes da 16ª causam preocupação por entenderem que as medidas protetivas são irrecorríveis e que somente podem ser impugnadas de forma excepcional, por ações constitucionais havendo decisão teratológica.



Importante anotar que o prejuízo para as mulheres é visível, na medida em que apenas 14% destes recursos foram interpostos por agressores e os outros 86% foram interpostos no interesse de mulheres, demonstrando quem, de fato, suporta o ônus dessa insegurança jurídica.

É certo que a coexistência de entendimentos tão diversos em relação ao problema posto, representa grave risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Primeiro, porque casos idênticos são tratados de formas distintas. E, segundo, porque a mulher em situação de violência doméstica não consegue antever qual será o tratamento a ser despendido em sua situação concreta, o que pode significar, na prática, supressão da garantia do duplo grau de jurisdição e de acesso à justiça, sobretudo nas hipóteses em que os recursos não são conhecidos e/ou nos casos em que não há aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

A divergência jurisprudencial existente acerca do recurso cabível para impugnar decisão que indefere medida protetiva de urgência, fundada na Lei Maria da Penha, representa grave risco de ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, em razão disso, a Defensoria Pública, por meio do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres, suscitou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas,¹⁰ sob o nº 2044935-96.2020.8.26.0000, a fim de que a controvérsia fosse finalmente solucionada e as mulheres em situação de violência doméstica e familiar pudessem receber o mesmo tratamento jurídico, ressaltando-se que no incidente não eram discutidos fatos, mas tão somente qual a via processual adequada – ou seja, qual o recurso cabível – em face de decisão que indefere, liminarmente ou em sede de tutela antecipada, medida protetiva de urgência prevista na Lei Federal nº 11.340/2006.

Não há dúvidas, em relação à legitimidade da Defensoria Pública, para propor o incidente. Isso porque a legitimidade da Defensoria Pública deriva de disposição expressa da lei. Assim, nos termos do art. 977, III do Código de Processo Civil ***o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal e pode ser realizado pela pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.***

Para que se torne completo o juízo de admissibilidade do presente IRDR, o art. 976 do Código de Processo Civil estabelece com pressupostos de admissibilidade a efetiva repetição da questão jurídica em processos e o risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica.

A controvérsia judicial repetitiva acerca de questão unicamente de direito foi devidamente comprovada acima, onde se demonstrou, de modo inequívoco, o dissenso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao tema.

No que se refere à quebra de isonomia ou risco à segurança jurídica, ante a indefinição que cerca o recurso cabível do indeferimento liminar ou em sede de tutela antecipada das medidas protetivas de urgência, é patente tanto que, conforme demonstrado acima, há casos em que o princípio da fungibilidade não é aplicado.

Ademais, mesmo nos casos em que há aplicação do princípio da fungibilidade, é possível identificar prejuízo às mulheres em situação de violência, decorrente da ausência de segurança jurídica, em relação a questão aqui posta, sobretudo nos casos em que o recurso de Agravo de Instrumento é recebido como Recurso em Sentido Estrito.



Conforme já explicitado, há uma diferença em relação ao prazo de interposição de um e outro recurso. O agravo de instrumento pode ser interposto no prazo de quinze dias, a contar da intimação da decisão. Já o RESE possui prazo de interposição de cinco dias. **Dessa forma, nos casos de indeferimento de liminar de medidas protetivas de urgência, não há sequer segurança em relação ao prazo para impugnação da decisão de primeiro grau.** Nesse passo, se o Agravo de Instrumento não for manejado no exíguo prazo de cinco dias, há possibilidade de não ser recebido como RESE.

Em relação aos efeitos do recurso, é de se destacar que o RESE não é dotado, em regra, de efeito suspensivo e somente nas hipóteses dos arts. 584 e seu §3º, o RESE possuirá este efeito. Já o Agravo de Instrumento pode ser dotado de efeito suspensivo ou em seu bojo pode haver a concessão de tutela antecipada, de forma liminar, nos termos do art. 1019, I do CPC. O/A Relator/a definirá os casos em que o Agravo será dotado de efeito suspensivo, bastando para isso o requerimento das partes.

O fato é que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são provimentos jurisdicionais que objetivam garantir a proteção à integridade física e psicológica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. São provimentos de caráter preventivo, que reclamam uma rápida análise, tanto que a Lei Federal 11.340/06 fixa prazo de 48 horas para sua concessão. A inexistência da previsão de tutela de urgência no procedimento do RESE é um prejuízo imenso para mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Dessa forma, é evidente que se na mesma situação as mulheres possuem caminhos mais céleres ou demorados para ter seus recursos analisados, a quebra da isonomia resta caracterizada.

A despeito do quanto dito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao se debruçar sobre o IRDR proposto, inadmitiu o incidente. Na decisão o Tribunal admite que a Defensoria Pública aborda no IRDR matéria conflituosa no âmbito da jurisprudência e doutrina, contudo sustentou que o pedido objeto do IRDR se assemelha a consulta jurídica, o que não condizia com a finalidade essencial do instituto. O Tribunal destacou ainda que não há quebra significativa de isonomia, capaz de provocar insegurança jurídica evidente e que não é objetivo do incidente a interpretação de norma legal ou a supressão de omissão desta.

Curioso perceber que, o próprio Tribunal admitiu que, em alguns casos específicos, mulheres enfrentariam dificuldades maiores para ter seus recursos processados e julgados e ainda assim não considerou suficiente para considerar preenchido o pressuposto da quebra da isonomia. Nesse sentido consta no acórdão recorrido:

Ainda que eventualmente mais tortuosos os caminhos percorridos em uma situação específica, as instâncias superiores serão alcançadas de um modo ou outro, e a consolidada adoção da fungibilidade permitirá o prosseguimento da impugnação veiculada.¹¹

Entretanto, conforme demonstrado pela análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tal como expostas nos itens anteriores, comprovavam que, na prática, os entendimentos divergentes adotados pelas Câmaras Criminais ameaçam a garantia à isonomia e à segurança jurídica das mulheres, pois, em muitas situações, o princípio da fungibilidade recursal não é observado, conforme, aliás, reconhecido no próprio acórdão que inadmitiu o IRDR. E há



casos, a exemplo, da 16ª Câmara, que consideram que as decisões de deferimento/indeferimento das medidas protetivas de urgência são irrecorríveis.

Ademais, nos casos em que a fungibilidade é observada, a depender da espécie de recurso admitido pela Câmara do Tribunal, o rito processual é diferente acarretando para as mulheres consequências distintas, notadamente no que se refere a prazos, medidas cautelares e tutelas antecipadas, possibilidade de sustentação oral, etc.

Por todo o exposto, a despeito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ter admitido o IRDR no caso que se analisa, é razoável a compreensão de que a resolução do incidente seria medida útil para solucionar a controvérsia posta, sem que houvesse necessidade de modificação legislativa.

Acerca dos requisitos para a instauração do IRDR, Daniel Amorim Assumpção Neves ressalta que a lei é clara ao exigir apenas o risco de ofensa, explicando que:

Enquanto o inciso I do art. 976 do Novo CPC exige a existência de múltiplos processos repetitivos para a instauração do IRDR, o inciso II do mesmo dispositivo exige apenas que exista um risco de que as decisões nesses processos sejam ofensivas à isonomia e à segurança jurídica (NEVES, 2016).

Se o requisito exige apenas o risco, é possível concluir que mesmo sem divergência real instaurada seja cabível o incidente.

Alexandre Freitas Câmara defende, por sua vez, que para estar configurado o requisito do artigo 976, inciso II, do CPC, basta a existência de decisões divergentes. Somente não haveria interesse de agir se todas as demandas estivessem sendo decididas no mesmo sentido:

O segundo requisito é a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II). Vê-se, aí, que o IRDR só deve ser instaurado quando se verifica a existência de decisões divergentes. Enquanto as demandas idênticas estiverem a ser, todas, decididas no mesmo sentido, não há utilidade (e, pois, falta interesse) na instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (CÂMARA, 2016).

Há de se entender, portanto, que a ofensa à isonomia e segurança jurídica existirá enquanto persistir a pluralidade de decisões acerca do meio impugnativo contra o indeferimento da concessão de medidas protetivas.

Dessa forma, a inadmissão de um IRDR perfeitamente cabível obsta o acesso à justiça por parte de milhares de pessoas que desejam uma prestação jurisdicional de qualidade, que assegure isonomia e segurança jurídica.

Neste ponto, importante ressaltar a garantia de proteção judicial prevista no artigo 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”), segundo o qual:

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.



Ora, a chamada “ausência de controvérsia judicial insuperável” como requisito caracterizador da quebra de isonomia ou da segurança jurídica não pode ser aceita e referendada em um Estado Democrático de Direito, até porque o Brasil, ao ratificar e promulgar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, comprometeu-se a garantir todos os direitos nela previstos, bem como adotar medidas legislativas ou de outra natureza voltadas à satisfação dos direitos humanos. É o que se extrai dos artigos 1.1 e 2 do referido tratado internacional:

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Não há dúvidas de que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de importante instrumento capaz de aprimorar a proteção à vida e incolumidade física e psicológica de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ao fixar como tese jurídica o cabimento do recurso do agravo de instrumento contra decisões que indeferem, liminarmente, medidas protetivas de urgência, seja porque assegura segurança jurídica e isonomia para mulheres, seja porque garante um provimento jurisdicional mais célere.

Ora, se o incidente garante o acesso à justiça de forma coletivizada a milhares de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos casos em que são violados os princípios da isonomia e da segurança jurídica envolvendo o direito fundamental à vida e incolumidade física e psicológica tutelados a partir da concessão de medidas protetivas de urgência, não há como negar ser ele medida jurisdicional efetivamente capaz de assegurar a efetivação dos direitos humanos no Estado brasileiro, conforme exige o artigo 2 da CADH.

Portanto, a não admissão do incidente para resolver a questão aqui debatida ofende não só disposições expressas de lei federal (Código de Processo Civil), mas também obrigações internacionalmente assumidas pelo Estado brasileiro quanto à proteção dos direitos humanos.

Considerações Finais

Em 2021, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada 7 horas, sendo que a taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 mortes a cada 100 mil mulheres.

Sob tal contexto, as medidas protetivas de urgência, contempladas na Lei Maria da Penha, são instrumentos essenciais para a manutenção da vida e segurança da mulher, e não podem, em hipótese alguma, sofrerem óbice processual, tendo em vista a urgência que as fundamentam.

É cediço que a omissão legal acerca do recurso cabível para impugnar decisão que indefere a concessão de medida protetiva é uma questão séria e deveria ser resolvida rapidamente



no âmbito legislativo, contudo, é sabido que tais questões são morosas e dependem de vontade política para se consolidarem.

Por tais motivos, o judiciário deveria pacificar o entendimento acerca do recurso cabível, vez que a divergência jurisprudencial acerca do tema culmina em insegurança jurídica e ofensa à isonomia processual, bem como representa óbice ao acesso à justiça.

São por essas razões, que surge o dever de buscar incansavelmente que tais mecanismos, fundamentais para a proteção da vida e integridade física da mulher, não se tornem letras mortas na lei.

Neste sentido, pela relevância que tal questão invoca, sustentamos a tese de que o recurso cabível para impugnar decisão judicial denegatória de medida protetiva prevista na Lei nº 11.340/2006, seria o Agravo de Instrumento.

Referências bibliográficas

BARSTED, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

BECHARA, Júlia Maria Seixas. Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. 2010. Disponível em: < [IBDFAM: Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência](#) >. Acesso em: 12 abr. 2022.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 291; ASSIS, Araken de. Fungibilidade... cit., p. 55-56 *apud* JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. E-book. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência contra mulheres em 2021**. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf> >. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Panorama da violência contra mulher no Brasil indicadores nacionais e estaduais**. nº 02. Brasília, 2018. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf> >. Acesso em: 12 abr. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Vol. 04, 6. Ed. Editora Saraiva.

BUENO, Cassio S. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

CALAZANS, Milena. CORTES, Iaries. **O processo de criação, aprovação, implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.



CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: uma segunda virada paradigmática. Disponível em

< https://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1497988820_ARQUIVO_LMPumasegundaviradaFG2017.pdf > acesso em 06/05/22.

CAMPOS, Carmen Hein. Lei Maria da Penha: do protagonismo feminista às resistências jurídicas. Disponível em

< <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/6645/47965685> > acesso em 06/05/22.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I, n. 12, p. 46 *apud* JR., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. E-book. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

CINTRA, Antonio Carlos de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.051: Maria da Penha Fernandes**. Disponível em < <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> >. Acesso em: 05 maio 2022. <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 05 maio 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLIGEIRO, Cecilia. **Das Medidas Protetivas de Urgência arts. 18 ao 22**. IN: In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico- feminista. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: Individual e Coletiva**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Coletânea de Pesquisas Solicitadas**. 1º semestre 2020. Disponível em

< <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=130471> >. Acesso em: 05 maio 2022.



SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WATANABE, Kasuo. **Controle Jurisdicional: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico brasileiro e mandado de segurança contra atos judiciais**. São Paulo: ED. RT, 1980.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.419.421-GO. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em: 11/02/2014. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22LUIS+FE+LIPE+SALOM%C3O%22%29.min.&processo=1419421&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 05 maio 2022.

² §4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

³ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

⁴ Recurso em sentido estrito - Violência doméstica – **Conhecimento como agravo de instrumento** - Princípio da fungibilidade - Ameaça de mal injusto Indeferimento de medidas protetivas sem a realização de audiência de justificação - Decisão que se reforma – Audiência- tal que se mostra imprescindível - Recurso conhecido e provido. “Então, prudente que se conheça do reclamo como agravo de instrumento, tendo em vista os princípios que dizem com o acesso à jurisdição, duplo grau e instrumentalidade das formas com destaque para o princípio da fungibilidade recursal. Disponível em: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0088674-76.2015.8.26.0050; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Ivan Sartori; Decisão proferida em 17/10/2017.

Violência doméstica Artigo 5º da Lei 11.340/06 - Deferimento de medidas protetivas de urgência Recurso que almeja o afastamento da aplicação das medidas protetivas Recurso conhecido aplicação do princípio da fungibilidade Recurso improvido”. (...) “O Recurso em Sentido Estrito não é o meio cabível para discutir sobre a concessão de medidas protetivas. (...) aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, **havendo de ser recebido o presente recurso como agravo de instrumento criminal**. Disponível em: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0029237-72.2016.8.26.0114; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Freitas Filho; Decisão proferida em 26/07/2017.

Recurso em Sentido Estrito – Violência doméstica – Interposição contra indeferimento de medida protetiva de urgência – Situação não relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito – Recebimento enquanto Agravo de Instrumento – Necessidade de elementos mínimos indicativos da necessidade da medida prejudicial ao agressor – Entendimento Descabe cogitar-se de Apelação eis que a decisão negando a concessão de medidas protetivas de urgência não pode ser tida como definitiva ou com força definitiva. O indeferimento desse tipo de pleito é momentâneo, podendo as medidas cautelares requeridas ser revistas a qualquer tempo (art. 19, § 2º e § 3º, da Lei n. 11.340/06). Não se pode olvidar, outrossim, que a situação não está relacionada dentre as hipóteses de cabimento do Recurso em Sentido Estrito, além do que, **em se tratando de pedido de medidas cautelares, deve ser seguido o rito do CPC, pelo que se tem mais um motivo pelo qual o agravo de instrumento seria o recurso adequado à espécie**. Na análise do mérito do pedido, deve ser ressaltado que, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é descabida a concessão de medidas protetivas de urgência prejudiciais ao agressor, caso não esteja comprovado nos autos o seu indispensável deferimento, para salvaguardar a integridade física e moral da vítima. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 9000002-



18.2017.8.26.0001; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Grassi Neto; Decisão proferida em 22/02/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Pedido de Medidas Protetivas de Urgência - Indeferimento Medida excepcional Liminar concedida – Medidas protetivas previstas no artigo 22, inciso II, com a consequente recondução da agravante ao respectivo domicílio, e inciso III, letras “a”, fixando-se o limite mínimo de distância entre estes e o agravado de 500 (quinhentos) metros e “b”, da Lei nº 11.340/2006 Recurso provido, convalidando-se a liminar anteriormente deferida. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2006811-20.2015.8.26.0000; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Ricardo Sale Junior; Decisão proferida em 22/02/2018.

⁵ Recurso em sentido estrito - Delitos de lesão corporal de natureza leve e ameaça, cometidos, em tese, no âmbito doméstico - Decisão que indeferiu a aplicação de medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, ora recorrido - Recurso do Ministério Público - Existência de notória controvérsia quanto ao recurso cabível, no particular - **Rol previsto no art. 581, do CPP, que admite interpretação extensiva - Precedente do STJ - Aplicação dos princípios da fungibilidade e economia processual, a fim de se garantir a paridade de armas entre as partes e o devido processo legal** - Mérito - Necessidade de imposição de medidas protetivas de urgência em prol da vítima - Prova de materialidade e indícios de autoria suficientes para a concessão da tutela de urgência - Evidência de risco à integridade física e psicológica da ofendida e de possibilidade de reiteração criminosa – Aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, III, a, b e c, da Lei nº 11.340/06, imperativa - Recurso conhecido e provido, com determinação”. (...) **“inexiste razão lógica para não se admitir o manejo desse mesmo recurso também para a hipótese de indeferimento de pleito de medidas protetivas de urgência.** – Grifo nosso. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 9000003-03.2017.8.26.0001; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Juvenal Duarte; Decisão proferida em 30/08/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - PLEITO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DE EX-COMPANHEIRO JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO NÃO PROVIDO – Grifo nosso. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 2222639-09.2014.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Nuevo Campos; Decisão proferida em 05/02/2015.

⁶ Recurso em sentido estrito. Vias de fato. Violência de gênero. Medidas protetivas de urgência. Reeducação familiar. A aplicação das medidas protetivas de urgências há de ser individualizada segundo a natureza do conflito de gênero noticiado entre o agressor e a ofendida. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0004244-95.2017.8.26.0318. Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Sergio Mazina Martins. Decisão proferida em 29/10/2018

Recurso em sentido estrito interposto pelo representante do Ministério Público - Decisão que indeferiu o pedido de fixação de medida protetiva de urgência formulado pela Justiça Pública - **Rol taxativo do artigo 581 do CPP - Hipótese que desafia recurso de apelação**, a teor do artigo 593, inciso II, do CPP - Decisão com força de definitiva no âmbito do pedido cautelar - Justificativa para o indeferimento das medidas que não se sustenta - Atribuição do juiz em fixá-las - Competência da vara criminal, enquanto não implementados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher - Inviabilidade, contudo, de fixação da medida pleiteada - Ausência de 'periculum in mora' - Fatos que ocorreram há mais de um ano - Ausência dos requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica a justificar o deferimento da medida protetiva - Impossibilidade de cerceamento de direitos fundamentais do acusado, sem que para tanto se demonstre a efetiva necessidade, sob pena de constrangimento ilegal - Recurso de apelação desprovido. (...) **“cumpre consignar que a decisão impugnada não desafia recurso em sentido estrito, (...) por se tratar de decisão com força de definitiva no âmbito do pedido cautelar, o recebo a título de recurso de apelação.** – Grifo nosso. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0004624-21.2017.8.26.0318. Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. César Augusto Andrade de Castro. Decisão proferida em 24/04/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA - Decretação de medidas protetivas de urgência Indeferimento pelo Juízo de origem, que entendeu desnecessária tal providência, no caso concreto Violação de direito líquido e certo da impetrante não verificada **Segurança denegada.** – Grifo nosso. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado



de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2074050-36.2018.8.26.0000. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Edson Brandão. Decisão proferida em 05/06/2018.

Mandado De Segurança - Violência Doméstica e Familiar (Lei Nº 11.340/06) - Pretendida a imposição de medidas protetivas de urgência contra o suposto autor dos fatos – Impossibilidade- Conjunto probatório frágil - Não demonstrada nos autos a imprescindibilidade das Medidas De Exceção - Decisão Mantida - Ordem Denegada.” (...) **“Necessário destacar que, de fato, há controvérsia acerca de qual o recurso seria cabível contra a decisão judicial que indefere a imposição de medida projetivas de urgência, prevista na Lei Maria da Penha.** Anoto que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, quando não cabível outro meio de defesa. Sua concessão está subordinada à presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso. Assim, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), **não se pode negar o direito da impetrante ao duplo grau de jurisdição, sendo inócuo neste momento nos aprofundarmos em discussões teóricas e técnicas acerca do recurso mais adequado, seja à luz do Código de Processo Penal ou do ordenamento jurídico brasileiro como um todo.**– Grifo nosso. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2243132-02.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva. Decisão proferida em 22/02/2018.

⁷ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”. 3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo. 4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos. 5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão. 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência. 9- Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.704.520 - MT (2017/0271924- 6). Relatora: Ministra Nancy Andrigh).



⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito n. 0088674-76.2015.8.26.0050. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Relator: Ivan Sartori. Data do Julgamento: 17/10/2017.

⁹ RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Ameaça - Recurso ministerial **-pretendida interpretação extensiva ao disposto no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal** - Indeferimento por parte da MM. Juíza de Direito “a quo” de medida protetiva postulada pelo órgão ministerial - Curso de reeducação familiar (artigo 22, “caput”, da Lei n. 11.340/06) **-Inadmissibilidade - Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo desse recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu medida protetiva consistente em curso de reeducação familiar - Recurso não conhecido.** – Grifo nosso. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso em Sentido Estrito nº 0005685-14.2017.8.26.0318. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Des. Sergio Ribas; Decisão proferida em 29/11/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Matéria criminal Recurso manejado previsto, todavia, apenas na legislação o processual civil Inadmissibilidade na espécie Ausência de previsão legal Erro grosseiro **Inviabilidade de eventual aplicação do princípio da fungibilidade Recurso não conhecido.** – Grifo nosso. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2113732-32.2017.8.26.0000, Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Criminal, Des. De Paula Santos; Decisão proferida em 29/06/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração visando reformar decisão que indeferiu pedido de medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha - Inocorrência de direito líquido e certo a ser amparado por esta via excepcional - **O mandado de segurança não é substituto de recurso próprio, qual seja, agravo de instrumento** - Exegese da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal Mandado não conhecido”. (...) **“Dessa forma, havendo instrumento processual adequado e eficiente para a impugnação da r. decisão de primeiro grau, qual seja, agravo de instrumento, definitivamente não se presta o presente remédio para se buscar a concretização do direito a que a impetrante entende adequado,** não podendo o mandamus ser utilizado como sucedâneo recursal, em especial pelo que preconiza o teor da Súmula no 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. – Grifo nosso. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Mandado de Segurança nº 2061155-77.2017.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Junior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 10/10/2018.

¹⁰ Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui como fim promover respostas mais uniformes e ágeis à sociedade, isto é, essa ferramenta tem o objetivo de dar mais celeridade, isonomia e segurança jurídica no julgamento de recursos que tratem da mesma controvérsia jurídica.

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2044935-96.2020.8.26.0000. Relator Vico Mañas. Julgado em: 13/08/2021.

